



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2013 – São Paulo, segunda-feira, 01 de abril de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 22/03/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000026-81.2011.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA FERREIRA MEIRA

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000033-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSIMO PERDONATI DA SILVA

ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000035-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO NORONHA

ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000037-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FERNANDO FABIO

ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000049-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE BENTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000053-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000058-04.2012.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAIR COUTINHO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP325625-LAYRA LOPES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000061-41.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DA PALMA
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000065-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE KALIF HAMAD
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000074-87.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO VINTRESCHI RIBEIRO
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000079-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON TADEU
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000081-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMILCAR DE LIMA E SOUZA
ADVOGADO: SP324871-DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000093-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000099-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000100-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAYME RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000104-07.2013.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000104-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ DE MACEDO
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000108-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TOSHIO IDE
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000109-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000111-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CANDIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000112-81.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENICE BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000118-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO AMORIM JENKINS
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000120-58.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIZAE L FOGACA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000121-43.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CASTILHO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000121-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO MARINO
ADVOGADO: SP324871-DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000140-20.2011.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CALIMERIO LINO
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000146-37.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIWTON APARECIDO ROCHA
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000155-28.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000188-18.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONE SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000276-64.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ AMORIM AMED
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000309-07.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL FELIPE REDONDO
REPRESENTADO POR: JOAO BATISTA REDONDO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000369-77.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA BENTO ARDUINO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000384-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILIAN PEREIRA
ADVOGADO: SP141905-LEILA APARECIDA PISANI ROCHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000394-90.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARILDA DE BARROS MORAIS
ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000449-80.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE APARECIDA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000454-73.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS
ADVOGADO: SP197893-OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000537-21.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AMAVEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000591-92.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES TOMIO YONEMOTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000636-88.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRINAURA TEREZA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP117958-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000637-73.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA LOPES
ADVOGADO: SP117958-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000643-41.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORACI DE OLIVEIRA NARDI
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000643-88.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA COSTA TAMAYOCI
ADVOGADO: SP016962-MIGUEL NADER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000646-35.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000685-90.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000714-82.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MERCADO DE MACEDO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000716-52.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA BARBOSA VERONES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000728-31.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOACIR INOCENCIO TRISTAO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000747-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000757-19.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP263425-HUGO RIBEIRO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000777-68.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000792-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI CARRILHO MARTINS
ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000799-92.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000817-89.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENEE DA SILVA MARTINS GUERRA
ADVOGADO: SP164543-EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000837-80.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000838-65.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE MARQUES DOS REIS
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000858-80.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GARCIA NETO
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000884-54.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000899-81.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO HENRIQUE HERGESEL
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000919-82.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALMIR MATOS MOREIRA
ADVOGADO: SP227458-FERNANDA GARCIA SEDLACEK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000938-88.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000942-18.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA MARIA PADILHA DE MORAES
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000943-13.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BABETO MARCHI
REPRESENTADO POR: FAUSTO MARCHI
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001088-63.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001100-23.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP151052-AGENOR HENRIQUE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001126-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS FERREIRA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001153-20.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA CAMACHO
ADVOGADO: SP259306-VALDIR DA SILVA SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001162-63.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANDRE IGNACIO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001165-18.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO LEME
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001166-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CANDIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001221-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ CAROLINA TOMAZ TEODORO
REPRESENTADO POR: ELIZANGELA DE ARAGAO
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001263-53.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001333-74.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA ISABEL GONCALVES CINTRA
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001429-51.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001453-55.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO: SP289096-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001454-40.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE HOSTARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001455-25.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001456-10.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFINA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001457-92.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001458-77.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALTO BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001459-62.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ ANTONIO ONDEI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001460-47.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENIL BRAZ DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001461-32.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISMAR SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001462-17.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001463-02.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001464-84.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001465-69.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001475-50.2011.4.03.6316
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: IRACI CANDIDO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001476-25.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO CLAUDIO NEVES
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001488-39.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUELA MORAES DE CASTRO
REPRESENTADO POR: THAIS FERNANDA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001501-41.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001529-79.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SOARES JUNIOR
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001619-24.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR FRANCISCO
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001651-19.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA FERREIRA ZAGO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001753-12.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TORCATO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001754-26.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001892-03.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001935-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAIDES SOARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001938-79.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA TROMBETA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001939-80.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO LOPES PREVIDELI
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001967-66.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001982-98.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001992-45.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA TERESINHA PEDROSO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002010-76.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO COELHO
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002037-93.2010.4.03.6316
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAQUIM PEREIRA DE MELO FILHO
REPRESENTADO POR: MARIA INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214288-DIVARCI APARECIDA PISSININ ZUTIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002112-88.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002123-20.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO QUIDUTE SOBRINHO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002130-12.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACIRO LAZARO LEMES
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002132-79.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002133-64.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVAIR SCARANTE
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002240-45.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMARIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002424-05.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DONIZETE MOSCARDINI SILVA
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002501-14.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP236681-VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002574-81.2012.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA DOS SANTOS FELIPPINI
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002623-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA PIZA BALESTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002691-74.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: LUCIA HELENA DE BARROS
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002765-93.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS VINICIOS LEITE DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ALEXANDRA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP301878-MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002795-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR DONATO
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002817-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003243-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EURIPEDES DAMAS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003246-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO RAMOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003433-98.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZORIO PEREIRA SANTANA FILHO
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003650-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA RIBEIRO KFOURI
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003736-61.2010.4.03.6303
CLASSE: 1 -
RECTE: DIRCE CARDOSO FONTINATTO
ADVOGADO: SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003937-08.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004111-47.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BIANCHI FILHO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004355-21.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004357-88.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA GUERRA
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004477-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL COSTA
ADVOGADO: SP155644-LUIS HENRIQUE PIERUCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004514-20.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SEGISMUNDO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004527-60.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOGO SOLER ALONSO
ADVOGADO: SP226324-GUSTAVO DIAS PAZ
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004813-38.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004873-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELE CANTEIRO ALVES TOSTA
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004986-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA COSTA
ADVOGADO: SP268205-AMANDA CRISTINA DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005020-92.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005021-77.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005022-62.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005150-79.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL FATIMO BONIFACIO
ADVOGADO: SP258020-ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005444-37.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETTI CAMPANHA
ADVOGADO: SP220671-LUCIANO FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005493-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005501-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO CAZAROTO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005899-96.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRAVEL CARDOSA DE JESUS DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005990-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO HERMOGENES
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006012-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006085-06.2011.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS UZUELLI
ADVOGADO: SP136347-RIVALDO LUIZ CAVALCANTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006109-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO SABINO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006170-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006267-08.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAIR DE MELO
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006335-55.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE BARRETO SCARDUELLI
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006382-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIZABETH DE ALENCAR PORFIRIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006456-02.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVETE ROJA RONDAO
ADVOGADO: SP212619-MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006495-17.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUMBERTO DE JESUS FERNANDES ROLDAO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006547-13.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006816-18.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA JOSE
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006859-52.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTINA ARAUJO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007029-58.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASSANDRELO RODRIGO PAGLIATO
ADVOGADO: SP083304-JOSE GERALDO MALAQUIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007137-55.2011.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONIVALDO CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO: SP036574-JOAO BATISTA LORENCONI DE ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP072231-ILMA BARBOSA DA COSTA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007222-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIVINO GERALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007300-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIO APARECIDO COMAR
ADVOGADO: SP267704-MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008203-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ BEZERRA
ADVOGADO: SP090226-MAURO DONIZETTI BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008210-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008492-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEDA MARIA PAGLIUCA
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008656-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR GONZAGA ALEIXO
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008658-98.2012.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISTEU DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: SP216259-ALLAN AGUILAR CORTEZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009071-14.2012.4.03.6102

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM GUEDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP260068-ADALBERTO GRIFFO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009279-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OZENI GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0009503-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009632-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009634-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARISSA QUEIROZ ALVAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186837-MÁRIO JOSÉ CORTEZE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009698-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009725-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JORGE FACIOLI
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0009798-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEACIR SEBASTIAO SILVA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009974-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL DONIZETE MATARUCO
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009975-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGILIO ABEL PEDROSO
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009976-98.2012.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RAIMUNDO RODRIGUES BRITO JUNIOR
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0010148-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEVERINO FERREIRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010461-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP203325-CARLA MARIA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0010601-77.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: NEUZA REZENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP207008-ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0010711-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALFREDO PIRES
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010993-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PRIETO NETO
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0011060-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011064-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011065-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO ALAO
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0011365-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO DE ABREU
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0011429-31.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELI SANT'ANA MARQUES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0011611-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0016173-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL LACERDA PASSOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0016225-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA TEREZA DE JESUS
ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0016517-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AISLAN DOS SANTOS GOLZIO
ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0018225-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENE LAZZARINI JUNIOR
ADVOGADO: SP290979-THIAGO LOPES LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0021668-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERONILDES MENEZES SANTOS
ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0022817-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234498-SERGIO LUIZ DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0023512-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP243147-ADRIANA AMORIM NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0023983-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA ANSELMO COSMO
ADVOGADO: SP235608-MARIANA ANSELMO COSMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0029508-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIANE DA SILVA AVELINO
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0038344-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 195
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 195

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 25/03/2013
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:
PROCESSO: 0000010-84.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP279243-DIEGO MANOEL PATRÍCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000011-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALÍPIO DE ALMEIDA PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000036-09.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIRA BITTENCOURT MATIAS
ADVOGADO: SP272169-AURICÍO ONOFRE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000036-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261738-AURICÍO SERGIO DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000088-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELINA DE FATIMA MARREGA
ADVOGADO: SP131998-JAMIL CHALLITA NOUHRA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000156-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO MANOEL OUTERO RIGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000163-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCINO HENRIQUE ALVES FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000206-67.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENA DA SILVA PIZZO
ADVOGADO: SP258294-ROGERIO SENE PIZZO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000270-77.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA VIEIRA CAVALINI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000459-55.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ DE SOUZA FALEIROS
ADVOGADO: SP269210-GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000504-19.2012.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDO VECCHI
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000590-41.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVITA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP287197-NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000608-38.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODACIR SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTI SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000639-75.2013.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GILDO VECCHI
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000641-45.2013.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VICTORIO BIANCCHI NETTO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000673-03.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHEILA CAETANO
ADVOGADO: SP290235-FABIANA DA SILVA VEPPPO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000685-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000726-61.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LAERCIO ANANIAS NEVES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000798-20.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000893-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA GAIOTTO PERICO
ADVOGADO: SP190052-MARCELO MARTORANO NIERO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000938-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000948-49.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ VICENTE NORRIS JUNIOR
ADVOGADO: SP278716-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000958-50.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP136586-PAULA RODRIGUES FURTADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000964-33.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA CAMARGO DA COSTA
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000995-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERTOLINO JOSE MORAIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001025-15.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLEIDE VIEIRA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001059-87.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHEUMIDA DA SILVA CABUCU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001066-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO PADOVAN
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001085-61.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ALVES RANGEL FILHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001090-96.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MESSIAS VIEIRA BITTAR
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001144-62.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001149-95.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI VALIM PERACINI
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001191-36.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO PORTELA SERRA
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001215-64.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001342-86.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001352-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANILDA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001362-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001371-63.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE LOPES SERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001397-37.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGAR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001415-58.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001501-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZVONIMIR ZBORIL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001565-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEMJAMI AZEVEDO COQUEIRO
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001581-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IARA MARIA RUBIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001622-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICELIA MARIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP233409-WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001719-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001737-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIROSHI YOSHIMURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001839-27.2012.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APPARECIDA DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001885-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA CAMPRICOLLI TEODORO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001924-82.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA RIBEIRO SARAIVA SILVA
ADVOGADO: SP128576-RENATA CANAFOGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001926-56.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCIARA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001929-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZILDA AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131530-FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001952-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ROSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002066-90.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENILTO ROCHA SANTANA
ADVOGADO: SP301759-VALTER CREN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002179-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GOIANITA MARIA DAS DORES MENEZES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002283-82.2011.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE MIGLIORANSA GONCALVES
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002432-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP199332-CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002475-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR PRANDINI CALSAVARA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002636-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILZA CAMILO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002780-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002787-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO MURAD
ADVOGADO: SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002832-59.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA SOUZA DE MORAIS CAVALARI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002835-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JADIR FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003135-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OIRAZIL JUSTINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP131256-JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003153-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE NEVE SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003161-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLODOALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003226-77.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PESCHIERA DA SILVA
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003255-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS REBELO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003298-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FRANCISCO LOSANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003330-69.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENOQUE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003364-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO RISSO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003430-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003457-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISVALDO BROGIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003505-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL DEPIERI PAES BARRETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003549-82.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE SAUDINO DIAS
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003567-29.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLORIA CAMILLE RIBEIRO DE CARVALHO
REPRESENTADO POR: KARINA CRISTINA LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003575-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003580-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GUERREIRO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003599-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVETE DA COSTA NUNES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003608-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BRAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003610-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO TROLEZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003627-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003691-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEOBALDO SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003777-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EULALIA MARIA DE JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003803-31.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE MELO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003814-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSA MARIA LOPES E LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003861-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA FERREIRA CORTE REAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003896-41.2010.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003917-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003924-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE DE FATIMA LEIS
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003954-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP237225-WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003960-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO: SP261092-MARCOS BURGOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003971-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO BEZERRA LUNA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003973-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELINO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003977-19.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EGLY GHEDINI CARDOSO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003995-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO ACRE FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004041-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004045-90.2012.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004053-88.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004056-19.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TARCISIO NANNI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004057-04.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IBRAIMA DE JESUS CORREIA TAVARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004079-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004109-36.2012.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275673-FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004129-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ALDERICO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004136-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA MARIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004180-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANI APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004191-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GONCALVES BASTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004193-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA MARIA DA SILVA
REPRESENTADO POR: CARMEN MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004196-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA DE FATIMA SIMOES SOUZA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004321-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004338-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMI JUNG CASTELAIN
ADVOGADO: SP277980-TARCISIO MIRANDA BRESCIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004353-26.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELFIM TAVARES DE AMORIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004381-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORIDES NUNES CARRIAO SERON
ADVOGADO: SP242910-JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004384-46.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004393-08.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA CRISTINA ELIAS DA PONTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004403-52.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO EDUARDO DOS PASSOS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004414-81.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AMELIA DE CARVALHO SAVIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004462-40.2012.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON VENEZIANI
ADVOGADO: SP238568-ADRIANA COELHO DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004462-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004470-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PETRONILIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004494-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE AGAPITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004497-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004521-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MATEUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004534-27.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MOTA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004570-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRINEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004573-24.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZINHA CREMASCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004593-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA FERREIRA BENFICA
ADVOGADO: SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004604-44.2012.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL MARIA CANELAS DIAZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004607-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004611-41.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004782-90.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE CARDUZ JUNIOR
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004863-39.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004864-24.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004894-59.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004909-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DA COSTA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004985-67.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROXANE AZZI CARNEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004999-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005053-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005171-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTINA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005181-22.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO LIMA DE MORAES
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005183-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSIVALDA TENORIO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005191-66.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THERESE TEWFICK BEKMESSIAN
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005195-06.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANDRE ALKMIN DA COSTA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005219-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005275-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMAR PIMENTEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005307-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO DOMINGOS DIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005314-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WLADEMIR LEONARDO CORREA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005410-82.2012.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEYDE DE LIMA
ADVOGADO: SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005434-91.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS JOSE VICENTE
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005498-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DA CUNHA CLARO
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005548-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DOS SANTOS BERTO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005673-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER HENRIQUE TROSS
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005688-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES TORTELI IGNACIO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005800-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCIARA SOUSA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP290634-MARILENE DO CARMO SILVA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005804-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005890-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005895-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA LUCIA PAGANI CRUXEN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005979-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006011-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006018-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WESLEY ALESSANDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006052-48.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSINEIDE AMARANTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138635-CRISTINA BAIDA BECCARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006151-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERTE JOSE GOMES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006153-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANGELINA DE CASTRO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006210-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDAIR LAVEZO TEROSSI
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006214-21.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA ZEN MARRETO
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006234-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006322-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006359-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006409-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEMerval JOSE BARROS BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006492-32.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA CHIARELO DA SILVA
ADVOGADO: SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006494-19.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PAZ DIAS
ADVOGADO: SP228107-LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006564-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONETI SARTOR DE JESUZ
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006645-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO GOMES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006656-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP122485-CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006673-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO TIMOTEO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006699-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDO RUGERO
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006708-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES ARANHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006733-93.2010.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANGELO BASSANI
REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA BASSANI
ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006758-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DESIDERIO FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006760-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL AUTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006801-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO DONIZETI DE MARTINI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006810-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON PEDRO LOPES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006824-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORIVALDO DA SILVA PANCIERI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006829-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSTINO ADEMAR DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006843-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES GOMES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006843-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES LOUREIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP209114-JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006854-74.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006911-71.2012.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO COLOMBO
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006926-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO MARQUES CABRAL
ADVOGADO: SP132257-ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007022-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTINA ISABEL DIAS GIOPATTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007040-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO APARECIDO TONELOTTO
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007051-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFERSON ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007233-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007263-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON JOSE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007371-79.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDERCI APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007433-10.2007.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO KLINCK FILHO
ADVOGADO: SP153048-LUCAS NAIF CALURI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007975-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CAVALIN
ADVOGADO: SP274081-JAIR FIORE JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008816-35.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALZIRA DELMORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008886-24.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS
ADVOGADO: SP220920-JULIO CESAR PANHOCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009163-68.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DE AQUINO
ADVOGADO: SP204912-EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0009413-04.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA FERRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009492-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP125409-PAULO CEZAR PISSUTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210933-LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010309-19.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO MASAO NISHIYAMA
ADVOGADO: SP124384-CLAUDIA REGINA SAVIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0010352-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS ESTEFANINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299611-ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010506-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0012865-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0013172-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO RAIMUNDO ROCHA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0014297-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANIA JOVINO MARTINS
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0017222-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP078590-CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0018042-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR FARIA
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0018260-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINIO MURTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0019056-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMARIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0019853-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MURIELL DE RODRIGUES E FREIRE
ADVOGADO: SP246900-GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RCDO/RCT: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
ADVOGADO: SP246900-GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0020650-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI MARREIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0020914-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARA BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0021189-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP093953-HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0021716-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIDIA GONCALVES RAFAEL
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0023167-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262764-TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0024038-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0024201-21.2010.4.03.6100
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EVERALDO NASSAR MOREIRA
ADVOGADO: SP246900-GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RCDO/RCT: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0024282-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JACINTO FILHO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0025303-78.2010.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE PEREIRA CHAHAD
ADVOGADO: SP246900-GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0027542-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEVI BORGES SEVERIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0027658-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0028548-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LUCAS DE LIMA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0029688-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP122246-ADELICIO CARLOS MIOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0029862-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0031675-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP208535-SILVIA LIMA PIRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0031922-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0032732-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR COSTA DE BRITO
ADVOGADO: SP234881-EDNALDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0032886-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KIYOYUKI AKAMINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033035-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA SARAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP122246-ADELICIO CARLOS MIOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0033113-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA FERREIRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0033437-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA JOAQUIM AMERICO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0034272-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VINICIUS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0035398-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO COSME DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0035437-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BELMIRA MERCEDES PORFIRIO
ADVOGADO: SP182190-GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0036128-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0037027-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSINA ROSIGNUOLO SILVESTRI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0037597-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0037707-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0037963-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA MOSCA ROMCY COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0038820-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APOLINARIO SILVA COSTA
ADVOGADO: SP109527-GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0039081-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIANO AMARAL SANTOS
ADVOGADO: SP237378-PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0039333-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AKIOSHI GUIOTOKO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0040438-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0040582-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL FERREIRA DECHICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0040710-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASSAE SAITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0040818-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL CRISTINA TEODORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0040828-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GALBA BORGES CANDIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0040945-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0041102-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO ANTONIO SILVA DE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0041278-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE ABRANCHES
ADVOGADO: SP128703-MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0041428-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIETA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0041602-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0041675-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0041876-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUMIKO KATANOSAKA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0041997-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALDIZIO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0042034-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCILIA CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0042088-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN SYLVIA MARCONDES ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0042237-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA DA SILVA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0042506-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAINA ADELAIDE ARMOND
ADVOGADO: SP110503-FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0042576-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO LEMMI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0042799-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA QUINTINO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP112625-GILBERTO GUEDES COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0042820-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO LORENTE CARNIER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0042913-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DE SOUZA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0042929-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO EUCLIDES DA SILVA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0042964-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIGIA MARIA DE GOUVEIA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0043414-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENY LUZIA DE ALMEIDA ROQUE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0043695-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MOISES CLAUDINO FERREIRA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0043752-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0044028-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA SENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0044250-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORALICE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0044465-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE WILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0044469-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO JOAO ZANINI CAIXINHAS
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTI SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0044482-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA MARIA DA MATA SERRANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0044506-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0044739-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP284402-CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0045116-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILMO CORIOLANO SAGULA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0045182-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0045364-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO CANDIDO SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0045796-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0045957-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA MARIA DO CARMO
ADVOGADO: SP196810-JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0046074-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0046176-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS FLAUZINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0046515-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AIRTON BEZERRA
ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0047020-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0047066-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AEROCLEIDE BEZERRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0047312-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0047752-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIGUEMI KITA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0047992-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURENCA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0047996-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LIBERTINA GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0048032-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DIAS BORGES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0048081-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0048430-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA CONTIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0048516-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISVALDO CAMPIONI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0048742-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA LORETTO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0048749-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIGERU HIRANO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0048955-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0049078-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0049482-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0050151-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELITON COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0050202-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO JOSE RUFINO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0050399-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BERTOCHI NUNES DO PRADO
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0050498-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0050686-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OLIMPIO DIAS FROES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0052715-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0054828-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS FARIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0055146-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSENITA DE SOUZA KIKUSHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0055380-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO VIDAL CORREIA
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0055696-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO JOSE BRANCO
ADVOGADO: SP070097-ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 310
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 310

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE DIAS) - NOS TERMOS DO ARTIGO 69, CAPUT, DO PROVIMENTO COGE 64, DE 28/04/2005.

A Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária, na forma e sob as penas da lei, **FAZ SABER** a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, da Portaria 1860 - CJF - datada de 12/12/2012, dos Editais Conjuntos publicados em 16/01/2013 e 12/03/2013 - da Diretoria do Foro - desta 3ª Região, foi designado o período **de 13 a 17 de maio de 2013**, por 5 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 10 horas do dia 13 de maio de 2013, no auditório do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado no 11º andar, deverão estar presentes o Senhor Diretor de Secretaria e os Senhores Diretores de Divisão. Os trabalhos de inspeção serão coordenados pela Juíza Federal Presidente do Juizado e realizados pelos Juizes Federais Titulares de cada Vara-Gabinete, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período de inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e ao público geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada na Avenida Paulista, 1.345, nesta cidade de São Paulo, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Procuradoria Regional da União da Terceira Região, a Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, a Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo e a Caixa Econômica Federal, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 13 de março de 2013. Afixe-se e Cumpra-se.

**Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**

PORTARIA n.º 6301000053/2013, de 13 de março de 2013.

A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, bem como a Portaria 1860 - CJF - datada de 12/12/2012, os Editais Conjuntos publicados em 16/01/2013 e 12/03/2013 - da Diretoria do Foro desta 3ª Região,

RESOLVE:

I - Designar o dia **13 de maio de 2013, às 12 horas**, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 17

de maio de 2013, por 5 (cinco) dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite;

III - Durante o período de Inspeção, atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e ao público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais;

IV - Determinar que sejam recebidas quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense das Varas-Gabinete;

V - Determinar aos Diretores de cada Divisão que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento;

VI - Determinar que se oficie, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor- Regional da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

VII - Determinar que se oficie, preferencialmente por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, a Procuradoria Regional da União da Terceira Região, a Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, a Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo e a Caixa Econômica Federal, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos ou encaminhar críticas e sugestões sobre os serviços deste Juizado;

VIII - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados;

IX - Afixe-se cópia do edital nos locais de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de março de 2013.

**Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano

Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/03/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0015793-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAHAM FURMANOVICH

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015794-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015795-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015796-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP152730-ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0015797-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MULLER

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015798-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015799-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015800-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOJIRI KENYTIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015801-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSINO RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015802-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA FERNANDES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015803-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015804-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO IZIDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015805-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSSINOVO UMEKITA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015807-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GARUTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015808-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE BASTOS GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015809-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015810-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PALUMBO RAMALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015811-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015813-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BERGAMINI DEJEAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015816-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SCHIMIDT CARDOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015817-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA TIBIRICA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015818-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA ROSA MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015820-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDICTA PERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015821-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2013 17:00:00
PROCESSO: 0015824-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0015826-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015827-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WILLIAM CARREIRO
ADVOGADO: SP299010-FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015829-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DA SILVA DAVID ROMAO
ADVOGADO: SP207114-JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2014 15:00:00
PROCESSO: 0015830-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR SULIMAN GRUDZINSKI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015831-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015832-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY FARIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015833-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MENDES
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015834-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SUTTI NOGALES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015835-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015837-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PRECIOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015838-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VALIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015839-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLLAS FERREIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: MICHELE ALBERTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP218410-DANIELA OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 15:30:00
PROCESSO: 0015840-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015842-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA COMENALLE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP151823-MARIA HELENA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015846-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ALBANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015848-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE COMENALE
ADVOGADO: SP151823-MARIA HELENA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015849-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA TIBIRICA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015850-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEGOSSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015851-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015852-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MARIA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO: SP263647-LUCILENE RAPOSO FLORENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015861-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP088250-JACIRA XAVIER DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015862-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES XAVIER
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015864-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP182628-RENATO DE GIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015865-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO DE MATOS ALVES
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015869-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NASSALETE DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO: SP222376-RENATA MONTEIRO BERNUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0015871-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA PEREIRA DO SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0015872-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015875-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABELLA CATIELY CARDOSO DE CARVALHO
REPRESENTADO POR: REGIANE CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO: SP261182-SILVIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 14:30:00
PROCESSO: 0015877-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEZITO SIMAO DE LIMA
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015879-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE VENANCIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0015881-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0015883-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP276963-ADRIANA ROCHA DE MARSELHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 15:00:00
PROCESSO: 0015885-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015887-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON MONTEIRO
ADVOGADO: SP238557-TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015888-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAVALCANTE DE MONTEIRO
ADVOGADO: SP130906-PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0015889-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE FREITAS MESQUITA
ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2014 14:00:00
PROCESSO: 0015891-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO KENNEDY OLIVEIRA DE JESUS
REPRESENTADO POR: NIDALIA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134391-ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2014 15:00:00
PROCESSO: 0015895-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONZAGA
ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015896-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015899-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MOREIRA LEITE
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015900-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO ROLDAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015901-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SALES MACIEL
ADVOGADO: SP201532-AIRTON BARBOSA BOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015902-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP225431-EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015904-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DANTAS DA GAMA
ADVOGADO: SP225431-EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015905-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON MONTEIRO
ADVOGADO: SP238557-TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015906-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015908-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGINILTON ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015909-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUZA LEONEL DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015910-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETHE SIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015915-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLEIDE BATISTA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP261402-MARILENE BARROS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015916-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA AGUIAR ROSA
REPRESENTADO POR: NILTON DE JESUS ROSA
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015917-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBENEZAC CARNEIRO MARQUES
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015918-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIO CHIBA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015919-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA LUZ
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015920-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HORACIO MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP122131-ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015921-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIETE RIPARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115539-MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015923-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCY ALVES ARAGAO
ADVOGADO: SP288587-ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015924-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE ROVIEZZO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180208-JEFFERSON AIOLFE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2013 14:00:00
PROCESSO: 0015926-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CRESPO MARTINS
ADVOGADO: SP080781-HELENA MARIA DINIZ PANIZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0015927-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE MELO

ADVOGADO: SP222025-MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2014 15:00:00
PROCESSO: 0015928-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP305400-SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2013 15:30:00
PROCESSO: 0015929-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS MASSUCCI LEITE PERES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015932-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015940-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK DO ESPIRITO SANTO LOPES
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015942-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE GOMES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015944-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015948-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELVECIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015950-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAEVE DE BARROS CORREIA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015952-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BURBA MARTINS
ADVOGADO: SP279186-VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015953-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015954-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP265153-NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015955-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015957-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO: SP249651-LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015959-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DO NASCIMENTO BUTTAZZI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015960-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015961-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PENNA
ADVOGADO: SP240278-SIDNEI LAVIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015962-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MENIN DE TOLEDO
ADVOGADO: SP290049-EDUARDO IVO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015963-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICELIA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015964-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOANERGES GORI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015965-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192769-LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015966-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILDA DA COSTA CASTRO
ADVOGADO: SP279034-ANDREIA FERNANDA MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015967-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015968-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP206733-FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015969-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CRISTINE TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP259963-ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015970-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO BARINI JUNIOR
ADVOGADO: SP221579-CARIN REGINA MARTINS AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015971-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DA SILVA MEIRA
ADVOGADO: SP260390-JOAO CARLOS BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015972-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARGINA MENDES
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015973-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORBELIO MATIAS RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015974-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015975-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAPOLEAO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP150374-WLADIMIR CONTIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015976-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENALDE ALVES LIMA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015977-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE SERAFIM

ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015979-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015980-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015981-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015982-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015983-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELUSMAR LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP186270-MARCELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015985-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOLORES VIEIRA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015986-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO: SP260390-JOAO CARLOS BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015987-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA ZAMBELLI SETEMBRE

ADVOGADO: SP165499-REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015988-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE LOPES BARBOSA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015989-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA FIRMINO PARRA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015990-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUES CORDEIRO DE BARROS

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015991-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ SPERANDIO

ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015992-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015993-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELENE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015994-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO DI PIETRA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015995-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES DO AMPARO DA SILVA

ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015996-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ABRAO JOSE

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015997-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MAMEDE CELESTINO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015998-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA DA SILVA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015999-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016000-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA IDALINO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016001-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ILCA GAMA XAVIER

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016002-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016003-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE ANDRADE SOUSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016005-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCILIO TEIXEIRA SALES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016006-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016007-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 14:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016008-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016009-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO GIMENES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016010-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA RODRIGUES DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016011-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO CARLOS EVANGELISTA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016012-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016013-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEZEL BATISTA DE MATOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016014-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENCIO DIAS DE MEDEIROS NETO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016015-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016016-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA ANGELA GOES

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016017-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016018-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016019-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016020-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016021-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOB DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP256519-DILEUZA SOARES RIBAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016022-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016023-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO SOARES

ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016024-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016025-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016026-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LAURIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016027-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016028-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0016029-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SANTOS GALVES
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016030-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016031-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO KUBALAK
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016032-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016033-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016035-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016036-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY LUCI ANTUNES SANT ANNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275857-ESMERALDA DE LIMA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016038-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE MACEDO

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016039-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADAUTO DOS REIS

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016040-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016041-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVONETE MAGALHAES NOVAES

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016042-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEDALVA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016043-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA FERREIRA NUNES

ADVOGADO: SP059983-TEOFILO ADRIANO DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016044-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OFELIA MIELE DE LIMA

ADVOGADO: SP128820-NEUSA PAES LANDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016045-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADIVANY FERNANDES BEZERRA

ADVOGADO: SP313306-HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016046-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDE DIAS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016047-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZIMERMAN KNOLL
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016049-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURICE ARGOLLO PEIXOTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016050-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DE ANDRADE MARINHO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016051-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO RUIVO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP113879-CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016052-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016053-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016054-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATOE GAZAL
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016055-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR COSTA CAMARA
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2014 16:00:00
PROCESSO: 0016056-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GAZAL
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016057-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DELGARDO NETO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 16:15:00
PROCESSO: 0016058-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FARIA MENDES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016059-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: PI003445-EDELENE SILVA LIMA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 16:00:00
PROCESSO: 0016060-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO LAGO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016061-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JUVENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0016062-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016063-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO PEREIRA ESTEVAO
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 15:00:00
PROCESSO: 0016064-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO STAPE FILHO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016065-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELY ROLI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016066-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0016067-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE QUADROS ARRUDA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016068-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016070-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIKO SHIMABUKURO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016071-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ZANIN
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016072-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016073-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS FENUCHI
ADVOGADO: SP261861-MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016074-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016075-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ ARRUDA SEVERINO
ADVOGADO: SP149942-FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016076-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA TAINO COSTA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016077-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA CABRAL
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016078-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MESSIAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016079-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZELMA FAUSTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016081-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TERUKO MIZOGUCHI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016082-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016083-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016084-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOULART KHOURI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016085-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016086-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA KOGA MORIMOTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016087-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA APARECIDO SILVESTRE
ADVOGADO: SP292198-EDUARDO VICENTE ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016088-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016089-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016090-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016091-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016092-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY MATHEUS DE ASSIS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016093-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016094-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016095-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUCIA MOREIRA
ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016096-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO JOAO DA COSTA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016097-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016098-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE MENEZES SILVA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016099-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016100-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016101-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA LOMBELLO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016102-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAIRDE REIKO MOCHIDA KONNO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016103-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERALUCIA CALMON BARRETO KANEGAE

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016104-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE CANDIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016105-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILDA UMBELINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016106-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016107-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016108-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDINEY DE AFONSO FUSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016109-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016110-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016111-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VANNI OLIVARES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016112-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016113-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSNEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016114-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016115-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016116-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CRIVILLARI
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016117-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016118-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016119-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDICTO PINTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016120-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMPLICIO FILHO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016121-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016122-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016123-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEURI MARCINA PARTEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP235172-ROBERTA SEVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002118-82.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU VITAL DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002901-11.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LISE WEINDL GODOI
ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003421-55.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTE OLIVEIRA KLOPPPEL
ADVOGADO: SP314111-JULIO CESAR MAIA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010203-57.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA LOPES ALVES
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010909-40.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261605-ELIANA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010984-79.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP112397-ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012591-28.2012.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA COSTA DUTRA
ADVOGADO: SP131741-ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 16:00:00
PROCESSO: 0030764-27.2012.4.03.0000
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031200-83.2012.4.03.0000
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EDITE FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031644-19.2012.4.03.0000
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARCOS ANTONIO CARLUTTO
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035744-17.2012.4.03.0000
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ARNALDO YOSHIKI KAWASAKI
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002552-47.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIBEL JOAQUIM DE ARRUDA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003966-46.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CYRINO GARCIA
ADVOGADO: SP051671-ANTONIO CARLOS AYMBERE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2010 14:00:00
PROCESSO: 0008312-44.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONCALVES RAMOS
ADVOGADO: SP028159-TULLIO LUIGI FARINI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008970-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0009139-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PERIANES RUIZ
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014582-17.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARCOS VILELA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2010 13:00:00
PROCESSO: 0020424-75.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DO ROSARIO VALPEREIRO
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 17:00:00
PROCESSO: 0033843-65.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA VIEIRA MULLER
ADVOGADO: SP239955-ANDRE DUARTE DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034782-11.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034882-97.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARINI DE SALES
ADVOGADO: SP071287-PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2009 17:00:00
PROCESSO: 0037560-51.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RAMOS FERNANDES

ADVOGADO: SP106254-ANA MARIA GENTILE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 17:00:00
PROCESSO: 0038513-49.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA FELDMAN MONTERO
REPRESENTADO POR: MARIA DO CARMO MORAES FELDMAN
ADVOGADO: SP037845-AURICIO BRAWERMAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2010 17:00:00
PROCESSO: 0089267-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MARIZETE GONCALVES LUCHINI
ADVOGADO: SP264796-HUMBERTO LUCHINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0091126-17.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANY SIEBRA DA SILVA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0562733-93.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VALENTIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 255
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 281

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO- SESSÃO DE 30/07/2012

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000099

ACÓRDÃO-6

0003776-49.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301285055 - JOSELITA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcia Souza e Silva de Oliveira.

São Paulo, 30 de julho de 2012 (data do julgamento).

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO- SESSÃO DE 13/08/2012

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000098

ACÓRDÃO-6

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0006346-78.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277128 - OSCAR FERNANDO ARRIGHI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
0006375-31.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277127 - NELSON POLLI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0003761-19.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277114 - LEONES MANOEL ALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003331-98.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277120 - ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso domINSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0004085-09.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277064 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000536-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277065 - APARECIDO JOSE DA CRUZ (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0005430-13.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276993 - JOSE SEVERINO MATIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004621-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276994 - ALBERTO PEREIRA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e

Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002089-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276512 - CIRLEIDE RODRIGUES ARAUJO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000958-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276514 - MARCOS RODOLFO NANTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000794-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276515 - ODAIL BENEDITO FELIPE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000553-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276518 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000680-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276517 - MARIA GLAUCIA MAXIMO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANA CAROLINE MAXIMO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) DAIANI SABRINA MAXIMO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001863-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276513 - ROGERIO ROCHA ALVES PEREIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000730-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276516 - ANTONIO CARLOS SIMIONI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, RS049607 - JANAINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. Pedido improcedente. Recurso da parte autora provido para anular a sentença, reconhecendo a presença de interesse de agir e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Márcio Rached Millanie e a Senhora Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0007361-84.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272771 - MARIA NEIDE DA CONCEICAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002589-45.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272776 - JOSE IVONIO MATOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004549-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272774 - FRANCISCO FURTADO PEREIRA FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006107-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272871 - JOSE ANTONIO TEGON (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. HIPÓTESE EM QUE A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO GERA QUALQUER ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Decretação da improcedência do pedido. 5. Recurso do réu parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Márcio Rached Millanie a Senhora Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0004052-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276982 - ANTONIO NATALINO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached

Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0044526-64.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277106 - JOSE ALVES DE LIMA FILHO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS, SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049427-41.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277105 - HELENICE MARIA LIRA PRADO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053230-03.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277104 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001214-17.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277111 - MARIA APARECIDA MACHADO GUEDES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003159-89.2010.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277110 - VANESSA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009664-67.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277109 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019829-42.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277108 - ANTONIA AMARA DE SOUZA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025489-51.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277107 - JULIO DEL SARTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0016945-13.2004.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301287072 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, ante o entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização, e reformar, em parte, o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais, Doutora Adriana Pileggi de Soveral, Doutor Márcio Rached Millani e Doutora Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0010331-57.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277131 - ROGERIO MELO DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juizas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002911-74.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301333645 - AGRICOLA FERREIRA DE LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Marcia Souza e Silva de Oliveira.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0004341-83.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277122 - JOAO PEREIRA RIBEIRO (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais, Doutora Adriana Pileggi de Soveral, Doutor Márcio Rached Millani e Doutora Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0087978-95.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301287074 - MARIA DE FATIMA BORGES DE AZEVEDO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004446-11.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301287073 - SEBASTIAO TEODORO (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000530-13.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301287076 - LUIZ SATORI CHIMENES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. RECURSO PROCEDENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR OUTRO FUNDAMENTO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, mas julgar improcedente o pedido por outro fundamento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais, Doutora Adriana Pileggi de Soveral, Doutor Márcio Rached Millani e Doutora Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0008615-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277087 - PEDRO ALVES CARDOSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016327-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277086 - CRISTINA ELISA LIMA DA ROCHA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0003746-65.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277118 - JOAO LEVINO PEREIRA NETO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010199-87.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277117 - NERCI APARECIDA SOUZA DE SANTIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0004756-06.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277140 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013916-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277060 - LAERSON BERNARDO CORREA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008676-09.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277129 - IZABEL AFONSO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013270-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277061 - SANDRA LEME DE MORAES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016304-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277058 - DARIO OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015743-23.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277059 - DIVINO ALVES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008261-23.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277137 - ZENAIDE DIAS DOS SANTOS (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035656-93.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277136 - CREMILDA DE PAULA SANTOS (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017953-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277057 - SERGIO PIRES DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052319-20.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277134 - LUZINETE RITA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005820-66.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277138 - MARIA JOSE VIOLA (SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035097-73.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277124 - DEUSDETE BENTO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052891-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277133 - FRANCISCA HOLANDA FERREIRA (SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X LAURECY SILVA BARBOSA (SP112127 - HAMILTON RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041715-97.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277135 - LEONILDA MODESTO SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0191539-09.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301287071 - JOSA MARIA LEMOS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI, SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e manter o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais, Doutora Adriana Pileggi de Soveral, Doutor Márcio Rached Millani e Doutora Janaína Rodrigues Valle Gomes.
São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0005271-31.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277096 - ALEXANDRO CAPRIO MACASTROPA

(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) EVANDRO CAPRIO MACASTROPA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO, SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) ALEXANDRO CAPRIO MACASTROPA (SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI, SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) EVANDRO CAPRIO MACASTROPA (SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0017649-94.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277093 - JOSE VITOR DE LIMA (SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008183-73.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277095 - CICERO DOMINGOS DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061306-45.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277091 - PEDRO JORGE DE ANDRADE (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004747-67.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277097 - CLEIDENICE RODRIGUES (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063207-48.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277090 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003614-87.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277099 - JOSÉ ROBERTO PIRONELLI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000684-80.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277101 - LUCIA HELENA ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000609-62.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277102 - MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003983-55.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277098 - CREUZA RIBEIRO CHIMETTO (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057525-15.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277092 - ANTONIO DONIZETTI CAMPOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0042885-36.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277004 - JOAO SOARES DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014803-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277005 - JAYME PEREIRA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011369-94.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277132 - MAGALI APARECIDA SCHIMIDT SOARES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X TIAGO EVANGELISTA SOARES VASQUES (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) VERA EVANGELISTA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011340-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277007 - ANA PAULA GOMES DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010371-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277009 - ZELIA PEREIRA DA

FONSECA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009337-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277010 - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013306-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277006 - MARIA EDNALVA CAVALCANTI DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005220-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276732 - GRASIELE SANTOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0044709-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276936 - DELZELICE SANTANA (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002269-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276937 - FRANCISCO DE CARVALHO MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001014-55.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301277115 - ANTONIO RUI PEROZIN (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Acolhimento das conclusões tecidas no laudo elaborado em juízo.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0045159-41.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301287078 - JOSE ANTONIO ROCHA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais, Doutora Adriana Pileggi de Soveral, Doutor Márcio Rached Millani e Doutora Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0056890-84.2011.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272484 - JOAO CASSU DE OLIVEIRA FILHO (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. SÚMULA 268 DO STF. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0000477-17.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272473 - APARECIDA RAMOS GARCIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COMPETE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO INCIDEM JUROS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0004358-02.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272492 - MOACIR FAGA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. NÃO HÁ OCORRÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0008395-22.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272629 - ACACIO ALVARO PINHEIRO (SP156353 - LILIAN PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSAO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSAO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0006597-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272612 - DULCIMARA MARTELLINI MONICE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006289-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272613 - ORLANDO DONIZETE MONTEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046444-35.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272627 - ELVIRA RAINHA DE JESUS (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003739-50.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272628 - CLAUDIO LUIS MARTINEZ FELICIO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes. São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0023158-67.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272507 - MARIA DELMINDA FERREIRA GONCALVES LEPRI (SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035142-09.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272551 - YURI RICHARD SOUZA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002282-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272589 - MARCIA PIGNATARI (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044089-52.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272503 - SEVERINO INACIO DE SANTANA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003063-08.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272588 - MARIA JULIA COLETTI DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000821-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272593 - MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025555-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272506 - MARIA ELIANA NUNES BRANDAO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025014-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272558 - HELENA SOLDI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003679-06.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272587 -

PROCOPIO GONCALVES DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020145-89.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272563 - MARIA ZULMIRA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019847-34.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272510 - ALDECI TENORIO DA SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025866-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272556 - VILMA APARECIDA BOITO PERUCCI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015136-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272567 - VERA LUCIA MIQUELIM (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016463-29.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272564 - ARGEMIRO CRISTOVAO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015319-12.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272566 - GERALDO ESCATENA (SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017665-48.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272511 - ALAIDE GONCALVES DE SANTANA PADOVEZE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) PAULO GIOVANI PADOVEZE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056846-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272595 - ODETE ROSSI TEIXEIRA (SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA, SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0055603-36.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272548 - IRACI MORAES (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077635-06.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272543 - WILTON JOSE DOS SANTOS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029264-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272504 - MARIA TERESA VENTURA DE ALMEIDA (SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028289-86.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272553 - DURVAL FREDERICO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028094-04.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272554 - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027634-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272505 - MARIA ADUCCA MUNHOZ (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0089549-67.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272540 - ANANIAS QUINTINO DE SOUZA FILHO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030061-16.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272552 - MARIA APARECIDA LOPES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077767-63.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272542 - NAUM SZULMAN (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003777-15.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272604 - JOSE GERALDO ORDONES DA COSTA (SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0076012-04.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272544 - VALKIRIA SILVA COSTA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073712-69.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272498 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X MAIK VIEIRA SILVA (REP. ROSANGELA VIEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078537-56.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272541 - ORIEIDE APARECIDA BALDO GONSALEZ (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057871-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272547 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004239-25.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272582 - JOAO MARCEL DA SILVA FIGUEREDO (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004045-83.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272584 - ANTONIO APARECIDO BIAGI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003907-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272586 - MARLY APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001743-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272591 - CLEUZA SILVA NASCIMENTO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008044-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272572 - FLORIPES PASTOR WILLIANS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006728-45.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272576 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS CARLOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005861-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272521 - JOSE LUIS BRETOS SERRANO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006973-12.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272575 - BENEDITA DOMINGUES OZAWA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007102-02.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272601 - VICENTE RITA FILOMENO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005896-96.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272577 - JOSEFA ALMEIDA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007841-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272600 - ANTONIO RODRIGUES REAL (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007888-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272518 - AUREDI RODRIGUES SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006464-54.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272602 - ROBERTO TERINI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006817-74.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272520 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ELCIDES AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA)

0008024-55.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272573 - SUELI CONCEICAO BONFIM FRATASSI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005466-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272522 - ANA LUIZA PINTO FERREIRA AVANCINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005652-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272578 - EDUARDO SHIBANO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001111-23.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272592 - MARIA BRIGIDA MARCONI ANTUNES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002109-85.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272605 - DALIETE PEREIRA MANICOBA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004810-32.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272603 - LUIZ CARLOS PIEMONTE (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0055227-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272499 - ROSELI MARQUES BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011914-36.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272570 - ANTONIO DE SOUZA GABRIEL (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054374-41.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272500 - OLINDA MARIA PACIFICO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053721-39.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272550 - HELENA MARIA ALVES SILVA (SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014026-44.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272608 - ROBERTO FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026002-48.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272555 - TEREZINHA LUISA IZZO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012870-89.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272569 - RUTH VALESE SOARES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012375-08.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272514 - APARECIDA TEREZINHA ZINHANI ANTONIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012136-62.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272515 - CASTURINA CORSE CORREIA (SP269839 - ALINE SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007351-72.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272519 - MARIA APARECIDA FIRMINO SOARES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013239-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272513 - GENI MARTINI VENTURA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051976-53.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272501 - APARECIDA LEONILDA TOZATI DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004682-46.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272580 - LEDA ABGAILI ARF (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001981-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272606 - OLIVINO DUARTE MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002065-94.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272590 - EUNIRA SANTOS DE CASTRO (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004543-38.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272523 - VITALINA MARIA DO NASCIMENTO REIS (SP262529 - CAROLINE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004409-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272524 - VALDIR ORTEGA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6301000068

LOTE: 20780

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0013229-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016467 - ASHILEY DAS NEVES MOREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) NICOLAS DAS NEVES MOREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)

0012560-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016440 - CELSO EDUARDO BARROSO DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0011584-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016439 - DÉLCIO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0013519-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016465 - JOSE DE SOUSA LEITE JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0013730-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016470 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

0013505-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016469 - FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

0013501-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016468 - YOKO WADA (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO)

0011374-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016431 - OSMIR DE SOUZA FONTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0013554-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016466 - GUILHERME ORTIZ (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE)

0011582-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016438 - VITOR ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0013516-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016464 - LEVI MARQUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0013510-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016463 - JOSE LINO DE PAULA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0012945-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016462 - FRANCISCO CARLOS SAVAGLIA DRIGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

0010986-54.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016461 - ROBERTO DAMO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

0000405-38.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016460 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO)

0011378-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016432 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0011114-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016427 - FRANCISCO LOPES BICALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0011242-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016428 - MARLENE CACZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0011247-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016429 - ANA MARIA PEREIRA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0011273-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016430 - FRANCISCO PORFIRIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0011394-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016437 - MAGNOLIA ALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0011079-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016426 - COSME PEREIRA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0011379-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016433 - MANOEL JOSE DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0011387-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016434 - JOSMAR DE ARRUDA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0011389-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016435 - DIVO BATISTA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0011390-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016436 - JOSE PREGIGUEIRO PENEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato anterior e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0004267-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016400 - MARINEZ MARIA MOURA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0007411-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016405 - JOSE DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0006084-53.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016404 - ROSEMEIRE MONTEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
0005811-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016403 - IVONEIDE FERREIRA DE MOURA (SP295534 - SUELI APARECIDA ANGELO AMOEDO)
0005261-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016402 - MARIA CECILIA LOMBARDI BRUCOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0004331-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016401 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0003969-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016399 - ANTONIO PAVAO GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
0002826-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016398 - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
0001069-40.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016397 - EXPEDITO MANOEL CAETANO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
FIM.

0011164-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016472 - ADELAIDO PEDRO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0013569-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016471 - ADEVALDO GOMES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade fica a parte autora intimada para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação bem como para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0015171-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016417 - JOSEFA NUNES OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049187-81.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016457 - CLAUDIO VICENTE (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055525-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016459 - VERA LUCIA FERRARI PERFIDIO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055040-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016458 - SILVIA RODRIGUES BRAZ (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017145-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016420 - JOSE RAFAEL (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016585-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016419 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015387-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016418 - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000988-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016441 - SHIRLEY DULCINEIA DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012660-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016416 - EDNALVA FARIAS DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003598-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016415 - ELIANE HENRIQUE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070235-38.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016414 - EUNICE LUCY MANISCALCO SIMARDI (SP016278 - IVAN MARTINS BORGES) SIMONE CRISTINA SIMARDI BLANCO LOPEZ (SP016278 - IVAN MARTINS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035590-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016422 - REYNALDO CARPINETTI NETO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043643-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016423 - VALTER MAXIMINIANO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045554-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016425 - VICENZO SCOTTI (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045537-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016424 - MEIRE DE ALMEIDA FARIA FERNANDES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023226-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016448 - ANTONIO AZEVEDO NEVES (SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0024397-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016449 - NILSON ALVES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041157-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016455 - LUIZ AUGUSTO DE SOUSA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040815-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016454 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039214-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016453 - GEDALIA CORSI DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034963-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016452 - MARIO DIRCEU SILVA GUIMARAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032796-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016451 - ANA RUTE DIAS DA SILVA (SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025644-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016450 - ANESIO FERREIRA DOS REIS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002788-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016442 - LUIS ANGELO ROCCO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0043245-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016456 - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012821-07.2011.4.03.6119 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016447 - ALEXANDRE ALVES MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011186-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016446 - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009977-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016445 - VERCI DE JESUS PEREIRA GOMES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007062-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016444 - VALDOMIRO ALVES VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003118-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016443 - IVANILDO ROBERTO DOS SANTOS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0034371-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009294 - LENI DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da data de início do benefício previdenciário da autora.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0011988-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301054195 - VIVALDO FRANCISCO DE SELES (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008873-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059747 - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0012729-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058361 - BENITA CRUZ GENERALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012711-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058357 - JOSE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011848-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060340 - EDMUNDO MARCOS STANLEY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003366-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060337 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002480-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060335 - JOSE GOMES SAURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004851-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301057756 - WILDA MATOS VAZ (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047078-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058700 - LAERTE DA SILVA LUZ (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0003963-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060360 - ANTONIO BATISTA DO AMARAL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003851-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060361 - LUIZ CARLOS SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035285-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059390 - MELQUISEDEQUE PEREIRA DA SILVA (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício auxílio-acidente em favor da parte autora, com renda mensal inicial no valor de R\$ 439,22 (QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) renda mensal atual no valor de R\$ 465,92 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/12/2012 e DIB em 27/09/2011 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.745,77 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. P.R.I. NADA MAIS.

0036501-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059752 - ELENEIDE APARECIDA MARIA LOPES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, por não existir qualquer diferença a ser paga à parte exequente, julgo extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0032503-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060153 - CONSTANCIA APARECIDA BRUM (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033246-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060151 - ROSIMARY DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038761-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060149 - DANIELA ALMEIDA GONCALVES (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003782-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301056435 - CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.
Oficie-se à UNIÃO para apresentação dos cálculos, nos termos do acordo, no prazo de 60 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016224-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301047810 - CLEUNICE PEREIRA MARCELO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.
P.R.I.

0017592-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301045964 - NAYARA VENERANDO COSTA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.
A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.
P.R.I.

0031100-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060019 - TELMA ARAUJO DE ANDRADE DE SOUZA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P. R. I.

0012701-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060320 - ENCARNACION ORTIZ PARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001892-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059862 - RICARDO SUETOMI (SP285568 - CAMILA MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0013089-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059375 - MARIA AUREA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013534-47.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060282 - MARIA EDUARDA BAPTISTA PINTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013174-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060281 - RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018285-14.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060135 - PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035322-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301049508 - ANA LUCIA ROCHA (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046504-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301057724 - CRISTIANO ALVES DE FREITAS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0012261-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059122 - NELSON ALEXANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012497-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059121 - ANTONIO APPARECIDO DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012575-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059120 - MARIA ALICE NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012603-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059119 - JOSE SIEIRO QUINTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013095-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059118 - HELENO BARBOSA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012769-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060294 - TEREZINHA DE JESUS SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0049848-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059363 - ZENAIDE MACIEL CORREIA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050710-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059360 - KENE VALERIO DE OLIVEIRA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0013531-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060307 - ALFREDO YAMAGUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013145-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060308 - IRINEU DOS ANJOS AGOSTINHO LEOPOLDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013094-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060309 - MIGUEL COCHI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011249-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061300 - OSMAR SEXTO MASSON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045651-62.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301043524 - OTAVIO BARBOSA COVA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido;

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301057520 - EUDESIA DE OLIVEIRA ROSA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0013192-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060304 - URBANO DA COSTA AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001356-24.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016354 - MARIA ILMA FERREIRA DE SOUZA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0013926-21.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058445 - CLEUSA PEREIRA VIANA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041501-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301048209 - VALDENIR FARIA BARBOSA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022261-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301048020 - ANA CAROLINA DOS SANTOS CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

P.R.I.

0006884-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301054410 - SAMUEL DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TAUANA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROMEU BERNARDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CAMILE VITORIA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TAUANA DA SILVA SANTOS (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) SAMUEL DA SILVA SANTOS (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) ROMEU BERNARDES DOS SANTOS (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) CAMILE VITORIA DA SILVA SANTOS (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0005035-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060367 - MARIA INEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013809-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060311 - KATSUNORI KOGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013453-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060312 - PEDRO LUIZ DAL BELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005598-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060362 - GILTON FRANCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005581-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060363 - JOAO BRITO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005356-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060364 - RENATO LIPARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005344-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060365 - GIOVANNI DI IORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005306-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060366 - TSUNEHICO UEZUMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013302-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060303 - NAIR ACOCHA MEZZARANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004462-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060368 - ARTELINO PEREIRA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013444-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060313 - CARLYLE SALORNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013318-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060318 - MARCIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013347-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060317 - LEIDE GILDA MARCHIOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013381-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060315 - MARIA CELESTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013393-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060314 - AURELINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007762-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059991 - MILKA ORTEGA SARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005662-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059952 - LUIZ NALIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003726-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059567 - DALVA BERTASSE MAGRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012554-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058394 - MIRNA ISAKO USHIZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003834-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059566 - EUNICE YOSHIKO YOKOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004039-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059565 - LILIA HELENA ZEFERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013143-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058367 - MARIA DA PAZ SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011728-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058398 - ROBERTO AMORIM IZIDORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011782-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058397 - MARIA DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011792-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058396 - LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011832-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058395 - JOSE INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013539-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060295 - JACY DOCE BUSSADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012766-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058369 - JOAO LUCIANO MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013106-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058368 - DARCI PASSOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010209-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058399 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA AUDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013149-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301058366 - YARA JERONIMO RAMOS CAMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011384-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058401 - ADALBERTO CIRIACO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012492-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058412 - HEDI GOUVEIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012348-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058410 - DARCI FERREIRA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012208-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058405 - BENEDITO RAIMUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0037563-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059367 - RONI WILLIAM DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049484-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059365 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049646-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059364 - SERGIO ALVES PEREIRA (SP307673 - MAURICIO BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051002-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059358 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051060-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059357 - MANOEL APARECIDO PINTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002286-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301057681 - IVANISE PEREIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0022151-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301037765 - LAYLA NAJARA SILVA DOS PASSOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora Layla Najara Silva dos Passos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0012700-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059371 - CAMILO JILA DO NASCIMENTO (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0015648-14.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301053505 - DAVID FILGUEIRA ZAMBONI (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto:

a) acolho a preliminar suscitada pela ré e, tendo em visar ser a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse processual, não conheço do pedido de pagamento das parcelas de seguro-desemprego, conforme artigo 3º do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, indeferindo o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação à empresa Gateway Cargo Systems Ltda, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030572-19.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301035790 - JOSE DIVALDO PEREIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando que o auxílio-acidente continua ativo, oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013455-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060293 - RUI JESUS DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da Lei nº 9.099/95. Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0012478-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060305 - DENISE MARIA DE ROSA CABELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento nos artigos 269, inciso I, combinado com o artigo 285 A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002727-65.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059411 - CICERA GOMES DE CAMARGO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso não esteja a parte autora representada por advogado nos autos, fica ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, Consolação - Capital - Estado de São Paulo, das 9:00 às 12:00 horas.

P. R. I.

0076061-79.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059342 - MARIA LUIZA DE MELO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0004889-67.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058609 - ANTONIA APARECIDA MIRANDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo:

a) extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de pensão por morte a partir da data do requerimento (NB 21/158.881.356-5);

b) improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a partir da data do óbito ocorrido em 05.08.2011 (NB 21/158.881.356-5), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários na presente instância, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060282-50.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2010/6301163772 - RAFAEL ARCHANJO FERREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060291-12.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2010/6301163758 - ROBERTO BICUDO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0012590-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060263 - AUDALIO LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013160-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060259 - JOSE ROBERTO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013542-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060258 - WILSON VIEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013120-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060260 - LOURDES SANCHES BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012623-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060261 - MARINICE GONÇALVES MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012606-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060262 - WALKIRIA SCHIAVELLI CUMINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012054-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060270 - ALCIDES BENTO BEDORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012568-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060264 - VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012552-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060265 - ANTONIO GOMES DE ASSUNÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012490-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301060266 - ELISEU PERAZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012281-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060267 - BENEDITO FLORIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012244-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060268 - RAMON ALIENDE TORRECILLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012156-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060269 - GERALDO DE SOUZA ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0047923-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059368 - SEVERINO QUIRINO SILVA FILHO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045572-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059265 - VALTEMIR ALVES DA ROCHA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036882-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059420 - SUELI DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011409-09.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058359 - CARLOS ALBERTO MACHADO FEITOSA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012676-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058540 - ROBERTO GONCALVES DO TALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012939-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058570 - ALDONIA GALINSKAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012839-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058561 - HOSANO BEZERRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012682-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301058556 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR,
SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008017-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301058444 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO,
SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000334-36.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301058436 - JOSE MARIO BELLESSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 -
LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052059-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301058411 - NIVALDO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA
DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011537-29.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301058400 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
FIM.

0054186-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301056204 - MARTA MARLENE BERTULINO BINDER (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e o pedido de declaração de inexistência de cobrança por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021935-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301037769 - VERA LUCIA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora Vera Lucia da Silva, deixando de reconhecer a atividade especial trabalhada na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 20/05/2002 a 13/07/2010).

Sem custas e honorários na forma lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0043537-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301059259 - MARIA AUXILIADORA CAMPOS DE PAULA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042350-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059402 - ANTONIO MARCOS PEIXOTO DE JESUS (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049579-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059426 - ANA PAULA DIAS CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036242-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301057639 - ANTONIO CARLOS FAREONE (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010175-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061900 - MARIA SUELY APARECIDA DAVID ZVINGILAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0009543-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058705 - PEDRO LUIZ NESPOLO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013783-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059779 - HELIO GONCALVES (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

- (a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de isenção mês a mês;
- (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, officie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012167-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060242 - JOSE ROBERTO SAAVEDRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

- (a) recalcular o IRPF incidente sobre as verbas salariais mencionadas nesta demanda, considerando a data em que o pagamento seria devido e observando a alíquota pertinente mês a mês;
- (b) declarar a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, na forma da fundamentação;
- (c) declarar a não-incidência de imposto de renda sobre as despesas com honorários advocatícios do Imposto de Renda sobre os valores percebidos em reclamação trabalhista, na forma da fundamentação;
- (d) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, officie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0001243-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301053977 - ANTONIO ROCCO IMPERIALE (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA, SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 14030-5, do índice dos planos Bresser, verão e Collor I extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0047182-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059480 - VALMIR DIAS DO MONTE (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 04/07/2012;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação

pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0040546-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059971 - VALMIRA ALVES DA CRUZ (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/08/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 08/01/2013).;
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/08/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/545.109.807-3), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003694-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058233 - JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC julgo:

1-Precedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1.1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/158.425.618-1, com DIB em 26/09/2011 com RMI no valor de R\$ 1.686,17 e RMA no valor de R\$ 1.824,01 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE UM CENTAVO) para o mês de fevereiro de 2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial em relação à empresa Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda.

(18/11/2003 a 26/09/2011), determinando ao INSS sua conversão em especial e respectiva averbação;
1.2-Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 32.975,65 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até o mês de março de 2013.

2-Improcedente o pedido de reconhecimento de período de atividade especial em face da empresa Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda. (01/02/1996 a 17/11/2003).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0021677-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301037781 - IVAN ALVES NOBRE (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o acima exposto, em relação aos pedidos do autor Ivan Alves Nobre:

a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento e averbação do período de auxílio-doença (entre 21/11/2006 a 27/08/2008) e tempo de serviço comum laborado na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (entre 28/08/2008 a 03/11/2010), bem como, concessão da aposentadoria por tempo de serviço a partir de 3/11/2010;

b) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial trabalhado na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (de 01/02/99 a 20/11/06 e de 28/08/2008 a 03/11/2010), condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação. A concessão da aposentadoria ainda não pode ser concedida, pois não implementados os requisitos necessários: tempo mínimo e idade, considerando os requerimentos em 03/03/2008 e 26/05/2008.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0004926-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061000 - JOSE ELIER DE LIMA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer como atividade especial o período de 06.03.1997 a 02.05.2011, laborado pelo autor na empresa Santher Fabrica de Papel Santa Therezinha S/A, convertê-lo em comum, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.964.186-2, devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R\$ 2.340,80 e RMA no valor de R\$ 2.532,18 para fevereiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, pagar as diferenças desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 6.795,79 para março de 2013.

Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301057715 - IRIO MAREGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao reconhecimento como atividade especial dos períodos de 10.12.1973 a 07.06.1975 (IGPECOGRAPH - Indústria Metalúrgica Ltda) e de 18.07.1983 a 04.03.1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo), a convertê-los em comum e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.740.652-9, devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R\$ 2.813,80 (DOIS MIL OITOCENTOS E TREZE REAISE OITENTACENTAVOS) e RMA em R\$ 3.080,88 (TRÊS MIL OITENTAREAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2013.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial,

totalizam R\$ 10.676,87, para março de 2013, já descontados os valores recebidos.
Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054899-52.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301045020 - ALBERTO GUASTAFERRO (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 11.03.2011, com renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para janeiro de 2013.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.
Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 15.171,35 (QUINZE MILCENTO E SETENTA E UM REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), para FEVEREIRO de 2013.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017775-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301055762 - MARIA JUDITE DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da MARIA JUDITE DOS SANTOS, para condenar o INSS no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte no período de 28.04.2004 a 30.04.2004. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

0039475-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059341 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo:
1- Procedente o pedido, para reconhecer o vínculo de trabalho da autora com a empresa Clínica Médica Cirúrgica no período de 01/03/1983 a 10/02/1984 determinando ao INSS sua averbação;
2- Improcedente o pedido:
2.1- de reconhecimento de tempo de trabalho prestado a Jamile Farhat Chakur (01/01/1996 a 06/10/2010);
2.2- de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, por não ter a autora implementado os requisitos legais necessários a sua obtenção.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0033119-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301045854 - ELISABETE PEREIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeneo a autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.
Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte

autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038064-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301043795 - NELITA SOUZA JARDIM DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 17/09/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046355-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301056468 - DELCI MATIAS DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- procedentes os pedidos para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1.1- conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/148.766,544-7, com DIB em 22/04/2009, RMI no valor de R\$ 856,11, RMA no valor de R\$ 1.100,48 (UM MIL CEMREAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade rural (01/01/1967 a 31/12/1970) bem como os períodos de atividades especiais junto à empresa Ind. Mecânica Juliapa (03/09/1990 a 19/02/1992) e (01/02/1994 a 29/03/1996) determinando ao INSS sua conversão em comum e averbação;

1.2- pagar ao autor os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 33.747,48 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2013;

2- improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial em relação às empresas Tamara D. Wirth (12/08/1975 a 04/02/1977), Lorenzetti S.A. Indústria Brasileira (04/05/1977 a 25/05/1979), Ind. Mecânica Juliapa (01/08/1996 a 11/04/1997), Asifer (02/06/1997 a 26/08/1997) e Ind. De Sobressalentes Originais (26/01/2006 a 19/03/2008).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0026545-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033134 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO, para o fim de condenar o INSS a:

a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de trabalho de 02.02.1990 a 05.03.1997, prestado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda;

b. conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor retroativo ao requerimento administrativo (NB 42/159.308.234-4), com início em 25.01.2012, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.523,20 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAISE VINTECENTAVOS) , e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.617,63 (UM MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) na competência de janeiro de 2013;

c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, essas prestações perfazem o valor de R\$ 20.589,67 (VINTEMIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2013, com atualização para fevereiro de 2013. No momento da execução, deverá ser observado o disposto no artigo 17, §1º, da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Intimem-se.

0016278-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301051609 - FARAILDES SOUZA MATOS (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FARAILDE SOUZA MATOS para reconhecer os períodos especiais de 02.02.76 a 27.04.78, de 26.06.78 a 12.02.79, de 01.09.80 a 03.04.85 e de 16.07.85 a 10.09.01, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (04.05.2009), observada a prescrição quinquenal, passado a renda mensal a ser no valor de R\$ 1.573,52 para fevereiro de 2013.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde o ajuizamento (02.05.2012), no montante de R\$ 2.070,46 (DOIS MIL SETENTAREAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até março de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Dessa forma extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039625-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059745 - ENIAS TADEU GAIOTTI (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP311799 - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

- (a) declarar a não-incidência de imposto de renda sobre os valores pagos com honorários advocatícios;
- (b) declarar a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, na forma da fundamentação;
- (c) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060345 - ANA ROSA ALVES OLIVEIRA FERNANDES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (24.01.2012), com RMI de R\$ 398,58, elevada artificialmente ao valor do salário mínimo de R\$ 622,00, bem como renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para fevereiro de 2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 9.209,00, para março de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0047171-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301053406 - EDSON AQUINO DE SOUZA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDSON AQUINO DE SOUZA, e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença NB 553.405.605-0 desde o requerimento administrativo (24.09.2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.01.2013, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou em razão de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014068-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059667 - HILTON FELICIO DOS SANTOS (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

- (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de isenção mês a mês;
- (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

0028264-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301054413 - VALDEMAR LOPES DA PIEDADE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a UNIÃO, nos termos da fundamentação supra, a proceder à restituição de imposto de renda em favor de VALDEMAR LOPES DA PIEDADE, no montante de R\$ 9.228,55 (NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAISE CINQÜENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro/2013, conforme cálculos da contadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009089-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060231 - CINTIA HELENA BULGARELLI FREITAS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

- (a) recalcular o IRPF incidente sobre as verbas salariais mencionadas nesta demanda, considerando a data em que o pagamento seria devido e observando a alíquota pertinente mês a mês, sem a incidência dos juros moratórios;
- (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0054970-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060332 - MARCO CEZAR PAMPULINE (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

(a) recalculer o IRPF incidente sobre as verbas salariais mencionadas nesta demanda, considerando a data em que o pagamento seria devido e observando a alíquota pertinente mês a mês;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias.

Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0006819-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059657 - ERMINIA MINERVINA DE SOUZA BRAZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO:

a) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual da parte autora, haja vista que a revisão do valor dos benefícios já foram concedidas na esfera administrativa.

b) PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0029957-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060324 - ELIZABETH GOMES COVRE (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

(a) declarar a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, na forma da fundamentação;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o

pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0047849-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059756 - ANA MARIA RICCIO BOARI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA RICCIO BOARI, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2010 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0022289-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301040630 - LENY CLEIDE DE SOUZA BUENO (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LENY CLEIDE DE SOUZA BUENO, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 26.10.1977 a 30.05.1979 e de 26.09.1979 a 28.06.1983;

b) reconhecer 27 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17.04.2008;

c) retroagir a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/154.033.438-1 para 17.04.2008;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 17.751,13 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAISE TREZE CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2012, com atualização para janeiro de 2013.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010626-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059757 - SILVIA REGINA GOUVEIA LOIS (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

(a) declarar a não-incidência de imposto de renda sobre o dispendido a título de honorários advocatícios, na forma

da fundamentação;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009977-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059764 - NILCE FARANI (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

(a) recalcular o IRPF incidente sobre as verbas salariais mencionadas nesta demanda, considerando a data em que o pagamento seria devido e observando a alíquota pertinente mês a mês;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005504-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059113 - DEMETRIO JUKER (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER em 31.10.2011 (NB 158.443.249-4), com renda mensal inicial com coeficiente de 84% no valor de R\$ 960,45 (NOVECIENTOS E SESENTAREAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.034,37 (UM MIL TRINTA E QUATRO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), para janeiro de 2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 16.357,56 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para fevereiro de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032284-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301052691 - MARIA MADALENA CREMONEZ VIVEIROS (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a retroagir o termo inicial do benefício da autora para 29/10/2010 e a pagar-lhe, em consequência, a quantia de R\$ 13.997,26, atualizada até fevereiro de 2013 (inclusive) na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

0034329-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301047069 - JOSE LUCAS GRANZOTTO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2011), no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas até a data desta sentença, que deverão liquidadas pela contadoria, mediante a utilização do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009741-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301055134 - JENOLINA RIBEIRO LIMA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014109-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301059736 - LINDINALVA FIRMINO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação o seguinte:

“(…)

Então, verifico que, no caso concreto, a última contribuição previdenciária vertida pelo falecido ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu em outubro de 1986, conforme consta das consultas ao banco de dados do INSS.

A parte autora pretende a aplicação do artigo 274, inciso III, alínea “a” da revogada Instrução Normativa INSS/DC n.º 95/2003, alegando que o falecido era contribuinte individual e a autora, na condição de dependente - companheira - possui o direito de recolher a contribuição não paga pelo falecido para ter direito ao benefício de pensão por morte..

Avelino dos Santos faleceu em 20/12/1997 (pág. 28 do anexo pet_provas). De conseguinte, inaplicável ao caso a normatização posterior (do ano de 2003).

A parte autora, portanto, não possui direito à aplicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95/2003, uma vez que ela não estava vigente por ocasião do óbito.

Prejudicada a análise da legalidade de referida Instrução Normativa.

Observo que Avelino dos Santos contava com apenas trinta e oito anos de idade; não possuía cento e vinte contribuições ininterruptas, pois o período apurado pela Contadoria deste Juízo é de apenas 05 anos, 09 meses e 05 dias; não era inválido e não recebia qualquer benefício previdenciário.

Em razão disso, somente a regra de extensão do período de graça constante do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91 é aplicável à hipótese dos autos, de modo que sua qualidade de segurado foi mantida por doze meses, ou seja, até 01.10.1987.

Resta claro que o falecido não ostentava qualidade de segurado na data de sua morte. Portanto, é desnecessário averiguar a qualidade de dependente da autora.

(...)"

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0047427-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301059649 - EUNICE BENEDITA DA ROCHA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes em parte provimento, corrigindo o erro material existente, conforme acima.

p.r.i.

0000929-45.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301059769 - JORGE MOREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 8.806,09 (oito mil, oitocentos e seis reais e nove centavos), atualizado para novembro de 2012.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023250-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301056503 - FERNANDA FREITAS DE MELO (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055550-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301056494 - AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão apontada, acolho os Embargos de Declaração interpostos para dar-lhe provimento, passando a integrar o dispositivo da sentença o item "III", conforme segue, restando a sentença mantida, no mais, tal como lançada:

III) retificar os dados constantes do CNIS da parte autora, conforme planilha anexada pela Contadoria do Juízo "cálculo da RMI apurada".

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0042547-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059560 - VIRGOLINO JOSE PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007955-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059638 - GILSON BARROS TOMAZ (SP297505 - WAGNER VAIANO, SP302777 - LAURINDA TEZEDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001911-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059963 - FRANCISCO ALIPERTI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040942-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059543 - SIRLENE LUZ CARVALHO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003080-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060375 - ARIIVALDO JOSE CREPALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044020-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301055835 - FRANCISCA EDNA SEREJO DE CARVALHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0047627-70.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061800 - IVANETE DO PRADO (PB011474 - JAILTON CHAVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0011487-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058388 - GEMA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

0026958-30.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301054409 - EMERSON ALVES DOS SANTOS (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0046981-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059731 - ANTONIA GONCALVES FEITOSA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

DESPACHO JEF-5

0002531-71.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059873 - RUI MITIO KATSUTANI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo de liquidação nos termos do julgado.

Intimem-se.

0027171-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054367 - ELIAS DOS SANTOS DE LIMA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, nos termos do parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94. Expeça-se o necessário, destacando-se a parcela de 30% em favor do advogado requerente. Se necessário, intime-se a parte para fornecimento de informações faltantes.

Intime-se.

0012801-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060900 - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora: 1 - de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para cadastramento do número de benefício.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0062887-95.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055349 - FRANCISCO GONCALVES MENDES (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, não tendo direito, portanto, a recebimento de valores atrasados.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012187-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054772 - APARECIDA MADALENA DOS SANTOS (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal; e

3 - adite a inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro do número de benefício.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0029759-16.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057692 - GILVANIRA ALVES TELES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexa aos autos em 05/02/2013, no prazo de 10 dias.

No silêncio, expeça-se ofício ao TRF para estorno dos valores depositados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Intime-se.

0003725-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060334 - ANTONIO CARLOS ANTONIETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004279-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060306 - LUIZ BUENO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039799-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059960 - GILDETE ALVES DOS SANTOS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

0051279-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059225 - ZILDA NUNES BRITO CANOVA (SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em vista dos esclarecimentos anexados, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo social no Sistema JEF.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 20/03/2013.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes.

0019141-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053465 - DENISE FERREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.
Dê-se vista à parte autora da revisão do benefício pela ré.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.
Cumpra-se.
Intimem-se.

0042801-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059323 - ANTONIO SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pelo perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, em comunicado de 19/03/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara-Gabinete.**

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0004992-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059979 - MARCIA ALVES DA SILVA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005683-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059978 - MARLI CORREIA DE ALMEIDA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica.

Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0050258-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301052767 - MARIA LUCIA RODRIGUES (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009189-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058637 - NILZA OLIVEIRA DE SOUZA KOBASHIGAWA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011554-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058635 - ALEX PEDRO DOS SANTOS (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041197-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059738 - MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0004082-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057717 - MAURO ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0003959-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057545 - ANTONIO SOUSA FERNANDES (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme aludido pela contadoria judicial, para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo objeto desta ação, notadamente da contagem de tempo de serviço/contribuição, SB-40, laudos técnicos e cópias da CTPS e das guias de recolhimento da contribuição previdenciária. Portanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, parajuntada das supramencionadas cópias. Intime-se. Cumpra-se.

0012010-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058988 - LUIZ DE

BRITO DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao NB n.º 159.799.975-0.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0078884-26.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056610 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição anexada aos autos, alega a requerente que não efetuou o levantamento dos valores a título de atrasados junto à CEF, por não haver nenhum crédito em favor da autora, todavia não fez prova do alegado.

Assim, tendo em vista que, conforme consta do extrato de pagamento - seqüência 31 da consulta processual, os valores estão liberados para agendamento desde 28/09/2011, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem suas alegações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, prossiga-se o feito. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos.

Intimem-se.

0021144-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057713 - SOFIA APARECIDA ASSIS DE CAMPOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se pessoalmente, via oficial de justiça, o(a) Gerente da Agência de Demandas Judiciais para que esclareça o motivo da não apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0002549-92.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060218 - FLAVIA LAZARA DE SOUZA MACIEL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

À Contadoria Judicial para que proceda à atualização dos cálculos apresentados pelo réu em consonância com o julgado.

Com o cumprimento, à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intimem-se.

0016241-90.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055632 - RUBENS RICARDO VITALE (SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO, SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de cinco (05) dias, para vistas dos autos.

Decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0008435-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058221 - HERMINIO PENNINCK (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria Judicial.

0011296-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054881 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0022713-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059665 - JOAO JUVINIANO DE LIMA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

0000508-45.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059869 - JANICE DE SOUZA SCARPELI (SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar os seguintes documentos:

1- Cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3 - Cópia legível da Cédula de Identidade (RG);

4 - Por último, forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB e dos telefones do autor no sistema do Juizado e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0018705-63.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301052417 - DJAIR GOMES DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes às revisões de ORTN/OTN a Contadoria deste Juizado Especial Federal, remetam-se os autos à Contadoria para que anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS neste processo.

Com a juntada dos cálculos, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente informando-lhes o solicitado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001969-10.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058690 - JOSE ROBERTO RAUCCI (AM004627 - JOSE ROBERTO RAUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite a inicial fazendo constar do pólo passivo a UNIÃO, posto que a Secretaria da Receita Federal, entidade sem personalidade jurídica e integrante da Administração Direta não tem legitimidade para ser parte.

Intime-se.

0009574-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059470 - SIDINEI DE SOUZA PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/05/2013, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC..

Intimem-se as partes.

0001703-02.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054521 - PEDRO ORACIO DE SOUZA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 17/04/2013, às 13h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Intimem-se.

0000220-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058650 - TUNEHISA FUZITA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000222-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058649 - JOSE APARECIDO BASTOS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041846-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060127 - GUILERMANO MONTEIRO ROCHA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, mantenho a r. decisão atacada como lançada.

Cumpra-se.

0007839-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057494 - JOSEFA VILAR DE LUCENA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pelo patrono da parte em petição de 19/03/2013, determino o imediato cancelamento da perícia médica designada para hoje, 20/03/2013.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte ou, na ausência destes, de sucessores na forma da lei civil. Ressalto, ainda, que, com o óbito do autor, extinguiu-se o mandato por ele outorgado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0008090-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060338 - CELIA REGINA DE CASTRO ALVES (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0007057-08.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060144 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0011712-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054671 - SELMA APARECIDA NUERVO LOPES (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Manifeste-se também acerca do processo n. 00449056820094036301, que tramitou na 8ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, tratando do mesmo assunto e que não constou dos fatos narrados na inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0008006-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055880 - ESTER PAPA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral

cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0087618-29.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058591 - PEDRO DA CONCEIÇÃO (SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da Caixa Econômica Federal, dê-se ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0047399-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060327 - GILDA BORGES RIBEIRO (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Diante do AR negativo, intime-se a Autora para que apresente o endereço atualizado da Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de cumprimento, expeça-se novo ofício.

Silente, tornem os autos conclusos.

0011274-65.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059970 - JOSE PAULO SOARES DA SILVA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte ré acerca das petições anexas ao feito em 17/12/2012 e 18/03/2013 para manifestação no prazo de dez dias.

Outrossim, diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0007001-82.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054878 - ANTONIA JUSTINO DE LIRA (SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO) SEVERINO ANTONIO DE LIRA-ESPOLIO (SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO) ANTONIA JUSTINO DE LIRA (SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) SEVERINO ANTONIO DE LIRA-ESPOLIO (SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o descumprimento dos diversos ofícios enviados a agência da Caixa Econômica Federal PAB JEF-SP, reenviados a agência Vila Carrão -SP, para juntada aos autos dos documentos comprobatórios do levantamento efetuado nestes autos, determino: oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, recomponha a conta em nome do autor, falecido em 24/01/2008, uma vez que, conforme consta dos autos, o levantamento ocorreu de forma indevida junto à Agência 0272- Vila Carrão - SP, em 17/09/2010; devendo informar a este Juizado Especial quando do depósito dos valores.

Com a informação da recomposição da conta em nome do autor, cumpra-se o determinado no r. despacho de nº 6301196112/2012, em 05/06/2012, liberando os valores em nome da herdeira habilitada.

Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se ao Ministério Público Federal, para apuração de crime de desobediência e possível fraude neste processo.

Cumpra-se.

0037376-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059232 - JOSE RONALDO ALVES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0006786-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054221 - EUCLIDES RIBEIRO DOS REIS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 17/04/2013, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos

cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0042669-75.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059741 - VITOR MASSAYUKI OKAMOTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor do ofício acostado aos autos em 30.08.2012 pelo INSS, no sentido de que não foi possível efetuar os cálculos dos atrasados, pois o benefício objeto do feito foi reativado por força do Processo Judicial nº 0002375-66.2006.4.03.61.03, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora apresente as cópias dos autos do referido processo, com as principais peças que contenham os cálculos dos valores apurados, bem como certidão de trânsito em julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o cumprimento, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo de liquidação nos termos do julgado.

Intimem-se.

0056956-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059985 - FABIANE FERNANDA JARDIM SCABORA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000827-23.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059879 - ALEXANDRE EDUARDO DE LIMA (SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

0001592-91.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059878 - FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002571-53.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059871 - CESAR DOMINGUES VIEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0046463-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056416 - THIAGO JACOB (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 08/11/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 07/05/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 21/05/2013, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007359-71.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059804 - MARGARETE LIMA DE FREITAS (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a autora a concessão do benefício de salário maternidade, bem como a indenização por danos morais.

Em consulta ao sistema plenus e histórico de créditos verifico que a autora recebeu o benefício NB 158.303.018-0, com DIB em 27/03/2010 e DCB em 24/07/2010 com levantamento em 27/09/2011.

Diante deste fato, manifeste-se a autora se há interesse no prosseguimento do feito, bem como apresente cópia da decisão do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0025315-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059304 - SUZIMARY PEREIRA CAPISTRANO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 11/03/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012102-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059267 - ORTENCIA DE CAMARGO GOES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- Traga aos autos o resultado da perícia agendada (21/11/2012), conforme documento de fls. 22 da inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0010708-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056531 - ELVIRA DE JESUS SILVA VALE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/04/2013, às 13h30min aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045642-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059707 - JOSE ELICIO MENESES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

0005315-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054996 -

ALEXSANDRO ALEXANDRINO DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciências às partes acerca da redistribuição do processo a esta Vara-Gabinete.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização. Intime-se.

0011140-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058491 - VILMA SONIA MENESES CAMILLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da consulta processual anexada aos autos, verifico que a advogada da autora também atuou no processo apontado no termo de prevenção, razão pela qual torno sem efeito o despacho anteriormente proferido e determino à parte autora a juntada da cópia da inicial, devidamente protocolada, do Processo nº 00014264920134036183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0050039-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058252 - JURANDIR REZENDE GRATIVOL (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia da ré e apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0237540-52.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059325 - MARTINS DOMINGUES DOS SANTOS (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho anterior, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do seu RG.

Com o cumprimento tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista dos autos, verifico entregue a prestação jurisdicional na demanda em atualização da conta de FGTS pela correção de juros progressivos.

Dê-se ciência às partes e baixa no sistema.

0026386-16.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058582 - LEONEL BISPO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) VALDECIR BISPO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) ZILPORA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) ISRAEL BISPO DOS SANTOS (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0040229-77.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058237 - JULIO HERNANDES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0006878-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057058 - ANGELA GLUSKOSKI VENEGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo a esclarecer a data da realização da perícia médica referente ao laudo pericial acostado em 18/03/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0012853-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059008 - EDNO PRAZERES DA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- A resposta administrativa ao requerimento do benefício (o indeferimento).

2- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0008484-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058266 - ANDERSON APARECIDO RIBEIRO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2013, às 17h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução.

Neste caso, restará encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, dever-se-á dar baixa definitiva dos autos.

Int. Cumpra-se.

0028261-79.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053164 - MARIA DA CONCEICAO DE MELO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022415-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053167 - ARMANDO KOJI MATSUO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052747-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059953 - DOMINGAS MARTINS DA SILVA (PR044303 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo PETIÇÃO - RECONSIDERAÇÃO.PDF 05/03/2013: Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Observo que a parte autora não requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sua inicial e tal benefício não foi concedido na sentença.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

0012389-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057922 - CLODINO JOSE DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0052162-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059591 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se a petição protocolada em 21/02/2013 e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Cumpra-se e Intime-se.

0008863-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301036423 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS MARIA NILDE RODRIGUES MORENO FERRABRAZ (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 008/2012, oriunda do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 08.08.2013 às 16:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005749-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059958 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara-Gabinete.

Intime-se.

0029081-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058741 - BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação com planilha de cálculos acostada aos autos em petições de 13/06/2012 e 10/07/2012, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0006171-24.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059256 - IVONE DOS SANTOS (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora reconheceu, como sua, a conta poupança 2829.013.781-6 e que, conforme consta do extrato anexado pela Caixa Econômica Federal, os valores referentes a Requisição de Pequeno Valor foram depositados, em sua totalidade, naquela conta.

É cediço que na época do pagamento, a liberação das contas que independiam de alvará para levantamento, não se exigia a documentação que ora se exige, sendo comum a abertura de poupança na instituição bancária. Assim, tendo a parte autora aberto a conta poupança, conforme constou da documentação apresentada pelo ofício da CEF, e sendo ela a titular da poupança, dou por encerrada a prestação jurisdicional nos presentes autos.

Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0000066-21.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060223 - LUIZ AKIO SHIGUEMOTO (SP142286 - MARGARIDA BEE LO MONACO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do quanto informado pela União-PFN de que as parcelas pleiteadas nos autos foram alcançadas pela prescrição, manifeste-se a parte autora a respeito do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de

discordância, demonstrá-la de forma comprovada, não se admitindo impugnação genérica.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038077-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059557 - ANTONIO RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007612-25.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053475 - SOCORRO FATIMA GRANGEIRO GONCALVES (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0001911-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060216 - PAULO HINNIGER FILHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a União-PFN, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 30/07/2012, pela parte autora.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício não se enquadra aos termos do artigo 29, inciso II.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0029076-13.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053339 - MARIA HELENA FERREIRA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047268-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055340 - ADELSON GONCALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038162-76.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058212 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre autor e réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0006320-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057748 - ARTUR VITORINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Intime-se.

0032408-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053594 - DENISE TADEU MARIA CLEMENTE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/03/2013: Mantenho a decisão exarada em 16/01/2013, pelos seus próprios fundamentos, eis que o responsável pelo cumprimento da sentença prolatada, já transitada em julgado, foi devidamente intimado/comunicado, devendo ser responsabilizado pelo descumprimento de tal determinação. Até o momento a sentença não foi cumprida. Com o cumprimento, dependendo das circunstâncias que envolvam esse cumprimento, a imposição de multa ao servidor responsável pode ser reconsiderada.

O documento anexado em 25/02/2013 não comprova a revisão determinada por este Juízo.

Desta feita, cumpra o INSS, imediatamente, a determinação, comprovando a revisão neste processo.

Int.

0011202-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060273 - ANERIA JOANA CABRAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo formulada pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0042178-44.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301052405 - PAULO HENRIQUE FAUSTINO (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do fato da parte haver se irressignado, tão somente, em relação à apuração dos honorários sucumbenciais, na proporção de 10% (dez) por cento do valor da condenação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela ré com acréscimo de R\$9,42 a título de honorários advocatícios conforme consta do acórdão.

Expeça-se RPV.

Cumpra-se.

0006323-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301045730 - FRANCISCO RAIMUNDO SOARES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cancelamento, pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, da RPV expedida nestes autos, observo que; conforme r. decisão em 05/03/2012 foram afastadas as hipóteses de coisa julgada e/ou litispendência em relação ao processo nº. 00018192320094036309, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.

Assim, providencie o setor competente a expedição de nova RPV, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade em relação àquele Juizado.

Cumpra-se.

0038018-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060031 - NILZA MARTINS DOMINGUES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) THIAGO AFONSO DOMINGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a determinação contida no despacho nr. 6301333188, de 02.10.2012, acerca da intimação da Defensoria Pública da União para nomear curador dativo para o menor, haja vista que seu interesse não colide com o de sua genitora, inexistindo óbice à representação por sua representante legal.

Constatada a ausência de regularidade na representação processual do autor menor, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora, por sua representante legal, em

favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0007725-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060249 - ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA (SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao Ministério Público do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme decisão anterior.

0038700-52.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054481 - SILVIO DA SILVA SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018219-05.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054487 - JOSIAS TAVARES DA MOTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030212-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053118 - SERGIO VINCI JUNIOR (SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029849-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053120 - RENIVALDO SILVA DE JESUS (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039328-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055386 - SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035379-09.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055387 - LUIS BUENO SILVERIO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041563-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057020 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038476-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057021 - PHILLIPPE ANTONIO BAPTISTA CONT (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012529-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059471 - EDER LUCIO PASCOTO (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium devidamente datada.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0009208-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301051235 - DEBORA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0082515-41.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301050428 - JOSE CARLOS BUENO-ESPOLIO (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) MARCIO ANTONIO BUENO (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do JEF de Osasco - SP, para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0007843-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057672 - MARIA APARECIDA MACEDO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/05/2013, às 14h00, cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, especializado em Neurologia e Neurocirurgia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0026012-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059984 - PAULO QUERINO DA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Int.

0064431-21.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054040 - AGUINALDO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018428-71.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054059 - DILENE MARIA VIEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047171-91.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055416 - JOSE DA ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043702-37.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055420 - MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049152-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057529 - BENEVALDO JOSE SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041133-29.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055428 - ANDRE SANTOS DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0037735-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059784 - VALDICE PEDREIRA DA SILVA (SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032331-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059834 - VILAUBA BERNARDO DE ALMEIDA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026876-96.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053185 - MARIO DILASCIO FILHO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012114-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059507 - REGINALDO DE SOUZA (SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0010410-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054732 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

2 - apresente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035387-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059152 - SANDRA RIBEIRO NOVAES SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o nome do senhor Edson consta da certidão de óbito, entendo necessária a comprovação de que o mesmo não é filho do Senhor Apio Ribeiro Novaes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0012544-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058407 - ARI NASCIMENTO DE CARVALHO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012309-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058409 - VANESSA DOS SANTOS FERNANDES (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0188743-45.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058214 - MISSAKO IKEDA OTANI (SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Publique-se.

0046878-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055473 - GLORIA CUSTODIA DO SACRAMENTO (SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o aditamento à inicial de 15/03/2013, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para correção do polo ativo da demanda, a fim de que passe a constar o autor JOSÉ VICTOR SACRAMENTO SILVA, representado por sua mãe GLÓRIA CUSTÓDIA DO SACRAMENTO.

Após, à Divisão Médico-Assistencial, aguardando a realização das perícias agendadas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0068509-63.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059580 - MIDORI UEGAMA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta fundiária nos termos da condenação.

Com a concordância, ressalto que o levantamento é realizado diretamente na instituição bancária e nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

Por oportuno, o valor referente a verbas de sucumbência devem ser pagos em favor do Dr. Valdevino Madeira Cardoso Filho, OAB/SP nº 068.349.

Expirado prazo sem impugnação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002240-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058325 - MAGDALENA CARBONE DE OLIVEIRA (SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora sobre o depósito complementar efetuado pela CEF.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0010037-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059969 - NILSA DEANA BURNETT CABRERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010061-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059968 - ARQUIMEDES CARNEIRO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010064-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059967 - ANESIO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010103-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059966 - ESMERALDA DA SILVA DA FE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010678-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059305 - MATILDE DE SOUZA COSTA RAMOS (BA013822 - DEUSDÉDIT ALVES PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado

na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0001487-62.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059982 - ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNSAO (SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, verifico que o documento acostado na página 34 do arquivo pet_provas encontra-se ilegível, assim, em idêntico prazo e pena, junte aos autos cópia legível do referido documento.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em seguida, cite-se.

Intime-se.

0041723-11.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053383 - LUIS CARLOS OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/03/2013: Mantenho, por ora, a decisão exarada em 24/01/2013, eis que o responsável pelo cumprimento da sentença prolatada, já transitada em julgado, foi devidamente intimado/comunicado para cumprimento da decisão desde 04/09/2012, ou seja, há mais de 6 meses.

Desta feita, cumpra o INSS, imediatamente, a determinação, comprovando a revisão neste processo.

Assim, intime-se pessoalmente, com urgência, a Sra. Junara Cristina M. Ribeiro Guimarães, Gerente Agência da Previdência Social - APSADJ São Paulo Centro para que cumpra imediatamente a obrigação de fazer, nos termos da decisão de 24/01/2013.

0011789-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058707 - MAURICIO MOREIRA DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:
1- juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
2- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

3 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;

4- juntar aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, número e data do início do benefício - DIB;

5- juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado;

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do NB e número de telefone informado pela parte autora.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0009109-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060255 - EDNA ALVES DA SILVA (SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO, SC019953 - IVAN ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/03/2013: aguarde-se a perícia agendada.

0011660-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059413 - MANOEL VITORINO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiáí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiáí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0047897-07.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057167 - REGINA VELIDE VELLOSO GUIMARAES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme sentença transitada em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal que proceda à liquidação do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011285-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054673 - MARIA DE LOURDES VIEIRA RODRIGUES (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0010808-71.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058392 - JAYME PIRES FERREIRA FILHO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI, SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação/revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

0302041-15.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058520 - ANTONIO MATHIAS SOUZA (SP106917 - INAIA SAVIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da solicitação efetuada pela CEF em 13/12/2012, intime-se os senhores Rita C. V. Borges e Reinaldo Yukio Namba (Supervisora de atendimento e Gerente de Atendimento, respectivamente), via oficial de justiça, para que cumpram a decisão proferida em 13/11/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tomadas as medidas necessárias.

Cumpra-se.

0009805-23.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056962 - VALDIVINO ODORICO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA, SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação/revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da

ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0028794-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057076 - EDNALVA FERREIRA DO AMARAL (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) ALINE FERREIRA DO AMARAL (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se o TRF para cancelamento da requisição de precatório.

Após, expeça-se RPV.

Intime-se.

0022222-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059308 - JACIARA LIMA JANUARIO (SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 20/03/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006993-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058312 - ROBERVAL DOS SANTOS SOARES (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS, SP314421 - REGIANY DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/04/2013, às 15h30min aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada da perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC..

Intimem-se as partes.

0011656-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058905 - JOSE TAVARES SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0053781-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301052540 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos virtuais, verifico que após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos.

No entanto, o processo retornou do INSS sem a apresentação dos referidos cálculos, pois verificou-se que os benefícios foram concedidos sem limitação aos tetos vigentes à época.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível.

Ademais, prejudicada a análise da petição do INSS, uma vez que, em ofício anexado aos autos, o INSS afirma que o benefício da parte autora foi concedido sem índice de teto.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, 741 inciso II e 795 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutível, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020525-10.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055262 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020567-59.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055261 - FREDERICO MEREGE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026758-23.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056988 - ELIO RAMOS MARQUES (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027638-15.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056987 - CLAUDIO BENEDITO MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029028-20.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056984 - ARISTIDES JOSE BARRETO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030000-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056976 - WALDEMAR ALVES DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030222-55.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056975 - JOAO BATISTA PASSERANI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048253-60.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056628 - VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020933-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056990 - ANTONIO GUERREIRO (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020069-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056991 - TATSUHITO UEDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054657-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060142 - SANTOS

PEREIRA DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

0395488-57.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058194 - IVO SURIAN (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Silente, dê-se baixa definitiva nos autos.

0029144-60.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301045270 - LUCAS DE JESUS ANDRADE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem impugnação, remetam-se os autos ao setor competente para prosseguimento, nos termos do despacho anterior. Int.

0004556-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057546 - SILVANA APARECIDA DE ABREU MESQUITA PONCE (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme aludido pela contadoria judicial, para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo objeto desta ação, notadamente da contagem de tempo de serviço. Portanto, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, parajuntada da supramencionada cópia. Intime-se. Cumpra-se.

0046703-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060256 - ELZA MARIA BENEDITO (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, seu interesse no prosseguimento deste feito, diante do parecer encaminhado pela Secretaria da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF. Cumpra-se.

0024501-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057972 - JOSE MARTINS OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078524-57.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057805 - ANDRE LUIS ANTUNES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022928-83.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057986 - ROSINEIDE NOBRE FEITOZA LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023533-05.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057980 - OSCAR DIAS BARBOSA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023626-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057978 - IRENE DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0554209-10.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057776 - DANIEL ORLANDI DURANTE (SP139487 - MAURÍCIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0027607-97.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057963 - MARIA BENEDITA LAURINDO DE PAULA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033645-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057938 - MARCIA LAVINIA MODENESI (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES, SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036011-06.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057920 - JOAO ARNALDO FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041343-17.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057895 - ISABEL BATISTA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042458-10.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057889 - ANTONIA PARDEA CESAR (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070744-03.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057809 - ARNALDO VICENTINI (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0460791-18.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057779 - TEREZINHA DE FATIMA FERRARI PRANDI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0353598-07.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057789 - JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0273459-68.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057796 - JESUINO GOMES (SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0093606-31.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057798 - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA DELMIRO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079634-91.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057802 - JUCUNDINO FERREIRA DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079435-69.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057804 - CLAUDIO FERREIRA MARTINS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0009027-77.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058042 - VALMIR JOSE DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004958-41.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058059 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003973-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058064 - ANTONIO SANTOS PINHEIRO (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA, SP216276 - EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001058-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058079 - DULCE DA CONCEICAO ABRUM CRESPIM (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012105-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060204 - ORLANDO JOLLO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039556-50.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060181 - WALTER DIAS (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002777-28.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060213 - SUELI CARVALHO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0000873-41.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060215 - VALQUIRIA GALVAO VOGEL (SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005749-05.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060210 - EMERSON MODESTO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007171-15.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060207 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004182-41.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060211 - GIVANILDO AMORIM NASCIMENTO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037338-15.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060184 - LUCIA MARIA DE JESUS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031840-74.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060186 - CELINA MONTEIRO DA COSTA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023210-24.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060193 - IRENE MARQUES DE PAIVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021262-52.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060195 - MARCIA IKUKO UENO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014744-07.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060202 - MANOEL ANTONIO DE FRANCA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049500-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057859 - NELSON VESSONI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040382-76.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057900 - MARLENE CARDOSO VIEIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049076-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057862 - MARINALDO MOREIRA DE BARROS (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059664-37.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057822 - ROEBES SOARES DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057741-73.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057826 - JOAQUIM VICENTE DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057392-70.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057827 - JOSE ADEMILTON DE JESUS EVANGELISTA (SP186632 - MARCIA VALERIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054287-22.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057836 - NORMA OLIVEIRA SIMAS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052860-58.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057843 - VALDENI FELIX BARRETO (SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051763-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057847 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051635-61.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057849 - QUINTINO PEREIRA DE SOUZA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049730-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057857 - DVAIR APARECIDO DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de destacamento de eventual RPV.

Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre eventual pagamento, ainda que parcial, dos honorários contratuais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0005133-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301039157 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301047148 - CICERO GOMES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045883-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058948 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Mauro Zyman (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/05/2013, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0202310-46.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056335 - LUIZ CARLOS MASSA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de nº. 6301019058/2013.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0054436-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058223 - WALDEMAR PAULO DO NASCIMENTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos apresentados, à Contadoria Judicial para que proceda à atualização dos cálculos apresentados pelo réu em consonância com o julgado.

Com o cumprimento, à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011062-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058330 - CELIA RODRIGUES DE SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X GLEYCIA RODRIGUES RIBEIRO MARCOS AURÉLIO RIBEIRO FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente

impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0011971-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060018 - EDIMAR MIRANDA CAIRES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena adite a inicial para que conste no polo passivo o atual titular do benefício de pensão por morte.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.
Intime-se.

0052637-95.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059436 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DUTRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a informar o seu endereço correto, apresentando comprovante de residência recente, no prazo de 5 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção.

0019818-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058584 - VICENTE APARECIDO MARTINEZ (SP269478 - JOAO BENEDETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Oficiem-se conforme requerido, para que apresentem o detalhamento dos locais onde se deram as movimentações (CP MAESTRO), bem como o endereço das Casas Lotéricas onde foram efetuados os saques, no período de abril a dezembro de 2009, relativos à conta poupança nº 013.00007353-0, agência 0259, em nome do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024159-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057658 - WELLEN ARESSO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SEBASTIANA SANTOS DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO ARESSO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060225 - JOSE APOLINARIO GOIVINHO - ESPOLIO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) ANTONIA DE LIMA GOIVINHO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do quanto informado pela União-PFN de que não há valores a serem pagos, pois já teria havido a restituição integral do imposto de renda retido na fonte na DIRPF do exercício do ano de 2008, manifeste-se a parte autora a respeito do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, demonstrá-la de forma comprovada, não se admitindo impugnação genérica.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de multa, tendo em vista a implantação do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado.

Considerando a não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

Intimem-se.

0046353-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059123 - EMERSON WILLIAN DE OLIVEIRA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010427-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060125 - CELSO TERSI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034794-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060122 - MOACIR VALEIRO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000971-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059172 - EUCLIDES REIS DE MELO (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

0016742-10.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055346 - JOSE RUBENS SANTANA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício do autor não terá direito à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, uma vez que foi concedido sem índice do teto.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0050065-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059698 - SIRLEY DE FATIMA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004659-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058097 - ARLETE ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 10/04/2013, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0007204-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060354 - AUGUSTO VALENTIN DE LIMA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0040320-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059601 - JOANA MARIA DE MATOS (SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da inércia da CEF, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

DECISÃO JEF-7

0002551-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060037 - MARLI TIE KOBAYACHI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc..

Ante a definição de competência pelo Eg. TRF para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao juízo competente, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int..

0012296-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301058583 - ELIAS VALERO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0015830-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062356 - JAILTON JUNIO SILVA SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) GISELI SILVA SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) JAILTON JUNIO SILVA SANTOS (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) GISELI SILVA SANTOS (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias da Capital.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

0012111-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301058576 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0010747-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301055347 - ISABEL APARECIDA NUNES DE FARIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0008835-13.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061206 - LUIS ODORICO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André(SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0007752-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301049643 - WALTER WIGAND BRAMMER (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Itaquaquecetuba, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0007155-27.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061190 - GILBERTO LUIZ MERLOTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mirassol (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São José do Rio Preto.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São José do Rio Preto com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0015600-83.2002.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061691 - ROSILMA MEDEIROS DE OLIVEIRA ROSILDA MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) WILLIAN MEDEIROS DE OLIVEIRA ROSANA MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, ressalto que este processo fora redistribuído no primeiro grau deste JEF, por engano.

Na verdade, já fora proferida sentença de primeiro grau e, em sede de recurso, a Turma Recursal firmou o entendimento da incompetência deste JEF para julgamento do presente feito e determinou a remessa para uma das Varas Previdenciárias.

Desta feita, não pode este juízo se manifestar no presente feito - julgar - uma vez que a Turma Recursal já decidiu pela incompetência, cabendo ao juízo de primeiro grau acatar a decisão da E. Turma Recursal.

Contudo, face ao poder geral de cautela fora determinado em despacho anterior, o que segue:

"Providencie a Secretaria a digitalização e anexação do processo físico, que estava na 4ª Vara Previdenciária com as decisões proferidas por este Juízo.

Após, devolvam-se os autos a E. Turma Recursal, para deliberações uma vez que já foi decidido em acórdão que este Juizado não é competente para o processamento feito.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência"

Tendo em vista que os autos do processo com as correspondentes decisões não se encontram no Juizado Especial Federal, bem como que a decisão de declínio de competência foi dada pela E. Turma Recursal, cabendo ao juízo de primeiro grau acatá-la, devolva-se o presente feito à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo- SP para as

medidas que entender cabíveis, inclusive quanto a localização física do feito, que não se encontra neste JEF, conforme certidão anexada na presente data.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0011594-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060686 - VALDEMAR LUCAS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de FRANCISCO MORATO que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAÍ.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de JUNDIAÍ com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0020862-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061550 - GERSON NUNHO CARRIEL (SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Sorocaba/SP, competente para apreciação e julgamento do feito, com as homenagens de praxe.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049441-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061758 - ANTONIO JOSE ESPINOSA (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JOSE ESPINOSA em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante averbação de tempo de serviço urbano.

É imperioso reconhecer que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que para fins de definição de competência do Juizado Especial Federal, quando o objeto da demanda abrange parcelas vincendas e vencidas, aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma que a soma não pode superar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - AGRCC 200900322814 - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:01/07/2009 - Relatora LAURITA VAZ).

No caso presente, o pedido compreende a percepção de parcelas em atraso e futuras, de forma que somadas ultrapassam o valor de alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta.

A parte autora regularmente intimada do despacho proferido em 29/05/2012, manteve-se inerte. Ademais, deixou de comparecer à presente audiência.

Importante destacar que constou do referido despacho: “Na ausência de manifestação, será presumido que optou

por litigar pela totalidade dos valores.”

Desta forma, ante a inexistência de renúncia da parte autora, deve ser considerada a totalidade dos valores apurados pela contadoria para fins de alçada.

Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas previdenciárias da Capital.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005179-48.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301058926 - APARECIDO MAGALHAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Ourinhos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ourinhos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0009414-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301058659 - NELSON CARDOSO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0009040-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301047511 - ADILSON PEREIRA (SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0020861-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059998 - DENILSON DE CAMARGO MIRIM (SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Sorocaba/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061763 - FRANCISCO VALTER VIANA (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES, SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0041961-25.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061081 - JOSE GOMES DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSE GOMES DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É imperioso reconhecer que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que para fins de definição de competência do Juizado Especial Federal, quando o objeto da demanda abrange parcelas vincendas e vencidas, aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma que a soma não pode superar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - AGRCC 200900322814 - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:01/07/2009 - Relatora LAURITA VAZ). Registro que alterei posicionamento anterior, frente ao atual entendimento jurisprudencial.

No caso presente, o pedido compreende a percepção de parcelas em atraso e futuras, de forma que somadas ultrapassam o valor de alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta.

A parte autora regularmente intimada do despacho proferido em 22/02/2013, manteve-se inerte.

Importante destacar que constou do referido despacho: “Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.”

Desta forma, ante a inexistência de renúncia da parte autora, deve ser considerada a totalidade dos valores apurados pela contadoria para fins de alçada.

Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas previdenciárias da Capital.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0047465-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301050256 - LUIZ DO NASCIMENTO SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de SANTO ANDRÉ, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021112-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062042 - JOSE BALBINO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

0011108-62.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301052088 - NELSON SIMÕES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005379-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061860 - ZELITA DE JESUS URCINO PEREIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 24/04/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outras especialidades.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0046517-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062081 - MARIA ZILA RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora não tenha sido constatada incapacidade do ponto de vista do perito em clínica geral, considerando os documentos médicos juntados na exordial (p. 20), dando conta de a parte autora faz tratamento por aVC e epilepsia, e, em observância aos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, entendo necessária a realização de perícia médica com especialista em neurologia, no dia 10.05.2013 às 17hs30min, no 4º andar deste prédio, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames antigos e atuais que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Após a juntada do laudo dê-se vista às partes para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0042185-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059262 - IDALINA ALVES DE NOVAIS (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo socioeconômico acostados aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0013489-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062409 - VALDIR NUNES DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0039019-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060780 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PACHECO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0004735-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061721 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Diante dos documentos trazidos aos autos pela ré, esclareça o autor a natureza dos valores depositados no FGTS, devendo trazer aos autos os extratos fundiários ou cópia integral da Reclamação Trabalhista noticiada, de nº 2694/96, que tramita pela 9ª Vara Trabalhista de São Paulo.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, vista à parte contrária, por 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2013, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0044153-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061376 - MARIA APARECIDA BORTOLATO DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da autora. Oficie-se ao INSS, assinalando prazo de 30 dias para cumprimento, sob as penas da lei.

0050201-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061372 - DALCI SANTOS DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO , SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0013261-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060475 - IRANI RODRIGUES (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0055911-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060741 - CLAUDIO SOARES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informa o autor que o INSS, ao implementar a medida de urgência concedida em sede de sentença, implementou o benefício no valor equivocado, tendo em vista que considerou a Renda Mensal Atualizada em junho de 2012 (competência da sentença) no valor de R\$ R\$ 2054,93, valor este que corresponde a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença.

De fato, analisando os autos, em especial os últimos documentos anexados pela parte autora e o parecer elaborado na fase de conhecimento, verifico que assiste razão à parte autora, sendo patente o erro material do INSS.

Assim, determino que se oficie novamente ao INSS, para cumprimento integral e adequado da medida concedida na sentença, considerando os seguintes parâmetros, RMI do benefício originário (auxílio doença) R\$ 2.054,93 em 10/11/2005, Renda Mensal atualizada de R\$ 3269,95 (aposentadoria por invalidez) em junho de 2012.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para alteração do valor e pagamento das diferenças daí decorrentes via complemento positivo.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000763-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061071 - NILZO VIEIRA ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino a realização de perícia, na especialidade Ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 24/04/2013 às 09h00, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0022390-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056821 - ANISIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, anexado aos autos em 10/12/2012, dando parcial provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença e reabrindo-se a instrução processual, dou prosseguimento ao feito e designo exame pericial aos cuidados da Dra. Larissa Oliva (Clínica Geral), a se realizar no dia 02/05/2013, às 15:00, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O Sr. perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo, bem com aos quesitos elaborados pelas partes, em especial se a perícia precisa ser avaliada em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intemem-se. Cumpra-se.

0008745-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301058402 - JOSE DA SILVA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada, a qual deverá ser cancelada no sistema do Juizado.

Cite-se a ré para contestar em trinta dias. Intemem-se.

0003174-87.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061080 - SILVESTRE EMERY JUNIOR (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

SILVESTRE EMERY JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 28.03.2010 e 05.07.2010, sendo lhe indeferido pelo não cumprimento da carência necessária.

O ponto controvertido reside na averbação tempo de serviço militar prestado de 04.03.1954 a 01.02.1955, nos períodos urbanos de 06.05.1965 a 01.01.1981 (Philco), de 01.01.1981 a 01.03.1981 (Philco da Amazônia), de 28.11.1983 a 07.05.1984 (Bertolucci) e contribuição vertida em dezembro/2003 como carência no período de 27.11.2009 a 12.05.2010, pois sem o reconhecimento dos referidos períodos não possui carência necessária para a concessão do benefício.

De acordo com os documentos que acompanham a petição inicial, denoto que o autor percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 09.05.1984 a 17.02.2009, tendo sido cessado em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 00201081419974036183.

Dessa forma, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente cópia integral do mandado de segurança n.º 00201081419974036183 para verificação de eventual coisa julgada, sob pena de extinção.

0009337-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301058294 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Por sua vez, o § 2º do artigo 143 do Decreto 3.048/99 reza que caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoração, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Por fim, complementando tal norma o § 3º, se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

Portanto, em que pese a produção de provas ocorrida nos autos e, independentemente da iniciativa neste sentido do INSS, no âmbito administrativo, deverá a parte autora fundamentar os motivos do requerimento de produção de provas unicamente testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprida tal determinação, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0031390-63.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301055484 - KIMBERLY CRISTINA DA CRUZ (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) MICHELLE CRISTINA CRUZ IVO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) MARCELA CRISTINA DA CRUZ SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a avó e guardiã da autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome KIMBERLY CRISTINA DA CRUZ, menor.

Por se tratar de verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela guardiã e determino que seja oficiada à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício da autora KIMBERLY CRISTINA DA CRUZ, à sua representante legal, Srª MARIA CANDIDA COSTA DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 036.091.048-30, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício dos filhos, da parte que lhes compete.

Cumpra-se.

0030466-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059459 - TEREZA MARQUES DA SILVA LEME (SP310388 - VIVIANE APARECIDA LEME DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o recolhimento da contribuição como Facultativo foi efetuada em 09/05/2012, após a DER, faz-se necessária a manifestação da parte autora se tem interesse na reafirmação desta DER, para quando do ajuizamento da ação.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Diante disto, redesigno a audiência de instrução e julgamento, em pauta extra, para o dia 22 de maio de 2013, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Deverá a autora, ainda, regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando a atualização do nome, se necessário, junto à Secretaria da Receita Federal.

Int.

0033820-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060219 - JOSE EDSON DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em seguida, tornem conclusos para homologação.

Int.

0013579-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060451 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0040849-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062030 - MARIA DO ROSARIO LEITE SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 20 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045594-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061663 - EDISON GONCALVES DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21.03.2013: dê-se ciência ao autor do cumprimento da decisão pela ré, conforme documento (PET_PROVAS.pdf).

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0028823-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062394 - FRANCISCO ALMEIDA QUINTAO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o julgamento da causa não demanda a produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência de instrução designada.

Intimem-se.

0054425-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062380 - JOAO CLAUDIANO MOREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao autor acerca da carta precatória devolvida e juntada aos autos em 08.01.2013.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos as cartas de concessão dos benefícios, contendo o valor da RMI da aposentadoria por invalidez, bem como do benefício originário, sob pena de preclusão da prova.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0035817-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062003 - IVAN LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 12.03.2013: defiro pelo prazo requerido.

Com a apresentação dos exames, remetam-se os autos ao perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação e dos demais exames apresentados pela parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que, em uma análise preliminar, não há como se apurar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, por ocasião do julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0005942-49.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301053325 - JOSE ZILDO DE SANTANA (SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013940-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061387 - DINALVA SANTANA DO AMARAL DE SOUZA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012918-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060121 - ALEX DAVID PIETRO PEREIRA (SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos original da procuração.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0048388-38.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062285 - ELENA SIQUEIRA MARQUES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI, SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não esta pronto para julgamento.

Cuida-se de ação em que a pensionista objetiva a cobrança dos valores que vinham sendo pagos ao de cujus decorrentes da adesão ao acordo (MP 201/2004).

Assim, tendo que vista tratar-se de recebimento de valores que possuem natureza de resíduo previdenciário, ante ao falecimento necessária se faz a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

Diante o exposto, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora traga prova do requerimento administrativo objeto da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0013272-97.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061391 - ZELIA CATARINA SIPRIANO NEVES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0048909-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059272 - NORMA SUELI OLIVEIRA SAMPAIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0052335-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059311 - JOZELITO MARCOLINO DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047151-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059306 - VALDIRENE LINO DE OLIVEIRA SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048498-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059286 - JOSE

SEVERINO DIAS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055429-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059281 - DILMA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS DENIZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037088-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056475 - MARCELA MARCILIO DA SILVA (SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0045526-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061034 - CICERA MARIA DO NASCIMENTO LIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005450-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061029 - JOSE DE SOUZA DA SILVA NETO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002633-20.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061197 - JOSE GOMES DA SILVA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa Cia Metalúrgica Prada(de 02.05.1991 a 06.10.2011). Entretanto, não há prova de que os subscritor dos respectivo PPP sejam o representante legal dessa empresa ou funcionário habilitado para a emissão de tais documento.

Outrossim, verifico que na cópia da CTPS, não consta a data de saída da referida empresa ou outro documento hábil juntado ao processo.

Assim, no prazo de 60 (sessenta dias), o autor deverá juntar aos autos procuração da empresa, que dá poderes ao subscritor do referidos PPP para a emissão desses documentos, sob pena de preclusão, bem como cópia integral do processo administrativo relativo a seu pedido, e documento que comprove a data de rescisão da referida empresa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada no mesmo prazo.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Aguarde-se oportuno julgamento para o dia 19.09.2014, conforme pauta de controle inteno.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0015556-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059800 - CARLOS FREDERICO MAIA DE CARVALHO (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os documentos anexados em 27/02/2013 (Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia) e 20/03/2013 (INSS), intime-se novamente o perito médico para concluir o laudo, fixando a data de início da incapacidade, no prazo de cinco (05) dias.

Após, manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0053577-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062423 - ANTONIA GOMES PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANDERSON GOMES DA SILVA ANTONIA GOMES PINHEIRO (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.04.2013, às 14 horas.

Intimem-se.

0012707-07.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062049 - IRENE DE SOUZA FERREIRA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora apenas três testemunhas a serem intimadas nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intimem-se as testemunhas indicadas pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012856-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060495 - ERICK LUCIANO VENANCIO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012826-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060497 - JONATHA NASCIMENTO DA SILVA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012956-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060491 - JOSE CARLOS ALVES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013481-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060463 - AUREA SILVA DOS SANTOS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013239-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060483 - JOSE SOARES DE MELO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007698-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060867 - FATIMA APARECIDA ZANON CORREIA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0011896-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059096 - RICARDO ROMANOF KFOURI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0050946-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059359 - GILDASIO DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico clínico, para verificação da enfermidade cardiológica apontada nos autos, a ser realizada em 10/05/2013, às 13:00 horas, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050812-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059269 - MARINALVA DO NASCIMENTO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0011015-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061395 - CARLOS ALBERTO PAZ BEZERRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento. Intime-se.

0049026-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059264 - MARIA DE LOURDES MELO SANTANA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0013268-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061393 - REGINALDO APARECIDO SANTNER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0046808-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059302 - VALDIR DE NOVAES MELO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo socioeconômico acostados aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0012905-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060788 - MARIA APARECIDA DA SILVA FLORENTINO (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada e designo perícia médica com especialista em ortopedia, a ser realizada no dia 23.04.2013 às 12hs, no 4º andar deste Juizado, localizado na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino. Deverá a autora apresentar no dia da perícia todos os documentos médicos que dispõe, aptos a demonstrar a incapacidade alegada.

Int. cumpra-se.

0052329-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301057562 - RUBENITA MARIA DA SILVA ARRAIS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0057447-94.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301040311 - LEON HAKIM (MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando o comprovante de levantamento dos valores referente ao ofício precatório junto à Caixa Econômica Federal, observo que o saque ocorreu de forma indevida.

Observo que os documentos juntados pela CEF para comprovar o saque não correspondem aos documentos do autor deste processo, sendo visível a incoerência do número do RG do autor.

Assim, resta caracterizado que não foi o autor quem efetuou o saque dos valores referentes ao precatório, razão pela qual determino a expedição de ofício à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, com cópia para o PAB deste JEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao pagamento dos valores depositados neste processo, recompondo a conta em nome do autor, uma vez que, conforme consta dos autos, o levantamento ocorreu de forma indevida junto à Agência 0270 - Tatuapé/ SP.

Cumpra-se.

0048561-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059284 - SUELY DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre os laudos médico e socioeconômico acostados aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0007897-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301057508 - JOAQUIM MARINHO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cancele-se a audiência designada, pois o deslinde da causa não demanda prova testemunhal.

Ante o cancelamento da audiência e a citação, a ré deverá apresentar contestação no prazo de trinta (30) dias.

Concedo prazo de dez (10) dias, para que a parte autora junte cópia da carta de concessão do benefício assistencial.

Intimem-se.

0038787-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061857 - SERGIO ALVES FERREIRA (SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI, SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Determino ao gabinete, que acostem aos autos os documentos relativos à Notificação de Lançamento 2008/161847110717806, relativa ao contribuinte Sergio Alves Ferreira, CPF 287.723.008-25, encaminhados pela Sra. Oriete, Chefeda EQCOB, por solicitação deste magistrado, para instruir o processo 0038787-08.2011.4.03.6301.

Após à Secretaria para decretar sigilo dos documentos acostados.

Cumpra-se.

0036807-94.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059513 - FLAVIO HENRIQUE GOMES PINHEIRO MARTINS (SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA, SP231415 - VANIA MARIA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes do cálculo da contadoria judicial por 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, no silêncio das partes, expeça-se o competente RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004885-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061187 - SINVAL PASSOS DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Diante do parecer da Contadoria do Juízo, não constam dos autos as remunerações relativas à empresa Ramberger e Ramberger Ltda. EPP para as competências janeiro e junho de 2001, maio a dezembro de 2002, janeiro a novembro de 2003, janeiro a setembro de 2004.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os documentos alusivos a tais remunerações, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento da determinação supra, vista à parte contrária, por igual prazo.

Int.

0050479-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059544 - IVONILDE CARDOSO MAGNANI (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do relatório de esclarecimentos médicos acostado aos autos por 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0054705-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060431 - EUIDES ALVES VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00558678720084036301 teve como objeto o restabelecimento do benefício NB 31/505.620.550-4, com DER em 30/06/2005. No caso, o processo foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa.

Já o objeto destes autos é a concessão do NB 31/552.310.217-9, cuja DER é 16/07/2012.

Assim, não havendo identidade entre as demandas, dê-se prosseguimento ao feito.

Manifeste-se o perito oftalmologista, Dr. Orlando Batich, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação médica acostada aos autos em 12/03/2013, ratificando ou retificando a conclusão do laudo pericial mediante apresentação de parecer médico complementar.

À Divisão Médico-Assistencial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

0003840-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301053932 - ZELIA MARIA DE JESUS AGUIAR (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO, SP261439 - REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos declaração ou certidão da Prefeitura de Caetité que comprove o vínculo correspondente ao período de 1967 a 1980, informando o regime de contratação.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0077911-37.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060734 - SAULO ALVES CORREA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se o exequente a apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos, observados os parâmetros fixados no título judicial. Prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

Ocorrendo a juntada, dê-se vista à executada por igual prazo.

Por fim, venham os autos conclusos.

0011300-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062392 - BELONILIA CEZARIA LOUZADA (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Expeça-se ofício ao Banco Santander (Brasil) S/A para que informe a este juízo o autor do saque referente à restituição do Imposto de Renda do exercício de 2002, ano calendário de 2001, do senhor Luiz Nascimento Louzada, portador do CPF sob nº 524.232.638-72, disponibilizado no lote de nº 32 no Banco Santander (Brasil) S/A - Agência sob nº 00670, em abril de 2006, no valor de R\$ 2.642,84, bem como apresente o extrato da conta corrente referente ao período da disponibilização do crédito acima referido. Prazo: 30 dias.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que, por ora, está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0006713-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060876 - MANOEL RODRIGUES NOGUEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 29/05/2012. De acordo com os documentos apresentados, verifico que não foi apresentado comprovante de residência do habilitando.

Sendo assim, concedo prazo de 10 dias, para juntada do documento faltante pelo requerente.

Considerando o que constou do laudo socioeconômico que seu genitor não tinha parentes, residia de favor na casa

de uma conhecida - Sra. Juracy Pereira de Andrade -na Travessa Constelação de Orion N°. 53, Vila Gustavo (na certidão de óbito consta outro endereço) e que o filho do autor assinou procuração em que consta o mesmo endereço que seu pai residiria (pág. 06 do anexo HAB.SUCESSOR.PDF 13/11/2012), manifeste-se o MPF e o INSS acerca do pedido de habilitação. Prazo: 10 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int

0047584-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059328 - ANA PAULA DO NASCIMENTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração do cálculo.

Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0009103-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060233 - MARIA JOSE DA SILVA BENEVIDES (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Diante do despacho de 11/03/2013, determino o agendamento de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 17h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte 10/05/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050770-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061024 - EDER DE OLIVEIRA ASSUNCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

No mesmo prazo, o INSS deverá esclarecer se há interesse em apresentar proposta de acordo para solução da lide.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0008534-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061314 - VALDECI PACHECO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0013127-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059867 - APARECIDA MARIA FRANCISCO DE MATOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico de ofício erro material existente na decisão proferida em 21/03/13 quanto à data e horários da perícia médica.

Assim, onde se lê:

Intime-se a parte autora da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 18/03/13 às 09:30 horas.

Leia-se:

Intime-se a parte autora da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 12/04/13 às 15:00 horas.

Quanto ao mais, mantenho a decisão proferida em seus termos.

Int.

0038487-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059354 - VIVIANE BATISTA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada em 07.03.2013 e nos termos do art. 333, I, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentos hábeis a demonstrar que trabalha como guarda patrimonial portando arma de fogo, pois, consoante decisão proferida em 27.09.2012, não há qualquer documento emitido pela Empregadora que corrobore tal fato.

Silente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0040090-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301057683 - APARECIDA OTAVIO VITOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, tornem conclusos.

Intime-se.

0010735-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060240 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004844-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061531 - SEVERINA

ANDREA DA SILVA PAULA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes .

0013185-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061964 - MARIA DE LOURDES CLAUDINO SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003404-32.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061133 - ADAO SEBASTIAO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Traga o autor aos autos cópias integrais e legíveis de todas as CTPS que possuir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento da determinação supra, vista à parte contrária, por igual prazo.

Diante disto, redesigno a audiência de instrução e julgamento, em pauta extra, para o dia 20 de junho maio de 2013, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0010593-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061106 - FRANCISCO FERREIRA DAMACENO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada quanto ao processo apontado no termo de prevenção (00008731220084036301).

O pedido formulado naquela ação foi de concessão de benefício por incapacidade, o qual foi julgado improcedente, por meio de sentença proferida em 08.01.2010.

Já nesta ação busca-se a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% sobre o salário-de-benefício ou auxílio-doença, a partir da cessação do último benefício recebido pelo autor, em março de 2012. Portanto, não há coincidência de pedidos ou causa de pedir.
Intimem-se.

0004824-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056559 - AMALIA MACEDO DA SILVA (SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO, SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora de acordo com a petição anterior.

Cite-se. Intime-se.

0054734-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061141 - MARIA AMELIA TIMOTEO (SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a situação excepcional apontada na petição protocolizada em 21/3/2013, pela parte autora, redesigno a audiência para o dia 12 de abril de 2013, às 14 horas, consignando que, conforme a inicial, as testemunhas aparecerão independentemente de intimação.

Venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

0048585-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060747 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à restabelecimento de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos e consulta ao sistema informatizado do INSS (Sistema PLENUS) noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente ao restabelecimento de benefício previdenciário, judicialmente determinada em sede de sentença, inclusive na forma de antecipação dos efeitos de tutela. O INSS foi intimado para cumprimento da medida em 13/08/2012.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora e majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

0056029-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062408 - ANTONIO AZEITUNO NETTO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se.

0055482-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060435 - MARLENE PEREIRA DAMASCENO NAZARE (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013733-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060447 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0012961-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061984 - JOSE AILTON ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, afasto a dependência entre o feito apontado no termo de prevenção com o dos presentes autos por terem pedidos administrativos distintos, com a juntada de novos relatórios médicos pela parte autora, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0007292-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301055492 - MARIA HELENA DAMIANA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida.

Em prosseguimento, determino o agendamento de perícia social para o dia 04/05/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050831-93.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060744 - KATSUMASSA EMURA (SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF a juntar os extratos que subsidiam a conclusão de que nada é devido à autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser revertida à exequente, de R\$ 100,00, até o limite de 60 dias.

Cumpra-se.

0041237-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060663 - JOAO BEVENUTO DE AQUINO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por JOÃO BEVENUTO DE AQUINO em face do INSS, visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada perícia médica na especialidade de Clínica Geral, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora em razão de hipertensão arterial sistêmica dislipidemia, insuficiência coronariana, revascularização

do miocárdio em três de abril de 2012, insuficiência mitral de grau moderado, infarto agudo do miocárdio, disfunção de ventrículo esquerdo importante, entre outros acometimentos. Apesar de informar, em resposta ao quesito 13 do Juízo, que a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença, o perito fixou a DID e a DII na mesma data, qual seja 27/07/2011.

Por meio de petição anexada aos autos em 23/01/2013, o INSS informou não ser possível propor acordo, uma vez que, na data em que foi fixado o início da incapacidade, o autor não tinha qualidade de segurado.

De fato, verifico que o autor iniciou suas contribuições ao RGPS, a título de contribuinte individual, em dezembro de 2011, após DII fixada pelo perito deste Juízo; entretanto, verifico, também, a existência de um vínculo formal com a Gail Garulhos S.A. Indústria e Comércio, com início em 19/04/1976, mas sem data de rescisão registrada no CNIS (anexo: CNIS E TERA AUTOR.doc de 22/03/2013).

Ademais, em 07/02/2013, junto da impugnação ao laudo pericial, onde requer retificação da DII, a parte juntou aos autos novos documentos médicos.

Considerando todo o exposto, entendo ser o caso de se proceder a uma melhor averiguação da DII e dos vínculos empregatícios do autor. Dessa forma, determino:

- a. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia legível de sua CTPS;
- b. Intime-se o perito responsável pelo caso, Dr. J. Otavio de Felice Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a nova documentação apresentada pela parte autora e preste esclarecimento acerca da data de início da incapacidade, ratificando ou retificando suas conclusões periciais;
- c. Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos todos os prazos, tornem os autos conclusos para oportuna sentença.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0012964-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060487 - MARIA EUNICE PAES DE LIRA SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013479-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060464 - SANDRA DOS SANTOS BRITO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013240-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060482 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050896-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060436 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013967-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061384 - EUGENIA DA CONCEICAO SILVA VASQUES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Outrossim, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora traga aos autos o processo administrativo referente ao benefício objeto do pedido inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por tratar-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação (v. arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento da determinação, cite-se.
No caso de inércia, tornem conclusos para a extinção.
Publique-se. Cumpra-se.

0012830-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061154 - CARLOS ALBERTO SCHITINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada com relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que se trata de pedidos administrativos diversos.
Para melhor instruir o presente feito, proceda a z. serventia a anexação da petição inicial, laudo pericial, sentença e eventual acórdão daquele feito.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar cópia integral da CTPS (capa a capa) e/ou guias de recolhimento.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a perícia já designada.

Int.

0012517-73.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059517 - ROSANGELA DA SILVA BARBOSA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, por se tratar de objetos distintos do presente feito (00266387720114036301, trata de concessão de auxílio-doença em 11/04/11, 00538686520094036301, concessão de auxílio-doença em 13/02/09).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 10/04/13 às 09:30 horas, portando todos os documentos médicos referentes aos males que a acometem.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005833-35.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061573 - DEMERVAL ALVES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino a realização de perícia, na especialidade Neurologia, com o Dr. Bechara Mattar Neto, no dia 10/05/2013 às 14hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora anexe aos autos os demais documentos de que dispõe na especialidade ortopedia para fixação da data de início da incapacidade nesta especialidade.

Int.

0042893-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062057 - GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002514-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060554 - FATIMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a pesquisa DATAPREV anexada aos autos, verifico que a autora requereu administrativamente o benefício em 07/05/2012. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao setor de cadastro para que conste o NB 31/551.289.073-1.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 22/05/2013, às 9:30 horas, com a Dra. Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013257-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060477 - FRANCISCO DANTAS VIEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0048729-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059086 - VALDERY FERNANDES DA SILVA (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000634-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301054039 - EVERALDO MORESCHI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais de todas CTPS demonstrando o período laborado e eventuais carnês de recolhimento, pois da análise dos autos, verifica-se ausente a documentação, indispensável ao julgamento do feito.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, tornem conclusos.

Intime-se.

0005729-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056965 - AURELICE SOUZA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, em atenção ao termo de prevenção, não verifico identidade entre as demandas, apontadas, pois referem-se a diferentes benefícios.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

No entanto, determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 10/04/2013, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0009774-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059135 - ANTERO AUGUSTO DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo N.º 00251773620124036301 ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuído à 4ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0021286-07.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301037787 - MARIA PAIVA DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as Partes para alegações finais no prazo de 10 dias, primeiro à Parte autora e depois o INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6301000069

LOTE: 20783

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010924-43.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061280 - CIPRIANO CAMILO DE SOUZA (SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

0005034-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061002 - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010745-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062245 - MAURINA GERALDO NUNES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012293-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061716 - JOSE MESSIAS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando

deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Oficie-se a União Federal para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias conforme proposto no item h. Com a vinda dos cálculos, proceda-se à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se.

0054428-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060534 - LEONOR GAMA SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003830-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060535 - ISAILITA NANTES DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0035670-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060424 - CELIA ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, restabelecer em favor de MOACIR RODRIGUES TEIXEIRA o benefício de auxílio doença NB 31/543.194.646-0 a partir de 19/09/2011, com renda mensal inicial de R\$ 781,96 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 796,50 (RMA), para a competência de março de 2013. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% dos valores atrasados, que hoje corresponde a R\$ 6.132,23 atualizadas até março de 2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Intime-se o INSS.

0039811-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060853 - DEUJERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, restabelecer em favor de DEUJERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA o benefício de auxílio doença NB 31/547.367.774-2 a partir de 04/07/12, com renda mensal inicial de R\$ 737,51 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 754,39 (RMA), para a competência de dez/12. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% dos valores atrasados, que hoje corresponde a R\$ 3.955,95 atualizadas até março/13, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Intime-se o INSS.

0046881-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061174 - IRAPUA TEIXEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 28.803,00 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS), já descontados os 10% referentes à proposta de acordo e o respectivo PSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

0022601-75.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060759 - RODRIGO KAMPF (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não existem diferenças a serem pagas. A manifestação da parte autora de 20/09/2012, após o pagamento do valor da condenação via RPV, apresenta um equívoco fundamental, pois considera que o valor de R\$ 868,76 corresponde ao valor devido em setembro de 2003, quando, na verdade, compreende atualização até a data da prolação de sentença (agosto de 2011), conforme parecer da contadoria anexado em fase de conhecimento. No tocante à atualização do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a aplicação decorre de normatização de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o índice previsto na Resolução nº 122/2010 (à época, Resolução nº 438/2005) do Conselho da Justiça Federal. Assim, JULGO EXTINTO a execução com fulcro, no artigo 267, inciso VI c/c o artigo 741, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquive-se o feito.

0024328-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062160 - AMADEU ISIDIO DOS SANTOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 19/04/2012, data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 31/550.006.758-0, com RMA de R\$ 1.299,84, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 3.244,68, atualizado até março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010549-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061175 - LUCIANO VALERIO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 9.362,10 (NOVE MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

0041160-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061173 - JORGE GOMES (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 13.141,03 (TREZE MILCENTO E QUARENTA E UM REAISE TRÊS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

0024597-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062020 - NATALINA CARDOSO DE OLIVEIRA DAS GRACAS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 759,19 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE DEZENOVE CENTAVOS), DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/11/2012 e DIB em 12/09/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 91,69 (NOVENTA E UM REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. P.R.I. NADA MAIS.

0035549-44.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060875 - NOILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, concessão em favor de NOILA RODRIGUES DOS SANTOS do benefício de auxílio doença a partir de 02/07/12, com renda mensal inicial de R\$ 622,00 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 622,00 (RMA), para a competência de dez/ 2012. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% dos valores atrasados que hoje corresponde a R\$ 3.300,78, atualizadas até março de 2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0038887-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061544 - CRISTIANO DE SOUSA LIMA DE SOUZA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido auxílio-doença ao autor desde 24.04.2012, RMA(em dezembro de 2012) de R\$ 1.420,54, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 10.374,11 (calculados para março de 2013).

O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0027802-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301060729 - CRISTIANE CERQUEIRA ALVES SANTOS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implantando o benefício de auxílio doença com RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em novembro de 2012, nos termos da proposta ora homologada.

Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos créditos atrasados, no importe de R\$ 2.459,31 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2013, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos.

P.R.I.Oficie-se.

0038473-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061128 - MARIO LUIS LOPES DE GODOI (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso na forma da lei, ou seja, pagamento do benefício de auxílio doença com DIB em 16/04/11 e DCB em 01/09/2011, em favor de MARIO LUIS LOPES DE GODOI, com renda mensal de R\$ 1.054,64, com o pagamentos de 80% dos valores atrasados que hoje corresponde a R\$ 4.322,50, atualizadas até março de 2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Oficia-se o INSS para ciência.

Intimem-se.

0033466-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060970 - NORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

P.R.I.

0032506-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060602 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, restabelecer em favor de ANTONIO MANOEL DA SILVA o benefício de auxílio doença NB 31/530.499.307-8 a partir de 12/06/12, com renda mensal inicial de R\$ 998,40 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 1.350,70 (RMA), para a competência de março/13.

Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% dos valores atrasados, que hoje corresponde a R\$ 4.828,70 atualizadas até março/13, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Intime-se o INSS.

0024287-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061166 - MARIA DAS GRACAS FIGUEREDO FERREIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA DAS GRAÇAS FIGUEREDO FERREIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0045652-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060848 - WALDETE DOMINGAS DOS SANTOS LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042680-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061455 - OSVALDO COLOMBI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0012943-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061673 - SERGIO PANCERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012923-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061674 - WALDIR IGNACIO PINTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012865-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061675 - RAMIRO PAULINO BISPO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013499-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061672 - GERALDO CAVALCANTE VILARIM (SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012353-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061676 - WALTER HOSSNE FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011329-45.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061677 - SONIA MARIA LUCHIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053937-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061671 - PAULO SIMPLICIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0010954-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061522 - NELSA PEREIRA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010350-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061578 - MARIA SALETI COLOVATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010944-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061343 - CASSIONIL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011959-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061336 - JOSÉ EUSTÁQUI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011916-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061338 - MARIA DO CARMO FLORENTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007704-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061110 - CECILIA FAUSTINO RIEGEL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

0023499-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061222 - PAULO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PAULO DE MELO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0042168-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060822 - ELINALDO FRANCISCO BATISTA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050489-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060812 - REGINALDO GAMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043486-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060819 - SOANE SILVA COSTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043282-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060821 - WLADIMIR TADEU JORGE (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032760-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060824 - SUELI DOS SANTOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046194-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061525 - SILVANA CUNHA DE MORAIS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052420-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061541 - SILVIO VIEIRA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021565-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061277 - NATALINA BONILHA VICENTE (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017752-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060661 - VALDENICE JETAIR MAIA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0019494-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061251 - LEONICE GOMES DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEONICE GOMES DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0039138-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061703 - VALDECI COELHO DA SILVA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046495-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062062 - REGINALDO DANTAS DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0009193-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061768 - LEILA APARECIDA DA SILVA MIEHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010395-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061418 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009915-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061415 - AURELINO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012153-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061780 - DAMASIO MENDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052328-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060809 - ORINILDO LOURENCO MACEDO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049100-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060814 - JOAO BELO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013527-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062236 - LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão,

podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

0012121-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061692 - EDSON ISAC CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002945-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061693 - ANTONIO GUARIZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024184-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062233 - REINALDO DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) CASSIMIRA NUNES DO NASCIMENTO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as presentes.

0036474-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060548 - ANTONIA SAVIO RIZZO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0005241-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061158 - MARIA DILMA ROCHA NUNES (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0009877-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060831 - PAULO ATILIO MARQUES BARQUETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010093-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061302 - MARIA DA SALETE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047501-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301060692 - FLORACI MARIA DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0013157-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301060560 - LAURO MARTINS DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0054915-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061153 - AURORA ANDRIGO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 -
GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0052018-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061171 - JOSE PINTO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0035711-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061540 - VERA LUCIA MOURA DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013565-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061732 - ELENA LOSINNO DE OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007367-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061726 - SEIKO YOSHIOKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051122-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060417 - ANNAÉ BELINELLO (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037744-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061524 - IZABEL PEREIRA GOMES (SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

0049618-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061452 - MARTA ORLANDA CAVALCANTE (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

0049687-16.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060889 - EDMILTON PORFIRIO DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010958-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061880 - ANA DAS GRAÇAS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009910-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061535 - JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011702-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061875 - MASSAMAR OLIVEIRO SANQUETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011502-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061876 - DIRCE DION (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011282-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061877 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011068-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061878 - BOLESLAU SAKALAUSKAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010964-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061879 - WILSON MOREIRA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010096-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061882 - ENOQUES BISPO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010826-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061881 - MARIA THEREZA RIBEIRO DA CUNHA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010068-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061883 - SEVERINA DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010062-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061884 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009936-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061885 - MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009776-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061886 - MARIA ZENITE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009608-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061887 - JOSE ROVELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011876-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061298 - ANTONIO HERCULANO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para recadastramento do assunto (040203) e complemento (311) pela tabela TUA e anexação da contestação padrão.

P.R.I.

0013447-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061737 - MARIA JOSE SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0036808-74.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061017 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013566-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061931 - ROSEMEIRE DA FONSECA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005270-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061932 - LAVINIA FELIX DA COSTA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, por não ter a autora implementado os requisitos legais necessários a sua obtenção.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0011119-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061849 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008981-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061554 - JOAO JOSE DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011807-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061897 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011629-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061898 - MARION GERN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010883-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061899 - JOSE TEBILIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001591-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061901 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061902 - LUIZ AGNELO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012577-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060987 - ANTONIO PAULINO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009629-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061850 - MARGARIDA HOSPODARSKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012645-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061843 - SUZETE DOS ANJOS DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011861-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061896 - EDENIAS RODRIGUES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013301-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061841 - MARIA UMBELINDA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013311-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061839 - ANTENOR CANDIDO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013365-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061838 - JOSE ATAIDE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0011393-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061848 - NELSON ARGOSINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012639-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061845 - MARIA LUCIA BRISAC DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012709-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061842 - SERGIO ROBERTO BENEDICTO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012641-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061844 - NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016282-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061227 - DANIEL DE MELLO VIDAL PEREIRA (SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor DANIEL DE MELLO VIDAL PEREIRA o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde a presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, bem como o valor de R\$ 1744,44 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a título dos danos materiais sofridos em decorrência do evento danoso, corrigidos a partir de cada pagamento efetuado.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0007288-06.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062048 - MARCIO NOBRE E SILVA (SP216116 - VIVIANE MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de indenização por danos materiais; b) julgo parcialmente procedente o pedido de danos morais, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em favor de MÁRCIO NOBRE E SILVA o valor de R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL QUINHENTOS REAIS), nos termos da fundamentação supra, o qual deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060412 - ANTONIO NELSON ALVARENGA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, os termos do artigo 269, I, do CPC julgo:

1- parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de atividade comum em relação às empresas Biscoitos Princeza (02/08/1971 a 01/09/1971), Stocco e Cia. Ltda. (01/05/1973 a 31/08/1973), Pratangita Ind. e Com. Ltda. (12/10/1973 a 22/05/1974), Decoratif Presentes e Luminárias Ltda. (01/06/1974 a 24/11/1975), (01/12/1976 a 15/05/1978), determinando ao INSS sua conversão em especial e respectiva averbação;

2-improcedente o pedido:

2.1-de reconhecimento de períodos de atividades especiais em relação às empresas Decoratif Presentes Ltda. (01/08/1978 a 23/07/1979) (23/09/1982 a 01/04/1987), (03/11/1987 a 10/02/1988), Prataria Ipanema Ltda. (01/09/1979 a 10/09/1980) (02/05/1988 a 17/03/1989), Galeria das Pratas Ltda. (01/06/1989 a 24/05/1995), (01/04/1996 a 02/06/1998), Água Viva Lavrados Ltda. (18/01/1999 a 30/04/2003) e Diopi Brasil Ltda. (03/10/2005 a 31/05/2007) (01/09/2007 a 01/09/2011);

2.2- de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por não ter o autor implementado os requisitos legais necessários a sua obtenção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0009994-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061776 - PAULA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de PAULA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro de Márcio Santiago de Brito com DIB em 23/02/2005 (DO) e início do pagamento em 27/08/2010 (DER), com RMI fixada no valor de R\$ 766,32 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS TRINTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.216,55 (UM MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2013;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 37.729,36 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS TRINTA E SEIS CENTAVOS), para março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0031918-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061410 - HELIANO DIAS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 42/139.799.114-0, de modo que a RMI passará ao valor de R\$ 1.761,98 (um mil, setecentos e sessenta e um reais, noventa e oito centavos) e RMA de R\$ 2.674,28 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais, vinte e oito centavos), para competência de fevereiro de 2013, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (parcelas vencidas), no valor de R\$ 35.464,29 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, vinte e nove centavos), atualizado até março de 2013. Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), obedecida à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021956-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061891 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X JULIANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA para o fim de:

a) reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado JULIO MARTINS DOS SANTOS;

b) determinar ao INSS que proceda ao desdobramento da pensão por morte, a contar da data de registro desta sentença, e pague a cota que cabe à autora, em conformidade com o artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Não há prestações acumuladas até a presente data.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela.

0024469-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060561 - EDWIGES CARVALHO MOREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de cessação dos descontos efetuados no benefício da parte autora e de devolução dos valores descontados, nos termos dos cálculos da contadoria, totalizando R\$ 17.524,76, atualizados até novembro/2012, devendo ser acrescidos e atualizados os demais valores indevidamente descontados que não foram incluídos nesses cálculos. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A CESSAÇÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS. OFICIE-SE O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, COM URGÊNCIA, PARA CUMPRIMENTO, SOB AS PENAS DA LEI. PRAZO: 10 DIAS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0011995-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061408 - REGINALDO EVANGELISTA DE AZEVEDO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a proceder à revisão pleiteada, reajustando a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 1.421,81, bem como a renda mensal atual, que deve passar a ser de R\$ 2.052,06, na competência de fevereiro de 2013, e, ainda, a pagar a título de atrasadoso montante de R\$ 19.751,64, na competência de março de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0027668-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061315 - AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 42/142.563.375-4, de modo que a RMI passará ao valor de R\$ 738,05 (setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos) e RMA de R\$ 1.060,52 (um mil, sessenta reais, cinquenta e dois centavos), para competência de fevereiro de 2013, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (parcelas vencidas), no valor de R\$ 16.256,60 (dezesesse mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até março de 2013. Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), obedecida à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061380 - OTO ERWIEN WESTHOFER (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 2.114,23 e renda mensal atual de R\$ 2.276,97, para janeiro de 2013, com data de início correspondente ao pedido administrativo efetuado em 05.10.2011.

Não há condenação de valores em atraso.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na resolução n.134/10 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser parte integrante da presente sentença.

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0021731-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061276 - JEANNETE THERESINHA BAPTISTA GONCALVES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade de débito decorrente do recebimento a maior da renda mensal do benefício NB 42/142.190.749-3, no valor de R\$ 6.676,15 atualizado até 01/2012, com a consequente repetição dos valores referentes às parcelas já descontadas do benefício da parte autora, no valor de R\$ 4.747,34 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2013, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Outrossim, defiro a antecipação da tutela para a imediata suspensão do débito das parcelas referentes ao valor ora declarado inexigível.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0045094-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061628 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 19/06/2012.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 19/06/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0013423-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301061976 - ANA LUCIA VENCESLAU DA SILVA (SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida. Pelo fato dos embargos de declaração serem manifestamente protelatório, condeneo o INSS ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte autora, com base no art. 538, § único, CPC.
P.R.I.

0012461-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301061291 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade e reconhecer 96 meses de carência, mantendo, contudo, o decreto de improcedência.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0025722-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061648 - NICODEMOS VICTOR LAURENTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301061519 - SEIJI ITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
Dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040793-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062053 - AUREA DE OLIVEIRA SILVA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0054926-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061785 - JACY ALMEIDA CONCEICAO (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027537-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061805 - MARTINHA DA ROCHA BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009062-71.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061809 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055019-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061784 - FRANCISCO GALDINO DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052047-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061791 - ALDO CLEMENTE DAVID (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052595-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061790 - CARLOS HENRIQUE DE SOUSA LACERDA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO
SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003319-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061820 - ALEXANDRA COSTA DA SILVA (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0050958-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061793 - BARBARA FRANCISCA DA SILVA (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0047197-21.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061801 - FIDELCINA PROSPERO MARQUES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES
VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0050859-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061794 - EDIVALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0048843-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061799 - IRAMAIA REGINA AMORETTI (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0048995-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061797 - WALTER ANTONIO PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0003327-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061819 - AURINO SOUSA NASCIMENTO (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000889-11.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061827 - ROSELI ARAUJO DE ANDRADE (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005329-48.2012.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061811 - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS (SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES,
SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005082-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061812 - JOSE WALTER DE OLIVEIRA (SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0017087-60.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061807 - REGINA COSTA LEITE (SP283365 - GISLENE OMENA DA SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012207-04.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061808 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0019625-14.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061806 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA
HERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO LAPA - SP ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
0003915-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061817 - ADONATO APARECIDO MENEGHEL (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS
NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027851-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301061804 - NATERCIO GARCIA DE MORAIS (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001409-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061825 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001781-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061824 - ADEMAR RODRIGUES BITENCOURT (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002437-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061822 - NAIR EZEQUIEL BRITES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013656-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062221 - ALDEIR AGUIAR DOS SANTOS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0006803-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061441 - PEDRO DE ARAUJO FORMENTON (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006349-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061448 - FRANCISCO ALVES BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009539-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061678 - GERSON PRESTES DE MORAIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006929-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061439 - CARLOS ROBERTO SOARES DO AMARAL (SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048580-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062067 - MARIA BARROS DA SILVA BORGES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei

9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0054634-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061979 - LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009466-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061986 - VANTUIR DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011450-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061999 - ANTONIO DEL NERO NETO (SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009215-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062001 - SAMIR SEIRAFE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0006634-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061444 - MARIA APARECIDA DE BRITO VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005452-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061471 - KATIA CRISTINA AMORIM CHRISPAN (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005277-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061474 - ANESIA ALVES FERREIRA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005263-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061475 - ALCIDES ROSTAIZER KLEIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001153-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061490 - DORALICE PEREIRA NOBREGA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007909-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301061433 - ANTONIO PAULINO FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008179-56.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061430 - NEUSA FATIMA FANTINI SILIPRANDI (SP290892 - THAIS SANCHES ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006177-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061454 - MARINA DAMAS FARAT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005984-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061459 - OTAVIO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, apenas pediu dilação de prazo. A meu ver, descabido estender por período tão longo de tempo determinação judicial, cujo cumprimento mostra-se demasiadamente simples.

Assim, indefiro a dilação de prazo e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0055532-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061912 - MANOEL APARECIDO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054501-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061913 - NELSON UZKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004273-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061918 - JOSE DIAS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003948-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061919 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003869-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061921 - APARECIDO FERREIRA MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003570-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061924 - SYLVIO ALVES DE FREITAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002498-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301061927 - JUAREZ ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002424-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061928 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011941-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061847 - JOSEFA CAETANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada material, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0061759-40.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060737 - PAULO AFFONSO SOARES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente manifestação, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculos, em relação aos documentos e alegações apresentadas pela CEF, sob pena de extinção da execução.

Intime-se.

0046144-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061425 - ALBERTO CASTRO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007233-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061707 - MARIA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

No tocante ao processo constante do termo de prevenção anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a autora corretamente o despacho anterior, pois na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Esclareça, ainda, a divergência entre o endereço indicado na exordial e o constante no referido comprovante de endereço.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, se o caso, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para correção do endereço no sistema do Juizado.

A seguir, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Por fim, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0054737-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061217 - LAURO RODRIGUEZ BELMONTE (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para cadastramento do número de benefício.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0013122-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060895 - CICERO RODRIGUES LINS (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012891-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060897 - NILZA MARIA DE JESUS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008231-23.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060770 - ANALIA CARVALHO DE BRITO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de implementação de benefício está prejudicado, tendo em vista que, segundo consulta ao sistema do

INSS (PLENUS - último documento anexado aos autos) o mesmo já está ativo.
Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, archive-se o feito.
Intime-se.

0008733-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062097 - MARIA RITA SILVA MARINHO CARDOSO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, adite a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, anexe ao feito cópia integral da reclamatória trabalhista.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela.

Em seguida, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0012006-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060596 - MARIA DO ROZARIO MOREIRA LAURINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012229-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060625 - MARIA REGINA MALUF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012346-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060628 - DEJAINÉ MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012216-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060631 - CONSTATINA DE SOUSA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012171-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060652 - MIGUEL AUGUSTO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006994-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061438 - ADRIANO MESSIAS RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043321-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061186 - OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do nome da parte autora, conforme comprovante de situação cadastral no CPF apresentado pela parte autora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0009901-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061348 - GERSO REBELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo n.º 15006475819984036114 que tramitou na 1ª Vara de São Bernardo do Campo, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver), tendo em vista que as informações obtidas por meio de consulta ao sítio da Justiça Federal de São Paulo não foram suficientes.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício não se enquadra aos termos do artigo 29, inciso II.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0024641-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061183 - JOSE ARMANDO ANDRE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001446-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061185 - JOAQUINA RODRIGUES DA ROCHA BARBOSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010714-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061723 - EDSON BATISTA DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028371-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061502 - GUSTAVO

TULINO DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: deixo para decidir acerca de multa, acaso adiante pedido pela parte autora. No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Int.

0001199-49.2011.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061287 - BLANDINA GOMES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Mauricio Oliveira dos Santos, Joel Oliveira dos Santos e Joaquim Oliveira dos Santos, formularam pedido de habilitação em razão do falecimento de Blandina Gomes Oliveira dos Santos ocorrido em 02/12/2011.

Analisando a documentação apresentada, constata-se que ainda não foram juntados os comprovantes de residência dos requerentes.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para que os habilitandos apresentem o comprovante de residência de cada um deles.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Intime-se.

0011377-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061747 - TERMOZILES FRANCISCO DE BORJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040935-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060730 - NELSON WILSON PEREZ MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010239-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061507 - MARIA CARPINTERO VALINAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009759-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061516 - MEIRE MADASCHI DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013211-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061245 - ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na inicial a autora é descrita como incapaz, assim, junte aos autos a respectiva certidão de curatela, ainda que provisória no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá adotar as seguintes providências:

1 - Juntar os seguintes documentos:

A. Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B. Considerando a natureza do pedido, forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;

C. Instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral outorgados pelo autor, representado pelo curador, assinado por este em favor do subscritor da petição inicial;

D. Cópia da cédula de identidade e CPF do curador.

2 - Aditar a exordial para que conste a representação da parte autora por seu curador.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro e ao setor de perícias para que se agende a perícia, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0010941-21.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060766 - ALUIZIO LOYOLA JUNIOR (SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo adicional e derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento, pela parte autora, da decisão anterior, sob pena de extinção da execução em relação aos períodos nela indicados.

Intime-se.

0055021-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061771 - TEREZINHA ALICE DA CONCEICAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 10/04/2013, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0020957-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061730 - GIVALDO VIVALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante à informação contida no Ofício enviado pela UBS Paraventi, determino a expedição de ofício ao CEMEG (Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos), situada na Rua Dona Antonia, nº 987, Bairro Gopouva, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, envie a este Juízo a cópia do prontuário médico do autor, Givaldo Vivaldo da Silva, CPF nº 510.520.594-49, RG nº 36.813.804, que teve atendimento realizado na UBS Paraventi, no ano de 2000, vitimado por acidente.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007905-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062161 - CARLINDO MARIANO DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 10/04/2013, às 18h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0017613-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060870 - KALEF JOAO FRANCISCO NETO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto aos honorários, assiste razão à parte autora. Remetam-se os autos à seção de RPV/Precatório para expedição da competente requisição de pagamento relativo às verbas sucumbenciais, nos termos determinados no v. acórdão.

Quanto à impugnação, apesar de intimada a apresentar as inconsistências no cálculo juntado pela parte ré, a parte anexou petição genérica, contrária a expressa determinação judicial e inábil à constatação de eventual equívoco cometido pela executada na evolução do cálculo.

Por conseguinte, observadas as formalidades legais, expedido competente RPV relativo à sucumbência, cumpra-se conforme decisão anterior.

Intimem-se.

0002232-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061225 - JOSE ALBERES FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00203955420104036301 tem como objeto o benefício de auxílio-doença/ aposentadoria nº 523.205.605-7 requerido em 06/12/2007, e o benefício objeto destes autos é o de nº 553.955.845-2, requerido em 29/12/2012, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão de 29/01/2013.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

Com a concordância, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

Expirado prazo sem impugnação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003589-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060775 - JOSE HILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR, SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002643-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060776 - ANA ANGELA DIAS (SP263417 - ILSE MARIA EDINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0073845-14.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060735 - UBIRAJARA DE CARVALHO (SP232996 - KARINA DIAS FORTE, SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica.

Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a

Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0022422-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060960 - EDUARDO TRIGO DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018151-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060760 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008697-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060963 - REGIANE BATISTA ALQUEIJA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021895-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060962 - RAIMMILTON BARBOSA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005975-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060773 - ROBERTA FRANCO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) WESLEY WILSON FRANCO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022381-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060961 - CRISTIAN SEVERINO SABINO DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055659-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060951 - JOSE ROBERTO MACAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030411-33.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060957 - MARIA LINDINALVA SAO PEDRO (SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034631-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060956 - TANIA GOMES DE MARIA SANTOS (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038444-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060955 - EDNA MARINA SANTOS DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042554-54.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060954 - CREUZA ROSA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050629-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060952 - NIVALDO BRUNO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica.

Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, ficam homologados os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Outrossim, diante dos documentos anexos ao feito, decreto o sigilo neste processo. Anote-se.

Intimem-se.

0010965-02.2010.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060432 - MAGALI ADELAIDE GOUVEIA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006058-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061202 - MARCOS

BURGO LOPES (SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003800-14.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061204 - RAFAEL SANTOS FRANCO (SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0049499-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061181 - MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Manifeste-se a parte autora acerca da retificação da proposta de acordo apresentada pela União Federal em petição datada de 20/03/2013. Prazo: 15 dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0110900-38.2003.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062029 - MARIA BEATRIZ CABANHAS (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anote-se.
Concedo o prazo de cinco (05) dias, para vistas dos autos. Decorrido o prazo, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.
Intimem-se.

0010826-92.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061739 - WALFRIDO JANSON MONTEIRO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026431-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062263 - ANGELA MARIA DA SILVA SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020172-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061995 - MARIO FELICIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052203-77.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061320 - ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0046801-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061644 - DANIEL BRITO GOMES (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.
Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.
Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.
Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010711-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061733 - MARIANO RODRIGUES MONCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 10/05/2013, às 13h30, aos cuidados do perito, Dr. Roberto

Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0005797-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061734 - DENILSON DE SOUSA MARTINS DA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 15/03/2013, determino o agendamento de perícia médica para o dia 10/05/2013, às 16h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 13/05/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000468-63.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061086 - LUCIANO CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização. Após, cite-se.

Intime-se.

0045991-74.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062283 - ANGEL GARCIA CARRERA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 12/03/2013.

Indefiro o requerido, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Intime-se. Cumpra-se.

0001704-97.2012.4.03.6114 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060402 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizado o feito.

Cite-se.

0008453-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061214 - RAIMUNDO ANTONIO PINTO (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do quanto informado pelo réu.

Nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044150-15.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061061 - GUILHERME GIACON (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dessa forma, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0012460-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061126 - JOSE ROBERTO CORREIA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Int.

0009664-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061319 - AUGUSTO GAMES PEROVANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Intime-se.

0053854-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061057 - KARLA ANGELICA URQUISA DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópias legíveis e integrais do processo administrativo referente ao benefício nº 144.784.552-5, dando integral cumprimento à decisão de 09.01.2013.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para cadastrar o NB, bem como para incluir no pólo passivo os menores Thawany Karol dos Santos Silva, Pheliph Breno Urquisa Vieira e Karla Cristina Urquisa Vieira.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0002665-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061248 - DOMINGOS TROFINO NETTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007438-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061148 - EDMILSON QUEIROZ DA FONSECA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0287227-61.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061008 - MARIO SERGIO DO PRADO (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP065489 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN, SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de trinta dias para que o autor traga aos autos sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 1999, exercício de 2000.

Intime-se.

0006564-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060983 - ADELMA ALVES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/04/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Intimem-se.

0013231-04.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061621 - BRUNO CACCIELLA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014688-71.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061618 - MILTON COELHO DE MOURA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014700-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061617 - LILIAN DE ALMEIDA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014724-84.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061616 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014796-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061615 - CELSON FRANKLINO DE FREITAS (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução.

Neste caso, restará encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, dever-se-á dar baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

0033141-56.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062373 - JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070403-74.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062361 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064187-92.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062362 - LUCIANO GOMES NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058669-97.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062365 - WLADIMIR DE PAULO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058084-74.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062366 - ARTURO ILLIANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073065-11.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062360 - MARLI FERNANDES BRANDAO COELHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010971-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062375 - GILDAECIO SOARES DE SOUSA (SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0006103-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061457 - BARTOLOMEU DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006657-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061443 - VERGINIA TADDEO MAISANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006537-48.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061445 - PAULO MIRANDA DE FIGUEIREDO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006493-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061446 - CICERO COSTA SOUSA (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006314-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061449 - EDIVALDO DE ANDRADE GUIMARAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006313-13.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061450 - JANE REIS GONZAGA DE LIMA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0006307-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061451 - OTACILIO MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006241-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061453 - DINO SERGIO YOKOU DE ANDRADE (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006157-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061456 - JOSE HEITOR CERETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006726-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061442 - MILTON KAZUO UKAMURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007278-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061436 - MARLI DE FATIMA GOMES RODRIGUES (SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007455-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061435 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS ALVES (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008198-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061429 - MARLUCIA DOMINGOS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054795-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061421 - ORIDES PENTEADO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030913-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061426 - DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053655-54.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061422 - CLAUDIA PELOCHE BORDIN (SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN, SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0052807-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061423 - SILAS SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046749-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061424 - EUNICE MARIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004932-67.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061480 - INES LUZITANA MURILLO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004694-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061481 - YOLANDA HAIDU VASCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005663-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061468 - FELICITAS VICTORIA CONTRERAS (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005627-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061469 - JOSE NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005521-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061470 - JESUS RODRIGUES MARTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005337-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061473 - DIVA BRABO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005199-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061477 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004977-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061479 - THIAGO CAVALCANTE REIS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005794-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061464 - GEOVA PEDRO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006924-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061440 - IZABEL CRISTINA DE CAMARGO CAMPOS (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA, SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004523-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061483 - MAURICIO LENZI BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004509-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061484 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003871-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061486 - ISABEL DE ANDRADE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002564-90.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061487 - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002432-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061488 - PETRONILIO PRIMO DIAS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001977-05.2008.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061489 - MARIA DE LOURDES PALLOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000698-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061491 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO 0006479-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061447 - IRACEMA NAOMI ITABASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003859-02.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061038 - ERNST INGO LIPKAU (SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A legislação pertinente à forma de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública não permite a indicação de conta para depósito dos valores, sendo da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a indicação da instituição bancária que irá receber o depósito, conforme convênios firmados.

Desta forma, indefiro o requerido.

Intime-se. Após, providencie o setor competente a expedição da RPV, conforme cálculos atualizados pela Contadoria Judicial.

0000594-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062046 - ERONILDE COUTO NERY CAMPOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/05/2013, às 17h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009135-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061201 - MARIA DAS DORES BORGES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0008803-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060979 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se.

0002847-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062327 - NILTON AGUIAR CAMARGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).
Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.
Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0043550-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061695 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/04/2013, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0014086-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062032 - MARIA

IZAURA GOMES DOS SANTOS (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO, SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X EDILSON SANTOS DA COSTA EDSON SANTOS DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013792-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062033 - ANDREIA LUCIA AGUIAR (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X AMANDA AGUIAR DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0010921-30.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060409 - FAUSTO ROBERTO PEREIRA ANTUNES (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da União Federal (Fazenda Nacional) acostada ao feito em 07/01/2013: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003679-49.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062276 - CLEUZA ALVES DOS SANTOS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora acolho os cálculos juntados aos autos e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0036139-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061099 - SILVANIA DE ANDRADE DUTRA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento da autora e os documentos médicos apresentados, atestando submeter-se a autora a tratamento psiquiátrico, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, agendada para 22.05.2013, às 10:30h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na preclusão do direito à produção da prova pericial.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0013073-75.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061253 - NOEL JOSE PAIAO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o cumprimento das seguintes diligências pela parte autora:

1 - Junte os seguintes documentos:

A. Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B. Considerando a natureza do pedido, forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

2 - Adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício objeto da lide.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro e ao setor de perícias para que se agende a perícia, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0009098-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061757 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dou-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão, independentemente de nova conclusão.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041413-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061460 - JOSE DOS SANTOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar cópia da Portaria relativa à concessão da sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0007962-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061358 - DARCI ANTUNES DOS SANTOS (SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 12h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007578-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061688 - VENINA MARIA DE SA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 13/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 08/05/2013, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Valkíria Martins de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do

seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0041839-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060391 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007008-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061359 - MOACIR MARINHO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003248-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060399 - ISABEL BATISTA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008514-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060396 - GILVAN MAXIMO RODRIGUES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022204-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060393 - ANTONIO APARECIDO SOARES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005384-82.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062205 - JOSE BRAGA LUZ (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043440-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060387 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046532-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060383 - WILSON NOLASCO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001134-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060401 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004847-18.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062206 - IRENE CORRIDONI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003902-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062209 - PAULO GARCIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011933-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061556 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetiva a parte autora, através da presente Ação Monitória, o pagamento pelo INSS de valor referente à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifica-se que tal valor é decorrente de Acordo Homologado no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, com pagamento previsto para 05/2015, com base no cronograma aprovado no referido acordo, conforme correspondência encaminhada à parte autora pelo INSS (fl. 09).

Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de sentença homologatória de acordo, esclareça a parte autora o pedido nestes autos formulado, bem como o rito procedimental eleito.

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0035657-78.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061068 - GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO, SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o cadastramento dos advogados ora constituídos, os quais deverão esclarecer acerca a divergência contida na petição, eis que a advogada constituída neste processo é a Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote, a qual deverá, inclusive, ficar ciente da constituição de novos advogados neste processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

Int. Cumpra-se.

0012533-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060630 - JAMILE CARVALHO SOUZA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; e
- 2 - emende a inicial declinando o valor da causa.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para cadastramento do telefone da parte autora.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0005338-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061055 - JUMARA CALDAS RAMOS DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido proferida sentença, verificou-se posteriormente que a parte autora não tem valores a receber em virtude da revisão do seu benefício e que a sua renda mensal diminuiria caso aplicada a revisão pretendida. É evidente, portanto, que não existe interesse processual no que se refere à pretensão executória do julgado.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Quanto a petição do INSS anexada aos autos: acolho em parte as argumentações da autarquia e revogo somente a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Intimem-se.

0057683-07.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060738 - YASUSHI UEMA (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

Petição de 17/12/2012: Defiro prorrogação de prazo por 30 dias.

Intime-se.

0040320-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061852 - IVONETE DA SILVA PEREIRA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se a Empresa SAO JUDAS - INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME, com sede na Av. Conceição, 4.302, cjto. 02, Vl. Sabrina, São Paulo - SP, CEP: 02135-002, para que informe se a parte autora Ivonete da Silva Pereira ainda é empregada e o último dia trabalhado, no prazo de 15 (quinze) dias, e no mesmo prazo, se a parte autora trabalhou algum dia após 16/05/2011.

Intimem-se.

0006562-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061859 - ALDAISA PINTO DA SILVA (SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 14h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030556-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062104 - ANTONIO GARBELINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Tendo sido proferida sentença ilíquida, verificou-se posteriormente que a parte não tem valores a receber em virtude da revisão do seu benefício e que a sua renda mensal diminuiria caso aplicada a revisão pretendida. É evidente, portanto, que não existe interesse processual no que se refere à pretensão executória do julgado.

Em vista disso, intime-se o INSS para que se abstenha de efetuar a revisão pleiteada na presente demanda.

Após, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0043193-77.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060751 - DOMINGOS JOAO MONTAGNANI FILHO (SP224312 - RENATA DE MORAIS MONTAGNANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ao contrário do que supõe a ré, não há cálculo a ser elaborado, pois o provimento jurisdicional é apenas desconstitutivo, sem determinação para restituição de valores, mesmo porque não há nos autos notícia de pagamento indevido de tributo. Com efeito, apenas foi questionada cobrança efetuada pela ré, a qual foi julgada ilegal por sentença.

Assim, intime-se a União a comprovar nos autos o cancelamento da "cobrança indevida de IRPF e da respectiva multa", nos exatos termos da sentença.

0028635-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060757 - LUIZ DE ALMEIDA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Intimem-se.

0012887-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061001 - EDNALDO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre a assinatura constante da procuração e a informação contida nos documentos pessoais, segundo a qual a parte autora é não alfabetizada. Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização. Intime-se.

0052709-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061497 - SONIA APARECIDA DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: deixo para decidir acerca de multa, acaso pedida sua execução pela parte autora.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Int.

0005353-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062122 - CARMEN LIGIA ALVIM FISCINA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, officie-se pessoalmente, a Sra. Junara Cristina M. Ribeiro Guimarães, Gerente Agência da Previdência Social - APSADJ São Paulo Centro para que cumpra no prazo de 30 dias a obrigação de fazer.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Int.

0012825-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061151 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos nova procuração datada.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0016377-40.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060762 - SEVERINO JORGE DE OLIVEIRA (SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA, SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicado o pedido de desentranhamento, eis que o processo é eletrônico.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício não se enquadra aos termos do artigo 29, inciso II.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0047883-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061667 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022285-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061668 - LUIZ CARLOS DE GODOY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0037445-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061559 - TATIANE RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027129-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061560 - ADALGIZA MATIAS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007973-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061561 - GUILHERMINO CELESTINO DA ROCHA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004983-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061562 - JULIANA SILVA DA ROCHA (SP327514 - EDSON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001820-27.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061564 - GONCALO GOMES RODRIGUES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043474-62.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060636 - ANTONIO JOSE MENDES DOS SANTOS (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora. Remetam-se os autos a seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento relativa à verba de sucumbencia, conforme determinado v. acórdão.

Intimem-se.

0003660-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062126 - JOÃO DELCIO LOPES CARDOSO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo TERA: Ciência à parte autora da revisão efetuada.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Int.

0008923-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061114 - ALBERTO BALDISSIN NETO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora algum documento que comprove a percepção da previdência complementar em 07/07/2008. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005301-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061295 - CRISTINA BARBOSA PEREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/05/2013, às 14h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004791-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060866 - ANDREIA SANTOS MAGALHAEIS (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando a carta de concessão e memória de cálculo referente ao número de benefício (NB) indicado na inicial.

Intime-se.

0003583-79.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061117 - JOAO PEDREIRA MENDES NETO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da União Federal (Fazenda Nacional) acostada ao feito: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0036276-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061193 - ANTONIO MAURO MARTINS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício do autor não terá direito à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, uma vez que foi concedido sem índice do teto.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0022943-23.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061413 - PAULO DO NASCIMENTO FRANQUEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não constam dos autos extratos que possibilitem a apuração do quantum devido, tornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos com base nas anotações da CTPS e outros dados que houver nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0034025-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061501 - CLAUDEMIR ALVES PINHEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa pessoal imposta ao agente público.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Int.

0017685-61.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061853 - EDNALVA DOS SANTOS SANTANA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição datada de 13/12/2012: Diante da divergência de valores entre os auxílios-doença concedidos à parte autora e, considerando que a autora nos dois períodos, ainda estava com vínculo empregatício na mesma empresa, oficie-se ao INSS para que preste esclarecimentos acerca da discrepância entre o valor do auxílio-doença NB 502.279.863-4 recebido no período de 11/06/2004 a 29/05/2008 e o auxílio-doença concedido em 18/06/2010 - NB 154.095.943-8, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.
Após, voltem os autos conclusos.

0012961-48.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062040 - JOSE MIGUEL DIAS OLIVEIRA (SP208194 - ANDERSON NUNES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0012894-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061037 - ANDRE GOMES DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012857-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061053 - MARIA CASSIA SILVA COSTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013251-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061094 - ERONILDO VERISSIMO DA SILVA (SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053716-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060997 - MARIA DOS PRAZERES DE FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o nome da autora na qualificação da inicial (Maria dos Prazeres Franca) diverge do nome constante dos documentos pessoais apresentados (Maria dos Prazeres de Franca), concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial para fazer constar onome correto, uma vez que a parte autora apenas juntou cópia do CPF.
Intime-se.

0015022-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062110 - DEBORA MARIA FRANCA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 23/11/2012: indefiro o requerimento da parte autora, pois o INSS somente poderá cessar o benefício após realização de perícia médica que constate a cessação da incapacidade laborativa. Além disso, este Juízo não pode determinar agendamento de perícia, já que se trata de ato administrativo da Autarquia ré e, ademais, não há nos autos qualquer informação de ilegalidade praticada pela ré.
No mais, comprovado o cumprimento da condenação pela anexação da pesquisa do Tera-Plenus e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.
Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0012913-89.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060764 - PEDRO ISRAEL MASTROMANO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Mainfeste-se o exequente acerca do ofício juntado no dia 12/12/2012.

Sem prejuízo, oficie-se à Petros, conforme requerido pela executada no referido ofício.

0013732-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062015 - LUIZA RODRIGUES COSTA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 25/03/2013, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 11/05/2013, às 11h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0089545-30.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061015 - JOSIAS LINO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 5/12/2012, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 dias documentação que comprove a data de demissão referente ao vínculo mencionado no parecer retro.

Com a apresentação da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

Intimem-se.

0011307-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061569 - POLYANA DUDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 13/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 04/05/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Andréa Cristina Garcia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 22/05/2013, às 12h30min, aos cuidados do Drª. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013085-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061252 - MARCOS ANTONIO ADAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000143-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061762 - DASDORES DAS GRACAS (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA, SP322664 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0005606-03.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061120 - SOLANGE APARECIDA CONCEICAO (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pela CEF, na qual informa o cumprimento do acordo.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução.

Neste caso, restará encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, dever-se-á dar baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

0040003-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062181 - ROBERTO FREGNI (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039581-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062182 - TEREZINHA NUNES DE SOUZA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094055-86.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062399 - JOSE PAULINO DA COSTA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008476-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060995 - ANA VITORIA SILVA OLIVEIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/05/2013, às 10h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013518-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061864 - FRANCISCO GERSON DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s)

que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).
No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Outrossim, analisando os autos constato que a advogada Dr^a. Luana Paz Brito Silva, única advogada que assina a petição inicial, recebeu a procuração da parte autora e substabeleceu, sem reserva de poderes, o Dr. Guilherme de Carvalho.

O Dr. Guilherme substabeleceu com reserva de poderes a Dra Luana em data anterior ao recebimento do substabelecimento que lhe dava poderes para atuar na causa. Assim, o substabelecimento assinado pelo Dr. Guilherme não é válido. Desta forma, a patrona Luana não recuperou os poderes para atuar no feito e não poderia assinar a petição inicial sozinha.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de eventual ocorrência de prevenção e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta fundiária nos termos da condenação.

Com a concordância, resalto que o levantamento é realizado diretamente na instituição bancária e nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

Expirado prazo sem impugnação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008665-96.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060768 - ANTONIO ALVARO CARDOSO FRANCO (SP038221 - RUI SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001679-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060777 - CARLOS DE SOUZA CORREA (SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0049197-96.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060745 - OTONIEL BAPTISTA RIBEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte anexou petição concordando com os valores depositados pela ré à título de cumprimento da obrigação. Assim, dou por entregue a prestação jurisdicional.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

0004340-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061917 - APARECIDA DA CUNHA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002910-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061925 - ANTONIO GOMES DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051554-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061651 - RACHEL COSTA DOS SANTOS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 14h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0009490-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060617 - RENATO ALVES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052110-46.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060624 - AMAURINO CORREIA DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001958-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061710 - LUIZA VIEIRA DE SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Luciano Antonio Nassar Pellegrino, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/05/2013, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005323-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062346 - JAN RAFEIA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação do documento acostado ao feito em 18/3/2013 e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046537-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060702 - FRANCISCA MARIA DA SILVA MONTES (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o reagendamento da perícia social para o dia 10/05/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002096-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060724 - MARIA DO CARMO LEMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Intime-se.

0012342-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060677 - MARIA APPARECIDA SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011849-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060658 - QUIRINO FRANCISCO PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011833-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060659 - BENEDITO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009050-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060664 - LAURINDA GALESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008437-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060669 - CARLOS LIBERATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064289-17.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060989 - LAURA SOFIA CARDOSO RODRIGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício não se enquadra aos termos do artigo 29, inciso II.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0054393-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060639 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA VAZ (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca do ofício expedida à 35ª Vara do Trabalho para que apresente cópia integral e legível do processo nº 02374008020005020035, comunique-se com referido Juízo, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento. Cumpra-se com urgência, visto a audiência de instrução e julgamento previamente agendada.

0005344-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062068 - MARIA GOUVEIA DE BRITO CRUZ (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido não é aplicável ao caso concreto conforme petição anexada.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, com planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Quanto a multa acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008489-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062202 - JOAO CARLOS SANTOS ALVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Nefrologia no seu quadro de peritos. Deste modo, designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 14h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Drª. Larissa Oliva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046387-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060748 - JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela deferida no corpo da sentença foi cumprida, remetam-se os autos às Turmas Recursais, com as cautelas e homenagens de estilo, para apreciação do recurso inominado interposto pelo réu.

Intime-se. Cumpra-se.

0013460-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060871 - HELIO DUGEIRO DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X JAN LIPS SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Helio Dugeiro da Silva em face de JAN LIPS SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO.

Tendo em vista a conexão com os autos 00219304720124036301, determino a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Gabinete deste Juizado para a vinculação àqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003604-39.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062127 - LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO PENTEADO (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo TERA: Ciência à parte autora da revisão efetuada.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade

dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Int.

0088313-80.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060732 - MANOEL DONIZETE DESTRO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autorizo a devolução parcelada, tal como proposta pelo autor, devendo a primeira parcela ser paga até o quinto dia útil de cada mês, com início em abril e término em setembro.

Dê-se ciência à CEF.

Após o pagamento da última parcela, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002916-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061493 - MARIA DE LOURDES MARIANO ANDRADE (SP311316 - MARLENE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Reumatologia no seu quadro de peritos.

Deste modo, designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 11h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento do feito, solicitados pela parte ré para possibilitar a liquidação da julgado, sob pena de extinção da execução.

Advirto que a parte autora encontra-se representada por advogado e, portanto, os documentos solicitados deveriam ter sido acostados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante art. 333 do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo acima e permanecendo a parte demandante no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0063096-64.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062074 - NARCISO MANOEL DE CARVALHO BEZERRA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094560-77.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062073 - JOSE DONIZETTI FRAGA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0030667-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061685 - JESUS RAMOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 22/03/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0009099-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062496 - JOAO DOS REIS QUEIROZ (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, de realizar perícias designadas para hoje, 26/03/2013, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para substituí-la na mesma data, às 13h45min, conforme disponibilidade na agenda do perito.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao Ministério Público do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme decisão anterior.

0035012-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061680 - JOSE NILTON FRANCISCO LIMA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055080-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060515 - ORAZILIA APARECIDA DE PAULA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035642-46.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060516 - JOSELITA PEREIRA DE NOVAIS TREVISAN (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034542-22.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060517 - CICERA DA SILVA SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023834-05.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060518 - MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031163-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061708 - MARIA IMACULADA SALES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa pessoal imposta ao agente público.

Diante do quanto informado pelo réu de que o benefício previdenciário foi fixado em um salário mínimo, o que não geraria reflexo na respectiva renda e, por conseguinte, não resultaria em eventuais atrasados, a princípio o julgado seria inexequível.

Assim, manifeste-se a parte autora quanto à alegação do INSS, no prazo de 10 dias, devendo, no caso de discordância, demonstrá-la comprovadamente, não se admitindo impugnação genérica.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019473-76.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061271 - LUCIMARA MOREIRA DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora quanto as honorários.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/precatórios para expedição da competente requisição de pagamento relativa às verbas sucumbenciais, nos termos do v. acórdão.

No mais, cumpra-se conforme decisão anterior.

Intimem-se.

0024027-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062056 - SETSUYO MOMOSSE (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da parte ré, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer (apresentação de cálculos). Prazo: 30 (trinta) dias.

0008952-04.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061515 - MARCELO

ALMEIDA BASILIO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Tendo em vista que consta da assinatura do subscritor da inicial e do aditamento a sigla "P.P.", concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça se a exordial foi assinada mediante procuração, devendo, nesse caso, ser apresentado o respectivo instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0012900-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062109 - EDLEUSA MARIA DE BRITO (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0003582-94.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061150 - CLAUDEMIR HIRATA DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa ao feito em 19/12/2012: Por ora, officie-se a parte ré para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0006333-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062069 - HILDA CELENE GUILHERMINO (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, cite-se.

0004982-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060971 - AMINTAS CORREIA DE MENEZES (SP256508 - ANDERSON CAMALEANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 15h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0054425-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061769 - ARLETE VILLELA ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003664-75.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061665 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/05/2013, às 18h30min, aos cuidados do(a) Dr(a).

Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0078337-49.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060733 - RUI RAMOS DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, ficam homologados os cálculos, pelo que determino a expedição de ofício de obrigação de fazer para que a Receita proceda, administrativamente, à restituição dos valores devidos à parte autora, nos termos do título executivo.

Intimem-se.

0004773-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061689 - TANIA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050756-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060550 - ELISA HIROMI TAMATE DE PAULA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi possível ao perito judicial estabelecer a data de início da incapacidade, imprescindível para averiguação dos requisitos "qualidade de segurado" e "carência", concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte apresente cópia integral e legível de seu prontuário médico, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Com a apresentação da documentação, determino a intimação do perito judicial para esclarecimentos,

especificamente em relação à DII. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

0012817-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061124 - MOACIR REIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Int.

0023913-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061640 - DARCI RIBEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007395-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061642 - EVA DIVINA DE OLIVEIRA SINDON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024135-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061639 - RODSON LEANDRO DOS SANTOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027797-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061635 - ROSANGELA APARECIDA BORGES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028016-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061634 - JOAO BATISTA DE PAULA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029848-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061633 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042821-26.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061631 - PEDRO SANTOS SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057650-80.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061630 - ILDA EMILIA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002914-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061504 - RAYMUNDO RODRIGUES DOS REIS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007018-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061572 - FABIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 21/03/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 26/04/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Bernardino Santi, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0005743-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061321 - MAURICIO DOS SANTOS GOMES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/04/2013, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008353-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060975 - MIIKO KOBAYASHI KUNIYOSHI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046658-26.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060430 - EDISON CESAR (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0000446-05.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062184 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012896-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061967 - MARIO CESAR BARBOSA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014244-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061965 - ISALINO RAMOS DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012810-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060804 - ALINE LOPES SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012850-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060803 - MAURO DOS SANTOS SOARES (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045512-13.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060946 - JOSE JUSTINO DA SILVA NETO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca do andamento do processo de interdição, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0042097-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061127 - ANATALINO JOSE MENDES (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da CEF em petição anexada aos autos virtuais em 24/05/2012, expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A com endereço à Av. Lins de Vasconcelos, 1974, 5º andar - Gerência de Microfilmagem - Vila Mariana, São Paulo - SP CEP: 01538-001, para que apresente os extratos de ANATALINO JOSE MENDES, RG nº. 2.620.678-X-SP, CPF 087.131.038-49 e PIS 10398061472 referente a sua conta vinculada de FGTS, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

0006900-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061765 - MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 19/03/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023771-82.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061530 - CLEITON DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para que junte outros documentos médicos que possuir ou demonstrar a recusa das instituições em fornecer, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0013749-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061766 - MARIA DELFINA MARQUES MENDONCA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal; e

- 2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com a regularização, encaminhem os autos ao setor de Atendimento para cadastro do número de telefone.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006279-14.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061503 - JOCEIR ANTONIO FERREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: Tendo em ofício anexado aos autos em 19/02/2013, acolho as argumentações da autarquia e revogo todas as multas impostas.

Int.

0000905-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060406 - JAIR HENRIQUE CHRISOSTOMO (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

0421017-78.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060731 - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento não há resposta ao E-mail solicitando informações necessárias para análise de possível prevenção, determino a reiteração das providências determinadas na decisão proferida em 02/10/2012. Cumpra-se. Intime-se.

0055679-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061722 - TULIO TASSIO CIROTA CAPUANI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 13/11/2012: Defiro o requerido.

Oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/150.519.523-0. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, voltem conclusos.

0013221-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061861 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0007675-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061434 - LOURENCO RIMOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0013208-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061981 - WAGNER DA CONCEICAO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos. Esclareça a numeração correta e junte documento comprobatório.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0116222-39.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061752 - LUCIA THEODORO SANTOS (SP167334B - PATRÍCIA CARLA DE AGUIAR PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que os valores requisitados neste feito permanecem depositados, conforme extrato anexado aos autos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0044085-15.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061649 - SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038789-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061650 - DULCE CASTRO DE SICCO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020313-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061267 - MAURICY TORRENT DE FREITAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora quanto aos honorários recursais.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/precatórios para expedição da competente requisição de pagamento relativa às verbas sucumbenciais, nos termos do v. acórdão.

No mais, cumpra-se conforme decisão anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício do autor não terá direito à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, uma vez que foi concedido sem índice do teto.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001622-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061513 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001621-39.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061514 - JOANA NUNCIA ESPOSITO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal anexa aos autos documentos com transação extrajudicial, em que dispensado o Termo de Adesão, nos moldes da Lei 10555/02 (art. 1º, § 1º), bem como o Decreto 3913/01 (art. 3º, § 1º).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Intimem-se.

0055041-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060742 - MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS)

ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0042533-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060752 - NABOR VIEIRA DOS SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0013744-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061686 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:
1 - esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos;
2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; e
3 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.
Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0009115-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060999 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 23/04/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0013195-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062078 - DANIEL ALVES LOURENCO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:
1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;
2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; e
3 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.
Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0044813-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061070 - EDIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a impugnação da parte autora e tendo em vista que a última função exercida pelo autor foi a de tecelão (Fls. 28 do arquivo PET_PROVAS.pdf), officie-se ao D. Perito Judicial para que preste esclarecimentos acerca da capacidade laborativa do autor, no prazo de 10 dias, devendo, diante do que fora constatado, ratificar ou retificar sua conclusão.
Cumpra-se.

0029383-35.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060756 - JOSELITO RODRIGUES DE ARAUJO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da impugnação apresentada pela executada, à contadoria para análise e parecer complementar.

0008470-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062044 - CARLOS ROBERTO RANDI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 07/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 13/05/2013, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014999-67.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060763 - CATARINA PINHEIRO PALHARES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do ofício juntado no dia 14/08/2012, intime-se o exequente a apresentar prova de conta vinculada em seu nome, no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

0003695-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060774 - EVANDRO ROSA PEREIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 12.07.2012: Indefiro pedido de alteração de RMI fixada judicialmente na fase de conhecimento, tendo em vista que a contadoria não dispunha, na ocasião, dos holeriths referentes aos meses mencionados, somente anexados após o trânsito em julgado.

O parecer que serviu de base para a sentença foi bastante claro:

“Devido à ausência de salários de contribuição no CNIS, para os meses de: 05/2000, 08/2007 a 01/2008, 03/2008, 05/2008 a 07/2008, 12/2008, 10/2009, 05/2010 a 07/2010 e 11/2010, s.m.j., utilizado para o cálculo da RMI o valor de um salário mínimo, vigente na época, em proporção aos dias trabalhados.”

O tema está precluso, ao menos nestes autos.

Petição anexada em 06/02/2013: Defiro, determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da pertinente requisição de pagamento referente aos atrasados fixados em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

0011882-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061097 - LUCINEIA DE SOUZA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra. Int.

0037375-47.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060755 - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS---ESPÓLIO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) SANDRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) AGNALDO DOS SANTOS (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) AGMARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) RONALDO DOS SANTOS (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) SANDRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) AGMARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS---ESPÓLIO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) AGNALDO DOS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) RONALDO DOS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da impugnação apresentada pela exequente, à contadoria para análise e parecer complementar.

0049626-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060980 - FERMIN VANO IVORRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido não é aplicável ao caso concreto conforme petição anexada.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, com planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006518-47.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061079 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor da petição juntada aos autos em 01/10/2012.

Nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012816-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061147 - MARISTELA RODRIGUES MALMAGRO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o NB e o período indicado na presente ação foi objeto da ação nº 0009953-58.2012.4.03.6301 que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, cujo feito foi julgado improcedente, esclareça a autora a propositura da presente ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para análise de prevenção e se caso, apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0039879-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061870 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A fim de verificar com maior exatidão a data de início da incapacidade, determino: (a) a intimação da autora para, em 45 dias, apresentar cópia de seus prontuários médicos e outros documentos relacionados com a patologia que alega possuir, especialmente que digam respeito ao início da incapacidade, situada genericamente no ano 2000;

(b) após, intime-se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia, esclarecer se, já em 23/04/2000, a autora já apresentava incapacidade para o trabalho, ainda que parcial.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0046199-92.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060749 - ALFA MARINA DOS SANTOS MARCONDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a juntada de extratos pela parte autora, manifeste-se a CEF, cumprindo o julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0009782-67.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061751 - ANTONIO VIEIRA (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção acostado aos autos apontou os seguintes processos:

. Processo nº. 0042567-83.1992.4.03.6183 - que tramitou na 4a Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP);

. Processo nº. 0046233-87.1995.4.03.6183 - que tramitou na 2a Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP);

. Processo nº. 0009234-80.2002.4.03.0399 - que tramitou na 2a Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP).

Em relação aos processos nº. 0042567-83.1992.4.03.6183 e nº. 0046233-87.1995.4.03.6183, verifico inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito.

Todavia em relação ao processo nº. 0009234-80.2002.4.03.0399 que tramitou na que tramitou na 2a Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP), solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Outrossim, Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de eventual ocorrência de prevenção e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0014241-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062143 - TERESINHA MITSUE MATUO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora: 1 - regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal; e

2 - - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0013217-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061834 - VERA MARIA DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita em clínica médica, Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas, em

comunicado de 22/03/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048505-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061833 - FRANCISCO CLAUDINO DE CARVALHO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049617-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061774 - SANDRA APARECIDA BARONI (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013066-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061254 - BRENO TEIXEIRA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.
Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone da parte autora e, ato contínuo, ao setor de perícias para agendamento, independentemente de nova conclusão.
Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Intime-se.

0011627-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060559 - MOACIR BARBIERI BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010474-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061571 - GUMERCINDA MESSIAS DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta)

dias.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.
Int.

0004395-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062124 - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005680-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062121 - ALEXANDRE BENEDITO DA SILVA (SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005713-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062120 - FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049155-76.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060746 - LUCINEIA CASSIANO BARROS (SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA, SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS, SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de implementação de benefício está prejudicado, tendo em vista que, segundo consulta ao sistema do INSS (PLENUS - último documento anexado aos autos) o mesmo já está ativo e sendo pago, inclusive em relação às parcelas que venceram após a competência da sentença (01/07/2012). Os valores anteriores a esta data já foram pagos via ofício requisitório de pequeno valor.

Ciência às partes sobre o decidido, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

0012177-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061149 - KATIA ALMEIDA DA ROCHA (SP166599 - PETERSON VILELA MUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- 2 - junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade;
- 3 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e
- 4 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0009804-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061778 - BEATRIZ MARIA DA CRUZ MORAES (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento anexado em 22.03.2013.

Encaminhem-se os autos ao Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte e alterar o endereço da parte autora, conforme requerido.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Por fim, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0013182-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061983 - JOSE EZEQUIEL DE FRANCA NETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos. Esclareça a numeração correta e junte documento comprobatório.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Intime-se.

0010551-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061591 - JOSE GUERRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010985-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061575 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010295-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061570 - OTONIEL PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009044-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061537 - JOSE HELI GOMES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009006-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061567 - SILVINA COSTA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010243-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061652 - ENOQUE PEREIRA CUSTODIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010908-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061679 - JOAO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010939-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061690 - CORDELIA FELIX SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009703-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061719 - MARIA MARGARIDA DE FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010318-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061709 - LINDA MARCIA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010575-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061706 - WALTER RAMOS MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050077-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060942 - NATANILTON OLIVEIRA BASTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 21.03.2013.

Na hipótese de aceitação, tornem os autos conclusos para homologação. Caso contrário, aguarde-se o julgamento. Int.

0020096-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061832 - NARCIZO CAVALHEIRO (SP134366 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos depreende-se que foram elaborados corretamente os cálculos apresentados pela ré. Portanto, não assiste razão à parte autora, motivo pelo qual acolho os cálculos apresentados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral da condenação contida no julgado combinada ao parecer contábil judicial.

Intimem-se.

0003133-57.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062163 - WALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo determinado, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036339-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062287 - ARION CORREA DE MELLO FILHO (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP278884 - ALEXANDRE UNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação apresentada pelo INSS acerca do falecimento da parte autora, bem como os documentos anexados aos autos, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que eventuais herdeiros venham aos autos informar se têm interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

0045709-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062187 - AURENICE ALVES BELCHIOR (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA GOLD VISA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0006891-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060851 - MARIA ROZINETE ALVES COUTO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0056017-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060428 - INES RODRIGUES LEONEL (SP103852 - EDSON GALINDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

0053951-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062275 - CELIA REGINA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) GUILHERME SILVA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) CELIA REGINA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) GUILHERME SILVA SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para inclusão do benefício informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, cite-se.

0007481-60.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060771 - ONOFRE DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regina Célia da Silva formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 07/06/2012.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu art. 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a/o requerente provou sua qualidade de dependente única do instituidor (viúva), tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Regina Célia da Silva, inscrita/o no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 329.247.108-71, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda o(a) habilitado(a).

Após, à contadoria para cálculo do valor devida à parte autora nos termos do acordo, considerando-se como competência final a da prolação de sentença e descontados os valores pagos administrativamente no período. Os valores devidos após data da sentença foram ou devem ser pagos administrativamente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0008899-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062383 - ANTONIO VENCESLAU DA SILVA FILHO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido proferida sentença ilíquida, verificou-se posteriormente que a parte autora não tem valores a receber em virtude da revisão do seu benefício e que a sua renda mensal diminuiria caso aplicada a revisão pretendida. É evidente, portanto, que não existe interesse processual no que se refere à pretensão executória do julgado.

Em vista disso, intime-se o INSS para que se abstenha de efetuar a revisão pleiteada na presente demanda.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021991-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060784 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA, SP313214 - FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 21/03/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015383-59.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061613 - CLEIDE ROQUE DOS SANTOS (SP136965 - APARECIDA DONATO, SP080504 - ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, oficie-se pessoalmente, a Sra. Junara Cristina M. Ribeiro Guimarães, Gerente Agência da Previdência Social - APSADJ São Paulo Centro para que cumpra no prazo de 10 dias a obrigação de fazer.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Intimem-se.

0018847-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061985 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos, verifico que não restou cumprida a determinação contida no r. despacho proferido em 22/10/2012, conforme mencionado também no Parecer da Contadoria anexado aos autos.

Posto isso, concedo o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício nº B/31 505.110.573-0, contendo a memória de cálculo, bem como a comprovação dos salários de contribuição que compõem a renda inicial.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Intime-se.

0013540-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061138 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora adite a inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como indique os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0009784-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060415 - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de multa, tendo em vista a implantação do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado.

Considerando a não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

Intime-se.

0009145-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061272 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para correção do endereço no sistema do Juizado.

A seguir, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0011818-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061720 - JOSE MARIO RAMOS DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0021859-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062384 - EDSON ALVES LIMA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021845-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062385 - EZEQUIEL ANTONIO DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0206347-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062085 - ANTONIO AFONSO JARDIM (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0052386-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060429 - ELIAS SOARES DA SILVA FILHO (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o decurso de prazo.

0045807-84.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060981 - BENEDITO NORBERTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutível, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0025671-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062012 - VILSON BATISTA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060321-76.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062004 - MASAKO TANAKA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049951-04.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061694 - NATALIA MONTEIRO QUEIROZ (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Dê-se ciência à demandante de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009758-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062070 - ARNON DANTAS DE CASTRO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002810-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062026 - BEATRIZ DE ARAUJO LEMOS (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051217-89.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062024 - VANICE SOUZA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012337-67.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060653 - OSVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência constatada pela Contadoria Judicial, relativa ao complemento positivo, e levando em consideração o decurso do prazo estabelecido ao INSS, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria e determino a expedição de RPV complementar.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Int.

0021946-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061641 - JOSE PEDRO DE SOUZA FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045257-89.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061498 - EMISAEEL DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026706-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061115 - NILZENE SILVA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X RODRIGO NOGUEIRA RAMOS MAURICIO SILVA DE MEDEIROS RAMOS JOSILENE LOPES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VITORIA INGRID DOS SANTOS RAMOS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do corréu, conforme carta precatória devolvida.

Imperioso a citação dos correus para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Decorrido prazo, tornem conclusos.

Int..

0026739-51.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060758 - ALINE DE LIMA VEIGA (SP186816 - ALBERTO DE LIMA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Cumpra-se a decisão anterior, mediante expedição de ofício para pagamento dos valores, nos termos do art. 3º, § 2º da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

0065475-46.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060736 - JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA DE SOUZA (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
À contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado proferido pela Turma Recursal.

Cumpra-se.

0027852-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061683 - SONIA REGINA ANDRADE SCHERHOLZ FAVORETTO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 22/03/2013. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0041162-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061176 - MARIA UZUM FONTANA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta.

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006588-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061108 - VANDERLEI NOGUEIRA RAMOS (SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

Com a concordância, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

Expirado prazo sem impugnação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010606-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061863 - ALDI PEREIRA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dou-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até

cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Intime-se.

0003541-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061836 - FRANCISCO EDUARDO EMIDIO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de multa, tendo em vista a implantação do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado.

Considerando a não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

Intimem-se.

0054877-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061528 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Reitere a Secretaria a determinação anterior no tocante ao envio das peças processuais necessárias à análise da prevenção em relação aos autos apontados no termo respectivo.

2. Outrossim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0013210-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061581 - MARCO AURELIO DA SILVA GALHARDO (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044640-32.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061653 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038554-45.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061714 - SEVERINO RAMOS DO CARMO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000146-82.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061715 - MARIA DIVA DA SILVA SOUSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001717-54.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061178 - LUIZ SEVERIANO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056452-42.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060994 - SEBASTIAO DE LUCCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício do autor não terá direito à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, uma vez que foi concedido sem índice do teto. Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0050133-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061259 - MARIA DE FATIMA MORAIS MENDONCA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Clínica Geral e Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica:

para o dia 22/05/2013, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva (Clínico Geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

e

para o mesmo dia, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior (Oftalmologia), na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0003837-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061495 - MARIA DE JESUS SILVA SANTANA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Reumatologia no seu quadro de peritos.

Deste modo, designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 12h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013756-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061658 - SANTO DELBONI MANIERO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número de inscrição na OAB da advogada está expresso na petição inicial, mas não está expresso na procuração juntada aos autos, assim sendo concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte nova procuração ao processo em que conste o número de inscrição da patrona na OAB.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0008826-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062039 - ROSEMEIRE CASSIANO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a Autora o requerimento administrativo, visto que o requerimento n.º 132.065.621-5 foi somente requerido para o menor Jackson Cassiano da Silva. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso de cumprimento, cite-se.

0011983-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061242 - MANOEL FERREIRA MAIA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0003176-96.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062101 - LUZIA DE LOURDES SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício não se enquadra aos termos do artigo 29, inciso II.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0007141-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061777 - ROSANGELA DE SOUZA SIQUEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Esclareça a parte autora o nome constante do comprovante de residência anexado aos autos, pois na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento, para as anotações necessárias,

bem como para emissão de novo termo de prevenção.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento e, após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0005319-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061051 - GENIVALDO MORAES DOS SANTOS (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 16h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002939-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061404 - REINALDO ARIIVALDO DA ROCHA (SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 24/04/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013201-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062350 - ERONIDES ALVES DE FRANCA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento sem julgamento do mérito, para cumprimento das determinações abaixo:

1 - Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - Esclareça a divergência entre o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil informado na inicial e o informado no instrumento de procuração, relativo ao Dr. Rodrigo Correia N.da Silva;

3 - Esclareça a sigla "P.P", aposta junto a assinatura de um dos advogados que subscreve a inicial;

4 - Por último, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora

como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, adite a inicial ou junte documento comprobatório do quanto declarado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

0043970-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062546 - WANDA DA SILVA ZEFERINO (SP283280 - JOSE LUIS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021448-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062544 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0021494-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301062149 - OLGA DEPETRI DE SOUZA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Em razão das atividades descritas, concedo o prazo de trinta (30) dias e sob pena de extinção para que a parte autora apresente o laudo técnico que embasou os PPPs de fls. 26/32 e 56/59 da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0026022-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301061623 - DINAIR SILVEIRA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não estão esclarecidos fatos relativos à qualidade de segurado do de cujus, defiro o requerimento do Procurador Federal e determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópias dos processos administrativos n.21/028.064.153-2 e 32/075.550.095-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0005920-59.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301061409 - LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que parte autora junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos NB 21/088.363.402-3 (DIB em 01.06.1991), NB 32/115.365.526-5 (DIB em 01.06.1991) e NB 31/087.960.467-0 (DIB em 1989), bem como o discriminativo dos cálculos efetuados pelo INSS quando do pagamento em 2007.

Ressalte-se que a autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0055974-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301062009 - NEUSA BENEDITA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do laudo social, verifico que a Assitente Social ao elencar os familiares que não residem com a parte autora, citou uma neta chamada Ávila. Entretanto, não houve menção de que a autora possua filhos.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a Assistente Social esclareça se a Sra. Neusa possui filhos, e indique a qualificação dos mesmos e as respectivas rendas, em caso positivo.

Em seguida, autos conclusos.

Intimem-se.

0043597-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301061420 - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA FILHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, sob pena de preclusão de provas, declaração da empresa Cia Metalúrgica Prada, em papel timbrado, qualificando quem assina o formulário como representante da empresa, comprovando documentalmente.

Intimem-se.

0012533-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301061856 - NELICE SILVA SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que parte autora junte aos autos a cópia integral processo administrativo NB 41/160.846.775-6 (DIB em 21.05.2012), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício.

Ressalte-se que a autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0012357-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301061412 - LEONARDO BATISTA DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente testemunhas, na próxima audiência, para comprovação do vínculo que foi objeto de acordo na Justiça Trabalhista.

Cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias o quanto exigido na decisão de 10/09/2012, sob pena de preclusão de provas.

Redesigno audiência para o dia 14/06/2013, às 16:00 horas, com a presença das partes.

Intimem-se.

PORTARIA Nº 9301000016, de 22 de março de 2013

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para **22/04/2013 a 03/05/2013** o período de férias da funcionária **NATALIA TAVARES AMATO, RF 5704**, marcado anteriormente para 01/05/13 a 20/05/2013.

ALTERAR para **08/04/2013 a 26/04/2013** o período de férias da funcionária **MONICA LINA BATISTA CARDOSO - RF 5257**, marcado anteriormente para 22/07/13 a 09/08/2013.

ALTERAR para **24/06/2013 a 05/07/2013** o período de férias da funcionária **ANA MARIA CUSTÓDIO, RF 6770**, marcado anteriormente para 01/04/13 a 21/04/2013.

ALTERAR para **08/04/2013 a 25/04/2013** o período de férias da funcionária **SILVIA INÊS FIGUEIREDO SIMÕES DE OLIVEIRA - RF 2161**, marcado anteriormente para 10/06/13 a 27/06/2013.

DESIGNAR, em substituição à funcionária **NATALIA TAVARES AMATO, RF 5704**, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), do Gabinete da 2ª Turma Recursal de São Paulo, a funcionária **LAURA ALICE MAGALHÃES SOUZA, RF - 6119**, no período compreendido entre **22/04/2013 a 03/05/2013**.

DESIGNAR, em substituição à funcionária **NATALIA LISERRE BARRUFFINI, RF 4920**, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Diretor da Secretaria das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização (CJ-3), o funcionário **DANIEL CARLOS BUNSELMeyer MOURA, RF - 3203**, no período compreendido entre **15/04/2013 a 02/05/2013**.

DESIGNAR, em substituição à funcionária **MIRIAM MOYA MORETO - RF 3286**, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos - FC 05, da Secretaria das Turmas Recursais e TRU, a funcionária **ROSIMEIRE PERES BALDAN - RF 7079**, no período compreendido entre **01/04/13 a 12/04/2013**.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 22 de março de 2013.

Documento assinado por **JF00203-Marisa Claudia Gonçalves Cucio**
Autenticado sob o nº 0036.0DG2.05AA.1078.0DE6 - SRDDJFPTR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 13/03/2013

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000100

ACÓRDÃO-6

0000054-77.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012128 - GERCINO SOUZA RAMOS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RETROAÇÃO DA DIB. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. AFASTAR. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza

Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. CAPACIDADE PARA O TRABALHO PRESENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0002699-65.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016247 - ROZALI FERREIRA LOPES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003215-85.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016246 - WAGNER PEREIRA (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000018-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016236 - DERSIO PERES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000003-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016258 - JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001752-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016250 - IZABEL MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005935-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016241 - MARIA LUCIA RIBEIRO CRISTINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005519-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016243 - ELAINE RODRIGUES BICALHO (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006228-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016240 - LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001104-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016253 - NEUSA DE MELLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL.

INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

0003514-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016245 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001148-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016252 - ROSALINA ONORIO DA SILVA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006590-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016239 - HELIO PINTO DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000102-62.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012241 - MARIA APARECIDA GADIOLI (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 134 DO CJF, QUE JÁ CONTEMPLA ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.960/2009.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juizes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0010294-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012489 - ELIENAI ANDRADE DOS SANTOS SANCHEZ (SP244522 - JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042640-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012488 - MIGUEL DELGADO (ESPÓLIO) (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0070862-76.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012411 - MARCIO PINHEIRO GIOLITO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUSEX. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013.

0010671-57.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015460 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP040151 - ADALBERTO TONETO, SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO, SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR À PRISÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0036843-55.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012534 - MARIA DO CARMO DE FREITAS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDENTE O PEDIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0007047-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016147 - DEIVID CIDRO DE OLIVEIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042160-81.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016141 - EDUARDA EVANGELISTA DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011686-27.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016142 - ISABELLA VITORIA FRANCISCO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007532-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016143 - ENZO GABRIEL CARDOSO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) THAYLA CARDOSO FLORES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006007-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016148 - MARIA FERNANDA XAVIER DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) MARIA EDUARDA XAVIER DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004850-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016149 - JENIFER LETICIA ALVES PEREIRA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007248-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016145 - CAIO GABRIEL SILVA ROCHA (SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) LIVIA GABRIELE SILVA ROCHA (SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000150-76.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016155 - SARA MELORY FERREIRA SPRENGER NEUZA FERREIRA SPRENGER (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007111-55.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016146 - JANDIRA AFONSO (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003429-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016150 - TRIELE GRAZIELE DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) SILVANA PORFIRIO COELHO DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) BRUNA COELHO HONORATO DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) CAUE JAIR HONORATO DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) MARISTELA COELHO HONORATO DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) MARIANA HONORATO DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003318-90.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016151 - ELAINE APARECIDA JOSE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001942-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015465 - MARCIA ALVES PEREIRA (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003151-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016152 - MATHEUS BARBOSA TRINDADE REIS (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) DOUGLAS BARBOSA TRINDADE REIS (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) BEATRIZ TRINDADE REIS (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) LETICIA TRINDADE BARBOSA REIS (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) LUIS FERNANDO TRINDADE BARBOSA REIS (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002070-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016153 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BELEM SOUZA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI. LEI ESPECIAL (ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91) REVOGA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DE CARÁTER GERAL (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, ARTIGO 202). RECURSO PROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013.

0001306-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012311 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA LEITE (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028373-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012310 - ORLANDO ARAUJO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055725-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012309 - GLEIDSON RAFAEL NASCIMENTO DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007983-88.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012450 - FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE COMPROVADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013.

0001004-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016254 - NORBERTO SUANO FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. CAPACIDADE PARA O TRABALHO PRESENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Prejudicado o exame do recuso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0009087-18.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011789 - VALDEMY PIMENTA DE ABREU (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 13 de março de 2013.

0004347-54.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012156 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP175721 - PATRÍCIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento)

0006263-33.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012159 - ANA RUDNISKI CHINCOWITZ (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento)

0001917-18.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012253 - CARMEN LUCILA PASQUAL (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 134 DO CJF, QUE JÁ CONTEMPLA ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.960/2009.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013.

0001843-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012485 - LEONILDE LOURENÇO DA CONCEIÇÃO MATOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIDA DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconheço a decadência de ofício, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juizes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0342348-74.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012160 - ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO FEITA ADMINISTRATIVAMENTE. EFEITOS FINANCEIROS. DIFERENÇAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE REVISÃO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0005789-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012388 - MARIA LUIZA DE FREITAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039695-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012376 - GUSTAVO VIGGIANO NETTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038146-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012377 - HUMBERTO ALVES FERREIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054178-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012374 - FABIANA REGINA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036771-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012379 - JOSE FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036798-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012378 - LOURIVAL SCHIMITH (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030574-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012380 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026163-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012381 - MATHEUS DE JESUS CAMPOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005808-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012386 - ADILSON BUENO DE MORAIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005704-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012390 - ABADIL GILBERTO NOGUEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044770-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012375 - NELSON LUIZ (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005797-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012387 - VALDENEIA DE FATIMA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006599-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012383 - NEUSA CUSTÓDIO JACINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005654-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012392 - FRANCISCO CARDOSO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005871-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012384 - RAFAEL VINICIUS NEVES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005846-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012385 - OSVALDO PAULO ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004762-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012393 - MARIA DE LOURDES VALERIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) NAYARA MARIA VALERIANO PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003877-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012394 - BENEDITA DO CARMO BALBINO MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003461-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012395 - ANTONIO INACIO NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003149-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012396 - ELIANA ALVES RODRIGUES ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003128-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012397 - CLAUDIO PERES BARRETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005318-70.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012449 - DOACIR TEODORO DE SOUZA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE COMPROVADA SEGUNDO ATIVIDADE HABITUAL DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal

Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013.

0001014-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012458 - LISAMAR DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIDA DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0026071-87.2004.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012484 - ALTAIR APARECIDO RESENDE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE CONTA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013.

0016925-82.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012493 - BERNARDO RAMACIOTTI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0200605-76.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012436 - MARIA APARECIDA LEMOS (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041412-88.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012490 - HELENA FERNANDES LAGAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022308-41.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012491 - WILSON MACHADO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016921-45.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012494 - LUIZ GONZAGA DE BARROS (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016919-75.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012495 - SANTO FERRARI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016792-40.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012496 - ANTONIO GARCIA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016772-49.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012497 - BENEDITO PEREIRA LOPES (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000764-60.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012503 - NILSON TASSELLI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011182-91.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012499 - PAULO SERAFIM NETTO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0012150-24.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012498 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0016943-06.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012492 - ELIVALDO FIRMINO DE ASSIS (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011001-22.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012501 - ARLETE SCURSONI DA COSTA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010634-95.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012502 - INES PIRES DE SOUZA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011053-86.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012500 - HENIO CLEMENTINO DE CARVALHO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0011120-51.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012373 - ADNIR RUIVO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004035-02.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012367 - INIOVARDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0007679-60.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012370 - MARCIA SIMONE DE SOUZA DIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013.

0005474-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016244 - ANTONIO DONIZETI POLIN (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO AUSENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

0001449-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012294 - JOILDA ALVES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, Súmula nº 60.
4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0004416-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015464 - TALITA CAMILA SILVA CASTRO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO ESCASSO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0000843-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016573 - PEDRO JOAQUIM GUIMARAES (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIB FIXADA NA DATA DO EXAME PERICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0085658-38.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011779 - JOSE BONIFACIO BATISTA MOURA (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI, SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2013.

0002408-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015463 - CAUAN VITOR APARECIDO FABER (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir o erro material, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0001517-20.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012239 - MAURO GEORGETTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012664-43.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012238 - VILMA APARECIDA SARANSO ROSA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016693-39.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012237 - RICARDO DA COSTA VIDEIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003429-67.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012039 - SEBASTIAO ELIAS CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. PERÍCIA REALIZADA EM LOCAL DIVERSO DO TRABALHADO PELO AUTOR. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO INERENTE À PROFISSÃO. LAUDO PERICIAL CONSIDERADO PARCIALMENTE. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL DESCONSIDERADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE INFERIOR À LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O INSS RECONHECEU O DIREITO DOS SEGURADOS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II DA LEI Nº 8213/91 - POSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA OBTER A REVISÃO DIRETAMENTE NAS AGÊNCIAS DO INSS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA L. N. 8.213/91 C/C SÚMULA 85 DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0004010-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012457 - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007115-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012452 - ALIANDRA ANTUNES VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004335-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012456 - JESSE RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004648-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012455 - MOYSES SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006320-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012453 - JOANA DARQUE DA SILVA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008911-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012451 - ANTONIA MOREIRA (ESPÓLIO) (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005684-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012454 - MANOEL ALVES DE MOURA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC Nº 118/2005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013.

0002858-75.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012504 - JOSÉ LUIZ DOMENICE (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002850-98.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012505 - EDUARDO PARIGE (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002287-07.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012506 - JOSÉ CARLOS ROVERI PACHECO (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0010719-50.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012139 - OSMAR LUIZ FERREIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0005572-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012300 - ANTONIA TRANQUILIN (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, §5º DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0274492-93.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012157 - REINALDO MANOEL DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0309938-60.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011910 - MARIA JOSE DE CARVALHO LLONA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL, SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024798-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012075 - MARTA BEATRIZ APARECIDA TEODORO (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031596-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011892 - CACILDA BARBOSA PERONI (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029180-39.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011830 - MARIA ALVES DE SOUZA ANGELO (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031564-72.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011893 - SILVIO MURCIO DRUMOND (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053402-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011796 - JOSE BAPTISTA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040526-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011798 - HOGLAH MUNIZ DE CARVALHO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028173-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012074 - SISLENE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063306-18.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011823 - JOEL DO CARMO E SOUZA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039428-30.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011826 - ANNA MARIA MARTINS CASTELLANO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057613-53.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011889 - JOSE RODRIGUES SECCIO NETO (SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063118-93.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011872 - MATRIONA KONSTANTINOVAS - ESPÓLIO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056302-56.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011890 - JOSE FELIX PEREIRA (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049271-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011825 - PEDRO EMÍDIO PEREIRA (SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002672-02.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012079 - EUGENIO JOSE BARELA (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0008286-02.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012078 - JOSE FRANCISCO CRISPIM (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001538-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012080 - MARILENE MARTINELLI DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001529-94.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011800 - BENEDITO DE JESUS DOS SANTOS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000455-11.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011801 - MARIA CECILIA VAGLIENGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044781-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011797 - ARDIM TOME LOPES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004635-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011847 - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000965-82.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011848 - MARIA MOREIRA ALVES DE JESUS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021360-61.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012076 - SEVERINA PEREIRA LINS DE ALMEIDA (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025176-51.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011799 - ROBERTO D ALEXANDRO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037745-55.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011828 - LUIZ MARTINS FILHO (SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051572-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011891 - JULIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015470-83.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011834 - MARIO AUGUSTO PRADA ALVES (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017549-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011832 - SILVIO ACIOLI DE BARROS (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS, SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019679-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012085 - NEUZA AREDES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0003886-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012314 - ARLINDA PEREIRA DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006257-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012313 - ANGELINA FERREIRA LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0017029-43.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012231 - IRLANDA AMORIM AFONSO (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0241454-90.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012155 - EDWARD VERBICKAS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0342333-08.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012233 - FRANCISCO JOSE DANELON (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0305916-56.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012230 - GERALDO LUIZ DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0302474-82.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012158 - ANTONIA LUCI MONTENEGRO DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028581-42.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012148 - OSWALDO VELLA DIAS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0025429-83.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012189 - JOSE JULIO DOS SANTOS (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015211-93.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012146 - CLAUDIA VIEIRA SILVESTRE (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0012336-47.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012232 - CELSO ALOISIO NOVAES DE ARGOLO

NOBRE (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010708-23.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012190 - GABRIEL JOSÉ DA SILVA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000666-57.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012130 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007369-38.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012142 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL, SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO, SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005842-35.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012167 - JOSE LUIZ GONÇALVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP238992 - DAVID CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003678-54.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012169 - JOÃO ROBERTO FRANCO (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003937-59.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012140 - VALDENIR APARECIDO ROPANHONE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002350-98.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012530 - AIRTON FERNANDES SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003138-16.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012138 - MARTINHO LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003093-76.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012136 - AIRTON EGIDIO ZONARO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000140-80.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012171 - RAIMUNDO ALVES NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000062-69.2006.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012172 - EURIPEDES RODRIGUES GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002718-20.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012170 - IZILDIA ABIGAIL PIETRO MUSSI ASSIM (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DE SENTENÇA - ARGUMENTOS E PEDIDOS QUE NÃO SE RELACIONAM COM A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO-SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento)

0002225-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011900 - JOAO BATISTA PAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047349-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011899 - FRIDECEI PEREIRA NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001974-33.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011793 - ANTONIA MARIA

DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052425-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011897 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051821-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011898 - LUIZ LINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0025418-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012299 - FRANCISCA CANDIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DE SENTENÇA - ARGUMENTOS QUE NÃO SE RELACIONAM COM A SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO-SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento)

0045267-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011858 - MARIA ALVAREZ VIEIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003595-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011860 - ANTONIO RODRIGUEZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054174-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011854 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052756-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011857 - MARIA RAMALHO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053233-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011856 - EMI PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053235-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011855 - VICENTE EDUARDO PIOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042133-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011859 - HANNE LORE KOSANOVIC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055048-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011853 - JOSE RITA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005676-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012317 - LUIZ VICENTE FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO QUANTO A ESSE ASPECTO. NO MÉRITO, APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO SUSCEPTÍVEL DE REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Provimento parcial para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e julgar improcedente o pedido em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não se enquadrar nas hipóteses de revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91
4. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
5. Postergação de pagamento da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita apenas quando comprovada a possibilidade econômica.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0007497-53.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015352 - RAFAELA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) LAIS DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e

David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0569638-17.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011795 - LIZANEL FRAGOSO DE LIMA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE DECISÃO. JUROS DE MORA. NÃO CONHECER DO RECURSO.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Drs.

São Paulo, 13 de março de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0006049-15.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012262 - FLAVYA DOS SANTOS VIVEIRO (SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

0004579-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012266 - DAVI ALVES BRAQUI (SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005211-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012264 - LUIZ MIGUEL ZALBINATE (SP178760 - CARINA APARECIDA ARCHANGELO) JANAINA ZALBINATE (SP178760 - CARINA APARECIDA ARCHANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005171-52.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012265 - GIOVANNA NICACIO SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005486-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012263 - VIVIANE MARIA DUARTE (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003874-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012269 - CRISTIANE DE SOUZA TELES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) IGOR TELES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008838-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015446 - MARIA LUIZA MARTINS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007903-40.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012261 - VICTOR FERNANDES DE MORAES SILVA (SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017878-42.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012260 - JOAQUIM CAROLINE DE CARVALHO (SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029515-24.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015445 - MIRIAN DE ALMEIDA COSTA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO, SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048010-82.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012259 - VINICIUS BENASSI (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000602-92.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012274 - SILVANA GUEDES COELHO FLORESTI (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003486-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012270 - PEDRO HENRIQUE SOUZA BARBOSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003635-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015448 - SILVIA HELENA ARAUJO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003960-93.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012268 - LUCAS EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) TIAGO MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001917-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012272 - IARITSSA SALOMAO CONCEICAO (COM REPRESENTANTE) (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001097-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015451 - LEONILA FERNANDES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001554-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015450 - MARIA PAULINA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002644-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015449 - LAURA DE JESUS SOUSA (SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000162-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012277 - LEONARDO JAQUEIRA GOMES (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) AMANDA JAQUEIRA GOMES (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003370-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012271 - SÔNIA APARECIDA FRANCISCO BELCHIOR (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000634-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012273 - JEAN RODRIGO LOPES FRANCISCO (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) FABIANA CRISTINA LOPES (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) KAUA FELIPE LOPES (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0012350-66.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012052 - LUIZ ALFREDO ALVES DE MORAES (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)
0009418-97.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012090 - JULIO BENTO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009245-78.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012038 - JOSE ADEVAL DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010063-95.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011903 - ROSALVA DA SILVA SANITA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009757-58.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012053 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MARIA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014231-43.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011831 - NIVALDO CIRINEU DE SALLE PUPO (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010785-29.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011866 - MARIA JOSE JULIANO CUNHA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010810-42.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011837 - JOAO VAIR BALDAN (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007973-80.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012091 - ARMANDO MARQUEZONI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011405-76.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012037 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011200-88.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011836 - ANTONIO RODRIGUES (SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012617-69.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011874 - ANTONIO ALBERTAO SOBRINHO (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012798-73.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012110 - CARLOS ROBERTO DE AZARA (SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013283-04.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011835 - WALDEMIR DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013399-07.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011873 - DORIVAL ALVES DE ALMEIDA (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013571-49.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011865 - BENEDITO CARLOS DE PAULA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013751-34.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012036 - JESUS DE OLIVEIRA LEIGO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008530-98.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011867 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001316-25.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011885 - MILTON GERÔNIMO (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001326-57.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011812 - SAMUEL BARBOSA BENTELE (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006026-54.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011875 - MANOEL FERREIRA DA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001115-54.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012023 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009019-44.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012054 - CELSO DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001118-17.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012115 - JOAO FRANCISCO SIMOES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008231-09.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011868 - FRANCISCO RIBEIRO MEIRELLES (SP267338 - DIÓGENO FERREIRA CHAGAS, SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008229-39.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011869 - ROBERTO GIESEKE (SP163809 - DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO, SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008681-46.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012055 - JOSE DE FATIMA RODRIGUES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007578-88.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012056 - ISAURA GARCIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006594-70.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012059 - ARNALDO DE SOUZA MATOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006659-63.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012093 - LUIZ CARLOS RODRIGUES PAULINO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007033-87.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012058 - ADEMAR BLANDINO DA SILVA (SP152449 - CRISTINA RAMOS FETT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006701-51.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011862 - RICHARD MIGUEL PINTO DE TOLEDO (SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005415-17.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011876 - JAIR SANTINATO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006235-57.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012060 - OSWALDO MARTINEZ (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0354886-87.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012086 - ELIAS CICERO DA SILVA (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029773-39.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012107 - JAIR TEIXEIRA (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034057-27.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012046 - GERALDO ANDRADE SILVA. (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037118-27.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011861 - MARIA LUISA PIZARRO PARRA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053541-28.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012088 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA JOLY (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078825-38.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012024 - HELENA YASSUKO IMAI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080420-72.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012044 - ARNALDO GORGATI (SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0352674-93.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011905 - ALCEBIADES LOPES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029083-10.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012047 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0082028-08.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012031 - JOAO ANDRE GIGEL (SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041130-50.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012106 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP151998 - CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059057-92.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012087 - JOSE CARLOS NASCIMENTO FERREIRA (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059054-40.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012105 - MANOEL BARRETO DOS SANTOS (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046896-84.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011824 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO. (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083814-87.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012043 - JOSE SANTANA MACHADO (SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR (MATR. SIAPENº 1.312.471))

0039647-82.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012027 - SEBASTIÃO RICARDO (SP186112 - MARIA CECILIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013751-62.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011833 - MARIA IMACULADA DA FONSECA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023556-77.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012025 - CLAUDEMIRO SUZIM (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015737-89.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012051 - VALMIR DIAS SILVA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015959-91.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012098 - CREMIL APARECIDO NASCIMENTO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016529-40.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012592 - JOSE LUIZ TOMAZOLI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016183-57.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011827 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014513-84.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012035 - JORGE PUPULIN (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014584-18.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012041 - JOSE PIVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014666-17.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011829 - LEANDRO RODRIGUES PAIVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026831-34.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012108 - IZALTINO ANTONIO GARCIA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021769-75.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012109 - MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034591-34.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012045 - SEBASTIAO LEANDRO DO AMARAL (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024724-51.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011902 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024550-08.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012089 - EMIDIO DE JESUS CRUZ (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020537-28.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012050 - OSVALDO ANTONIOLI DA CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019879-39.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011906 - JOAO RIBEIRO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026808-88.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012048 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000731-37.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011842 - APARECIDO AMBROZIO (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001746-13.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011884 - CARMINE AUGUSTO DEFENDENTE

SCOPIN (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000032-85.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012072 - IVETE GAROTTI DE FREITAS (SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000058-10.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011888 - RODNEY ROBERTO FERREIRA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000065-23.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012084 - ARISTIDES SOUSA FILHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000077-05.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011852 - ANTONIO MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000183-15.2006.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011844 - MANOEL CARLOS DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000111-09.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011810 - JOSE CARLOS PINHATA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000224-78.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011811 - DEVALDO TARDIVO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001700-73.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012082 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000221-24.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012116 - JOAO DOLENS (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000265-63.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012071 - REGINA APARECIDA FERNANDES PRADO MIRANDA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000290-52.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011843 - MARIO CELIO CEZAR (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002244-61.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011815 - JOSE CARLOS BUGARI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002353-53.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012113 - CELSO ROBERTO CATARIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002091-91.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012096 - CARLOS ROBERTO VALDO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002218-42.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012067 - JOAO DE FREITAS GOUVEIA FILHO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002351-83.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012101 - DECIO FERREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002474-82.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011904 - VALDERI DIAS DE SA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000498-40.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012070 - BENEDITO BRAZ FELICIANO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000510-83.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011887 - APARECIDA DE FATIMA DONATI FURUCHO (SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000556-30.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012083 - AGENORA BRITO DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000098-14.2006.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011845 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000901-42.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012102 - JOÃO RICHARD (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000907-12.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011886 - JAIR RODRIGUES DE ASSIS (SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0002551-87.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012028 - ANTONIO ALVES SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001585-85.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011851 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002846-31.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011882 - JOAO ROBERTO FANHANI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001718-69.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012069 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001727-08.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011814 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001352-97.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011809 - EDI MAIOTO CORREA (SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001370-60.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012114 - OSNI FERREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001420-93.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011909 - CANDIDA FERNANDES CASTILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001597-18.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011813 - JOAO LUIZ BOVOLON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006342-07.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011838 - LEO YVONNE CARLOS FRANS MOONEN (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004487-87.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011895 - JAIR PASTRELA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004265-44.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011880 - ROSINHA PAVAM VIDOTTO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004348-75.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011871 - ORIVAL PEREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004380-09.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012064 - ANTONIO APARECIDO CARVALHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005109-36.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011877 - GETULIO MARTINS MOLINA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004498-16.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011879 - ODAIR MARTINEZ (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004453-70.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012094 - MOISES DE MATTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004470-51.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012063 - FATIMA SUELI MARINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004270-47.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012040 - VALDIR FRANCISCO DE FREITAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004507-11.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011878 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PRAIS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003534-53.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012095 - JOSE CORREA PRIMO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004927-71.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012022 - BENEDITO APARECIDO DE MELO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003518-39.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011881 - ORIVALDO DE SOUZA (SP219331 -

ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0005202-32.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012111 - ARMIM ANDRETTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005186-47.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012042 - ADAIR FELICIANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006280-25.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011894 - JOEL VIEIRA DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001747-25.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012097 - WALTER LEAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004186-07.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011849 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003364-84.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011808 - OSVALDO ALCARAS (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002456-24.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011850 - MARIO AMBROZIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002272-08.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011883 - PAULO BATISTA FERREIRA (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0001953-58.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011908 - EDUARDO ALVES DE MIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002004-72.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012081 - NELSON PORTA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001957-50.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011907 - NORVAN FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003872-61.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011840 - DALTON MESQUITA DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003629-20.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012100 - HÉLIO BARBOSA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003654-36.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012065 - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003492-75.2005.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012066 - NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0007120-71.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012099 - GILSON ODILON DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007288-94.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012092 - CLAUDEMIR ANTONIO RUSSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007363-36.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012057 - JOSE APARECIDO PIRES (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003763-83.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012112 - RUBIN MANTEI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do

juízo o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0003151-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011805 - LILIAN MUNHOZ SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001752-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011806 - CASSIO DONIZETI BIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050351-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011803 - ANTONIO LUIZ BONILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048444-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011804 - KOKITE CUMIGAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052135-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011802 - JOSETE ASSIS DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000996-59.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016342 - ANTONIA IRACI CURIA TORRES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0013308-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012312 - CARLOS NERIS DE FARIAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PENSÕES DERIVADAS DESSES. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O INSS RECONHECEU O DIREITO DOS SEGURADOS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II DA LEI Nº 8213/91 - POSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA OBTER A REVISÃO DIRETAMENTE NAS AGÊNCIAS DO INSS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA L. N. 8.213/91 C/C SÚMULA 85 DO STJ. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juizes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0004726-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013693 - ROBERVAL ALVES CONCEICAO (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS, SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004566-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013695 - NILSON MOREIRA DE SOUZA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004853-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013692 - DEOLINDA BENEDITA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004879-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016227 - ANTONIO ROBERTO WALDERRAMA (SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004968-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013691 - LEONOR ALEIXO FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004493-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013696 - JOSE SALUSTIANO DE FARIAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000980-48.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016307 - ANDREIA MONTEIRO JUVENCIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005992-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013690 - ZENAIDE DE MELO LOPES (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006965-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013688 - SEBASTIANA BORSATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008143-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016522 - JUSSARA ELAINE VANHOZ SIQUEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008228-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013683 - ZENILDA BENEDITO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000691-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013704 - MILTON CEZAR ROGATTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002634-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013699 - MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000820-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016309 - LUIZ SERGIO CRESPILO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000924-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016256 - NADIR MARTINS BERNARDINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000820-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011524 - LUIZ SERGIO CRESPILO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000851-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016308 - JOLICE GOMES VIEIRA DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004384-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016582 - GILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001388-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013816 - TEREZINHA OLIMPIO PAULINO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001098-03.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016577 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000260-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015891 - ELIANA DOS SANTOS BERNARDINO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001956-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016534 - APARECIDA MAURICIO DE SANTI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003464-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013698 - VALDEVINA DE OLIVEIRA DE FREITAS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002397-85.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012030 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. QUESTÃO DE FUNDO INCONTROVERSA. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DA SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. MATÉRIAS IMPROCEDENTES REITERADAMENTE ARGUIDAS PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL EM JUÍZO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O perfil profissional previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 2. Provas documentais suficientes à comprovação de todo o período laborado em condições especiais. 3. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010,

do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 4. Laudo extemporâneo caracteriza início de prova material suficiente para a comprovação da exposição a agentes nocivos. 5. Sentença mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0000354-50.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015462 - HOSANA DE SOUSA OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICADO AO LIMITE-TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO VALOR RECEBIDO AOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1988 E Nº 41/2003. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 13 de março de 2013.

0002121-75.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012255 - ABÍLIO RIZZIOLLI (SP056072 - LUIZ

MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021813-94.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012508 - ISMAEL MARTINS (SP056072 - LUIZ
MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022787-34.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012507 - ANTONIO ULISSES DA SILVA (SP056072
- LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - MATÉRIA DE DIREITO. PREPONDERA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS, O CUSTO OPERACIONAL DO PROCESSO, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL DE MODO A EVITAR RETROAGI-LOS AO INÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 318 DO STJ. OBRIGAÇÃO DO INSS DE ELABORAR OS CÁLCULOS QUE PERMITEM A EXECUÇÃO DO JULGADO - CALCULAR BENEFÍCIOS - UMA DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0001304-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012358 - MARIA DE LOURDES GOMES MIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003495-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012343 - GISELIA APARECIDA DE PAIVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007222-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012336 - MARIA CLEONICE DE MATOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007248-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012335 - JOSE NILO DOS SANTOS (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005211-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012341 - FABIANO DO NASCIMENTO FERRAZ (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001090-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012360 - ANTONIO JUARES MORENO BUCHNER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006007-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012338 - ANA ESMERALDA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006016-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012337 - ALICE MARIA ALBERTI CORREA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001234-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012359 - EDSON LOTTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003981-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012342 - LAURO DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008695-05.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012333 - JUAREZ PINHEIRO DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005715-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012339 - GERALDO BARBOZA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005352-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012340 - DANIEL JUNIOR DA COSTA LEAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016494-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012332 - SANDRA DAS NEVES CORTICEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019621-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012331 - ESDRAS PASSOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024219-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012330 - CESABINA RODRIGUES PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040597-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012329 - ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040809-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012328 - CLAUDIO COELHO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055508-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012326 - CRISTIANE BATISTA RAMOS DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000638-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012364 - HELENA APARECIDA EUGENIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001613-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012356 - EDMILSON TRIBUTINO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000668-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012363 - RAFAEL MARQUES PEREIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000755-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012362 - EURIPEDES ALVES GARCIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000798-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012361 - ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002778-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012351 - ZELIA DE ANDRADE OLIVEIRA BETTONTE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002820-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012350 - MARCOS BONFIM RODRIGUES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002896-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012349 - JOSE NERES DA CUNHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001634-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012355 - GABRIELLE CREPALDI HORN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA ISABEL CREPALDI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RENAN CREPALDI HORN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL CREPALDI HORN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001363-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012357 - JOSE EMILIO ANDRE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001909-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012353 - EZEQUIEL MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001644-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012354 - ROBERTO MOLINA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045463-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012327 - ANTONIO REZENDE RODRIGUES (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002113-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012352 - SIMONE VAYDA DO NASCIMENTO ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003252-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012345 - CLEBER DOS SANTOS CARDOSO (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003209-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012346 - DELCIDES DOMINGUES RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003003-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012347 - ROBERTA MONTANARI PAVAN (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003356-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012344 - ROBERTO DIAS DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003000-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012348 - PATRICIA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0056459-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011821 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DE SENTENÇA - ARGUMENTOSQUE NÃO SE RELACIONAM COM A SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO-SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dras. Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0000647-72.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011787 - ZELINDA CAMPOS MARQUES (SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000856-41.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011786 - MARIA SIMONE GOULART LOTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001978-26.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011784 - VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA DE LIMA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004376-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011783 - MARIA APARECIDA MATIAS HARTECOPFE (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004472-24.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011780 - ADRIELE CRISTINE SOLDERA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005164-33.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011782 - ALDA MARIA TRISTAO (COM CURADOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005977-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011790 - FRANCISCA PEREIRA DE LIMA SOUSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006116-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011778 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049877-18.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011791 - SILVIO MOREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0030494-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011864 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DATA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 17/12/2009. INOCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São

Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0000471-87.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012188 - ELISABETE ROMANATO RIZZATO (SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001465-84.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012177 - SETSUKO TANIO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002209-77.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012176 - DAVID XAVIER (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001860-48.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012187 - DILVA OLIVEIRA RODRIGUES (SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007278-50.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012185 - LUIZA MONTEIRO GOMES DE OLIVEIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003526-49.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012186 - JOSE CORDEIRO DE ANDRADE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007929-95.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012134 - ELISABETE APARECIDA MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022877-43.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012183 - ADELIA MARIA DE JESUS (SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL, SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019991-42.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012184 - ALEXINA VIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0000941-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015457 - MURILLO REBAUCAS CAMARA (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ, SP161359 - GLINDON FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000298-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015458 - SILMARA OLIVEIRA DIAS (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002255-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015455 - MIGUEL HENRIQUE SOUSA FELICIO (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001934-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015456 - ANA LUIZA SIMAO DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) ANDRE LUIZ SIMAO DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) ANA LUIZA SIMAO DA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006796-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015454 - RENATA ELIETE BORGES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011855-14.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015461 - RAFAEL ROGER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. COISA JULGADA. ELEMENTOS DA AÇÃO NÃO ALTERADOS. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).**

0011327-50.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012166 - MARA REGINA CORSI MATTAR DE LIMA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018060-32.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012165 - PAULO TÁRTARO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0296226-03.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012162 - ANIVARTE ALVES DE MORAIS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0305384-82.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012161 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0240256-18.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012164 - HELIO FAYAN (SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0268731-81.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012163 - REINALDO DA SILVA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006342-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015447 - LUCILIA MARTINS (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0002675-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012306 - MARGARIDA BEZERRA DOS SANTOS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003216-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012305 - EDUARDO DE JESUS LOPES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001017-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012308 - HEROFILO GONÇALVES DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002037-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012307 - JACKSON DA CRUZ (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004219-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012304 - TEODOMIRO MANOEL NASCIMENTO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005839-56.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012302 - JOSE FRANCELINO DO VALE (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005379-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012303 - ADAO SOUSA PINTO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035001-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012301 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL PARCIALMENTE

FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0003922-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013697 - ANTONIO FLORIANO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007178-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013686 - VALDIR GOMES DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006256-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013689 - JOAO BATISTA BIZINOTO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001341-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013702 - ALDREY RAFAELLE DA SILVA (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000988-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013703 - PAULO DONIZETI PERILLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007964-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013684 - GISLENE RINCO VIEIRA (SP282112 - GISELE MAGNA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0002540-13.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012212 - MARCO ANTONIO SOZZO (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) MARCIA CRISTINA SOZZO (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) MARCO ANTONIO SOZZO (SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0002813-13.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012211 - SILVIA HELENA DIAS (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0068407-70.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015385 - CAUA ALEXANDRINO DOS REIS SILVA (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DOS AUTOS. CNIS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0016310-27.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012398 - JOAO ANTONIO DE MIRANDA NETO (SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0002911-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012324 - MARIA YOSHIKO

FURUTANI WADA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001367-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012325 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003789-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012323 - JOAO SOARES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004769-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012322 - ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005742-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012319 - LUIS ANTONIO GREGORIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005713-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012320 - ROBERTA KERLER MADUREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005695-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012321 - ACRISIO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033497-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012318 - ROSELI ARAUJO DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007191-03.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011818 - JOSÉ LINO DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O INSS RECONHECEU O DIREITO DOS SEGURADOS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II DA LEI Nº 8213/91 - POSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA OBTER A REVISÃO DIRETAMENTE NAS AGÊNCIAS DO INSS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA L. N. 8.213/91 C/C SÚMULA 85 DO STJ. CONTRATO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 16 E 17 DA L. N. 10.259/2001. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0014848-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012464 - ANA CRISTINA DE ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011218-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012469 - MARIA ALVES DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012339-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012467 - JANETE PEREIRA MOITA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011927-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012468 - JOSE SOUZA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013252-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012466 - RAIMUNDO PINHEIRO PORTELA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010176-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012471 - EDIVALDO MIGUEL DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014793-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012465 - MARINALVA MARIA DE JESUS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015018-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012463 - AGENOR CAITANO GALVAO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023846-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012461 - ROSANA TIGLIA FERNANDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020194-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012462 - ELOISA ANTONIA FONSECA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024640-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012460 - ROSANGELA CANDIDO DE LIMA GUIMARAES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007306-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012477 - JAQUELINE GARCIA POPIK (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010179-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012470 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010168-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012473 - FABIANA CARNEIRO DE MACEDO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010174-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012472 - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009112-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012474 - RONALDO MEDINA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008509-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012476 - APARECIDO FIGUEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006644-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012478 - FERNANDA GARCIA DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008830-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012475 - SANDRA DA SILVA PINHEIROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005089-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012480 - VALDIR SOARES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005124-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012479 - FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005073-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012481 - MARINILZA MARIA DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. PREVISÃO DA RESOLUÇÃO CJF N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 (MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL). RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0002019-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013166 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003880-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013164 - ANTONIA OLIVEIRA DA PAIXAO SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013227-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013162 - SILVIA SHIOJI (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014382-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013161 - REJANE PEREIRA MOTA (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052380-07.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013152 - GABRIEL FERNANDES MACIEL FILHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022551-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013159 - ANTONIO DANTAS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035376-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013157 - LUIZ CARLOS DO CARMO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041450-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013156 - MARIA ONEIDE DE ARRUDA (SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013.

0001392-44.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012250 - LUIZ SALES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001465-16.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012252 - MARIA DOS ANJOS VENANCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001159-47.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012244 - HORACIANO JOAO DA MATA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

FIM.

0001248-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016533 - RAIMUNDO ARAUJO SANTANA (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. ALTERAÇÃO DA DIB. DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS ILEGÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0000881-69.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012181 - NILVA CONCEICAO DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000158-16.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012124 - ABADIA DA CONCEICAO XAVIER (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027991-60.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012180 - RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001112-13.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012242 - JOSE CARLOS MARCUSSI ZANELATTO (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013.

0004722-80.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012368 - MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA PRONUNCIAR DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0003355-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012410 - ELISANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003893-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012406 - OSIDEIA MARCAL PAULINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003686-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012407 - JOAO DOMINGUES DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003411-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012408 - JOVELINA LOURENCO DE JESUS CELESTINO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004332-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012405 - ANILTON ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005632-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012404 - OSIEL ALVES DA SILVA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005728-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012402 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005679-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012403 - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012916-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012401 - NEIDE GOUVEIA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026957-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012400 - MARILEIDE SOUZA VIANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PENSÕES DERIVADAS DESSES. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O INSS RECONHECEU O DIREITO DOS SEGURADOS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II DA LEI Nº 8213/91 - POSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA OBTER A REVISÃO DIRETAMENTE NAS AGÊNCIAS DO INSS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA L. N. 8.213/91 C/C SÚMULA 85 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juizes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0033891-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012420 - ANA DALVA GOMES MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032677-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012424 - MARCIA MEDEIROS DA ROCHA CAMPAGNI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030391-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012427 - RENATA APARECIDA DINIZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031684-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012425 - AMBROSIO ALVES DE BRITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032685-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012423 - SAULO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032878-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012422 - ANA PAULA SANTOS DE SOUZA NASCIMENTO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032894-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012421 - MARIA DAS GRACAS PIMENTA DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036898-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012416 - RICARDO ACIOLE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027625-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012430 - REGINA CELIA CARVALHO BARROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030552-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012426 - LURDES CONCEICAO BERLANGA PACHECO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028286-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012428 - NUCINEIDE APRIGIO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036576-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012417 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038432-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012414 - RICARDO DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039116-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012413 - AUGUSTO CESAR VIEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038148-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012415 - MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039705-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012412 - ISNO SANTOS DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002712-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012444 - MARIA DO SOCORRO BATISTA FREITAS DURAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023856-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012437 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001851-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012446 - DEAN ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001845-16.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012447 - JOSE RODRIGUES SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001977-58.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012445 - JOSE WILSON DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 -

LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005131-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012442 - NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004703-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012443 - EUCLIDES DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009165-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012441 - OTAVIO DA COSTA CHAVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016391-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012440 - ANDRESSA KELLY ESTEVO PEREIRA SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027563-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012431 - LINDINALVA FEITOSA SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034926-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012418 - SIMONE DE CARVALHO ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021586-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012439 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022387-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012438 - ALEX DA SILVA RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024398-81.2012.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012435 - DALVANI SOUSA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028285-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012429 - CLEBER EDI ULPRIST (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026308-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012434 - PAULO JOSE GONCALVES VIEIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027543-48.2012.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012432 - MARIA DA CONCEICAO BARROS MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0020264-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012483 - ROBERTO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - MATÉRIA DE DIREITO. PREPONDERA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS, O CUSTO OPERACIONAL DO PROCESSO, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL DE MODO A EVITAR RETROAGI-LOS AO INÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 318 DO STJ. OBRIGAÇÃO DO INSS DE ELABORAR OS CÁLCULOS QUE PERMITEM A EXECUÇÃO DO JULGADO - CALCULAR BENEFÍCIOS - UMA DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA AUTARQUIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O INSS RECONHECEU O DIREITO DOS SEGURADOS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II DA LEI Nº 8213/91 - POSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA OBTER A REVISÃO DIRETAMENTE NAS AGÊNCIAS DO INSS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA L. N. 8.213/91 C/C SÚMULA 85 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0042329-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011971 - JOAO CRESPO GUTIERRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041728-91.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011975 - GERALDO CASSIMIRO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042571-56.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011969 - TERUMITU OTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042572-41.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011968 - VILMA DE LOURDES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041886-49.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011974 - JOSE ROSENDO CANTIDIANO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042592-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011967 - EMMA MARCELLI GRACIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041611-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011976 - JOSE DA COSTA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039326-37.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011985 - ITSUKO YAMATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042839-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011966 - ELEONORA CINTRA DO PRADO VELLOSO ROOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041961-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011973 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042335-07.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011970 - GABRIEL JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049360-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011938 - MARIA DE LOURDES PAULO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050729-03.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011928 - ORLANDO

MARQUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050708-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011929 - ADOLPHO DOS SANTOS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038722-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011986 - MARIA SANTOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037711-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011988 - IVANI APARECIDA STAFUSSA RIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035797-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011990 - JOAO BARBOSA RAMOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037037-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011989 - MIGUEL JOSE DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053785-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011912 - JORGE JESUS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054374-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011911 - CUSTODIO DE SOUZA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042003-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011972 - MARIA CICERA DE FONTES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037980-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011987 - UMBELINA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040766-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011980 - OLAVO RUBENS LEONEL FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040014-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011982 - LINDOMAR LEOSORIO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041361-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011979 - LUZIANA MONTEIRO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041363-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011978 - DACIO PEDRETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041365-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011977 - OSCAR KAORU GUSHIKEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033707-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011992 - JOSE LICIO ARAUJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048472-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011942 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050412-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011930 - EUCLIDES SEMIGUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045938-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011954 - JOSE MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040127-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011981 - KOOJI IWABUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052199-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011915 - MARIA

MARILENE FERNANDES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039770-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011983 - MARIA JOSE CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050757-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011927 - EDSON ROBERTO RAPOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039569-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011984 - GENI BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051987-48.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011917 - MARIA TOBIAS PIRAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051996-10.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011916 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050273-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011931 - FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050252-77.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011932 - JORGE LUIZ DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050236-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011933 - WALTER GALLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047143-55.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011949 - IVO TRISTAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049926-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011934 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046893-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011950 - NABIL RAGI MOURAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049843-04.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011937 - JOSE DEODATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047260-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011948 - ISIDORO HOFACKER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049879-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011936 - JOSE FRANCISCO DE SALES VALENCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049921-95.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011935 - JOSE MARIA TENORIO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049262-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011939 - MARIA SELMA SOARES DA SILVA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046048-87.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011953 - TERESINHA DE CAMPOS SALLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046063-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011952 - PEDRO GOES LOZANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049003-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011940 - ELVIRA XAVIER NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046810-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011951 - HIROSHI

TANIHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048572-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011941 - SEVERINO SIMPLICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044744-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011956 - IZAURA SARAIVA VIEIRA ISHISAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003315-46.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012011 - CREUSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044005-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011961 - GABRIEL COSTA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044022-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011960 - ALICE ALMEIDA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001948-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012015 - ILZO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003329-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012010 - CYRO NOGUEIRA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003299-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012012 - BENJAMIN JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044231-85.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011958 - CLOVIS BETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002986-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012013 - JERONIMO MARTINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001908-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012016 - MARGARITA CHIGIR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047994-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011943 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004132-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012006 - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004158-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012005 - ALVARO PINTO FERREIRA FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004160-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012004 - JOSE SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003373-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012009 - JOSE LUIZ DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047317-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011947 - PEDRINA MARIA FERREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044582-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011957 - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002230-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012014 - RITA CELIA MACIEL DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE

OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044757-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011955 - LUIS ANTONIO CANAVER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043748-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011962 - LIEM IE SHEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042850-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011965 - RITA DE CASSIA DE CARVALHO SOBRINHO BACHIEGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043259-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011963 - BENEDITO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047333-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011946 - MICHIKO TANAKA CORTEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047690-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011945 - OSVALDO SANCHES CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047729-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011944 - DOLORES SPINKOSKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043204-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011964 - MARIA DA PAZ MACEDO ALMENDRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044173-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011959 - FOUAD KHALED EL KHATIB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034505-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011991 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023542-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011998 - MARIA ODETE DA SILVA DE GODOY (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051011-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011926 - ADILZA FERREIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051069-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011925 - JONAS BAIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051278-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011924 - CARLOS REINOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018362-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011999 - FRANKLIN DE BRITTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016189-94.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012049 - MATILDE ANTONIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051289-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011923 - MARIA APARECIDA XAVIER MARCONDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020002-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012103 - CELIA CORINA MALIMPENSA DE LIMA (SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027044-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011996 - EDINA DA CONSOLACAO PIMENTEL (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025466-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011997 - VIRGILIO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029197-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011995 - ANTONIO AUGUSTO ECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033360-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011993 - MARIA MADALENA REGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030306-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011994 - VALMA DE MELO SILVA LIMA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003889-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012007 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051660-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011918 - MARIA DE LOURDES BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003836-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012008 - RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004219-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012003 - MOACIR DO ESPIRITO SANTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006037-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012002 - RENE ALVES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008193-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012000 - SIZU MURAMATU TAHI (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008030-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012001 - LIGIA CORDEIRO DOS SANTOS ARAUJO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052294-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011914 - DOMINGOS CAMARGO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051445-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011921 - IDALBA AQUINO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051473-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011920 - GETULIO FELIPE REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051636-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011919 - NASAO IZAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051426-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011922 - VLADENIR CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052465-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011913 - GLINAUCIA BEZERRA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0037230-20.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011901 - APARECIDO DIAS MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DE SENTENÇA - ARGUMENTOS E PEDIDOS QUE NÃO SE RELACIONAM COM A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO-SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento)

0006485-87.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012369 - JOAO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 13 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento).

0042279-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011636 - JOAQUIM MARTINS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042119-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011637 - GERALDO ROSA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041321-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011640 - ARLINDO BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041129-55.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011641 - VICENTE ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040992-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011642 - GERMANO MARANGONI GALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042809-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011635 - GERDA ELISABETH HUPFELD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038238-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011653 - YUTAKA OKAZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038491-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011651 - VICENTE PEDRO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052336-51.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011592 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041832-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011639 - CIDA PEJANOV DANICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037814-19.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011655 - MARTHA REGINA JAMUR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041835-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011638 - JOSE LUIS LAMELO GONZALEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050669-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011599 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053706-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011587 - WASHINGTON NEVES DA SILVA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034251-17.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011660 - VILMA ANDRADE MAIA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029732-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011670 - FERNANDO INACIO VILLAS BOAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037047-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011656 - MARILENE RIBEIRO FERNANDES NATEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039501-31.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011649 - JOSE LUIZ DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052977-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011589 - MARIA GALDINO LEONEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038240-31.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011652 - PAULINA FERNANDES PENTEADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053237-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011588 - ADEMIR FARIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054911-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011586 - APARECIDA DA CONCEIÇÃO ALCANTARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052841-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011590 - DANIEL PEREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040486-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011644 - REINALDO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038168-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011654 - VALTER ANTONIO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033766-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011661 - MARIA ZELIA DIAS MICELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048438-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011609 - TATURO NAKAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046668-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011616 - DULCINEIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039796-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011647 - ELI MARIA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047754-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011612 - SERGIO COUTINHO CARVALHAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039523-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011648 - ANANIAS JOSE DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040363-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011646 - LOURIVAL FELICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047266-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011615 - WALTER ALVES DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040472-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011645 - MARIA LUIZA CAMARGO QUIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052026-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011594 - MARIETA MARTINS DE AVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046661-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011617 - ALBERTINA PEREIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045789-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011622 - MARCO ANTONIO SEVILHANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052028-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011593 - MARTA ALICE FEITEN BURIOLLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050636-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011600 - LUIZ ANTONIO BAPTISTA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049215-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011607 - ACACIO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050436-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011601 - CARLOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050382-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011602 - CLAUDETE FELIX DA SILVA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050303-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011603 - ANTONIO TREVISAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048625-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011608 - MARINALVA MATIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045964-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011621 - ECIR FORNAZZARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050119-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011604 - JOAO GOMES DA CUNHA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049225-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011606 - JOSE VALIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049245-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011605 - ODETE MARIA DE JESUS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046382-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011620 - JOSE DIOGENES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046389-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011619 - ERIKA HELENA SCHONER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046656-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011618 - GERALDO DE OLIVEIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002900-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011686 - FAUSTINO ZANDONADI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043956-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011631 - FLORENICE PASSOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045783-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011624 - IRACEMA ALENCASTRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045787-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011623 - NELI FONSECA MARÇAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043110-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011634 - WALTER MATHIAS SESZTAK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043190-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011633 - JOSE ANTONIO DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043228-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011632 - MARIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045583-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011625 - JOSE CARLOS DARIZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003106-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011684 - JOSE LIDIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001933-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011689 - HENRIQUE PEDRETTI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002259-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011688 - LIVINO LOPES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001751-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011690 - SEVERINO

FRANCISCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003496-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011683 - JOAO BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003704-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011682 - ADALBERTO DE JESUS ANDRADE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002403-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011687 - LUCI DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002915-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011685 - JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001621-90.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011691 - JOAO ENOCH LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044538-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011628 - LUDWIG BRESLIZEK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044551-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011627 - EDGAR ANDRADE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044950-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011626 - CRISTOBAL MIGUEL COLON RIBES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047769-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011610 - LUCILIA RACHEL SECCHIERO SIC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044222-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011629 - ITILO IACAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044179-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011630 - ONOFRE JOSÉ DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047676-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011613 - HELENA PEREIRA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047274-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011614 - AUGUSTO MASSIMETTI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047761-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011611 - NEWTON DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033514-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011662 - SHIGUERU NAGASAKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031910-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011668 - NELSON LANDIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035098-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011657 - SEBASTIAO JULIO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034255-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011659 - MASSAKO MIYAJI FUJISAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034549-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011658 - OSORIO BATISTA LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026998-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011671 - ADELINO LUIZ DE

SOUZA (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029877-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011669 - ANTONIO AMATES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023654-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011672 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032273-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011667 - JOSE MIGUEL SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032575-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011666 - JOSE CARMONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033280-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011664 - MARILUCIA CUNHA ARCHANGELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033132-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011665 - JOSÉ AGUIAR DO NASCIMENTO IRMÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033507-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011663 - IRINEU DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003734-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011681 - SUELI TERESINHA DE ALMEIDA PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051494-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011595 - ALFREDO MACIEL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003739-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011680 - GERALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003869-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011679 - DURVAL VANIQUE GOMES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001258-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011692 - ANTONIO FRANCISCO CANELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009420-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011676 - JOAO MAURO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017362-85.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011673 - DOMICIANO BERNARDES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014609-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011675 - JOAO OCETE MARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016146-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011674 - VALDITE ROSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050941-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011598 - JOSE MARIA DE ALMEIDA PRADO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052749-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011591 - ROGERIO DUMANS E MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051170-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011597 - BISMARQUE UEJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051194-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011596 - ELIAS BOTTAN

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0005004-95.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012198 - CARLIENE PACHECO DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050123-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012192 - FATIMA APARECIDA DA MATA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036947-94.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012149 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051820-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012191 - UBIRATAN DA COSTA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005659-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012193 - NAIR DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005471-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012195 - APARECIDA RECHE CRISTOFOLLO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005549-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012194 - ANTONIO DE LIMA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004661-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012199 - HELENICE APARECIDA NERY ALVES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005301-29.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012197 - REGINA CELIA FERNANDES DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002549-70.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012203 - ALVARO DA SILVEIRA ELIAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003879-36.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012201 - SUENI GALINA MESQUITA (SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004039-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012200 - JOAO JOSE BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001923-23.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012207 - GILSA PEREIRA DOS ANJOS SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002293-73.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012205 - JOSUE PEREIRA MURAT (SP207825 -

FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003223-46.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012202 - MARIA CLEONIDE DA SILVA MARCHETTO (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN, SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS , SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002068-79.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012206 - APARECIDA BOTEGA RAMOS (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001679-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012208 - DAMIANA MARIA NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001579-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012209 - CHARLES REZENDE DE LELLES (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002487-61.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012204 - ADELINO NEPOMUCENO (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO, SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) FIM.

0092136-96.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012419 - MANOEL NETO LOPES PEREIRA (SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr (a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 13 de março de 2013.**

0004273-16.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011395 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032002-35.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011390 - PEDRO ALCANTARA SANTOS (SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052556-88.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011389 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012144-15.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011392 - OSWALDO CORACARI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010921-03.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011393 - ANTONIO MARCOS ELIAS (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008733-40.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011394 - JOSE GALDINO FERREIRA RAMOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000511-95.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011401 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA, SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003760-14.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011396 - MARIA APARECIDA DA COSTA BENTO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003318-36.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011397 - AMARILDO JOSE CORREIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003032-88.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011398 - CONCEICAO DE ABREU MARTINS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001613-03.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011400 - CREGINALDO DE SOUZA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002759-53.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011399 - JOAQUIM DOS REIS GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001708-80.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016316 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

0004648-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011788 - VITORIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) JANICE MARTINS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) VITORIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) JANICE MARTINS DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CALCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0001459-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012019 - ALOYSIO PIRES D AVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044445-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012018 - ASSAKO KITAMURA TAKATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052753-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012017 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0033072-69.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012117 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. RECURSO INADMISSÍVEL. 1. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 3. Mandado de segurança impetrado contra acórdão. 4. Impossibilidade. 5. Agravo legal a que se nega provimento, uma vez que todos os pontos aventados pelo impetrante já foram abordados na decisão monocrática recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de

Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ART. 557, DO CPC. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. NEGADO O SEGUIMENTO. Extinção da execução. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via. Recurso a que se nega seguimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

0000564-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012123 - JUAREZ RODRIGUES LIRA (SP263989 - NORBERTO PADUA RODRIGUES DA FONSECA, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0017916-66.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012122 - JOSE CARLOS CONTIERO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002978-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011819 - ISAURA DORIGO COSTA (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0003160-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012215 - JOVITA APARECIDA DE OLIVEIRA LLIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004338-92.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012132 - REGINALDO CORREA DO PRADO BARBOSA (SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004647-36.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012120 - MATHEUS DUARTE ASSALIS (SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004958-19.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012217 - FRANCIELE COSTA DE JESUS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006230-23.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012213 - PATRICIA VIEIRA DE SOUZA (SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001202-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012118 - MARIA DIVINA ROSA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008797-13.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012137 - ASCANIO CARLOS PIRES (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007030-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012219 - EDILENE FACI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005412-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012214 - SANDRA REGINA AMORIM (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036271-83.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012121 - MATHEUS LUIZ FLAVIO (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) GABRIEL AURELIO FLAVIO (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) MATHEUS LUIZ FLAVIO (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) GABRIEL AURELIO FLAVIO (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013.

0002832-92.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012256 - JOSE AIRES (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002832-92.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012366 - JOSE AIRES (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002329-98.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012034 - GERSON SIMÕES (SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO CONTROVERTIDO.

VÍNCULOS CONCOMITANTES. DIVERGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. 1. Conversão do feito em diligência para esclarecimentos da quanto ao período que se pretende seja reconhecido judicialmente.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dras. Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo - SP, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0018914-92.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012399 - NEUSA MARIA SIQUEIRA DA COSTA (SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENDA

PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INSUFICIÊNCIA. OUTROS MEIOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e anular o acórdão prolatado e baixar os autos para reabertura da instrução probatória, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 13 de março de 2013.

0440789-27.2004.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012487 - VERA LUCIA MESQUITA DE SOUSA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES, SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENDA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA DE 12 MESES. DECRETO Nº 89.312/1984. CLPS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA QUE NÃO SE COADUNA COM A HIPÓTESE DOS AUTOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A TNU.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e determinar o retorno dos autos à Turma de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 13 de março de 2013.

0009662-57.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012152 - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013.

0015579-68.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012145 - CLELIO RODRIGUES SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, seguindo orientação da TNU ANULAR o acórdão prolatado e baixar os autos para reabertura da instrução probatória, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0001774-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016579 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001034-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016574 - PEDRO ROBERTO NOZE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006268-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012596 - SEBASTIANA VALDIR GREGORIO MENEGUEL DAMELIO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converto o julgamento em diligência, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013.

0044765-34.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012513 - AFONSO MOLINA TROJANO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012044-65.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012389 - ANTONIO BRAIDOTI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060666-42.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012509 - ALAIDES DE JESUS DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055669-16.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012510 - ROQUE JOSE DA CRUZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055667-46.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012511 - MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050568-95.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012512 - JOSE LEITAO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDENTE O PEDIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

0000393-79.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012529 - ORLANDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0038963-71.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012535 - TEREZA MARTINS BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0038990-54.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012536 - ANA LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

FIM.

0000296-79.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012119 - EUSA RODRIGUES DE CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRA

INSTÂNCIA. PROCEDENTE O PEDIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0010151-65.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301012531 - CELINA DA SILVA PEREIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento)

0001831-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011752 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento).

0352028-83.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015885 - JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE PRESENTES. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO EXAMINADO. PRESCRIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. PRAZO DECENAL PARA AÇÕES AJUIZADAS ATÉ 09/06/2005. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de

Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0048563-71.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015645 - ANTONIO DA SILVA BRASIL (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002485-55.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015739 - GENTIL JOSE DA SILVA (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006564-67.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015705 - AIRTON FERREIRA DE PAULA (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007260-35.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015701 - LAURI DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003014-51.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015737 - ARLINDO MALACHIAS DE PAULA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016115-76.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015675 - ANTONIO ERMINIO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006143-77.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015709 - JOSE MESSIAS DA PAZ (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004573-29.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015721 - RACHEL ALOISI MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083094-23.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015635 - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006261-55.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015707 - JACIR APARECIDO FERREIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043583-42.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015647 - MANUEL JOSE GONCALVES DUQUE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004399-47.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015724 - CLOVIS ANTONIO SAMPAIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023667-90.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015659 - HARRISON LOPES FERRAZ (SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003638-68.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015726 - DEUSA MARCONI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003939-79.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015725 - ADEILDE DE LIMA CAMBUY (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento).

0003939-83.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011764 - VALDVAN TRINDADE SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002088-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011771 - ZENI SARAIVA DOS REIS SANTAROSA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002268-93.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011770 - MARIA DE SAO PEDRO DOS SANTOS (SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI, SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002909-29.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011768 - JOAO PALMA SOBRINHO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008596-84.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015854 - EDSON MAURICIO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E ILIQUIDEZ DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0006889-76.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015704 - MARIA RITA GARCIA CAVAZA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003284-88.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015733 - JOSE PEREIRA FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010695-90.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015693 - JOSE ALVES DAVID (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011273-53.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015691 - TEREZINHA GOMES SAMPAIO OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003193-85.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015734 - LINDALVA GOMES (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001106-40.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015751 - JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014412-13.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015684 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000193-34.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015763 - OSWALDO BECA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050944-52.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015644 - DEVANDIR GONCALVES (SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000828-63.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015755 - CLAUDINEI SOARES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006301-40.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015706 - ADERI MARTINS ROSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003999-48.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015827 - DALVA ANA BASSO XAVIER (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0003383-75.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011767 - MARCELINO MARIANO DE SOUZA NEVES (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO/REVISÃO. PROVA COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TNU. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0002061-08.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015744 - ANTONIO JOSE MELONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012046-35.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015689 - DURVAL MATHEUS DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000930-95.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015754 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANTOVANI (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006852-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301012532 - GABRIEL MARTINS DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento).

0019624-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011773 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016852-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011760 - NEWTON HERMANN DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento).

0002311-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011561 - ANTONIO DOMINGOS MAZZO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015264-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011560 - JURANDY DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015281-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011559 - MILTON LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015920-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011558 - NELCILIO ANTONIO JORGE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055918-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011557 - OTACILIO JOSE GALINDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0017412-87.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301012073 - DARIO PAES LEME DE CASTRO NETO (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE RECORRIDA VENCIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento)

0004538-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301012026 - ISABEL SOUZA DA SILVA (SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA, SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento).

0004735-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011775 - PEDRO RODRIGUES (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005188-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011774 - FABIANA SIMAS DE FREITAS (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008592-47.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301012029 - CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO INSS. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento)

0287397-33.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015863 - HELENA SILVEIRA MELO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 134 DO CJF. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERA. APLICAÇÃO DOS JUROS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9494/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.
- inexistência de vício na decisão impugnada.
- embargos protetatórios.
- aplicação de multa.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenando a parte embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0018629-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011757 - DENIS RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018760-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011756 - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015729-39.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011758 - BRUNO DE CAMPOS NICOLSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015473-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011759 - MARIA DE AZEVEDO NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0014451-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015683 - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007639-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015699 - WILSON ANTUNES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007573-87.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015700 - MIGUEL DUQUE DE SOUSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003022-57.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015736 - MANOEL GOMES AZOIA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003116-23.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015735 - EDSON DA SILVA LOPES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008439-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015698 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062983-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015640 - RITA MARIA DE SANTANA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015933-83.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015677 - YOSHIRO KAWANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015940-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015676 - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000753-94.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015756 - MARIA ELIZABETH MONTEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041881-61.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015649 - MARLY VICTOR DOS SANTOS CARRERA (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014465-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015682 - CILSON RODRIGUES DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014536-59.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015681 - ANTONIO MURCIA (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001085-75.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015752 - MARIA DE LOURDES

RODRIGUES SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001038-93.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015753 - JOSE ADRIANO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000477-39.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015759 - MANOEL FORTUNATO DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000380-73.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015760 - TERESINHA MARIA VIANNA (SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) IEDA MARIA VIANNA LANDER (SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) TERESINHA MARIA VIANNA (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000319-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015761 - DIVA ALVES DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015746-82.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015678 - ADAO DE BARROS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001393-98.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015750 - DECIO FACINCANI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001448-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015749 - FRANCISCO CARLOS CAETANO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068223-85.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015638 - JOSE APARECIDO SANTANA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009841-60.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015696 - TATIANA ROBERTA CAZARI (SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009844-77.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015695 - JOSEFA DE SOUZA BARROS (SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053708-69.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015643 - NORBERTO APARECIDO OLEA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013842-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015687 - CIVIS CARVALHO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005698-93.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015714 - MARIA CLEIDE MANTOVANI ROSSI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014214-39.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015686 - ALICE MARIA DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006198-38.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015708 - APPARECIDA RIBEIRO SARRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069644-13.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015637 - FRANCISCO PINHEIRO DE MOURA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005647-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015715 - MARIA NEUZA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001911-90.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015747 - JOSE PEDRO ASTOLPHI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005567-47.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015716 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011007-61.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015692 - ALAIR DE LOURDES URBANO GIROLINETTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063515-84.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015639 - IVANILDE ISAURA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009088-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015697 - FABIO FERNANDES MOREIRA (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005369-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015717 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001965-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015746 - EDISON VIEIRA BARBOSA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007046-88.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015702 - ODALIA DOS SANTOS ARAUJO (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS, SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001753-92.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015748 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035950-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015651 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026151-73.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015654 - JOSE BUENO DE TOLEDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022967-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015660 - JOAO NUNES DE ARAUJO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003465-94.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015732 - MANOEL PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002049-36.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015745 - PAULO SOARES LEITE (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003511-49.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015729 - LUIZ GIORGIANI (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024871-67.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015657 - LUCIDALVA SILVEIRA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019768-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015662 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019253-51.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015663 - OSVALDO CAMILO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018927-91.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015664 - LAERCIO DONIZETE DA SILVA (SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005296-91.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015718 - APARECIDA NAUZILHA PEREIRA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005243-65.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015719 - ODAIR CERIBELLI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024509-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015658 - RENATO LUIZ SCHNEIDER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003549-50.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015728 - SONIA MARIA SANCHES REVUELTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021211-41.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015661 - RUTHINEA COSTA DE MORAIS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003612-52.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015727 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA TOZZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002238-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015742 - FRANCISCO DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005115-84.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015720 - MARIA HELENA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025293-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015656 - AUREA ALBERTI DE OLIVEIRA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004420-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015723 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026116-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015655 - MARIO ANTONIO MARTINEZ (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002297-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015740 - JOEL FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016767-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015674 - VALDOMIRO GOMES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018329-72.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015672 - ORLANDO JOSE DO PRADO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005892-69.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015711 - HERMINIO ROMANI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000680-19.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015757 - LUIZ RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018874-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015666 - ROSA ALVES DUPIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002777-98.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015738 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005874-75.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015712 - DORIVAL CROCHIQUIA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015196-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015679 - WALDIR VIEIRA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000610-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015758 - ANIZIA DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018324-18.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015673 - LUIZA BELARMINO NUNES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003474-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015730 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018600-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015671 - GILBERTO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018646-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015670 - JOSE LUIZ DO AMARAL SAMPAIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018652-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015669 - DEUSDETE LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018700-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015668 - SANDRA REGINA RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018759-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015667 - LYGIA ALVES COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026971-16.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015652 - UNIAO FEDERAL (PFN) X ELIAS MOURA DOS SANTOS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

0002220-75.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015743 - DURVALINO DA SILVA OLIVEIRA (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0018908-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015665 - JORGE HIDEKI YASUE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003470-06.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015731 - ANTONIO LUPERINI (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003521-88.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011755 - MARIA ANTONIA DE CAMPOS LEMES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento).

0009994-37.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015694 - ANNA DIEHL DECHEN (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

rejeitaros embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dras. Carla Cristina de Oliveira Meira, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013. (data de julgamento).

0003589-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011766 - SEBASTIAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003641-50.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011765 - KATIA MARIA PINTO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X MARIA MARGARIDA DA SILVA ROMANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027632-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011762 - BENEDITO ALVES DE LIMA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000621-92.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011772 - MARIA CONCEIÇÃO SOUZA SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041490-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011761 - APARECIDA PADOVESI SANCHES (SP110794 - LAERTE SOARES, SP321197 - SIMONE CARLA ARAÚJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002666-29.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011769 - PAULO DE OLIVEIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0005797-60.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015713 - ODAIR JOSE FERNANDES ERVILHA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

DESPACHO TR-17

0569638-17.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301008881 - LIZANEL FRAGOSO DE LIMA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor contábil desta Turma Recursal, para verificação e elaboração de novos cálculos, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, com urgência.

Após, inclua-se o presente em pauta de julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 25/2013

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora Cirlene Aparecida Pedroso Galvão, Técnico Judiciário, RF 4995, ocupante da função de Supervisora de Secretaria (FC-5), estará em férias no período de 01/04/2013 a 12/04/2013,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Patrícia Stort Theodoro, Analista Judiciário, RF 4983, para substituí-la no referido período.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Campinas, 22 de março de 2013.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 26/2013

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE

SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 09/2013, o segundo período de férias, exercício 2012, da servidora **MARIA DE LOURDES GÖRRETTA DE PAULA CAVALHEIRO**, Analista Judiciário, RF 1487, anteriormente marcados de 01/04/2013 a 10/04/2013 (dez dias) para 17/04/2013 a 26/04/2013 (dez dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 25 de março de 2013.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juiza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal de Campinas

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002227-90.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA MARCONDES TAMBASCO DO AMARAL

ADVOGADO: SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002230-45.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUPERCIO CASSEMIRO

ADVOGADO: SP287339-CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002233-97.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE TANJONI

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002234-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/05/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002235-67.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERLANE PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MARIA CLEIA SANTIAGO PEREIRA

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002236-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002237-37.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE CECCONI LISERRE CALABREZ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002238-22.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALI APARECIDA GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002239-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263257-SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002240-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MARQUES

ADVOGADO: SP263257-SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002241-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES

ADVOGADO: SP263257-SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002242-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM ERNESTA BOSSOLAN

ADVOGADO: SP263257-SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002243-44.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMERINDA RODRIGUES DA CRUZ MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002244-29.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MAZZOLINI DE FARIA

ADVOGADO: SP237870-MARIANA COLETTI RAMOS LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002245-14.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA PALMIERI GORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002246-96.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GALDINO

ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002247-81.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NESTOR FACONI

ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002248-66.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP279911-AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002249-51.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP279911-AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002250-36.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MACHADO

ADVOGADO: SP279911-AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002251-21.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUINA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002252-06.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP262552-LUIZ CARLOS GRIPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002253-88.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILEI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002270-27.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOGO HENRIQUE PALOMO LUCIO

ADVOGADO: SP314634-JOSE PAULO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002277-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE DE SOUZA

ADVOGADO: SP288152-CARLA ARANTES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002278-04.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERENI RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002279-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP264644-VALERIA QUITERIO CAPELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002280-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIDE JOANA DE ALENCAR

ADVOGADO: SP300919-LUCIANA REIS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002281-56.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIGIA MAIARA JOAQUIM DA ROCHA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002282-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO NUNES PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP247658-EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002283-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MASSA
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTI SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002284-11.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP286326-RICARDO JOSÉ GOTHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002285-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/04/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002286-78.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR EMILIO GUIOTTI
ADVOGADO: SP150973-IVANETE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000544-30.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-53.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARECHO
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-08.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO MARCELINO
ADVOGADO: SP153211-CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N. 19/2013

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

I- **INTERROMPER**, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 19/03/2013, as férias da servidora **MÁRCIA NASCIMENTO CERVINO, RF 5347**, anteriormente designadas para a data de 18/03 a 27/03/2013, ficando os 09 (nove) dias remanescentes para fruição no período de 10/12 a 19/12/2013.

II - **INTERROMPER**, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 08/03/2013 as férias do servidor **RAFAEL GOMES FERREIRA, RF 7097**, anteriormente designadas para a data de 25/02 a 26/03/2013, ficando os 19 (dezenove) dias remanescentes para fruição no período de 24/06 a 12/07/2013.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2013.

PORTARIA N. 20/2013

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/01;

CONSIDERANDO os editais de cadastramento nº 01/2008 e 02/2009, expedidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o cadastramento das profissionais junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região- AJG;

CONSIDERANDO o elevado número de processos em tramitação que demandam perícias sócio-econômicas;

CONSIDERANDO que o lapso temporal para a realização das perícias deve ser razoável em razão do princípio da efetividade da jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR as assistentes sociais abaixo mencionadas para atuarem como peritas *ad hoc* nos processos em trâmite neste Juizado Especial Federal em que seja imprescindível a realização de perícia sócio-econômica:

RAQUEL TALIBERTI ALVES PINTO, CPF n. 310.413.228-36,

ELIANE CRISTINA LIMA, CPF n. 256.854.788-01.

Art. 2º. Proceda a Secretaria à inclusão das peritas credenciadas no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal, cadastrando a sua disponibilidade.

Art. 3º. A Secretaria deverá encaminhar às peritas os quesitos deste Juízo que deverão ser respondidos no laudo sócio-econômico, juntamente com os quesitos do INSS e da parte autora, quando houver.

Art. 4º. O prazo para entrega do laudo é de **30 (trinta) dias**, a contar da data agendada no sistema processual para realização da perícia.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se ciência aos servidores e magistrados do JEF.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2013.

PORTARIA N. 21/2013

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora **EMÍLIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS, RF 2325**, nos seguintes termos:

Período de 01 a 05/04/2013 para fruição no período de 15 a 19/07/2013;

Períodos de 17 a 31/07/2013 e 15 a 29/01/2014 para fruição nos períodos de 22/07 a 02/08/2013 e 13 a 30/01/2014.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2013.

PORTARIA N. 22/2013

O DOUTOR PAULO RICARO ARENA FILHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/01;

CONSIDERANDO os editais de cadastramento nº 01/2008 e 02/2009, expedidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o cadastramento do profissional junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região- AJG;

CONSIDERANDO o elevado número de processos em tramitação que demandam perícias médicas;

CONSIDERANDO que o lapso temporal para a realização das perícias deve ser razoável em razão do princípio da efetividade da jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o médico **ANDERSON GOMES MARIN**, CPF n. **282.575.608-39** para atuar como perito *ad hoc* na especialidade de **ORTOPEDIA**, nos feitos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Art. 2º. Proceda a Secretaria a inclusão do perito credenciado no sistema eletrônico, cadastrando a sua disponibilidade - quintas-feiras, das 8 às 12h.

Art. 3º. A Secretaria deverá encaminhar ao perito os quesitos deste Juízo que deverão ser respondidos no laudo pericial, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.

Art. 4º. Em caso de impossibilidade de realizar as perícias para as quais foi nomeado, o perito deverá comunicar ao Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressaltando os casos excepcionais, mediante a apresentação de Comunicado Médico em todos os processos agendados.

Art. 5º. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Fórum Federal, que se localiza à Rua Afonso Taranto n. 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14096-740.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se ciência aos magistrados e servidores do JEF.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2013.

PORTARIA N. 23/2013

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos seguintes servidores:

ROSELI DE PAULA FARIA, RF 1055: Período de 17 a 31/07/2013 para fruição no período de 21/03 a 04/04/2013;

RICADO DOS SANTOS CUSTÓDIO, RF 7319: Período de 06 a 23/05/2013 para fruição no período de 13 a 30/05/2013.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2013.

PORTARIA N. 24/2013

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/01;

CONSIDERANDO os editais de cadastramento nº 01/2008 e 02/2009, expedidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o cadastramento do profissional junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região- AJG;

CONSIDERANDO o elevado número de processos em tramitação que demandam perícias sócio-econômicas;

CONSIDERANDO que o lapso temporal para a realização das perícias deve ser razoável em razão do princípio da efetividade da jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a assistente social **FLÁVIA MARQUES LISBOA ROQUE**, CPF: 222.112.828-14, para atuar como perita *ad hoc* nos processos em trâmite neste Juizado Especial Federal em que seja imprescindível a realização de perícia sócio-econômica:

Art. 2º. Proceda a Secretaria à inclusão da perita credenciada no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal, cadastrando a sua disponibilidade.

Art. 3º. A Secretaria deverá encaminhar à perita os quesitos deste Juízo que deverão ser respondidos no laudo sócio-econômico, juntamente com os quesitos do INSS e da parte autora, quando houver.

Art. 4º. O prazo para entrega do laudo é de **30 (trinta) dias**, a contar da data agendada no sistema processual para

realização da perícia.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se ciência aos servidores e magistrados do JEF.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2013.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
5171**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000279

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0000481-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003931 - SILVIA HELENA CAETANO DOS REIS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

0002767-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003932 - JOHNSON SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TUBULACOES LT (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0005147-21.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003933 - MARIO RIBEIRO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0008213-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003935 - GUILHERME GONCALVES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0009451-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003936 - YASMIN ESCASSI DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) ALAF ESCASSI DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) YAN ESCASSI DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) SUENNY ESCASSI DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) SUELLEN ESCASSI DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0010387-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003937 - ELIAS ANTONIO PIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0010393-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003938 - NANJI MISCHIATTI (SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 280/2013 - LOTE n.º 5365/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002380-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002381-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUVIRGE LEITE DA ROSA
ADVOGADO: SP116078-FRANCISCO LUCENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002382-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMON PEREIRA SALGADO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE GEORGETTI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002384-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002385-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-21.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR FARIZATTO
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002388-06.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002389-88.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENZO ARCHANGELO COTIAN
REPRESENTADO POR: CARINA APARECIDA ARCHANGELO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002390-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002391-58.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP225094-ROGERIO LEMOS VALVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/04/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002392-43.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ANTONIO MARTINS
REPRESENTADO POR: MARCIA BORGHESI
ADVOGADO: SP163929-LUCIMARA SEGALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002393-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CABRAL DA CUNHA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002394-13.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002395-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FONSATTI VILLA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002397-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MERY LOUREIRO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002398-50.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002399-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PRUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002400-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA BUENO CONSOLINI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002401-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002402-87.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVID LUIS MARIANO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/04/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002403-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002404-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE FERNANDA BAPTISTA
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002405-42.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA FAVARO

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002406-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO NEI DE ASSIS

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002407-12.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-94.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP300511-PRISCILA DE ANDRADE RICARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-79.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMONA DE FATIMA JARA CACERES

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002410-64.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FELIX

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002411-49.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIA MARA DE REZENDE

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002412-34.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CANATO

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002413-19.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BONOMI

ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002414-04.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DELFINA DOS REIS

ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/07/2013 11:00 no seguinte endereço: RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002415-86.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINA VIEIRA CHERUBIN

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002416-71.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002417-56.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP301047-CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002418-41.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002419-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002420-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002421-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002422-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002423-63.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-48.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR NUNES
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002425-33.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OZAIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-18.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO IVAM DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002428-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002429-70.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-55.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DIAS FILHO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002431-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ACACIO GROSSI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002432-25.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002433-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BUENO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-92.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-77.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DUARTE
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DESIDERIO BALDO
ADVOGADO: SP139885-ANTONIO ROBERTO BIZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002437-47.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO LOPES
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALVADOR VITOR
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277335-RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP195601-RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002441-84.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZETE GREGORUCI BALDINOTTI
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002442-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA GOMES

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002443-54.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAISSA DE CASTRO RODRIGUES
REPRESENTADO POR: ELCIONE MARIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002444-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195601-RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002445-24.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002447-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002448-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA PAULA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002449-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR BERZOTI
ADVOGADO: SP192635-MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002450-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA MARTINS MESSIAS
ADVOGADO: SP214614-REGINALDO GIOVANELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002451-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA SOARES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002452-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002453-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002454-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002455-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA COCHIR SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002456-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FATIMA PRUDENTE CRISTIANO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002457-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISLENE GOMES
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-08.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA SEABRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002460-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARLA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002461-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LEONEL DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002462-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002463-45.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002554-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA CAROLINE PRINCIPEZA VENTURA
REPRESENTADO POR: JULIANA APARECIDA PRINCIPEZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002560-45.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002580-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA APARECIDA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002582-06.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002102-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002118-79.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR VALTER SANTANA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002945-32.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DE TOLEDO RAMOS
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005391-71.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OSWALDO LUGATTO
ADVOGADO: SP291168-RODRIGO CÉSAR PARMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007246-90.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCIANO SILVERIO
ADVOGADO: SP251103-ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207309-GIULIANO DANDREA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007662-87.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAWSON APARECIDO MIRANDA
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010225-88.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HÉLIO GRANITO
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 0011090-48.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GUERRA
ADVOGADO: SP117187-ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011922-13.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012369-40.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ PULZI
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2006 15:00:00

PROCESSO: 0012957-08.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP186724-CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015166-18.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP198894-JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016006-62.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BUOZZO
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017692-89.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 0026157-58.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARITA DA COSTA PUGA
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 100

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
5367**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000282

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002080-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6302011335 - ALIPIO PREVIATO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por ALÍPIO PREVIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pede a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir

efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB: 01/03/1984), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (08/03/2013), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001976-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302011298 - ROBERTO NERI DA SILVA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação movida por ROBERTO NERI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pede a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (DIB: 18/07/1995), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (07/03/2013), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010342-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011457 - ALIAMAR BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ALIAMAR BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra e dores difusas pelo corpo associada a fibromialgia. Salienta que a doença apresentada não causa incapacidade para o trabalho, de modo que reúne condições para o desempenho de atividades.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos recentes e posteriores à cessação do benefício anteriormente concedido (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de a autora continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008883-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011474 - BENEDITA DA ROCHA (SP082651 - TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENEDITA DA ROCHA ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro JOSÉ NILDO LIMA MENDONÇA, a partir do requerimento na esfera administrativa.

A autora alega haver requerido o benefício de pensão por morte, na esfera administrativa, sendo este indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Da união estável e da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora juntou Certidão de óbito do “de cujus”, ocorrido em 09.05.2007, onde consta como seu endereço a rua Carlos de Assis, nº 203, em Barrinha-SP, tendo como declarante, sua “companheira” Benedita da Rocha. (fls. 13) Ademais, a autora juntou certidões de nascimento de seus filhos André Luiz Rocha, Adilson Aparecido Rocha e Fabio César da Rocha, alegando a autora serem filhos do “de cujus”, o Sr. José Nildo Lima Mendonça. No entanto, afirma que estes não puderam ser registrados em nome do instituidor, pois no período do nascimento das crianças, os mesmos eram tidos como ilegítimos, devido a impossibilidade de separação judicial. Corroborar tal fato a certidão de casamento do falecido Sr. José Nildo Lima Mendonça, com sua ex-esposa a Sra. Aparecida Felício, cuja averbação de divórcio só foi levada a efeito por sentença de 11/12/2006 (verso desta certidão, fls. 14/15 da inicial).

Realizada a audiência, as testemunhas confirmaram a existência de união estável entre a autora e o falecido, de modo que considero satisfeito o requisito da dependência econômica.

Ademais, precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, a autora pleiteia também o reconhecimento do direito do “de cujus” à concessão do benefício

de aposentadoria por idade, de forma a fazer jus à pensão por morte, com fulcro no disposto pelo art. 102, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91.

Denote-se que o falecido era recebedor de amparo assistencial ao idoso, benefício este de que gozou até seu óbito.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 65 anos -, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, foi alcançada pelo falecido em 1994. Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 78 meses, conforme regra de transição art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifica-se que o de cujus possuía diversos vínculos empregatícios anotados em CTPS, satisfazendo o requisito descrito no parágrafo anterior. Não se sustenta a impugnação do INSS às anotações, eis que foram devidamente corroboradas pelas fichas de registro de empregados juntados ao ofício da empregadora (petição anexa em 18/02/2013)

Desse modo, é certo que o falecido contava, em 1994, com tempo de serviço igual a 19 anos, 11 meses e 25 dias, de acordo com as seguintes anotações da CTPS: de 01/06/1948 a 21/04/1950, de 01/02/1951 a 08/02/1961, de 01/06/1965 a 30/11/1965, de 02/05/1966 a 14/12/1966, de 01/04/1967 a 28/10/1971, de 29/05/1989 a 30/03/1991, de 22/06/1992 a 04/01/1993.

Portanto, comprovado nos autos que o falecido cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a (1) averbar o tempo de serviço comum do falecido JOSÉ NILDO LIMA MENDONÇA: de 01/06/1948 a 21/04/1950, de 01/02/1951 a 08/02/1961, de 01/06/1965 a 30/11/1965, de 02/05/1966 a 14/12/1966, de 01/04/1967 a 28/10/1971, de 29/05/1989 a 30/03/1991, de 22/06/1992 a 04/01/1993; (2) reconhecer que o de cujus fazia jus à concessão de aposentadoria por idade, contando com um tempo de contribuição correspondente a 19 anos, 11 meses e 25 dias, (3) implantar em nome da autora BENEDITA DA ROCHA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 15/08/2007. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI da pensão por morte (art. 75 da lei 8213/91) os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados nestes autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 15/08/2007, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000915-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011439 - CLAUDIO FRANCISCO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO FRANCISCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a autora a concessão do benefício da pensão por morte de sua esposa, Zenaide Destido Francisco, ocorrida em 15.01.1976.

Em síntese, afirma o autor que, na data de 15.06.2012, formulou o requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, o qual, no entanto, foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente do cônjuge do sexo masculino à época do falecimento da segurada.

O INSS pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Requisitos legais

Considerando tratar-se de óbito ocorrido na vigência da CLPS de 1984 (Dec. 89312, de 23/01/1984), os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 47 e 10 do referido diploma legal, in verbis:

Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

(...)

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.

Neste ponto, vê-se que os requisitos do benefício, àquela época, são os mesmos hoje exigidos, à exceção da carência, que era de doze meses pela sistemática anterior (art. 47 acima) e passou a ser inexigível pela nova sistemática (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

No caso dos autos, controverte-se, basicamente, quanto à qualidade de dependente do autor, eis que o marido não inválido não era considerado dependente da segurada (art. 10, I c/c art. 12 da CLPS).

A respeito do assunto, vige o princípio tempus regit actum, segundo o qual, a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência.

Dessa forma, a lei posterior alcança os fatos ocorridos em período anterior a sua validade, nem tem aplicação àqueles verificados quando de sua revogação.

Desta forma, entende-se que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, sendo despicienda a análise dos demais requisitos.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pelo autor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007511-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011350 - JOSE AFONSO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Cuida-se de ação de repetição de indébito c.c tutela antecipada proposto por JOSE AFONSO DA SILVA contra a União Federal (PFN).

Alega o autor que é portador de doença renal crônica grau III e, por esta razão, tem direito à isenção do imposto de renda.

A UNIÃO contestou a presente ação, sustentando que a doença da autora não foi contemplada pela legislação sobre isenção do IR. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi elaborado laudo pericial.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido não merece acolhimento.

Pretende a autora a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte quando do recebimento dos valores pagos na ação de aposentadoria por invalidez, decorrente da declaração de sua total isenção, argumentando estar acometida de doença renal crônica grau III.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Ocorre, porém, que a referida doença descrita pelo autor não foi contemplada no rol acima transcrito conforme esclarecimentos da expert do juízo juntado aos autos.

Com efeito, o legislador não conferiu isenção de imposto de renda aos portadores de toda e qualquer doença incapacitante, já que, se assim o quisesse, não teria elaborado uma lista especificando as moléstias para fins desse benefício fiscal.

Dessa forma e considerando que a autora não se enquadra na hipótese de isenção de imposto de renda, prevista na legislação tributária, o pedido é de ser julgado improcedente.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0011180-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011321 - HELENA MARIA DE MORAES CORDEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HELENA MARIA DE MORAES CORDEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora, apresenta fibromialgia; hipertensão arterial sistêmica; refluxo

gastro-esofágico; gastrite; depressão; labirintopatia; varizes dérmicas bilateralmente; sobrepeso, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Considerando que a parte autora possui 48 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é cuidando dos afazeres domésticos em sua residência (desde 2002), verifico que as patologias apontadas conduzem a um quadro de capacidade para o trabalho.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo e justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0008633-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011497 - APARECIDO FERREIRA DAS NEVES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO FERREIRA DAS NEVES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, compulsando a documentação anexada nos autos, notadamente os autos do processo administrativo, verifica-se que a parte autora, em 2006, ingressou com demanda perante este mesmo Juizado, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a consideração de tempo de serviço especiais, nos lapsos temporais entre 03/01/1977 a 21/06/2006 (veja-se fls. 11 do anexo OFICIO DO INSS + PROCESSO ADMINISTRATIVO, que traz a contagem de serviço elaborada pela contadoria deste juizado, discriminando os períodos requeridos como especiais pelo autor pela letra "E").

O seu pleito foi acolhido em parte, porém, mesmo assim, o tempo de serviço apurado foi suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (sentença daqueles autos a fls. 03/08 do PA e parecer do contador a fls. 10). Portanto, é certo que já houve apreciação deste juízo sobre o tempo especial do autor nos autos do processo nº 2006.63.02.011557-6, ao menos em parte do pedido.

Desse modo, a manifestação anterior deste juízo será levada em consideração ao se sentenciar este feito, o que passo a fazer.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Como já salientado acima, parte dos períodos orapretendidos, exceto o lapso temporal entre 22/06/2006 a 27/09/2007, já havia sido analisada nos autos do processo anteriormente julgado neste JEF (2006.63.02.011557-6).

Assim, quanto aos vínculos empregatícios listados nos itens a) a c) da inicial deste processo, a planilha de fls. 11 do processo administrativo, bem como a contagem da autarquia a fls. 20 do mesmo P.A. denotam que já haviam sido enquadrados como especiais, não havendo interesse de agir quanto ao reconhecimento de tais períodos. Quanto ao período de 05/03/1997 a 29/01/2001, ainda que não tenha sido expressamente mencionado na sentença anterior as razões do seu não reconhecimento como atividade especial, é certo que o laudo pericial tirado como prova emprestada dos autos do processo nº 744/2001, da Primeira Vara do Trabalho de Jaboicabal/SP, movida pelo autor em face de sua ex-empregadora indica apenas que a atividade se enquadrava como “periculosa”, enquadrando-a em norma regulamentadora trabalhista, e não previdenciária (veja-se o laudo juntado na petição anexa a estes autos em 03/10/2012). Desse modo, reconheceu-se nos autos anteriores a natureza especial da atividade (motorista de veículos pesados) apenas até 04/03/1997, eis que, depois da vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, não há mais reconhecimento de atividade especial por enquadramento, conforme salientado acima. Portanto, nada a ser reconhecido neste ponto, como, aliás, já fora disposto na ação anterior.

Quanto ao período posterior (18/06/2001 a 27/09/2007), de abrangência um pouco maior do que o lapso temporal pedido nos autos anteriores, também nada há a ser reconhecido. O PPP e os demais documentos juntados na petição comum anexa a estes autos em 03/10/2012 denotam que o nível máximo a que o autor esteve exposto foi de 82 dB, ou seja, inferior ao limite de tolerância (85 dB), não havendo quaisquer outras informações que indiquem exposição a qualquer agente nocivo.

Portanto, não merece reparo o ato de concessão do benefício do autor, devendo ser seu pleito de revisão julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010655-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302011471 - SUELI APARECIDA MAXIMO DE ABREU (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SUELI APARECIDA MAXIMO DE ABREU propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dores difusas pelo corpo por fibromialgia, psoríase, dor no ombro por tendinite do ombro”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento ofertado pela parte autora.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009653-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011491 - REGINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REGINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como frentista.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008741-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011343 - VAGNO MUNIZ DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VAGNO MUNIZ DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (Esofagite erosiva de refluxo (Los Angeles A) - exame de endoscopia digestiva alta, datada de 29/08/2012, anexada na página 21 da inicial; Pangastrite enantematosa - exame de endoscopia digestiva alta, datado de 29/08/2012, anexada na página 21 da inicial; Dislipidemia - sob acompanhamento clínico.) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01, 02, 03 e 05 do juízo).

E, de fato, dadas as condições pessoais do autor, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001664-54.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302008785 - AMELIO HESPANHOL (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP289635 - ANDREIA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação proposta por AMÉLIO HESPAHOL em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), inicialmente distribuída na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que declinou da competência para este Juizado Especial Federal em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Pretende o autor autorização para consignar em pagamento a 3ª parcela, bem como as subseqüentes, referentes ao Termo de Renegociação de Dívida - Acordo nº 26811966 - de crédito rural pactuado junto ao Banco do Brasil em nome da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma o autor que após pagar as 2 (duas) primeiras prestações do termo de renegociação da dívida não conseguiu efetuar o pagamento da 3ª parcela com vencimento previsto para a o dia 26/07/2011, pois não recebeu em sua residência o respectivo boleto. Sustenta que procurou a instituição bancária designada para adimplemento do acordo, que se recusou a receber o pagamento da referida parcela sem o boleto correspondente.

Argumenta também que procurou a Procuradoria da Fazenda Nacional para que lhe fosse enviado o boleto, mas está manteve-se inerte, não lhe fornecendo os meios necessários para adimplemento da obrigação.

Diante disso, requereu autorização para consignar o valor da 3ª prestação vencida em 26/07/2011, com juros e correção monetária, que lhe foi deferida, tendo depositado na Caixa Econômica Federal-PAB/JUSF em conta à ordem deste Juízo o valor R\$ 6.027,67, conforme guia de depósito anexada em 06/11/2012

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, alegando ser irrelevante a falta de envio do boleto para pagamento, pois o autor/devedor deveria buscar os meios para pagamento de sua obrigação, sendo correta a recusa ao pagamento feito a destempo.

Argumentou, posteriormente, que houve desobediência à cláusula 8ª (oitava) do acordo entabulado entre as partes que prevê que o não pagamento de qualquer parcela no prazo estipulado importaria em rescisão automática da renegociação.

Ainda, intimada para se manifestar sobre possibilidade de acordo, a ré afirmou que o aludido parcelamento foi rescindido por inadimplência em 25-01-2013, sendo, portanto, inviável a aceitação do montante consignado. Informou, ainda, que embora a composição em Juízo seja impossível, ao autor é dado promover novo parcelamento desta dívida ativa nos termos da Lei 12.788, de 14.01.2013, que conferiu nova redação ao art. 8.º, II da Lei 11.775/08, reabrindo o prazo para renegociação do crédito rural até 31.08.2013.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado improcedente pelas razões que passo a expor:

Como bem apontou a União Federal na petição anexada em 17/12/2012, o termo de adesão à renegociação de dívida (anexado à fl.10 da inicial) dispõe em sua cláusula 8ª o seguinte: “ciência de que o não pagamento de qualquer parcela no prazo estipulado importa em rescisão automática da renegociação, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial”.

Pontifico que nem a lei pode restringir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), todavia, ocorre que no presente caso deve prevalecer com mais ênfase o princípio do pacta sunt servanda, primeiro porque o empréstimo de crédito rural, objeto da demanda, foi efetuado junto a instituição financeira pública (Banco do Brasil S/A) e segundo porque trata-se de contrato de renegociação

de dívida que se encontrava inscrita na Dívida Ativa da União e regido pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, a título elucidativo, prescreve em seu art.8º, parágrafo 4º, o seguinte:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

Assim, observo que o pedido de consignação implicaria, caso deferido, em rompimento de cláusula contratual pactuada pelas partes com base na lei supracitada, não sendo possível se compelir à União Federal a aceitar a proposta de pagamento nos termos em que efetuada pela parte autora.

Por fim, constato que o autor não demonstrou totalmente sua boa fé, pois sequer trouxe aos autos os comprovantes de liquidação (pagamento) das duas primeiras prestações do contrato de renegociação referentes à julho/2009 e julho/2010, considerando que já se encontra vencida também a 4ª parcela do acordo referente à julho de 2012.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em consequência, revogo a autorização anteriormente concedida e defiro ao autor o levantamento do valor que depositou nestes autos em conta à ordem do juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB/JUSF para as providências pertinentes.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011529-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011299 - MALBA MARIA ALMEIDA (SP165835 - FLAVIO PERBONI, SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO, SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

MALBA MARIA ALMEIDA propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA, no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa.

Afirma a autora que na qualidade de servidora pública federal aposentada - agente administrativo - da Advocacia Geral da União (AGU) faz jus ao recebimento da GDAA, instituída pela Lei nº 10.480/2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, sob pena de violação do princípio da paridade entre os vencimentos do servidor da ativa e os proventos dos inativos

Aduz que depois que passou para a inatividade deixou de receber a gratificação acima mencionada em sua totalidade, tendo o valor dela injustamente reduzido. Requer, assim, o restabelecimento do pagamento integral dessa verba.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a alegação de incompetência dos Juizados para apreciar direito individual homogêneo. O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 ao afastar da competência dos juizados as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tem por objetivo excluir do âmbito dos juizados o julgamento das ações coletivas, ante a evidente incompatibilidade de ritos, já que tais ações possuem procedimentos especiais.

Assim, em se tratando de ação proposta individualmente pelo titular do direito invocado, não há óbice ao seu processamento perante este juizado.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não pretende a autora a simples concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação da lei que implementou a gratificação desempenho, também aos servidores inativos e pensionistas.

De outro lado, entendo que não há prescrição do fundo de direito, na hipótese em apreço. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido da autora é improcedente.

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA foi criada através da Lei nº 10.480, de 02.07.2002, que em seu art. 2º, na redação original, assim estabelecia:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º - A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º - A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º - O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

Por sua vez, a referida Lei foi regulamentada através da Portaria nº 705 da AGU, de 18/11/03, que assim estabeleceu:

Art. 6º A avaliação de desempenho observará a seguinte distribuição:

I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e

II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos.

Art. 7º As avaliações de desempenho individual e institucional serão efetuadas semestralmente, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e corresponderão aos períodos de julho a dezembro e de janeiro a junho, respectivamente.

Art. 10. A GDAA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com

I - a média aritmética dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a dez pontos, quando atribuída por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões concedidas até 03 de julho de 2002, aos servidores integrantes do Quadro da AGU de que trata o art. 63 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Constata-se nos dispositivos supratranscritos da Portaria nº 705/2003 da AGU que a avaliação de desempenho foi dividida em avaliação de desempenho institucional com o percentual de 20 (vinte) pontos; e a de desempenho individual com o maior peso de 80 (oitenta) pontos. Ficou estabelecido, também, que as avaliações seriam efetuadas semestralmente, nos meses de janeiro e julho de cada ano, que corresponderia aos períodos de julho a dezembro e de janeiro a junho, respectivamente, bem como que a mesma integraria os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com a média aritmética dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou valor correspondente a dez pontos, quando atribuída por período inferior a sessenta meses.

Com a edição da MP nº 441, de 29/08/08, convertida posteriormente na Lei nº 11.907/09, houve alteração na Lei nº 10.480/02, trazendo uma nova disciplina na aplicação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio

Técnico- Administrativo da AGU -GDAA, nos seguintes termos:

Art. 214. Os arts. 2o, 3o e 5o da Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade

de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(.....)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o §1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º

deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida

gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei”.

Art. 5o A GDAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAA será:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e

Infere-se do novo dispositivo legal que, apesar de ter sido abolido a incidência do fator de ajuste sobre a pontuação obtida pelo servidor, as referidas regras só seriam aplicadas quando fosse editado o ato previsto no §1º daquela norma. Assim, enquanto não vigente a nova norma regulamentar, os servidores perceberiam a gratificação (GDAA) em valor correspondente a última pontuação atribuída, na forma da avaliação de desempenho.

Nessa esteira a norma regulamentadora, prevista no § 1º, do artigo 2º da Lei nº 10.480/02, com a redação dada pela Lei nº 11.907/09, foi editada pela AGU em 22/12/08 (Portaria nº 1.829, de 22/12/08), sendo que o primeiro ciclo de avaliação institucional foi realizado entre 01 de julho a 31 de dezembro de 2008, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009 e publicado através da Portaria AGU nº 01, de 02.01.2009.

Verifica-se, assim, que a partir do primeiro ciclo de avaliação implementado pela Portaria da AGU nº 1.829/88 a percepção desta gratificação ficou, para os servidores da ativa, vinculada ao seu desempenho, observados critérios e metas de avaliação previamente definidos pelo chefe do órgão ou instituição.

No caso dos servidores inativos, observa-se que deste o início da edição da Lei nº 10.480/02, regulamentada inicialmente pela Portaria nº 705 da AGU, de 18/11/03, a GDAA integrava os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com a média aritmética dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou o valor correspondente a dez pontos, quando atribuída por período inferior a sessenta meses.

Tal regra para os servidores que passam para inatividade, com a edição da MP nº 441, de 29/08/08, que alterou o artigo 5º da Lei nº 10.480/02 - acima destacado - mudou apenas em relação as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 (inciso I).

No caso concreto, em que a autora aposentou em 30/06/2009, quando já estava em vigor a nova redação dada ao artigo 5º da Lei nº 10.480/02 pela MP nº 441/2008, a GDAA continuou a ser devida ao servidor aposentado após 19 de fevereiro de 2004 (inciso II do art. 5º), quando percebida na atividade por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, pela média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses.

De todo exposto, conclui-se que é correto o valor recebido pela autora a título de GDAA, conforme planilha apresentada pela União na contestação (fl. 31).

Por fim, observo que não há se falar em equiparação à gratificação recebida pelos servidores ativos, tendo em vista que esta só foi possível enquanto não havia sido concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores, o que ocorreu em 1º de janeiro de 2009.

Diante disso, não há qualquer diferença devida à autora a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA eis que esta vem sendo paga exatamente de acordo com os critérios previstos em lei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011278-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011347 - ROSA MARIA ANACLETO (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSA MARIA ANACLETO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da qualidade de segurado e carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários.

2 - Da qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que de acordo a CTPS e consulta CNIS, a parte autora teve vínculo empregatício entre 05/1980 a 12/1980, 06/2009 a 02/2011, voltando a contribuir para o RGPS em 05/2010 a 03/2011 na qualidade de contribuinte facultativa.

Entretanto, para efeito de carência deixo de considerar as contribuições referentes à competência de 05/2010, recolhida no dia 08/07/2010, eis que recolhida em atraso.

Sendo assim, verifico que quando do início da incapacidade apontado pelo expert em novembro de 2012, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Por conseguinte, apesar da incapacidade constatada pelo laudo pericial, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005613-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011480 - ANTONIO GALVAO GOMES (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO GALVAO GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Osteoartrose da coluna tóraco- lombar e nefrectomia esquerda prévia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

É de se considerar que não pode ele retornar à sua atividade anteriormente desempenhada (faxineiro), sendo o caso, em princípio, de concessão do auxílio-doença. No entanto, melhor analisando os autos, verifica-se que o autor conta 58 (cincoenta e oito) anos de idade e possui baixo grau de escolaridade. Ora, tais circunstâncias, somadas ao fato de que sempre exerceu atividades braçais - o que torna praticamente impossível a sua reabilitação -, denotam que o caso é de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da qualidade de segurado e carência

Na análise deste tópico, é oportuna a transcrição do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Pois bem, por meio de análise às telas do CNIS, bem como da CTPS acostada aos autos, é certo que a parte autora possuiu vínculo empregatício até 18/06/2010, e, por outro lado, a data de início da incapacidade, segundo quesito 05 do laudo médico, foi fixada na data da perícia, em 06/09/2012.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a ausência de anotações posteriores em CTPS pressupunha a situação de desemprego, razão por que era possível estender a qualidade de segurado para até 24 meses após o término do último contrato de trabalho, de acordo com inciso II e §2º do art. 15, sem necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social - atualmente MTE.

Entretanto, em decisão no INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PETIÇÃO Nº 7.115 - PR (2009/0041540-2) o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade”. Assim, só seria dispensado o registro perante o MTE quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, sejam documentais ou testemunhais.

Neste ponto, determinei ao autor que juntasse aos autos declaração de duas pessoas idôneas, que afirmaram sob as penas da lei que ele não havia desenvolvido atividade laborativa após a saída de seu último emprego, o que restou cumprido.

Assim, há prova segura do desemprego do autor, devendo ser estendida a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses. (§ 2º do artigo 15).

Ressalte-se ainda que, no caso em questão, aplica-se o disposto no §1º do art. 15, tendo em vista que o autor possui período de trabalho superior a dez anos, sem intervalo que acarrete a perda da qualidade de segurado, assim, verifica-se que estão preenchidos os requisitos em análise - carência e qualidade de segurado.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por ter sido definida, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora em 06/09/2012, ocasião posterior à data do ajuizamento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, quando restou insofismável o atendimento dos requisitos do benefício.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DII, em 06/09/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DII, em 06/09/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000530-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011554 - MARIA MOREIRA PARISI GRENZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA MOREIRA PARISI GRENZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Para a concessão da benesse requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre 08/12/1986 a 31/05/2012 junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a autora apresenta PPP do qual consta que esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidade de 83dB, no período compreendido entre 08/12/1986 a 31/05/2012. Entretanto, somente é possível o reconhecimento da especialidade atinente ao intervalo de 08/12/1986 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra.

Por outro lado, para o lapso de 06/03/1997 a 31/05/2012, consta do PPP apresentado que a autora exerceu as funções de servente e auxiliar de serviços e, no desempenho das mesmas, estaria sujeita a agente agressivo biológico.

Entretanto, referida informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pela autora não permite concluir pela especialidade das mesmas. Nesse sentido, consta do PPP que a autora tinha como atividades: “Receber e conferir alimentos e suprimentos destinados ao período; higienizar área de trabalho e utensílios que serão utilizados no período; lavar descascar e cortar os vegetais (...)”.

Importante lembrar que a legislação previa contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Sendo assim, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, por fim, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 08/12/1986 a 05/03/1997.

2. Do direito à aposentadoria especial

Não faz jus a autora à aposentadoria especial, uma vez que o período efetivamente reconhecido como especial não é suficiente para a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que a mesma recebe para o benefício nestes autos pretendido.

A planilha trazida pela contadoria do juízo informa que a autora, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB - 31/05/2012), contava 10 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição, insuficientes para o atendimento da pretensão deduzida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que reconheça e averbe o período de 08/12/1986 a 05/03/1997 no qual a autora exerceu atividades sob condições especiais.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008329-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011005 - MARIA DE LOURDES CHIODE MARTINS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA DE LOURDES CHIODE MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrose, esporão nos pés, hipertensão arterial, dislipidemia e labirintite. Concluiu o laudo pericial tratar-se de incapacidade

laborativa parcial e temporária.

Anoto que foram juntados à inicial vários relatórios médicos, sendo que um deles, datado de 13/06/2012, relata que a autora, desde um ano antes (13/06/2011), sentia dores incapacitantes que dificultavam sua deambulação, com tratamento sem melhora (fls. Fls. 54).

Adicionalmente, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual entre 01/2011 e 11/2012 (cf. CNIS, fls. 08, contestação). Por outro lado, a data de início da incapacidade retroage a 13/06/2011, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data informada no relatório médico juntado, em 13/06/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 13/06/2011 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009389-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011542 - GILDO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, formulado por GILDO DOMINGOS DO NASCIMENTO em face do INSS.

Para tanto, requer que seja considerado como especial os períodos compreendidos entre 01/06/1975 a 30/04/1977, 26/11/1977 a 29/04/1978, 15/05/1978 a 24/06/1978, 30/06/1980 a 30/12/1981, 02/01/1982 a 30/08/1983, 06/10/1983 a 22/10/1983, 25/01/1984 a 08/11/1985, 07/04/1986 a 30/04/1988, 15/04/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 11/10/2003 e 03/05/2004 a 05/12/2011. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse

elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 02/01/1982 a 30/08/1983, 25/01/1984 a 08/11/1985, 07/04/1986 a 30/04/1988, 15/04/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de soldador, conforme CTPS, PPP e formulários DSS 8030 e SB-40 juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Para o intervalo de 06/03/1997 a 11/10/2003, noto que o formulário SB-40 aponta a exposição ao agente químico benzeno, de maneira peculiarmente nociva, nos termos da legislação previdenciária de regência (Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, ambos item 1.0.3). Cabe destacar que a poeira, fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos e ergonômicos não estão elencados como agentes agressivos, e a exposição ao agente físico vibrações refere-se a trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, os quais não se enquadram no caso em tela.

Para os demais períodos de 01/06/1975 a 30/04/1977, 26/11/1977 a 29/04/1978, 15/05/1978 a 24/06/1978, 30/06/1980 a 30/12/1981, 06/10/1983 a 22/10/1983 e 03/05/2004 a 05/12/2011, verifico que o PPP e os formulários DSS 8030 apresentados não se mostram suficientes a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos, tendo em vista que quanto ao ruído, frio e calor não houve aferição da intensidade do índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho. Vale consignar que o ruído aferido acima de 90 dB para o período de 06/10/1983 a 22/10/1983 não pode ser considerado, posto que desacompanhado do indispensável laudo técnico pericial. Ainda, quanto à exposição a agentes poeira, sol, chuva, faíscas, umidade, ergonômicos, fumos metálicos e hidrocarbonetos aromáticos, é certo que a legislação previdenciária vigente à época não se refere a esses fatores no intuito de assegurar contagem especial para fins de aposentadoria.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre de 02/01/1982 a 30/08/1983, 25/01/1984 a 08/11/1985, 07/04/1986 a 30/04/1988, 15/04/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/10/2003.

2. Da conversão em aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data de 05/12/2011, contava com 19 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço especial insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 02/01/1982 a 30/08/1983, 25/01/1984 a 08/11/1985, 07/04/1986 a 30/04/1988, 15/04/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/10/2003, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005628-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011351 - ESEDIR JOSE FACCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por ESEDIR JOSE FACCIO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 01/08/1977 a 01/08/1986, 01/08/1989 a 19/03/1990, 06/08/1990 a 31/05/1993, 06/03/1997 a 05/01/1999 e 16/10/2001 a 14/01/2005, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir

de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente os formulários DSS 8030 e PPP's, evidenciou que o autor esteve exposto a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos de 01/08/1977 a 31/01/1981, 01/03/1982 a 16/01/1986, 06/03/1997 a 05/01/1999 e 16/10/2001 a 14/01/2005.

No que pertine aos intervalos de 01/08/1989 a 19/03/1990 e 06/08/1990 a 31/05/1993, verifico que os formulários DSS 8030 apontam que o autor exerceu a função de professor universitário exposto a agentes biológicos (microorganismos contaminantes e químicos (reagentes químicos)). No entanto, tais agentes (microorganismos contaminantes e reagentes químicos) não se encontram descritos no rol previsto pela legislação previdenciária de regência, de forma que não há como considerar a especialidade pretendida. Ademais, consta do laudo que a exposição não se dava de maneira habitual e permanente, já que se dava “quando na atividade de aula prática”.

Para os períodos de 01/02/1982 a 29/02/1982 e 17/01/1986 a 01/08/1986, noto que o PPP apresentado informa a existência de agentes biológico e químico (reagentes); no entanto, tal descrição é genérica e superficial, de modo que não indica o agente agressivo, uma vez que a legislação previdenciária apresenta uma lista taxativa de agentes nocivos, somente sendo possível o reconhecimento se presente alguma das substâncias nela elencadas. Vale consignar também que as atividades efetivamente exercidas pelo autor não permite concluir pela especialidade das mesmas.

Nesse sentido constou do PPP que o autor exerceu a função de auxiliar de coordenadoria, sendo que suas atividades se consistiam em atuar no auxílio da coordenação das atividades acadêmicas e de reitoria, implementado, coordenando e planejando o desenvolvimento de projetos pedagógicos institucionais na modalidade de ensino médio, aplicando metodologias e técnicas para facilitar o processo de ensino e aprendizagem.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/08/1977 a 31/01/1981, 01/03/1982 a 16/01/1986, 06/03/1997 a 05/01/1999 e 16/10/2001 a 14/01/2005.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/08/1977 a 31/01/1981, 01/03/1982 a 16/01/1986, 06/03/1997 a 05/01/1999 e 16/10/2001 a 14/01/2005, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 22/11/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 09 meses e 24 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004991-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011594 - ALVARO MARCOS DE ARAUJO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ÁLVARO MARCOS DE ARAÚJO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 04/03/1984 a 05/03/1997, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE

AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a

fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, no período compreendido entre 04/03/1984 a 05/03/1997, informa o autor haver laborado como motorista de caminhão autônomo. Realizada audiência, restou comprovada a habitualidade e permanência do serviço prestado pelo autor, assim corroborada pelo depoimento testemunhal colhido.

Entretanto, considerando a qualidade de contribuinte individual obrigatório da previdência, caberia ao autor efetuar os recolhimentos correspondentes à sua atividade, o que deixou de fazer em alguns períodos, restando regulares os intervalos de 04/03/1984 a 30/12/1984, 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 30/05/1986, 01/06/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/12/1986, 01/01/1987 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 30/12/1996, 01/01/1997 a 30/01/1997, 01/02/1997 a 28/02/1997 e 01/03/1997 a 05/03/1997. Logo, somente os períodos acima destacados deverão ser considerados especiais. Isso porque o reconhecimento da especialidade se faz necessário porquanto tal atividade (motorista de caminhão), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Observo, ainda, que a atividade de motorista de caminhão do autor também encontra comprovação na documentação juntada aos autos com a petição inicial, especialmente: certidão de casamento do autor, datada de 25/04/1985, onde consta o autor como motorista; certidões de nascimento dos filhos do autor, em 17/01/1987 e 11/04/1990, constando a profissão de motorista do mesmo.

Pois bem, restou demonstrado que o autor era autônomo, atual contribuinte individual, tendo vertido contribuições ao RGPS nesta condição, motivo pelo qual reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 04/03/1984 a 30/12/1984, 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 30/05/1986, 01/06/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/12/1986, 01/01/1987 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 30/12/1996, 01/01/1997 a 30/01/1997, 01/02/1997 a 28/02/1997 e 01/03/1997 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 24 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 25 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição e, até a data do

requerimento administrativo em 16/05/2011, contava com 35 anos, 03 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere e averbe os períodos de 04/03/1984 a 30/12/1984, 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 30/05/1986, 01/06/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/12/1986, 01/01/1987 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 30/12/1996, 01/01/1997 a 30/01/1997, 01/02/1997 a 28/02/1997 e 01/03/1997 a 05/03/1997 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 16/05/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 13 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009222-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011572 - ANTONIO LAVESSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por ANTONIO LAVESSO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 01/02/1980 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 28/02/2003 e 01/09/2003 a 31/01/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

Indefiro também o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a exposição à agentes nocivos deve ser avaliada mediante prova técnica documentada. As testemunhas, desprovidas que são de formação técnica, acabarão por relatar suas impressões subjetivas acerca de alegações da parte, e declarações com tal caráter não devem, em casos como o presente, prevalecer sobre as constatações objetivas feitas por profissional habilitado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº

5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/02/1980 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de motorista de caminhão de transporte de cargas, conforme comprovado em audiência e documentos acostados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Por outro lado, no que tange ao período compreendido entre 06/03/1997 até os dias atuais, não é possível o mero enquadramento por categoria profissional porquanto a legislação previdenciária vigente à época não previu, ainda que genericamente, a atividade exercida pela parte autora. Anoto que para comprovar a especialidade do trabalho exercido no aludido período, a parte autora juntou aos autos apenas LTCAT individual e particular, o que não se presta a comprovar a especialidade pretendida.

Pois bem, restou demonstrado que o autor era motorista autônomo, atual contribuinte individual, tendo vertido contribuições ao RGPS nesta condição. Entretanto, após 06/03/1997 o contribuinte individual, apenas em razão de sua profissão, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, e, portanto, não pode ver reconhecidos como especiais os trabalhos exercidos nesta condição.

Nesse sentido a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.

II - Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS - acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo "autônomo", não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão.

III - Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62).

IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V - Apelo do INSS e remessa oficial providos.

(TRF3ª Região, AC nº 0018962-52.2005.4.03.9999/SP, Rel. Des. Marisa Santos, 9ª Turma, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 de 01/10/2010, p. 1889) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - No caso em tela, resta efetivamente demonstrado que o autor, no período de 01.07.62 a 06.08.64, desempenhou atividade de cobrador de ônibus (código 2.4.4 - Decreto 53.831/64), consoante formulário de fls. 29, fazendo jus à conversão do tempo de serviço, nos termos da fundamentação.

6 - No entanto, o mesmo não ocorre no que tange ao período de 24.01.73 a 25.11.91.

7 - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial quando do desempenho das atividades do autônomo, atualmente denominado contribuinte individual, dada a ausência de comprovação do caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos.

8 - Por ser beneficiário de aposentadoria proporcional, e considerando o período ora reconhecido pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário que titulariza.

9 - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 1404154-90.1996.4.03.6113/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, Turma W (Judiciário em dia), j. em 22/08/2011, CJF3 CJ1 de 02/09/2011, p. 3197)

Assim é que com relação aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/02/2003 e 01/09/2003 a 31/01/2012, somente é possível reconhecê-los como comuns.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas nos períodos compreendidos entre 01/02/1980 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor até a data da EC 20/98, contava 26 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 27 anos, 04 meses e 17 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 04/05/2012), contava 39 anos, 03 meses e 23 dias, portanto, tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor 01/02/1980 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 05/03/1997, exercidos como atividade em condições especiais, convertendo-os em comum, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 04/05/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 39 anos 03 meses e 23 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000913-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011410 - GUSTAVO HENRIQUE ROSADO NOMA (SP315712 - FERNANDA MIZUMUKAI NAKAMURA, SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999- JOSEPH DE FARO VALENCA)

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO HENRIQUE ROSADO NOMA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz o autor que realizou compra via Internet de um disco sólido (SSD) junto ao senhor Eric Zieg, nos EUA, tendo seu produto sido enviado ao Brasil após a confirmação do pagamento via PAYPAL.

Entretanto, narra que o objeto adquirido não chegou às suas mãos, extraviando-se após a liberação na alfândega do Rio de Janeiro/RJ e envio para a CTCE desta cidade de Ribeirão Preto/SP.

Alega, por fim, que, após contato com a ré, a empresa declarou que o remetente seria o detentor primário de direito a eventual indenização. No seu sentir, entendeu que foram estabelecidas estipulações tendentes a isentá-la de responsabilidade.

A ECT, por seu turno, alegou a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em sede de preliminar, afasto a ilegitimidade ativa trazida pela ré uma vez que o destinatário possui legitimidade para pleitear indenização por extravio de correspondência a ele endereçada. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o concernente à isenção de custas processuais, exceto quanto ao ressarcimento das adiantadas pela parte autora, se for o caso. II - A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação. III - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC). IV - O dano moral, na espécie, cristaliza-se na frustração suportada pelos usuários do serviço postal, ante o não recebimento e extravio do material postado junto à ECT. V - Indenização por dano moral reduzido para R\$ 1.000,00 (um mil reais). VI - Apelação da ECT parcialmente provida.

(AC 200137000019396, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2011 PAGINA:253.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. I (...) II - A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação. III - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC). (...) (AC 200137000019396, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2011 PAGINA:253. Destaquei.)

No mérito, tenho que razão assiste à parte autora, ainda que parcialmente.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, responsabilizando-se por atos contratuais e extracontratuais.

Ademais, a garantia aos consumidores possui fundamento constitucional específico, a saber, arts. 5º, inc. XXXII e art. 170, inc. V. Nesse passo, a Lei 8.078/90, estabeleceu que as normas de defesa aos consumidores são de ordem pública. Portanto, uma vez caracterizada a relação de consumo é imperativo a observância das normas principiológicas relativas aos consumidores.

Por conseguinte, é válido ressaltar que a Lei 6.538/78 deve ser analisada em plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, sob pena de violar a garantia constitucional da defesa do consumidor. Assim, entendo que diante da existência da relação de consumo e sendo demonstrada a conduta, nexos causal e dano, a responsabilidade do prestador de serviço é medida que se impõe, mesmo nos casos em que não houver a declaração do valor do conteúdo.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, a parte autora comprovou a aquisição, no estrangeiro, da mercadoria objeto da transação por meio da rede mundial de computadores (fls. 20/25).

Aliás, tal fato sequer é contestado pela ré. Antes, por informação disponível no seu próprio sítio, para acompanhamento de objetos postais (fls. 19, exordial), tem-se que, de fato, o objeto chegou em solo nacional e deveria ter sido remetido ao endereço do destinatário - ora autor -, o que não ocorreu, sem nenhuma explicação plausível, antes, tão somente singela informação de que o objeto não havia sido localizado no fluxo postal (resposta da manifestação 13387767, fls. 17, exordial).

Ademais, não socorre a ré a alegação de que a ausência de declaração do objeto postado obsta sua condenação em danos materiais, eis que em franca oposição a entendimento já consolidado na Súmula de n.º 59 da E. Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito”.

Valendo-se de tal precedente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA POSTADA EM MADRI/ESPANHA PARA APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. APARELHO GP 3500 PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DE DETECÇÃO DE METAIS PRECIOSOS. DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1.O prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, só se eximindo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito no serviço, consoante dispõe o artigo 14, caput e § 3º do CDC. 2. Na hipótese, o Autor teve sua mercadoria extraviada ao utilizar os serviços da ECT que, por meio de comunicados constantes dos autos, reconhece a chegada ao Brasil da mercadoria postada no exterior e posterior falha operacional que obstaculizou a entrega. No entanto, a Apelante sustenta que a ausência de declaração do valor ou conteúdo da encomenda retira o direito do Autor à indenização. 3. Consoante já decidiui esta Corte Regional, "A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda". (...) (AC 200735040002050, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:199. Destaquei.)

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n.º .0500883-36.2011.4.05.8500/SE, uniformizou o entendimento de que “a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas” (DOU 01/06/2012. Destaquei).

Em tempo, cabe à ré “alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir” (art. 300, CPC). Ora, mesmo diante dos documentos trazidos pela parte autora, a ECT não os rebateu expressamente. Assim, arcará com os prejuízos demonstrados pela parte autora, no montante de R\$ 290,00, pleiteados a título de danos materiais.

Porém, no tocante aos danos morais, não tem razão a parte autora. Entendo que ocorrências deste tipo são mero aborrecimento, e não ofensa à honra, à imagem ou a outros direitos da personalidade.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se o seguintes julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de

crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".

(STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original -

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pela parte autora passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ECT ao pagamento de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) a título de danos materiais à parte autora.

Correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001394-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011545 - MANOEL VICENTE DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por MANOEL VICENTE DA SILVA em face do INSS.

Para a concessão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 16/01/1968 a 31/07/1968, 01/10/1968 a 31/01/1969, 30/03/1970 a 13/09/1971, 08/11/1971 a 29/11/1971, 21/01/1972 a 22/03/1972, 28/03/1972 a 24/07/1972, 27/07/1972 a 10/07/1981, 14/12/1981 a 10/03/1982, 05/04/1982 a 07/07/1982, 08/07/1982 a 18/12/1982, 01/03/1984 a 28/12/1984, 18/01/1985 a 05/10/1985, 19/11/1985 a 22/06/1994, 27/07/1992 a 27/07/1992, 31/05/1997 a 14/07/1997 e 01/04/1998 a 16/06/2000, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

(vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente

(químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 19/11/1985 a 23/06/1994 (83dB), conforme PPP apresentado.

Já para os períodos de 30/03/1970 a 13/09/1971, 18/11/1971 a 29/11/1971, 28/03/1972 a 24/07/1972, 27/07/1972 a 10/07/1981, 14/12/1981 a 10/03/1982, 05/04/1982 a 07/07/1982, 08/07/1982 a 18/12/1982, 01/03/1984 a 28/12/1984 e 18/01/1985 a 05/10/1985, nos quais o autor laborou na função de eletricitista/meio oficial eletricitista e oficial eletricitista, conforme consta das CTPS disponíveis nos autos, as atividades devem ser consideradas como exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde. Isso porque o reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por outro lado, no que se refere ao intervalo de 27/07/1992 a 27/07/1992, o mesmo não encontra correspondência na CTPS do autor. Assim também no tocante ao período de 07/05/1999 a 16/06/2000, cuja comprovação do registro não está nos autos.

E quanto aos lapsos laborais de 16/01/1968 a 31/07/1968, 01/10/1968 a 31/01/1969, 21/01/1972 a 22/03/1972, 31/05/1997 a 14/07/1997 e 01/04/1998 a 06/05/1999, o autor deixou de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a exposição a agentes nocivos, a afastar a pretensão formulada.

Observo, quanto aos intervalos de 30/03/1970 a 13/09/1971, 18/11/1971 a 29/11/1971, 28/03/1972 a 24/07/1972, 27/07/1972 a 10/07/1981, 02/03/1982 a 10/03/1982, 08/07/1982 a 18/12/1982 e 18/01/1985 a 05/10/1985, que o INSS não os reconheceu administrativamente. Entretanto, os mesmos constam da CTPS da parte autora e, em sendo assim, caso o motivo tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada aos ex-empregadores, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, devem ser reconhecidas como efetivamente exercidas as atividades laborativas alegadas pelo autor nos períodos supracitados.

Quanto ao intervalo de 08/11/1971 a 29/11/1971, destaco que a correta data de início do labor não é dia 08/11/1971 e sim 18/11/1971, conforme certidão constante dos autos, devendo ser este o lapso laboral a ser considerado.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial,

mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 30/03/1970 a 13/09/1971, 18/11/1971 a 29/11/1971, 28/03/1972 a 24/07/1972, 27/07/1972 a 10/07/1981, 14/12/1981 a 10/03/1982, 05/04/1982 a 07/07/1982, 08/07/1982 a 18/12/1982, 01/03/1984 a 28/12/1984, 18/01/1985 a 05/10/1985 e 19/11/1985 a 23/06/1994.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 31 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 31 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 23/02/2009, contava com 31 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, portanto, tempo e idade suficientes, na primeira e na última hipóteses, para a aposentadoria requerida.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que eventuais valores atrasados deverão ser pagos ao autor apenas a partir da citação efetivada nestes autos, porquanto está evidenciado nos autos que alguns documentos (PPPs), significativos para a concessão da aposentadoria ora em análise, não foram levados ao conhecimento do ora réu quando do requerimento administrativo.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 30/03/1970 a 13/09/1971, 18/11/1971 a 29/11/1971, 28/03/1972 a 24/07/1972, 27/07/1972 a 10/07/1981, 14/12/1981 a 10/03/1982, 05/04/1982 a 07/07/1982, 08/07/1982 a 18/12/1982, 01/03/1984 a 28/12/1984, 18/01/1985 a 05/10/1985 e 19/11/1985 a 23/06/1994, como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir da citação, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98 ou na DER, em 23/02/2009), este determinado pelo tempo de serviço de 31 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição ou 31 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, consoante contagens feitas pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, apresentando a planilha de cálculo da apuração, a fim de comprovar o critério mais vantajoso.

Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008306-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011323 - ROSELI DE SOUZA NASCIMENTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSELI DE SOUZA NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de hipertensão arterial, enxaqueca e transtornos da função vestibular, concluiu que não há incapacidade laborativa.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que o quadro de doença é grave e impossibilita a autora de exercer atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos, de forma que entendo que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua filha casada e seu genro. Sobrevive do salário recebido pelo genro, que trabalha na função de auxiliar de serviços no valor de R\$ 1.303,75.

Registre-se que a filha casada e o genro da autora, não são alcançados pelo art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. Logo, não podem ser considerados para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (24/02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010362-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011432 - MARCIONILA VIANA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCIONILA VIANA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós operatórios de tenossinovite na mão direita e síndrome do tunel do carpo da mão esquerda. Salienta o insigne perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de rurícola, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 04/08/2012 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (04/08/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-43.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011041 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de pedido interposto por JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA em face da União e da CEF visando à concessão das parcelas suspensas de seu seguro-desemprego.

Aduz que trabalhou como empregado rural para Irineu Galatti no período de 01.02.2010 à 01.04.2011, tendo sido dispensado sem justa causa. Assim, requereu junto ao Ministério do Trabalho o benefício do seguro-desemprego em 12/04/2011, todavia teve o pagamento do benefício suspenso sob o argumento de que era titular de benefício previdenciário.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal que, posteriormente, declinou da competência para a Justiça Federal.

Citada, a União Federal alegou apenas incompetência do juízo estadual e falta de interesse de agir do autor, que não teria aguardado o desfecho do recurso administrativo por ele interposto para a solução da questão, o que se daria no prazo de 05 a 06 meses. No mérito, não contesta o pedido, nem mesmo os valores pleiteados.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito da autora é de ser julgado procedente.

O programa do seguro-desemprego é regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que em seu art. 2º, inciso I, prescreve:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa,

inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Ainda em seu art. 3º, inciso III, diz que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

Sobre a necessidade do trabalhador não estar em gozo de benefício previdenciário para fazer jus ao seguro-desemprego também dispõe o art. 3º da Resolução nº 467, de 21.12.2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT

Art. 3º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

- I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; e
- IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

Nessa esteira, conforme consulta PLENUS e CNIS anexada aos autos, constato que o autor nunca gozou de qualquer benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, tenho que não andou bem a União, através do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, em suspender o pagamento do seguro-desemprego do autor, sobre a alegação, equivocada, de que era beneficiário da Previdência Social.

Note-se que a União, em sua contestação, não justificou a recusa ao pagamento do seguro-desemprego, tampouco trouxe algum documento para comprovar que o autor de fato recebe ou recebeu algum benefício da Previdência Social.

Ainda, o relatório de situação de requerimento do seguro - cópia à fl. 25 da inicial - não aponta sequer o número de benefício previdenciário que estaria obstando o Ministério do Trabalho e Emprego ao pagamento do seguro-desemprego do autor.

De outro lado, não é razoável apreender que o Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela análise dos requisitos de concessão do seguro-desemprego, não tenha acesso aos cadastros (CNIS) do Ministério da Previdência, que é, igualmente, órgão da Administração Pública Federal Direta, que lhe guarda estrita e histórica ligação.

Por fim, não havendo notícia do deslinde do recurso administrativo interposto junto à Coordenadoria Geral do Seguro-Desemprego e Abono Salarial, não pode o autor ficar à mercê da mora da Administração em lhe conceder

um benefício seu de direito, visto que preenchia o requisito essencial da dispensa sem justa causa para sua concessão no momento do seu requerimento (12/04/2011), conforme podemos aferir da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexado à inicial (fl. 20).

Ademais, só tornou a exercer atividade laborativa remunerada 8 (oito) meses após sua injusta demissão (vide consulta CNIS anexada aos autos).

Dessa forma, não tendo sido demonstrado nenhum óbice ao pagamento do seguro-desemprego, faz jus o autor ao pagamento das parcelas.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União à tomar as providências necessárias para emissão e liberação perante a Caixa Econômica Federal (agência competente do município de Jaboticabal-SP), no prazo de 15 (quinze) dias, de todas as parcelas do seguro-desemprego que o autor JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA - CPF 065.583.128-24 fizer jus na forma prevista pela legislação pertinente, acrescidas de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Após, deverá a União informar a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para posterior baixa-definitiva.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, dando-lhe ciência desta decisão.

Sem condenação em honorários e sem custas, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, cumpra-se.

0011015-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011479 - MARIA DO CARMO ALONSO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA DO CARMO ALONSO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 09/01/2013 para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor na coluna lombar por doença degenerativa osteoarticular sem déficit sensitivo ou motor e taquicardia supra ventricular. Salienta o insigne perito que a autora não apresenta incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 13/08/2012, em, razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (13/08/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores recebidos por conta da tutela antecipada e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010066-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011291 - LUCELIA VALLERI (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCELIA VALLERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital e Maternidade, ambos de Ituverava-SP, uma vez que o Sr. perito, profissional devidamente habilitado, fixou de forma categórica o início da incapacidade, não havendo motivos relevantes e concretos a sustentar o afastamento da conclusão pericial.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome femoro-patelar com condropatia patelo-femoral do joelho direito. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que impede a autora de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual ao RGPS nos períodos de 06/1993 a 08/1993, 10/1993 a 02/1995, 04/1995 a 01/1996 e 01/2011 a 01/2013. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 2011, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010265-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011434 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FRANCISCA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 13 de outubro de 1947, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme

mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge e um filho solteiro, sendo que o primeiro recebe um benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata da situação prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, o benefício do marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita e deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/10/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000377-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011515 - LUIZ ANTONIO DA PAZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) LUIZ ANTONIO DA PAZ propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/03/2006. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.599.554-5, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Pois bem, vinha eu entendendo não ser possível a “desaposentação” porquanto vedada ao segurado a percepção de qualquer prestação decorrente do exercício de atividade posterior à aposentação.

Porém, as novas diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e a fundamentação supra me permitem rever esse entendimento no sentido de que não há impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, sendo legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia

dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprido frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas. Assim, penso que é requisito para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito, o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve inativo, entendo não ser a mesma impositiva.

Isso porque trata-se a aposentadoria de direito disponível, sendo, portanto, desnecessário, no caso de renúncia, o ressarcimento dos valores pretéritos percebidos, pois o segurado a eles fez jus enquanto esteve aposentado.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. STJ, AgRg no REsp 1321667/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0093842-4, Rel. Min.: Cesar Asfor Rocha, T2 - Segunda Turma, j. em 26/06/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE

1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo

regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 984976/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0212965-8, Rel. Min.: Marco Aurélio Bellizze, T5 - Quinta Turma, j. em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza.

3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324196/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0103926-6, Rel. Min.: Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, j. em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a “desaposentação” possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a “desaposentação” e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito.

Isto considerando, foram os autos remetidos à contadoria do Juízo, cujo parecer informa que, observados os períodos laborados posteriormente à aposentação original do autor (01/04/2006 a 03/11/2011), a mesma contava com 38 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) desconstitua a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, de nº 42/138.599.554-5; (2) reconheça o período laborado pela parte autora entre 01/04/2006 a 03/11/2011; (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início e atrasados a partir de 03/11/2011, e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Oficie-se ao INSS para que informe ao juízo os valores da RMI e da RMA no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores recebidos por conta de benefício não acumulável entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício concedido nestes autos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010768-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011454 - OSWALDO MIRANDA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
OSWALDO MIRANDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 10/12/2012 para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de cirurgia de liberação do túnel do carpo direito. Salienta o insigne perito que o autor não apresenta incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual de rurícola.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 03/10/2012, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (03/10/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009225-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011425 - JOAQUIM REIZ ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOAQUIM REIZ ROCHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 28/06/1946, contando com 66 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos

da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua esposa, sendo que esta percebe um benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação da esposa do autor, observo que se trata da situação prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, o benefício da mesma deve ser preterido para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/07/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010515-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011313 - ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP289635 - ANDREIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 04/12/2012 para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, depressão, insônia, dores na coluna torácica por doença degenerativa da coluna sem déficit e dores e hipoestesia no hemitórax esquerdo por provável transtorno somatoforme ou neurose de compensação. Salienta o insigne perito que a autora não apresenta incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de doméstica, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vários vínculos empregatícios e recolhimentos ao RGPS, sendo os últimos nos períodos de 05/2007 a

06/2008, 01/09/2008 a 29/11/2008 e 11/2010 a 07/2012. O laudo pericial definiu a data de início da doença em 2008, entretanto não fixou a data de início da incapacidade da autora, mas conforme documento médico datado de 22/09/2012, acostado à fl. 28 da peça inicial, entendo que a incapacidade refere-se a setembro de 2012, quando mantinha a qualidade de segurada.

Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da incapacidade fixada nesta decisão (22/09/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000281 (Lote n.º 5370/2013)

0000464-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003929 - JAZIEL BENEDICTO PITELLI
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

"Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") bem como, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int. 0002156-91.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011528 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002154-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011531 - NILDA DE PAULA CARDOSO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0001033-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011608 - MARGARIDA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela União Federal - AGU junto a sua contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002083-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011440 - RAUL FEITAL SOARES PINTO (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 0003841-88.2012.4.03.6102, proposto junto a 7ª Vara Federal desta Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado dos autos supramencionados, que tramitam ou tramitaram perante a egrégia Vara Federal acima descrita. 2. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0000357-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011557 - ALESSANDRA MARCIA DE OLIVEIRA (SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR, SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 09 de maio de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002362-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011544 - SILVIA HELENA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - THIAGO CESAR TOZETTO GEROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 16 de maio de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0010679-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011339 - MARLI RODRIGUES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010694-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011337 - TEREZINHA DOS SANTOS MAXIMILIANO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010691-43.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011338 - MARIA ALICE RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008766-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011340 - VITORIA IARA LIMA LEITE (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0006954-50.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011418 - VANDA JESUS OLIVEIRA DE SOUZA (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA) X MUNICÍPIO DE PONTAL UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de n.º 6302005982/2013, providenciando a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos de n.º 466.01.2012.000650-02 (n.º de ordem 04/2012), que tramitam ou tramitaram perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Pontal/SP uma vez que a informação trazida na petição do dia 27/02/2013 já constava da contestação do município de Pontal, juntada em 10/01/2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002326-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011533 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 23 de maio de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002373-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011520 - DALVA APARECIDA BARBOSA ALVES FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 02 de maio de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009413-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011450 - FRANCISCO JOSE DE AZEVEDO NETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros documentos médicos que indiquem uma data precisa do início da incapacidade da doença diagnosticada como atelectasia. Sem prejuízo, tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado Francisco José de Azevedo Neto está involuntariamente desempregado desde 30/11/2009". Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002377-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011498 - LOURDES DA SILVA VIEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 02 de maio de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0011184-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011326 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010683-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011327 - MARIO DA SILVA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

0000067-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011333 - CARLOS ALEXANDRE MARFINATTI DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000085-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011332 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0009799-37.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011516 - CELSO BOARETTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o formulário DSS-8030 anexado à fl. 125 da inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 01.04.1992 a 26.09.1994, em que laborou na USINA SANTA LYDIA S/A. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie a empresa USINA SANTA LYDIA S/A, onde o autor exerceu suas atividades de 01.04.1992 a 26.09.1994, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos;

3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;

4) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0008427-71.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011420 - JOSE CARLOS CASAROTO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a alegação de devolução das parcelas emitidas por ausência de retirada dentro do prazo, bem como para que colacione aos autos cópia da procuração pública outorgada por seu filho RAFAEL para levantamento dos valores referentes ao seguro-desemprego pleiteado, bem como atestado de permanência carcerária ou certidão de recolhimento prisional ATUAL do segurado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. Após, tornem conclusos.

0002328-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011536 - VALDIMEIRE SOUZA DE LEO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 23 de maio de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002327-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011535 - SALVADOR FURTADO DE MENDONCA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 23 de maio de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002319-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011529 - RAIMUNDA DA SILVA RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 23 de maio de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson

Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002297-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011563 - ERONICE LIRA MENDES (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 09 de maio de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002371-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011522 - CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA ARAUJO (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 09 de maio de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002132-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011534 - SEVERINO CLAUDINO DE NASCIMENTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promover a adequação do valor dado à causa, que deverá refletir o proveito econômico almejado. Cumpra-se.

0002217-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011577 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO (SP138836 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

0002215-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011562 - ANDREA CRISTINA DE SOUSA RAMOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0000327-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011550 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
REDESIGNO o dia 16 de maio de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002102-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011489 - APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade laborados, em tese, nos meios rural e urbano (sem registro em sua carteira de Trabalho-CTPS), tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.
2. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifique não haver prevenção entre os processos relacionados, sendo o prosseguimento do feito medida que se impõe.
3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da

Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 159.681.818-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 4. No mesmo prazo constante do item “1”, deverá a parte autora informar se a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) comparecerá(ão) espontaneamente neste Juizado Especial Federal ou haverá necessidade de expedição de carta precatória para tal finalidade. 5. Após, cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo o caso, ou novas deliberações deste juízo. Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011447-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011585 - ROSMEIRE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011371-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011586 - JOAO NAZARENO DARIO THOMAZINHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009811-51.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011589 - ADSON FERNANDES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000811-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011591 - DANIEL SILVA PEREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0002315-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011526 - JOHN LENNON PEREIRA DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 23 de maio de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000324-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011548 - MARIA DE LOURDES ESCATOLINE DE ALMEIDA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 16 de maio de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000337-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011570 - APARECIDA DO CARMO DE NATALE TOLEDO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 09 de maio de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002335-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011543 - MARLI DOS SANTOS LOURENÇO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 16 de maio de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste

Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000659-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011506 - ANTONIO ANESIO DALMAZZO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Recebo a petição como aditamento da inicial. 2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar inícios de prova material relativamente ao período de atividade rural sem anotação em CTPS, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000352-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011459 - BARBARA CAROLINE DA SILVA INACIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

0002333-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011541 - MARLI APARECIDA DE SOUSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 16 de maio de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002141-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011566 - VALENTIM FERREIRA DE MORAES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, a condição de carência e qualidade de segurado do “de cujus”(CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. Int.

0002050-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011301 - RIVALDAVIO INACIO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo o campanheiro Wilson Moreira. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 2.Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimentos administrativos do autor, NB nº 155.900.762-9 e NB nº 160.941.828-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar inícios de prova material relativamente ao período sem anotação em CTPS, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002150-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011519 - MARIA DE LOURDES RISSATO GAZOLA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002149-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011521 - NEUSA APARECIDA CHIOZI CAPEL (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002375-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011517 - MARIA RITA DA SILVA ARAUJO LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 02 de maio de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000986-05.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011456 - MARCONE DE FRANCA SOUSA LEITE (SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Requer o autor indenização por danos materiais, no montante sacado de sua conta de R\$ 1.145,00 (um mil, cento e quarenta e cinco reais), além de indenização por danos morais, no montante de até cem vezes o valor do saque. Considerando-se que o pedido deve ser certo e determinado, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, retifique o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico visado. Após, venham conclusos.

0002324-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011532 - VALDIVO JOSE DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 23 de maio de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000343-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011555 - CLAUDIO MISSAO FRANCISCO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 16 de maio de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000323-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011547 - MARCIA CALUZ DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 16 de maio de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002175-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011546 - ADRIANA ROSA DE AZEVEDO (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

0010675-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011354 - ROSARIA CONCEBIDA DA SILVA DUARTE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 22 de abril de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009668-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011507 - JURACI RIBEIRO MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, inclusive anotações relativas a férias e alterações salariais. Após, venham conclusos.

0000084-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011346 - SUELI AVILA DE SOUZA SANTOS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petições da parte autora: recebo a petição de protocolo nº 012066/2013 como aditamento da inicial. Defiro a dilação de prazo para a juntada de comprovantes de recolhimento, conforme requerido na petição anexada em 30/01/2013. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000089-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011353 - OSMARINA DE LURDES OLIVEIRA MEDEIROS (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010705-27.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011355 - THALIA GABRIELE LERIANO PESSOA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 22 de abril de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0001280-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011477 - FATIMA FERNANDA FELICIANO DA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001308-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011473 - CELIA REGINA FERREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.
0011575-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011423 - PEDRO DE ASSIS CAETANO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.
0000363-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011560 - TEREZINHA BATISTA TRINDADE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 09 de maio de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0002186-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011523 - NICOLE GUEDES DE MELO (SP304331 - NELSON BONIFACIO FERNANDES PEREIRA, SP318825 - SHUELLEN DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002182-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011524 - ANA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) MARIA EDUARDA DA SILVA RODRIGUES (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) ANA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA) MARIA EDUARDA DA SILVA RODRIGUES (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002314-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011525 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP296529 - PATRÍCIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDESIGNO o dia 27 de maio de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castíglia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001356-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011348 - ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002055-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011442 - JOSE JOAO DA SILVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ JOÃO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto de renda sobre adicional de insalubridade/periculosidade, adicional noturno, horas extras, domingos e feriados, intervalo intrajornada e interjornada, reflexo em descanso semanal remunerado + 1/3 e horas de percurso, decorrentes de Reclamação Trabalhista. Além disso, requer a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre o valor das verbas trabalhistas atrasadas recebidas em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender o crédito tributário. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, verifico ausente o requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, tendo em vista que o tributo questionado tem sido retido aos cofres públicos em razão de decisão judicial, e em caso de procedência do pedido, o autor repetirá o indébito por meio de precatório e/ou requisitório. De outro lado, considerando a natureza das verbas questionadas, entendo necessária a oitiva da parte contrária. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (PFN). Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

0002133-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011475 - CICERO FRANCISCO ALVES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação recente acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor esta incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0010565-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011324 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a informação prestada pela contadoria do Juízo no sentido de que o benefício que o autor pretende revisar foi restabelecido em razão de ação judicial a qual se encontra aguardando julgamento de recurso junto à Eg. Turma Recursal, proc. 0008489-30.2011.4.03.6302, bem como que o resultado do aludido feito poderá influir na solução deste, determino o sobrestamento do presente processo por prazo não superior a 06 (seis) meses ou até que seja concluído o julgamento da ação mencionada, situação esta que deverá ser informada pela parte autora. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a autora esta incapacitada para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0002164-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011460 - DULCEMIRA DE ALMEIDA COELHO SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002122-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011470 - MARLI CANDIDA FIUZA ELMOGEO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004660-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011449 - MARTA RIBEIRO (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da proposta de acordo oferecida

pela parte autora, anexada aos autos em 12/03/2013. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002203-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011451 - ANA MARIA RAMOS (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 74 declara que a autora deve permanecer afastada dos esforços físicos. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 71 e 73 que instrui a petição anexa em 21/03/2013. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (31/03/2013), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

0002173-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011455 - MIGUEL CIRINO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação médica acostada é anterior a data de cessação do benefício de auxílio doença (14/02/2013), donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002120-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011317 - VILMA ELMOGEO DO NASCIMENTO GOBBI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002117-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011312 - BENEDITA PORFIRIA DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0002106-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011310 - GEYZE DE OLIVEIRA GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma permaneceu impossibilitada de desempenhar suas funções habituais mesmo após a cessação de seu benefício de auxílio doença, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0007129-44.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011486 - ELZA AUGUSTO DA SILVA TREVIZOLI (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA, SP127039 - MARCELO MARTINS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de indenização securitária proposta em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. A presente ação foi proposta inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que declinou de sua competência em razão de ser o valor atribuído à causa inferior ao teto estabelecido pela Lei 10.259/01. A empresa ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA foi integrada à lide por determinação deste juízo. É o relatório que basta. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010).

Também neste sentido, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no EDcl no Resp 1.091.393/SC, processo este representativo de controvérsia em matéria repetitiva, nos termos do art 543-C do CPC, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (o destaque não consta do original) (EDcl no EDcl no Resp 1.091.393/SC, relatora para o acórdão NANCY ANDRIGHI, STJ - Segunda Seção, 10.10.2012)

No caso dos autos, a CEF demonstra que o contrato dos autos trata-se de apólice privada (ramo 68), não garantida pelo FCVS, a não justificar a sua participação na lide e nem mesmo a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Isto posto, diante das razões acima expostas, excluo do pólo passivo da presente demanda a Caixa Econômica Federal - CEF, e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboatão/SP, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0002131-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011316 - EUNICE BORGES DE OLIVEIRA QUIXABEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma permaneceu impossibilitada de desempenhar suas funções habituais mesmo após a cessação de seu auxílio doença, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002137-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011469 - JOSE DIVINO DE ANDRADE (SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE, SP216468 - ALEXANDRE ABRAHAO, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE DIVINO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando ser indevida a cobrança referente ao contrato nº 22.222-0, com débito em 01/02/2013, no valor de R\$ 1.663,94. Assim, requer em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que não é possível identificar a origem do débito de R\$ 1.663,94 lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, não há como antes da manifestação da CEF, aferir-se com exatidão a verossimilhança de suas alegações. Assim, não presente um dos requisitos para a concessão da tutela é forçoso reconhecer que a autora não tem direito à liminar requerida. Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Cite-se a CEF para que apresente contestação, em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a ré apresentar cópias devidamente assinadas do referido contrato, nº 22.222-0, que originou a cobrança referente ao débito, firmando entre a CEF e a parte autora. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002178-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011478 - JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por JOÃO PAULO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que ter celebrado com a CEF um Contrato Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que no dia 19.12.2012 houve o vencimento de prestação no valor de R\$ 205,42, sendo que o autor no dia seguinte efetuou um depósito em sua conta no valor de R\$ 210,00. Verificou que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes do SPC e Serasa, em 17.01.2013, em razão da prestação supramencionada, devidamente paga em 20.12.2012. Dessa forma, em sede de tutela, requer a exclusão de referido apontamento dos cadastros de inadimplentes. É o relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não há nenhum elemento ainda que indiciário de que, de fato, tenha havido o pagamento da prestação do financiamento vencida em 19.12.2012. O comprovante de depósito de R\$ 210,00, em 20.12.2012, anexado à fl. 16 da inicial, não é apto a comprovar o efetivo pagamento da prestação, tendo em vista que não há nos autos informação de que, com o depósito, haveria saldo suficiente na conta para se efetivar o pagamento. Assim, pelos documentos contidos nos autos, nesta fase processual, entendo que não se comprovou o efetivo pagamento da prestação do financiamento vencida em 19.12.2012, nem a existência de saldo suficiente na conta para se efetivar o pagamento. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora, bem como o pedido de consignação das prestações. Cite-se a CEF para que apresente a contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente eventual proposta de acordo. Deverá ainda apresentar os documentos referentes aos fatos

mencionados na inicial e dizer se tem interesse na produção de prova oral. A parte autora também deverá se manifestar em 10 (dez) dias acerca do interesse na produção de prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.
0002210-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011448 - ANTONIA MARIA VALENTIN DO NASCIMENTO (SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada é anterior a cessação do benefício de auxílio doença (31/12/2012), donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0002108-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011306 - APARECIDA FRANCISCA RIBEIRO DASILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma permaneceu impossibilitada de desempenhar suas funções habituais mesmo após a cessação do benefício que vinha recebendo, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002167-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011458 - ARNALDO DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o requisito referente a condição de segurado esta presente, uma vez que alguns dos documentos estão ilegíveis, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0002056-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011445 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO PEDRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto de renda sobre adicional de insalubridade/periculosidade, adicional noturno, horas extras, domingos e feriados, intervalo intrajornada e interjornada, reflexo em descanso semanal remunerado + 1/3 e horas de percurso, decorrentes de Reclamação Trabalhista. Além disso, requer a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre o valor das verbas trabalhistas atrasadas recebidas em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender o crédito tributário. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, verifico ausente o requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, tendo em vista que o tributo questionado tem sido retido aos cofres públicos em razão de decisão judicial, e em caso de procedência do pedido, o autor repetirá o indébito por meio de precatório e/ou requisitório. De outro lado, considerando a natureza das verbas questionadas, entendo necessária a oitiva da parte contrária. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (PFN). Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença. 0002161-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011465 - ADJACI FERREIRA DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada é anterior a data de cessação do benefício de auxílio doença (03/12/2012), donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001340-97.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANETE NUNES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/06/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001345-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/06/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001353-96.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE THOMAZ SILVA
REPRESENTADO POR: MADALENA MARIA THOMAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/04/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001360-88.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE CARVALHO APOSTOLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 04/07/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001362-58.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE SOUZA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002917-18.2010.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP263938-LEANDRO SGARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005933-82.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CHRISPIN SILVA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006281-32.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006289-09.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008108-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SQS ASSESSORIA EM QUALIDADE LTDA
ADVOGADO: SP278391-PAULO SERGIO GODOY
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008828-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IACYR LEITE
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000088

0001267-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002527 - AMELIA SOUZA DOS ANJOS (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO)

ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça a cópia do prévio requerimento administrativo e/ou comunicado de decisão do benefício pleiteado.

0002082-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002533 - ROSANE CRISTINA MENEZES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ato Ordinatório nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPCe Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vistas às partes das Cartas Precatórias devolvidas anexadas aos autos em 18/01 e 15/03/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001272-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002530 - GIOVANETTI RUTH BRAGUIM ROCHA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0001323-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002538 - BENEDITO ANTONIO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0001317-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002545 - RAUL PINTO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0001316-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002544 - FRANCISCO GARRIDO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0001314-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002543 - OSCAR MESSIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0001312-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002542 - GERALDO TRINDADE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0001311-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002539 - MARGARIDA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0001320-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002536 - PEDRO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0001256-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002532 - JOAO PRIMO CAMPOS

(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0001261-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002493 - LINDOLCRIDES FERREIRA GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0001285-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002529 - MAURILIO DIAS SIQUEIRA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

0001241-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002528 - SONIA FERRAZ PAULINO (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS)

0001263-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002494 - GERSON MARTINS PEREIRA (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO)

0001213-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002491 - JAIR RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0001237-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002490 - MAERCIO APARECIDO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0001202-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002489 - ERMINIA MARIA LISBOA DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)

0001192-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002488 - ARGEMIRO MENDES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0001193-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002487 - EDGARD ROBLES CUELLAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0001309-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002537 - JOSE ENGELMEIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES dos esclarecimentos médicos/sociais anexados. Prazo: 05 (cinco) dias."

0000722-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002696 - MARIA APARECIDA TOZELI ALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001458-44.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002697 - MARIA APARECIDA DE LIMA BALEGO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001589-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002698 - JOYCE NOGUEIRA BENFICA (SP283265 - ODILON LANDIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003130-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002699 - GREICE APARECIDA GONCALVES CERDEIRA AGUILAR (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES do(s) laudo(s)/relatório(s) médicos anexados. Prazo: 10 (dez) dias."

0005018-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002457 - JOCELINO BARBOSA CERQUEIRA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004537-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002442 - JOSE TADEU CAVALLARI (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005052-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002461 - FRANCISCO DE SOUZA COSTA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004872-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002449 - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004877-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002451 - LAZARO IZEPE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004880-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002452 - MARIA APARECIDA LUZ PEREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004933-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002454 - DANIEL ARAUJO DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004963-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002456 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004508-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002440 - MARIA LUCIA CHAVES CALDEIRA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005029-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002458 - COSME JESUS MIRANDA (SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005042-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002460 - SIDNEI BARRETO RAMOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004854-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002447 - TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005247-17.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002465 - MIGUEL VIEIRA DE SOUSA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005306-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002467 - JOAO JARDIM DE SOUSA (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0029746-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002469 - JOSE ROBERTO DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005080-97.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002462 - SEVERINA JOSEFA DOS SANTOS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004692-97.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002444 - LUCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004078-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002425 - JOSEFA CONCEICAO NICASTRO RAMOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004363-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002430 - EDGAR NUNES DE CARVALHO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002354-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002417 - CARLOS SANTOS SOUZA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003007-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002418 - SILVESTRE ANTONIO DOS SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003211-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002420 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003716-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002421 - MARCELO MELO ORLANDI (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP188590 - RICARDO TAHAN, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003820-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002422 - SOLANGE APARECIDA AUGUSTO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004047-72.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002424 - CICERO FELIPE DOS SANTOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004472-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002438 - ZIZEIDA PEREIRA DUARTE (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004106-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002426 - MARIA NEUZA SANTANA DE

LIMA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO, SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004421-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002431 - LUCIMAR APARECIDA SOUSA DA SILVA (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004446-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002432 - ANTONIO BASTOS FILHO (SP197144 - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004457-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002434 - IVAN SILVA SANTOS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004458-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002435 - LEIDILENE PEREIRA RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004466-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002436 - LUCIANA FRANCO DA SILVA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004469-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002437 - IVONETE TAVARES PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Fica ainda a parte autora intimada para que junte aos autos, em igual prazo, a cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado.

0001297-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002492 - VERA DE FARIA SAMOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)

0001288-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002531 - ALFREDO CARLOS MOTA FILHO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
FIM.

0005188-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002771 - SEBASTIAO LEITE NECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ato Ordinatório nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 08 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: ciência as partes, do ofício anexado em 20/03/2013, informando a data e horário da audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado.

0004619-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002770 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ato Ordinatório nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 08 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: ciência as partes, do ofício anexado em 25/03/2013, informando a data e horário da audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado.

0000629-63.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002769 - VALDENIR FERREIRA DAS NEVES (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: ciência às partes do correio eletrônico anexado aos autos em 25/03/2013, informando a redesignação da data da audiência de oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES dos laudos médicos/sociais anexados. Prazo: 10 (dez) dias."

0002038-74.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002724 - VANDERLEI SOARES DO REIS (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006021-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002689 - JOSELITA ALVES SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006024-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002690 - MARIA PEREIRA DE LIMA (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004085-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002500 - CLAUDINETE DOS SANTOS SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000278-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002744 - MARIA LUISA PINHEIRO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001651-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002723 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP181442 - OSVALDO KENJI KOTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005980-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002687 - ALEXANDRA BEPE MORENO DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002785-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002726 - ELIAS FELIX DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003215-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002727 - ABRAAO JOSE DE LIRA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003639-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002728 - REGI ALFREDO NUNES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004289-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002729 - MARIA ELENA CARDAMONE SUNCURSO (SP295216 - THAIS DE SOUZA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004388-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002730 - MARIA SO SOCORRO PEREIRA FEITOSA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004452-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002731 - JOSE MOREIRA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006580-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002693 - RANILSON MAGALHAES ARAUJO (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000351-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002668 - DAMIANA GALVAO DA ROCHA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001716-63.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002669 - CICERA DE LIMA FRANCA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004764-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002672 - JOSE NILDO CORDEIRO DOS SANTOS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005151-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002674 - MARIA JOSE SOARES DE SOUSA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005763-37.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002686 - APARECIDA FRANCISCO NOBREGA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006021-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002640 - JOSELITA ALVES SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005194-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002678 - ANILTON SOLEIRO REZENDE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005360-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002680 - SEVERINO FERREIRA GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005618-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002681 - MARIA DOS ANJOS GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005686-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002684 - JURANDY GOMES BARBOSA

(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0051612-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002646 - JOSEFINA MARIA DE SOUZA RODRIGUES (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006427-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002761 - DAILTON APARECIDO SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006402-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002752 - LUIZ VALDOMIRO FLORENTINO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006404-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002753 - ELIZABET BENEDITA RAMOS COELHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006410-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002756 - JOEL BARNES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0051612-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002695 - JOSEFINA MARIA DE SOUZA RODRIGUES (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006400-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002751 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006472-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002762 - MARILENE FLORENCIO DA SILVA (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000830-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002764 - JACSON MAXIMO DE FRANCA (SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI, SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000946-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002765 - HERMINIA BARBOSA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004607-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002766 - ARIIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA BOTELHO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005095-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002768 - JUAREZ SOARES DE SOUZA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004681-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002732 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007410-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002743 - JOSE AUGUSTO FAILI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004749-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002733 - ROSIMARI TEIXEIRA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005143-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002735 - LOURIVALDO ALEXANDRE SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006378-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002741 - MAGDA SUELI DELAQUA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006462-28.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002742 - ANDRESSA JACQUELINE CORREIA DA SILVA (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006398-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002750 - ELENA IZABEL DO NASCIMENTO FOGAÇA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006418-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002759 - JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006364-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002745 - MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006377-42.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002746 - ROBELIA GUIMARAES SANTANA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006387-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002747 - DINA MARTA MEDEIROS LEITE (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006391-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002749 - SELMA ALEXANDRE DE AMORIM (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004930-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002516 - MARLI ANGELICA CHAVES DE SOUZA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004928-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002515 - CRISTINA SILVESTRE PESSOA (SP057096 - JOEL BARBOSA, SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA, SP245055 - UBALDO VIEIRA, SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004851-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002510 - FRANCISCO BERTHOLDO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004852-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002511 - MARIA LUCIA SAMPAIO DE AMORIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004918-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002512 - JOAO PEREIRA DA CHAGA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004921-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002513 - ANA SAMBINELLI MODESTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004924-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002514 - ISABEL APARECIDA LIMOLI DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA, SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004849-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002509 - MARIA ANGELICA CONFORTE DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005196-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002526 - AGENIL ALVES CARREIRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004932-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002517 - LEONARDO HENRIQUE SILVEIRA AMARAL (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004955-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002518 - JOSE ELIOMAR TAVARES NETO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004961-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002519 - JOAO VIEIRA LINS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005181-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002520 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005184-89.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002521 - GERALDA ALVES VEIGA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003991-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002499 - SOLANGE LOPES NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000826-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002495 - EVALDO JOSE DE FARIA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001596-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002496 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001609-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002497 - ANTONIA SELMA DE LIMA (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003983-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002498 - CLOVIS PEREIRA TORRES (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004847-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002508 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004192-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002501 - MARIA HELENA OLIVEIRA DE MOURA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004220-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002502 - SEVERINO DE LIMA E SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004296-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002503 - MARIA CASTRO PAULINO DE ANDRADE (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004343-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002504 - JOSIANE LADISLAU DA COSTA DA GAMA SOUSA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004840-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002507 - REGIANE BARBOZA OLIVEIRA DE SOUZA (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0044620-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002645 - EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005618-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002632 - MARIA DOS ANJOS GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005152-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002627 - ELSON BATISTA DE MOURA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005191-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002629 - ANTONIO LUIS DA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005194-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002630 - ANILTON SOLEIRO REZENDE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005360-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002631 - SEVERINO FERREIRA GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005151-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002626 - MARIA JOSE SOARES DE SOUSA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005686-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002635 - JURANDY GOMES BARBOSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005763-37.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002637 - APARECIDA FRANCISCO NOBREGA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005152-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002675 - ELSON BATISTA DE MOURA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006024-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002641 - MARIA PEREIRA DE LIMA (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006580-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002644 - RANILSON MAGALHAES ARAUJO (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005186-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002522 - ROSA COELHO DA CRUZ (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005980-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002638 - ALEXANDRA BEPE MORENO DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005187-44.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002523 - ORLINDO PEREIRA DA SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005192-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002524 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005195-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002525 - WALDEMAR ZAVATTI (SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005191-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002677 - ANTONIO LUIS DA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004764-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002624 - JOSE NILDO CORDEIRO DOS SANTOS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001716-63.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002621 - CICERA DE LIMA FRANCA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003890-45.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002540 - LUCIVANIA NEVES PEREIRA DOS SANTOS (SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS, SP283191 - FLAVIO GALVANINE, SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005412-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002541 - MONICA ROCHA (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGROBER, SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000351-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002620 - DAMIANA GALVAO DA ROCHA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0044620-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002694 - EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006452-52.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306002534 - WILSON FILGUEIRA SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vista à parte autora, do mandado de busca e apreensão negativo, anexado aos autos em 05/02/2013, no prazo de 10(dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000089

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.**
- 2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família,**

quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0001542-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006177 - ALMIR FELIX DOS SANTOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002787-91.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005915 - MARAILDA OLIVEIRA SEBASTIAO (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006530-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006170 - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA (SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA, SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS, SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001947-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006172 - ANTONIO ALVES COELHO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004996-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005911 - MARCIO DOS REIS SILVA (SP095828 - RENATO SOARES, SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001846-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006174 - ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002780-02.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005916 - MARIA CECILIA NOBRE (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001498-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005917 - SERGIO MODESTO FERREIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000852-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006185 - DIMAS RODRIGUES FREIRE (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007230-85.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006169 - MANOEL DIAS DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007408-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006166 - EDIMILSON RODRIGUES COELHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000079-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006195 - HELENA DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000208-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006193 - GENILDE SANTANA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006044-61.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005906 - ANA ROSA ANTUNES DA SILVA MATOS (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005908-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005908 - REGINALDO ALMEIDA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005608-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005910 - NICOLAU PEREIRA SOBRINHO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001422-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006180 - ROMILDO CORREIA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001130-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006183 - ABEL DAMASCENO SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001856-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006173 - MARIA CLARICE MANHANI MARTINS (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006241-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006171 - LIDIANA SOARES ARRAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001222-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005957 - THAIS DO AMARAL MAGALHAES DOS SANTOS (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a carta de concessão do benefício onde conste o período básico de cálculo com os respectivos salários-de-contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, se cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0002011-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004022 - ZENILDO PEDRO DE LIMA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES, SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da certidão da Secretaria, e nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 1060/50, oficie-se à OAB, Seccional Osasco, para que indique um advogado para atuar no presente caso como voluntário. Prazo: 10(dez) dias.

Após: a) havendo a indicação, a Secretaria deverá alterar os dados do processo para incluir o advogado indicado e fazer os autos conclusos para análise do prazo; b) não havendo indicação, tornem conclusos.

0006636-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006262 - SILENE

MARIA DEODATO DOS SANTOS (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL, SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

No termo de sentença 6220/2013 de 25/03/2013, desconsidere-se a súmula:

SÚMULA

PROCESSO: 0006636-37.2012.4.03.6306

AUTOR (Segurado): SILENE MARIA DEODATO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5467637394 (DIB)

CPF: 29349600803

NOME DA MÃE: MARIA BATISTA LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUAQUINZE DE NOVEMBRO, 141 -- JARDIM STELLA MARIS

JANDIRA/SP - CEP 6626460

ESPÉCIE DO NB: PENSÃO POR MORTE

DIB: 31/01/2012 (DATA DO ÓBITO)

JULGAMENTO: PROCEDENTE

TUTELA: SIM - 45 DIAS

CONDENAÇÃO EM ATRASADOS: DESDE A DER EM 29/08/2012 ATÉ A DATA DA EFETIVA

IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso.

Int.

0006840-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005823 - NILTON PEDRO DA COSTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006875-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005821 - SEBASTIAO GARCIA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006555-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005824 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006869-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005822 - MANOEL DE JESUS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006181-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006159 - ANDREA DE FATIMA ANTUNES (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 08/03/2013: Tendo em vista os fundamentos da petição inicial e os documentos que a instruíram, corroborada com a recomendação do(a) Sr(a). Perito(a) Clínico Geral no laudo anexado aos autos em 15/02/2013 e os dados do HISMED quanto à patologia psiquiátrica, designo o dia

18/06/2013 às 13:30 horas para realização da perícia judicial a cargo do(a) Dr(a). Sérgio Rachman.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A parte autora deverá comparecer neste Juizado munida com os originais de seus documentos pessoais de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão da prova.
Com a apresentação do laudo, tornem-se conclusos. Int.

0004207-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005923 - MARIA IZABEL FERNANDES BARBOSA (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos.

O pedido formulado na petição inicial não decorre logicamente dos fatos e fundamentos expostos. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a autora emendar a petição inicial esclarecendo qual o seu pedido, sob pena de seu indeferimento.

Após, conclusos.
Int.

0001231-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004122 - JOAO RIBEIRO DE NOVAIS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 16/05/2012 e comunicado médico: Designo a perícia médica para o dia 28/05/2013, às 10h30min, com o Dr. Sérgio Rachman, médico psiquiatra, nas dependências deste Juizado.

O periciando deve comparecer à perícia munido de documento de identidade que contenha foto atual e dos documentos médicos atualizados que possuir, sob pena de preclusão da prova.

Após a entrega do laudo pericial, manifestem-se às partes do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias e decorrido o prazo devolvam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001265-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006158 - MARIO VIRGINIO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a carta de concessão do benefício onde conste o período básico de cálculo com os respectivos salários-de-contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, se cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0000826-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006008 - NELSON NASCIMENTO MATOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que o feito seja redistribuído para a 2ª Vara Gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência da Dra. Priscila Martins, nos dias 18/04/2013 e 25/04/2013, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.

Intime-se a parte autora.

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/PERÍCIA

0005191-27.2012.4.03.6130 JAQUELINE PORTUGAL LACERDA 16/05/2013 12:00

0005628-25.2012.4.03.6306 LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE 23/05/2013 17:30

0000486-06.2013.4.03.6306 MARIA AUGUSTA DOS SANTOS 09/05/2013 19:00

0000607-34.2013.4.03.6306 JOSE AUGUSTAVO DA SILVA 02/05/2013 18:00

0000612-56.2013.4.03.6306 VALDECI PEREIRA DE ALMEIDA 02/05/2013 18:30

0000613-41.2013.4.03.6306 KATIA MEIRA IJANO 02/05/2013 19:00

0000614-26.2013.4.03.6306 MARLUCE PEREIRA NEVES FERREIRA 09/05/2013 12:00

0000615-11.2013.4.03.6306FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS 09/05/2013 18:00
0000622-03.2013.4.03.6306RAIMUNDO NONATO RODRIGUES 09/05/2013 18:30
0000624-70.2013.4.03.6306MARIA DE LOURDES JESUS SOUZA 16/05/2013 16:30
0000628-10.2013.4.03.6306FRANCISCA BATISTA VIEIRA 16/05/2013 17:00
0000629-92.2013.4.03.6306DEBORA DE BRITTO 16/05/2013 17:30
0000634-17.2013.4.03.6306JOAO PAULO LIMA GOMES 23/05/2013 12:00
0000658-45.2013.4.03.6306CELSO EDUARDO RIBEIRO 16/05/2013 18:00
0000659-30.2013.4.03.6306LUIZ CARLOS DOS SANTOS 23/05/2013 16:30
0000660-15.2013.4.03.6306ROBERTO PINHEIRO DA COSTA 23/05/2013 17:00
0000661-97.2013.4.03.6306ADEMIR BARBONALHA 16/05/2013 18:30
0000663-67.2013.4.03.6306ANTONIO MEDEIROS DE BRITO 16/05/2013 19:00
0000667-07.2013.4.03.6306DAMIAO DE SANTANA LIMA 23/05/2013 18:00
0000668-89.2013.4.03.6306REGINALDO ALEXANDRINO SILVA 23/05/2013 18:30
0000669-74.2013.4.03.6306MARIA AUGUSTASANTOS PIAZZA 23/05/2013 19:00
0000675-81.2013.4.03.6306GIOVANA AMORIM DA SILVA 06/06/2013 12:00

0000629-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006111 - DEBORA DE BRITTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000667-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006104 - DAMIAO DE SANTANA LIMA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004726-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005435 - ANTONIO SOARES ROBERTO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação em que a parte autora requer a retroação da DIB de sua aposentadoria por invalidez. Alegou que faz jus ao benefício desde a data em que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença.

Determino ao Setor de Distribuição proceda a alteração do cadastro do processo.

2. Nos termos do art. 282 do CPC, defiro o prazo de dez dias para parte autora emendar a petição inicial, para esclarecer a causa de pedir (patologia determinante da incapacidade da autora), bem como apresentar documentos médicos (atestados, exames etc), que corroborem as suas alegações, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sobrevindo, designe-se perícia médica.

Intimem-se.

0004994-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006090 - DANIELA DA SILVA RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Parecer da Contadoria, anexado em 21/3/13: intime-se o INSS para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência da Dra. Priscila Martins, nos dias 18/04/2013 e 25/04/2013, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.

Intime-se a parte autora.

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/PERÍCIA

0005191-27.2012.4.03.6130JAQUELINE PORTUGAL LACERDA 16/05/2013 12:00

0005628-25.2012.4.03.6306LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE 23/05/2013 17:30

0000486-06.2013.4.03.6306MARIA AUGUSTA DOS SANTOS 09/05/2013 19:00

0000607-34.2013.4.03.6306JOSE AUGUSTAVO DA SILVA 02/05/2013 18:00

0000612-56.2013.4.03.6306VALDECI PEREIRA DE ALMEIDA 02/05/2013 18:30

0000613-41.2013.4.03.6306KATIA MEIRA IJANO 02/05/2013 19:00
0000614-26.2013.4.03.6306MARLUCE PEREIRA NEVES FERREIRA 09/05/2013 12:00
0000615-11.2013.4.03.6306FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS 09/05/2013 18:00
0000622-03.2013.4.03.6306RAIMUNDO NONATO RODRIGUES 09/05/2013 18:30
0000624-70.2013.4.03.6306MARIA DE LOURDES JESUS SOUZA 16/05/2013 16:30
0000628-10.2013.4.03.6306FRANCISCA BATISTA VIEIRA 16/05/2013 17:00
0000629-92.2013.4.03.6306DEBORA DE BRITTO 16/05/2013 17:30
0000634-17.2013.4.03.6306JOAO PAULO LIMA GOMES 23/05/2013 12:00
0000658-45.2013.4.03.6306CELSO EDUARDO RIBEIRO 16/05/2013 18:00
0000659-30.2013.4.03.6306LUIZ CARLOS DOS SANTOS 23/05/2013 16:30
0000660-15.2013.4.03.6306ROBERTO PINHEIRO DA COSTA 23/05/2013 17:00
0000661-97.2013.4.03.6306ADEMIR BARBONALHA 16/05/2013 18:30
0000663-67.2013.4.03.6306ANTONIO MEDEIROS DE BRITO 16/05/2013 19:00
0000667-07.2013.4.03.6306DAMIAO DE SANTANA LIMA 23/05/2013 18:00
0000668-89.2013.4.03.6306REGINALDO ALEXANDRINO SILVA 23/05/2013 18:30
0000669-74.2013.4.03.6306MARIA AUGUSTASANTOS PIAZZA 23/05/2013 19:00
0000675-81.2013.4.03.6306GIOVANA AMORIM DA SILVA 06/06/2013 12:00

0000669-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006102 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PIAZZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000660-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006107 - ROBERTO PINHEIRO DA COSTA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000628-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006112 - FRANCISCA BATISTA VIEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000624-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006113 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SOUZA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000614-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006116 - MARLUCE PEREIRA DAS NEVES FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000486-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006120 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000607-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006119 - JOSE AUGUSTAVO DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005191-27.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006100 - JAQUELINE PORTUGAL LACERDA (SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000615-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006115 - FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000613-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006117 - KATIA MEIRA IJANO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000668-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006103 - REGINALDO ALEXANDRINO SILVA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000622-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES (SP310493 - PAULO HENRIQUE DA ROCHA SILVA, SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000658-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006109 - CELSO EDUARDO RIBEIRO (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000675-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006101 - GIOVANA AMORIM DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000663-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006105 - ANTONIO MEDEIROS DE BRITO (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP301331 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000661-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006106 - ADEMIR BARBONALHA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005628-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006099 - LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000659-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000634-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006110 - JOAO PAULO LIMA GOMES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005753-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005443 - ELISEU MANOEL DE JESUS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Baixem-se os autos em diligência

Considerando o pedido da parte autora, determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado proceda à alteração do cadastro do processo para que conste o assunto “040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL” e complemento “013 - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM”, bem como à exclusão da contestação padrão.

Após, cite-se o INSS e oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se.

0003506-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005404 - WALTER SILVA DA CRUZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada em 20/02/2013 com relação ao laudo pericial: Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial Dr. Sergio Rachman para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados, e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, respondendo, inclusive, os quesitos complementares formulados referente aos efeitos colaterais da utilização do medicamento tioridazina e prometazina, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 21/01/2013.

Com a vinda do esclarecimento, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Ofício/s do INSS e/ou Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.**
 - 2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**
 - 3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.**
- Intimem-se.

0002482-10.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005943 - VALDIR HENRIQUE DE LIMA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001995-40.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005944 - MARIA MARTA DE SOUZA FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005979-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005941 - FRANCISCO COELHO GALVAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006190-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005955 - ERIVALDO LIMA DO NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002609-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005405 - MARIA DO SOCORRO CORGOSINHO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do Relatório de Esclarecimentopericial em 14/12/2012, bem como a manifestação da parte autora em 27/02/2013 e a certidão de decurso de prazo da parte ré expedida em 12/03/2013, devolva-se os autos à TURMA RECURSAL com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

0000390-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005539 - JOSE NATAL DE MAURO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que houve falha na digitalização da petição inicial, restando ausente uma lauda. Por este motivo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da folha faltante no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, redesigno a data anteriormente agendada para:

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0003403-03.2010.4.03.6306PEDRO PAULO BEDRAN DE CASTRO 25/04/2013 16:30

0006663-20.2012.4.03.6306REGINA LUCENA BEZERRA 25/04/2013 15:30

0006682-26.2012.4.03.6306LUZINETE PEREIRA LIMA25/04/2013 14:00

0006731-67.2012.4.03.6306MARIA JOSE MOTA CAGALI 25/04/2013 14:30

0006885-85.2012.4.03.6306JURACI JOSE DA ROCHA 25/04/2013 15:00

0000032-26.2013.4.03.6306EVA PEREIRA DA SILVA E OUTROS 25/04/2013 16:00

0005225-56.2012.4.03.6306JOSEFA DE SOUZA 23/04/2013 14:30

0005324-26.2012.4.03.6306SUZETE MARIA DOS SANTOS 30/04/2013 14:30

0005326-93.2012.4.03.6306FRANCISCA MARIA DO E. SANTO30/04/2013 15:00

0005530-40.2012.4.03.6306NEIDE DINIZ DOS SANTOS IANISHI 30/04/2013 15:30

0005559-90.2012.4.03.6306ROSA MARIA DA SILVA 30/04/2013 16:00

0005607-49.2012.4.03.6306TIAGO ANTONIO DE SOUZA 30/04/2013 14:00

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes e eventuais testemunhas, com urgência.

0005607-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006254 - TIAGO ANTONIO DE SOUZA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006885-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006248 - JURACI JOSE DA ROCHA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005559-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006255 - ROSA MARIA DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000032-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006253 - EVA PEREIRA DA SILVA (SP137691 - LEILA VIEIRA) ANA BEATRIZ GOMES DA SILVA (SP137691 - LEILA VIEIRA) SUELEN GOMES DA SILVA (SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005530-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006256 - NEIDE DINIZ DOS SANTOS IANISHI (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005324-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006258 - SUZETE MARIA DOS SANTOS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005326-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006257 - FRANCISCA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006571-18.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003787 - NAZARE SEBASTIAO SCHUINDT (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a informação prestada pela Secretaria em 03/10/12, houve a determinação para cancelamento do RPV no valor de R\$ 500,00, expedido em 28/9/12, em favor do patrono da parte autora.

Contudo, verifica-se que a informação estava equivocada uma vez que não houve duplicidade porque o primeiro RPV expedido foi cancelado conforme ofício anexado em 17/4/12.

Ante ao exposto, reconsidero o despacho proferido em 3/10/12, e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 500,00, em favor da patrona da parte autora.

Cumpra-se. Int.

0005947-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006017 - DOUGLAS RODRIGUES FREIRE JUNIOR (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) MATEUS DIAS FREIRE (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) JEFFERSON DIAS FREIRE (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) ROSANA SOUZA DIAS FREIRE (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) MATEUS DIAS FREIRE (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) DOUGLAS RODRIGUES FREIRE JUNIOR (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) JEFFERSON DIAS FREIRE (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) ROSANA SOUZA DIAS FREIRE (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 11/03/2013: indefiro. Cabe a parte autora comprovar o alegado.

Int.

0015875-12.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005363 - SEBASTIAO STARLINO DE JESUS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o patrono da parte autora apresenta cálculos com base no "valor da causa", quando no julgamento pela Turma Recursal houve menção ao "valor da condenação".

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, sem a oposição de embargos de declaração, e que não houve condenação em valores, torna-se inexequível a execução referente aos honorários advocatícios, haja vista o trânsito em julgado do referido título executivo judicial.

Int. Arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.**
- 2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**
- 3. Caso os valores apurados ainda 60 salários mínimos, intime-se ainda a parte autora para opção entre ofício requisitório de pequeno valor (RPV) ou ofício precatório.**
- 4. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/PC.**

Intimem-se.

0004205-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005612 - JAIR EVARISTO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015747-21.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005608 - CARMOSINA MOREIRA DA SILVA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014815-96.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005609 - JOSE ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA, SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS, SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc,

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juizado, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Deixo de designar nova data da audiência tendo em vista a natureza do feito.

2. Havendo interesse na realização de audiência, deverá a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a prova que pretende produzir, com especificação do fato que pretende ver provado. Intimem-se as partes e eventuais testemunhas, com urgência.

0004934-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006207 - ALTINA MARIA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0004973-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006206 - MARGARIDA RANZANI MARCELINO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

0000021-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006213 - MARIA JOSE AURELIANO LEONEL (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0029344-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006204 - ELEONORA GOMES NICOLAO (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Para elaboração do cálculo ref. ao valor dos atrasados, designo a perita contábil PAULO OBIDÃO LEITE, que deverá fazê-lo em até 20 (vinte) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito ora nomeado.

0000602-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006084 - MATIAS VICTOR DE MELO (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001760-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006077 - NAZARE VENTURA COSTA CHAVES SOARES (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002551-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006072 - SUELI APARECIDA MARTINS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001258-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006149 - ROSA

GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP284401 - CELESTE PRADA DOMINGUEZ, SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido ou não, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Int.

0015272-02.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005379 - ANTONIO GUEDES DINIZ (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de impugnação aos cálculos de atualização anexados aos autos em 08.03.2013, no qual a parte autora sustentou que não foi aplicado o percentual de 41,5746% de defasagem quando da data da concessão do benefício do autor em 08.03.1995, concluindo que faria jus ao recebimento da diferença de R\$ 30.701,89, conforme cálculo anexado à referida impugnação.

Em contraposição, o INSS apontou que a parte não impugnou a renda mensal revista, sendo a discussão delimitada nos critérios de apuração e o valor dos atrasados. Disse, ainda, que a parte autora aplicou as diferenças desde a data da início do benefício, quando deveria tê-lo feito somente a partir de 12/98, data da limitação ao teto prevista pela EC 20/98.

A pretensão da exequente está preclusa em razão da inobservância do prazo para impugnação, no qual já fora decretada a preclusão conforme decisão do dia 27/06/2011. Com a efeito, a presente impugnação se dirige ao demonstrativo de cálculo apresentado em 24.05.2011, razão pela qual é manifestamente procrastinatória a pretensão da parte autora, beirando a conduta processual de má-fé.

Ademais, a parte autora, a despeito de impugnar os critérios de atualização, apresentou novo cálculo no qual reconduz a discussão aos critérios de apuração das diferenças liquidadas, incluindo indevidamente valores pretéritos à delimitação temporal do direito reconhecido, haja vista abarcar período anterior a limitação ao teto ocorrida com a EC 20/98.

Ante ao exposto, determino a expedição do RPV de acordo com os valores atualizados pela Contadoria Judicial, anexado em 08/03/2012.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Para elaboração do cálculo ref. ao valor dos atrasados, conforme acordo homologado entre as partes, designo a perita contábil PAULO OBIDÃO LEITE, que deverá fazê-lo em até 20 (vinte) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito ora nomeado.

0003008-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006069 - OSVALDO NUNES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000046-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006089 - JOSE DOS SANTOS DANTAS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003670-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006067 - DULCINEA REGINA SOARES DA SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006508-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006056 - ADRIANA EUGENIA ARRUDA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004957-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006059 - GENI DE

SOUZA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005796-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006266 - MARLI FELIX DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do laudo psiquiátrico em 25/02/2013, e a certidão de decurso de prazo supra, devolva-se à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

CUMPRA-SE. Int.

0018104-71.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005377 - ALMERINDA TEIXEIRA MENDES DA SILVA (SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora requer a intimação do INSS para apresentação de cálculos, e posterior expedição de RPV. No entanto, instada a se manifestar sobre o Ofício anexado em 09/11/09, no qual consta a informação sobre o cancelamento do RPV expedido em seu favor, permanece silente.

Ante ao exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a existência de requisição anteriormente protocolada em seu nome nos autos do Processo n. 9300000816, que tramitou na 2ª Vara de Birigui/SP, conforme informado pelo Ofício anexado em 09/11/09, apresentando cópias autenticadas do referido processo (petição inicial, sentença e acórdão, se o caso).

Caso não haja manifestação, archive-se o feito por abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara de Birigui/SP, para que remeta cópias (petição inicial, sentença e acórdão, se o caso) do referido processo para verificação de eventual prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Portaria 10/2007 de 21/06/07, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.

0000968-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005833 - DEISE IONE RODRIGUES SERAFIM (SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001149-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005832 - ADENICE NOEME DE SOUZA (SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS, SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001071-39.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005375 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pelo INSS, dando conta do término dos descontos em nome de Amélia Sena Silva, expeça-se nova requisição de pagamento em nome do autor ANTONIO PEREIRA DA SILVA, portador do RG 36.376.546-3 e CPF 676.640.243-15, no valor de R\$ 2.550,00.

Int. Cumpra-se.

0003496-63.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005436 - DAMIAO RAMOS PIRES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a retroação da DIB de sua aposentadoria por invalidez. Alega que faz jus ao benefício desde a data em que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença.

Assim, primeiramente, promova o Setor de Distribuição a alteração do cadastro do processo.

Nos termos do art. 282 do CPC, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a petição inicial, a fim de esclarecer a patologia que lhe acomete, encartando aos autos os documentos médicos que corroboram com suas alegações, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sobrevindo, designe-se perícia médica.

Intimem-se.

0003468-32.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004029 - MARIA JOSE DA SILVA (SP214342 - JULIANA KUSTOR, SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO, SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação do/a patrono/a da parte autora para que junte cópia de seu CPF (do/a advogado/a), ou outro documento idôneo em que conste o número, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

0006336-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006246 - VANESSA FRANCIELE COITINHO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X DANIEL COITINHO DE LIMA PAULO EDUARDO AZEVEDO LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando que até a presente data não há notícias da citação dos corréus, fica prejudicada a audiência designada para o próximo dia 04.04.2013.

Assim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.07.2013, às 15:00 horas.

Expeçam-se os mandados/cartas precatórias para citação e intimação dos corréus, com urgência.

Intimem-se.

0004916-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005968 - FRANCISCA DE SOUZA FARIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Petição anexada em 11.03.2013: indefiro o pedido de antecipação da perícia, uma vez que a expert não deu causa à não realização do exame técnico. Conforme comunicado médico anexado aos autos em 04.02.2013, a perícia deixou de ser realizada na data inicialmente agendada por impossibilidade da parte autora. Com isso, a perícia foi redesignada para a data mais próxima disponível à época da remarcação, devendo ser respeitada a ordem de agendamento.

2. Indefiro, ainda, a presença da advogada da autora no ato de realização da perícia médica. Trata-se de ato médico no qual não compete ao advogado intervenção de natureza jurídico-argumentativa, sendo que a suas atribuições estão delimitadas para a realização de atos de natureza processual. Tratando-se de ato exclusivamente médico-técnico, deve ser realizado de maneira isenta e sem intervenção parcial, de maneira a assegurar a higidez na sua realização. A parte, ademais, possuindo interesse, pode ser assistida por assistente técnico ("médico") da sua confiança durante o ato, mas não de advogado.

Int.

0005153-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005407 - SILVANA USIFATI (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que a

parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor, inclusive, quanto a impugnação ao laudo médico e a constituição dos advogados.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Designo sessão de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0000833-73.2012.4.03.6306 GILVAN SOUSA CARDOSO 29/04/2013 14:00

0006879-78.2012.4.03.6306 ADELINO FERREIRA PORTO 29/04/2013 14:20

A ausência injustificada da parte autora poderá ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Friso que a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora agendada fica mantida, caso infrutífera a conciliação.

Na audiência de conciliação, não será necessária a apresentação de defesa para o ato.

Intimem-se, com urgência.

0000833-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006225 - GILVAN SOUSA CARDOSO (SP195505 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS, SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

0006879-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006224 - ADELINO FERREIRA PORTO (SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FIM.

0003537-05.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306005445 - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA (SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada pelo Condomínio Moradas da Flora em face da CEF e de Herivelto Camargo e Sandra Regina de Almeida Camargo.

Compulsando os autos verifica-se que os corréus não foram incluídos no pólo passivo da demanda.

Assim, baixem-se os autos em diligência para que a Secretaria promova a inclusão e citação dos corréus.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000090

DECISÃO JEF-7

0004930-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306006203 - MARLI ANGELICA CHAVES DE SOUZA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade remunerada, também possuindo qualidade de segurado e carência, preenchendo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo converter o benefício de auxílio-doença de titularidade da parte autora em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Int. e oficie-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0001204-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306006137 - CLEONICE LOURENCO DA SILVA (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001085-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306006141 - CLAUDIO CARNEIRO (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001087-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306006140 - CELSO MARCHINI (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001134-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306006139 - JOAQUIM BORGES DO NASCIMENTO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001155-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306006138 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001283-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306006136 - OSVALDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005495-26.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306006135 - GILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006682-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306006134 - LUZINETE PEREIRA LIMA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X JENIFFER SILVA ANDRÉ DOS SANTOS ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0021430-02.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306006094 - RICARDO

ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) DEBORA ARRUDA DE OLIVEIRA (SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende seja determinado à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) seja obrigada a realizar a entrega regular de suas correspondências, sob pena de multa diária. Aduziu a parte autora mudou seu domicílio para a Rua Mar do Caribe, 334, Barueri- SP e que nunca recebeu as correspondências no respectivo logradouro. Em contato com a demandada, foi informada que a área não é abrangida pelo serviço de entrega da ECT e que as correspondências deveriam ser retiradas na agência AC Barueri, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas. Constatou, ainda dos autos informação da ECT de que há previsão de implantação de entrega domiciliar para o próximo projeto de expansão dos Correios.

Alegou que a ausência do serviço de entrega de correspondências tem causado prejuízos, uma vez que, em razão da AC Barueri funcionar apenas em horário comercial, a parte autora precisa se ausentar de seus serviços para retirada das correspondências, bem como pelo fato de a profissão do autor (advogado), restar impossibilitada de receber eventual intimação oficial do Poder Judiciário.

O pedido de medida de antecipação de tutela não apresenta os requisitos necessários ao seu deferimento, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC). Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, pois somente em situações especiais admite-se a antecipação do provimento jurisdicional. Apesar de a parte autora não receber em seu domicílio a correspondência que lhe é endereçada, possui meio de obtenção desta, motivo pelo qual não se verifica, em juízo antecipatório, a presença de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela postulada.

Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0000890-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005510 - MARIA JUSSARA DE FATIMA GABRIEL (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000667-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005526 - DAMIAO DE SANTANA LIMA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000729-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005523 - APOLONIA ALVES DE FARIAS (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000780-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005521 - ADENILSON SANTIAGO DE LIMA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000843-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005519 - SANDRA OLIVEIRA GUIMARAES (SP071808 - PAULO DE MELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001015-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005489 - EURIDES SOUSA DA SILVA LOPES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000863-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005514 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000877-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005512 - REGINA MINEIRO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000618-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005529 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000925-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005506 - MARLIENE MACEDO LEAL (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000930-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005504 - MARIA LUCIA DE CARVALHO JOVANELLI (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000938-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005502 - HILARIO DAS VIRGENS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000944-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005500 - JOSEZITO MOREIRA DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000949-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005497 - ADEILDO TRAJANO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000959-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005496 - MARIA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000997-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005491 - LEANDRO NEVES DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001053-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005480 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006775-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005471 - ADERIUZA DE MOURA ALVES (RJ144658 - CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001055-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005479 - RENIELSON ALVES SANTA ROSA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001064-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005478 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001070-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005477 - MARIA DE FATIMA DOS REIS PASSOS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001106-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005475 - MARIA DAS DORES MARTINS SOUZA (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001025-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005487 - DANIELA VALENTINO TORRES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005750-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005473 - CREUSA FIDELIS DA SILVA (SP278053 - BRUNA DE MELO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006646-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005472 - GILGLIANE RODRIGUES DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000592-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005531 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008280-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005469 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012231-03.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005468 - NEIDE RONCHI (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000216-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005535 - ANTONIO ALVES DE LUCENA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000847-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005517 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000296-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005534 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000421-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005533 - NARCISO DA CRUZ PASSOS (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000441-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306005532 - JOSE CARLOS MUNDICI (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG, se requerido.

0002227-86.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005901 - ANTONIO DE MOURA PONTES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002419-53.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005900 - JOAQUIM CARLOS LEITE (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP211655 - RENATA DE OLIVEIRA GOMES, SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo

máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

0003998-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005961 - TERESA MOLERO GARCIA DELGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006001-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005960 - EDSON RASQUINHO (SP325288 - MARCOS ROBERTO RASQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006393-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005959 - ENOCK JOSE SANTANA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003309-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005607 - GILBERTO AMBROSIO DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

GILBERTO AMBROSIO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos eletrônicos, por procurador “ad judícia”, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em contestação, o instituto réu alegou em preliminar incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir e no mérito, postulou a improcedência do pedido alegando que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo, oportunizou-se manifestação de ambas as partes, porém transcorreu o prazo sem manifestações.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares argüidas pelo INSS.

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

E, finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação da pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 60 anos de idade e a renda per capita do núcleo familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

A partir da perícia médica, verificou-se que o autor não possui incapacidade laboral permanente ou para os atos da vida civil, destacando-se as conclusões periciais na qual apontou que o comportamento apresentado durante a perícia é incompatível com o diagnóstico indicado no atestado médico apresentado. Portanto, o autor não demonstrou apresentar “deficiência”, exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93, pois não se verificou a presença de deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, impeditiva de a parte autora, por longo prazo, exercer atividade laboral, ou que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra parte, no laudo sócio econômico ficou apontado que o núcleo familiar em que a parte autora está inserida não se configura em estado de miserabilidade, nos parâmetros do conceito jurídico do termo, pois a família já recebe três rendimentos da PROCESSO Nº 0003309-84.2012.4.03.6306, percebendo com isso renda superior a

mais de metade de um salário mínimo por membro do núcleo familiar.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal assim se manifestou.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor GILBERTO AMBROSIO DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Do benefício por incapacidade laboral

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Do dano moral

A responsabilidade civil pela prestação de serviço está regulamentada pelo art. 14 do CDC, que imputa responsabilidade à pessoa jurídica, mesmo de direito público, quando houver falha na prestação do serviço. A hipótese é de responsabilidade objetiva, dispensada a culpa do agente, bastando que se constate a falha do serviço.

São requisitos da responsabilidade civil a ilicitude do fato (falha do serviço), a presença do nexo de causalidade, bem como a demonstração de dano, elementos essenciais para imputação de agressor. O dano extrapatrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.

No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado pela parte autora.

Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal.

A parte autora foi regularmente submetida a perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a capacidade laborativa do segurado. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.

Assim sendo, não restou verificada a ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil, não fazendo jus a parte autora à indenização pleiteada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004420-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005789 - CELESTE MARIA DE MATOS XAVIER (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005986-39.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005788 - IVONETE GALDINO DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000758-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005604 - THIAGO DA CONCEICAO DOS PRAZERES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

THIAGO DA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES, neste ato representado pela sua mãe Josinete Marinete da Conceição nos autos eletrônicos, por procurador “ad judícia”, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em contestação, o instituto réu alegou em preliminar incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir e no mérito, postulou a improcedência do pedido alegando que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares argüidas pelo INSS.

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

E, finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação da pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 60 anos de idade e a renda per capita do núcleo familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

A partir da perícia médica, verificou-se que o autor não possui incapacidade laboral permanente ou para os atos da vida civil, conforme concluiu o perito médico deste Juízo:

“Não foi constatada deficiência, pois não há dificuldade de se relacionar nem de se integrar na sociedade . Sugiro uma avaliação com a Psiquiatria.”

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, a perita médica concluiu:

“O autor não necessita de supervisão e cuidados especiais, além das expectativas de crianças da mesma idade. Em relação à avaliação da capacidade laborativa, esta se encontra prejudicada por se tratar de uma criança. Quanto às expectativas futuras não há como determinar, pois se trata de uma síndrome genética rara que PODE cursar com déficits intelectuais e de comportamento de diferentes intensidades e com diferentes repercussões, mas nesse momento o autor se encontra na escola comum, sem necessidade de maior supervisão, de classe especial ou de outros tratamentos que demandem frequência semanal.”

Deste modo, a parte autora não logrou êxito em comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Assim, com relação à hipossuficiência econômica, as pesquisas realizadas ao sistemas Plenus e CNIS e o laudo social, apurou-se que a renda per capita familiar supera o patamar mínimo previsto na legislação de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, conforme destaque adiante:

“A condição vivida pelo autor não demonstra limitações socioeconômicas

importantes que venham a comprometer a sua reprodução de vida com dignidade, pois os conjuntos de necessidades básicas e fundamentais como alimentação, vestimenta, acesso a cultura e escolaridade, e o acesso à matéria elementar para sua subsistência são supridos pelos rendimentos do pai e a soma do programa de transferência de renda. Ao analisar o cálculo da renda per capita como o requisito exigido para a comprovação da hipossuficiência ser de natureza objetiva, a parte autora não se enquadra para aquisição do benefício.”

O núcleo familiar é composto por quatro pessoas, quais sejam, o requerente Thiago; a mãe Sra. Josinete; o pai Amilton e a irmã do requerente, Sara. A renda da família é proveniente do valor de R\$ 134,00, do programa Bolsa Família, além do salário recebido pelo pai do autor, que há época da realização da perícia social recebia o valor de R\$ 947,00. Atualmente em seu novo vínculo empregatício, recebeu como última remuneração o valor de R\$ 1.859,00, totalizando o montante de R\$ 1.993,00, valor este que supera o patamar previsto na Lei de Assistência Social.

Pela descrição da assistente social e pelas fotos anexadas ao laudo, é possível perceber se tratar de núcleo familiar humilde, porém possui o condições adequadas para sua manutenção condigna.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Enfim, o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor THIAGO DA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES.

Sem condenação em custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001284-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005602 - ANA GABRIELY GOMES DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ANA GABRIELY GOMES DA SILVA, neste ato representado pela sua mãe Edjelma Gomes dos Santos Neto nos autos eletrônicos, por procurador “ad judícia”, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em contestação, o instituto réu alegou em preliminar incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir e no mérito, postulou a improcedência do pedido alegando que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo, oportunizou-se manifestação de ambas as partes, porém transcorreu o prazo sem manifestações.

O Ministério Público Federal devidamente intimado, não se manifestou.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares argüidas pelo INSS.

Não há que se falar em incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual, razão pela qual impõe-se a adoção do valor atribuído à causa pela parte autora, pois a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação (art. 87 do CPC).

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação da pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 60 anos de idade e a renda per capita do núcleo familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

A partir da perícia médica, verificou-se que o autor não possui incapacidade laboral permanente ou para os atos da

vida civil, conforme se infere a partir das descrições da doença apresentadas pelo perito médico:

“Há nos autos um relatório médico informando que a pericianda apresenta uma síndrome genética, porém até o presente momento esta síndrome está em investigação diagnóstica. Esta síndrome está promovendo uma dificuldade na marcha da pericianda, pois a pericianda apresenta seu membro inferior direito mais curto do que o membro inferior esquerdo. A mãe da autora informa que a pericianda está realizando exames subsidiários, portanto neste momento não há nenhum conhecimento de qual síndrome a pericianda está sendo acometida. A mãe da pericianda relata que com o uso de palmilhas a autora consegue andar com menos dificuldade..” Na esteira das conclusões periciais, a parte autora apresenta a “deficiência” exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93, para a o reconhecimento do direito à concessão do benefício assistencial.

De outra parte, em relação à hipossuficiência econômica, as pesquisas realizadas ao sistemas Plenus e CNIS e o laudo social, revelam se que a renda per capita familiar supera o patamar mínimo previsto na legislação de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, conforme destaca-se do seguinte trecho do estudo sócio-econômico realizado no domicílio da parte autora, abaixo:

“Reside na companhia dos pais e duas irmãs, em residência própria em excelente estado de conservação (sic) recém-construída, os móveis e eletrodomésticos estão em bom estado de uso, sendo alguns seminovos. No mesmo local existe mais uma edificação ocupada pelos avós, tia e um primo, conforme relato da mãe o terreno foi comprado em sociedade com os sogros e cunhada, sendo que ainda pagam as prestações do terreno.

O sustento e manutenção do Núcleo Familiar são mantidos com o salário recebido pelo pai que exerce a função de Motorista de caminhão mais o valor da Bolsa Família, totalizando o rendimento mensal em Um Mil Quinhentos e Trinta e Cinco Reais.”

Em suma, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, quais sejam, a requerente Ana Gabriely; a mãe Sra. Edjelma; o pai José Edinaldo e as irmãs da requerente, Eduarda e Julia. A renda da família é proveniente do salário recebido pelo pai da autora, no valor de R\$ 1.400,00 (atualmente recebe o valor aproximado de 2.000,00 - pesquisa CNIS anexada em 14.03.2013), valor este que supera o patamar previsto na Lei de Assistência Social. Pela descrição da assistente social, corroborada pelo registro fotográfico, verifica-se se tratar de núcleo familiar humilde, porém com condições adequadas para sua manutenção condigna.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Enfim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANA GABRIELY GOMES DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0005659-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005647 - LUIZA DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004139-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005652 - SANDRO ALVES DE SOUZA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005083-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005651 - ROSEMARY LUIZ DE SOUZA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005340-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005650 - ALBERTO RICARDO BOSCO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005469-82.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005649 - EDINEI CARDOSO DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005658-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005648 - LEONILDA LOPES DOS SANTOS (SP254408 - ROSANGELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003729-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005653 - ALEXANDRE ALVES DINIZ (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0045190-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005646 - QUITERIA MARTINS DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003690-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005654 - EMERSON BEZERRA LIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002752-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005655 - DAISI RODRIGUES DE ARAUJO (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO, SP104150 - ASCENIR JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo, bem como há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado

**para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0005593-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005792 - CARMEM SILVIA DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004631-76.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005660 - SEBASTIANA GOMES SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004593-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005662 - INES FERNANDES DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004597-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005661 - ELZENY DE SOUZA ROCHA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005542-54.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005659 - AGENOR PEREIRA ALVES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005636-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005658 - EDSON LEONCIO DE MORAES (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005676-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005657 - MANOELA MARIA DE JESUS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005715-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005656 - CARLOS DE OLIVEIRA BIANCHESI (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA
LENGRUBER, SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002687-48.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005974 - LUIZ GOMES TORRES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES,
SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

0003887-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005709 - AMADEU MANARA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA
GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

0004613-64.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306005971 - JOSE TEIXEIRA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000301-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005975 - DONZILIA BUENO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004207-43.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005973 - JOSE HORTOLAN (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004582-44.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005972 - ADEMIR CASSIANO (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP278884 - ALEXANDRE UNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005918-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005970 - VENCRI RODRIGUES GUZE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0050390-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005969 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003877-71.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005620 - JAMIR ANGULO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Relatório

Trata-se de pedido em que a parte autora alega que seu benefício foi limitado ao teto da época e, portanto, requer a revisão a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.

O Instituto réu contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a decadência, prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Decadência

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão.

2.3. Mérito

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, tratando-se, portanto, do pedido de revisão popularmente denominado de “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

O legislador visou conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor

inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não poderia ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

No caso dos autos, o autor possui DIB em 28.10.1992 (fls. 10 - pet. Inicial - pet.provas.pdf), sendo que média dos 36 últimos salários-de-contribuição foi apurada em Cr\$ 3.984.879,15, sendo que o teto, à época, do salário-de-contribuição, era de Cr\$ 4.780.863,30.

Assim, não houve limitação do salário-de-benefício ao teto máximo de contribuição, já que este era maior do que o salário-de-benefício apurado.

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar o benefício da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003775-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306006146 - CLAUDIONOR COSMO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

CLAUDIONOR COSMO, qualificado nos autos eletrônicos, mediante procurador "ad judicium", ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idoso e não possuir meios para prover à própria manutenção. Requer ainda a condenação da autarquia em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação, o instituto réu alegou em preliminar incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir e no mérito, postulou a improcedência do pedido alegando que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Elaborado laudo socioeconômico por assistente social nomeada pelo Juízo, manifestou-se a parte autora. Ao final, o Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado.

Em decisão proferida em 01.10.2012 foi concedida antecipação da tutela.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

No caso presente, não há dúvida de que a parte autora atende ao requisito etário, pois nascido em 28.10.1946, possui atualmente 66 anos de idade.

O requisito da hipossuficiência econômica da pessoa idosa também foi preenchido, a partir da análise do estudo social realizado no domicílio da autora, no qual permites seja constatado não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Conforme a assistente social, a composição familiar autora é constituída apenas pelo autor:

- CLAUDIONOR COSMO (autor) com 66 anos de idade, separado, cursou até a 4ª Série do Ensino Fundamental, não possui renda.

Deste modo a autora preenche também o requisito legal, por não possuir nenhum renda, vivendo tão-somente da caridade dos vizinhos.

Nesse sentido, relatou a assistente social: "O autor sobrevive apenas de doações feitas através de alguns vizinhos e da Igreja Católica à qual frequenta, com o fornecimento de vestuário e alimentação. O Periciando possui apenas uma filha que reside no estado do Paraná, porém não tem contato, tampouco sabe seu endereço, com os demais familiares seu parentesco é distante e pouco auxiliam, posto também são pessoas humildes."

Constatou, ainda, que a casa em que reside o autor está em precário estado de conservação, desprovida de eletrodomésticos, com móveis avariados, estando em condições insalubres de habitação, segundo registros fotográficos anexados ao laudo social. Em suas considerações, concluiu que o autor se encontrava em risco de vulnerabilidade social.

O Ministério Público Federal teve ciência de todos os atos processuais, conforme manifestação de 24.01.2013.

Considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Em vista da natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil

reparação, impondo-se a manutenção dos efeitos da tutela concedida em 01.10.2012, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Quanto à pretensão ao pagamento de indenização por dano moral com fundamento no indeferimento do benefício em sede administrativa, adianto que não merece provimento.

Não se infere a prática de ato ilícito por parte da Administração, pois o indeferimento administrativo do benefício estava embasado no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferentemente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal poder estatal. Portanto, o indeferimento ou cessação do benefício sem qualquer outro elemento associado que revela efetiva ilicitude da conduta, não resulta em falha da prestação do serviço administrativo. No caso dos autos, ademais, somente mediante a prova produzida nos autos foi possível a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora. Deste modo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil, não fazendo jus a parte autora à indenização pleiteada.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CLAUDIONOR COSMO, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 13.12.2011 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 13.12.2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.

No prazo de 30 dias, o INSS deverá informar sobre eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto a manutenção da antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.**
- b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.**

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005780-78.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005808 - ANTONIO PRETO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007517-19.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005801 - MAURO MOREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007490-36.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005802 - RAIMUNDO EDILSON DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007155-80.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005803 - REGINALDO DE MATTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006382-35.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005804 - PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005836-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005806 - NIVALDO TEIXEIRA DE BRITO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005370-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005810 - GILBERTO MESSIAS DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000501-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005820 - MARIA JOSE MOURA LEAL (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004750-37.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005811 - ALICE BERTULINA DE JESUS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002792-84.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005815 - ILSO ROBERTO GENEROSO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001792-15.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005816 - CLOVIS NUNES DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001602-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005817 - JOSE MARIA SILVA CRUZ (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000920-97.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306005819 - ZALDIRENE DE LIMA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) JOSE WELLINGTON DE LIMA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000948-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306006093 - VANESSA APARECIDA CUGOLO (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido, extinguindo liminarmente o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

0001375-91.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306006010 - DEODATO FERNANDES DA ROCHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000092

DESPACHO JEF

0003079-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306006209-VIVIANE FREIRE LANDIM ME(ADV. SP194880-THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Vistos, etc,

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juizado, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Deixo de designar nova data da audiência tendo em vista a natureza do feito.

2. Havendo interesse na realização de audiência, deverá a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a prova que pretende produzir, com especificação do fato que pretende ver provado.

Intimem-se as partes e eventuais testemunhas, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

PORTARIA N.º 07, de 12 de março de 2013.

O DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 05/2013 deste Juízo,

RESOLVE:

1) RETIFICAR aludida portaria para:

Onde se lê: DETERMINAR a inclusão das férias do servidor MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, RF 7401, na escala de férias Juizado Especial Federal Cível da 31ª Subseção, face à sua nomeação para desempenhar o cargo em comissão de Diretor de Secretaria em Botucatu, conforme disposto abaixo.

Leia-se: DETERMINAR, em virtude de necessidade de serviço, a inclusão das férias do servidor MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, RF 7401, na escala de férias Juizado Especial Federal Cível da 31ª Subseção, face à sua nomeação para desempenhar o cargo em comissão de Diretor de Secretaria em Botucatu, conforme disposto abaixo.

As demais disposições permanecem inalteradas.

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Botucatu, 12 de março de 2013.

Documento assinado por **JF00437-FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

Autenticado sob o nº 0036.0DFC.0711.0B1A.0981 - SRDDJFPBO

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

DESPACHO JEF-5

0000427-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005318 - SUZANA CARDOSO ABE (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Certidão de 21/03/2013: Considerando o transcurso do prazo assinalado no despacho registrado em 26/02/2013, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível das fls. 06 do arquivo petição inicial, facultada a possibilidade de comparecimento ao JEF/Botucatu para digitalização dos documentos originais em balcão, sob pena de indeferimento da inicial (cf. artigo 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0004571-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005378 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu/SP,25/03/2013.

0002283-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005380 - MARIA LUCIA DOS SANTOS LEITE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu/SP,25/03/2013.

0001933-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005373 - CRISTINA APARECIDA FREIRE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a petição de substabelecimento, anexada aos autos em 22/01/2013, determino:

- a) A alteração dos dados cadastrais do advogado, conforme petição mencionada supra;
- b) A devolução do prazo recursal;
- c) O cancelamento do trânsito em julgado.

Intimem-se.

0002449-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005374 - HERBERT DE ALMEIDA (PR029992 - HERBERT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a comprovação de depósito efetuada pela ré, bem como a concordância da parte autora, determino que a Secretaria expeça ofício à CEF, PAB/JEF-BOTUCATU, autorizando o levantamento da quantia depositada,

ficando, para tanto concedido o prazo de 20 (vinte) dias.

0000291-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005163 - LUIZA APARECIDA DE FREITAS (SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade de oftalmologia que deverá ser realizada pelo Dr. Alexandre Bredariol Achilles, aos 03/04/2013, às 8:50 horas, na Rua José Dal Farra, nº 887, Vila dos Médicos, Botucatu/SP.

0006801-23.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005394 - ANTONIO AUGUSTO ZIVIANI (SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Petição anexada em 19/03/2013: considerando o pedido da União, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os códigos a serem utilizados para a referida conversão, sendo que o silêncio implicará no sobrestamento do feito, até o cumprimento da presente decisão.

Cumprida a presente, expeça-se ofício à Caixa para conversão, independentemente de nova deliberação, com a consequente baixa aos autos.

0002989-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307004822 - LICERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o atestado anexado no arquivo de provas em 01/03/2013 (fls.09 do processo administrativo), intime-se o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se a doença que consta no atestado - CIDM16.0, é a mesma patologia diagnosticada por ele no laudo pericial, CID M24. Deverá, por fim, ratificar ou retificar os termos do laudo. Após, retornem os autos conclusos.Int..

0000251-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005314 - SONIA MARIA DE ARRUDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Certidão de 21/03/2013: Considerando o transcurso do prazo assinalado no despacho registrado em 14/02/2013, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível das fls. 10 e 13 do arquivo petição inicial, facultada a possibilidade de comparecimento ao JEF/Botucatu para digitalização dos documentos originais em balcão, sob pena de indeferimento da inicial (cf. artigo 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0003989-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005398 - EVANDRO MOREIRA DE LIMA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o perito Oswaldo Luis Junior Marconato a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

0000943-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005382 - APARECIDA PREVELATO RODRIGUES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu/SP,25/03/2013.

0000563-85.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005363 - FATIMA APARECIDA BOLETTI PISSUTTO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 01/03/2013: indefiro o pedido de reconsideração. Esclareço que como não apresentada cópia no original do referido PA a advogada poderá extrair cópias por meio de acesso eletrônico.

Baixem-se.

0002643-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005372 - WILMA APARECIDA GARCIA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de algum documento, qual setor da UNESP em Botucatu exercia suas atividades como servente de limpeza, se no hospital ou na universidade. Essa informação é necessária para que se possa analisar o pedido com maior segurança jurídica. Após, retornem os autos conclusos. Int..

0000441-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005280 - MARIA APARECIDA ALVES BACH (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a impossibilidade da perita, redesigno pericia cardiológica para o dia 05/07/2013, às 11:40 horas, nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000195-13.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005362 - ESEQUIEL BACAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a inércia do réu e a concordância expressa do autor, homologo o cálculo apresentado em 07/02/2013.

Ademais, face a ausência de opção pelo pagamento através de RPV, deverá a Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, para expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0005061-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005334 - BENEDITA ISABEL DE PAULA (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, a constatação de que o recurso de medida cautelar não foi recebido com efeito suspensivo, bem como a ausência de informação de valores a serem compensados, determino que a Secretaria expeça PRC em nome da parte autora para pagamentos dos atrasados. Prossiga-se.

0004371-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005296 - CLARICE DE SOUZA RAMOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 04/03/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados, que totalizam R\$ 3.332,57 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2013. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça(s) requisição(ões) de pagamento, independentemente de nova deliberação. Int.

0000533-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307004307 - NAILDA SERRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para colacionar aos autos instrumento público de procuração. Poderá a parte autora comparecer até o setor de atendimento, para ratificação dos poderes, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Verifico que as

ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

0004003-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005369 - MERCEDES LAZARO DE POTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Consulta anexada em 25/03/2013: verifico que as verbas discutidas nos autos tem natureza remuneratória/salarial e, como tal, sofre a incidência de Previdência Social do Servidor - PSS, nos termos do caput do artigo 4º da Lei nº10.887/2004, uma vez que, somente as verbas inseridas em seu § 1º estão isentas da incidência desse desconto. Resta necessário entretanto, fixar o montante sobre o qual referido percentual deve incidir.

Apenas para efeito exemplificativo, cito o entendimento firmado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO. ART. 16-A DA LEI Nº 10.887/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO CÁLCULO INICIAL DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORA 1. O fato de a parte ora agravante já ter efetuado o desconto dos valores devidos a título de contribuição previdenciária na conta inicial da execução não afasta a determinação contida no art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, inserido pela MP nº 449/2008, uma vez que a apuração do montante devido e o recolhimento do tributo é o momento do pagamento. Logo, é incabível aceitar a execução promovida "a menor" como substitutivo do recolhimento do tributo devido. Eventual erro de cálculo na apuração do crédito exequendo poderá ser suprido mediante apresentação de nova conta, na qual reste demonstrado o valor remanescente ainda a ser executado. 2. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais, a partir da vigência do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, inserido pela MP nº 449/2008, está expressamente previsto em Lei, prescindindo de determinação pelo título executivo, afastando o entendimento desta Corte de que a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, ficava inviabilizada no momento de execução da condenação. 3. Consoante expressa disposição do art. 2º da Orientação Normativa nº 01 do CJF, a retenção da contribuição previdenciária, de acordo com o disposto no art. 16-A da Lei nº 10.887/04, somente alcança os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da MP 449/2008, dependendo de determinação judicial expressa a retenção do PSS sobre os valores depositados antes da norma. 4. Efetuado o pagamento em 06/01/2009 (fl. 137 do instrumento), incide a retenção da contribuição previdenciária, nos termos da MP nº 449/2008. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros moratórios, uma vez que, tal encargo é pago em virtude da demora do devedor em satisfazer o crédito do credor. (AG 200904000148602, QUARTA Turma, TRF4, RELATORA MAR INGE BARTH TESSLES - D.E. 14/06/2009)

Ante o exposto, declaro que há incidência de Previdência Social do Servidor - PSS nos valores devidos à parte autora, no percentual de 11% (onze por centos) do principal apurado, totalizando R\$ 1.164,18 (mil cento e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Int. Cumpra-se.

0004011-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005370 - MARIA APARECIDA FARIA SERRAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Consulta anexada em 25/03/2013: verifico que as verbas discutidas nos autos tem natureza remuneratória/salarial e, como tal, sofre a incidência de Previdência Social do Servidor - PSS, nos termos do caput do artigo 4º da Lei nº10.887/2004, uma vez que, somente as verbas inseridas em seu § 1º estão isentas da incidência desse desconto. Resta necessário entretanto, fixar o montante sobre o qual referido percentual deve incidir.

Apenas para efeito exemplificativo, cito o entendimento firmado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO. ART. 16-A DA LEI Nº 10.887/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO CÁLCULO INICIAL DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORA 1. O fato de a parte ora agravante já ter efetuado o desconto dos valores devidos a título de contribuição previdenciária na conta inicial da execução não afasta a determinação contida no art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, inserido pela MP nº 449/2008, uma vez que a apuração do montante devido e o recolhimento do tributo é o momento do pagamento. Logo, é incabível aceitar a execução promovida "a menor" como substitutivo do recolhimento do tributo devido. Eventual erro de cálculo na apuração do crédito exequendo poderá ser suprido mediante apresentação de nova conta, na qual reste demonstrado o valor remanescente ainda a ser executado. 2. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais, a partir da vigência do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, inserido pela MP nº

449/2008, está expressamente previsto em Lei, prescindindo de determinação pelo título executivo, afastando o entendimento desta Corte de que a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, ficava inviabilizada no momento de execução da condenação. 3. Consoante expressa disposição do art. 2º da Orientação Normativa nº 01 do CJP, a retenção da contribuição previdenciária, de acordo com o disposto no art. 16-A da Lei nº 10.887/04, somente alcança os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da MP 449/2008, dependendo de determinação judicial expressa a retenção do PSS sobre os valores depositados antes da norma. 4. Efetuado o pagamento em 06/01/2009 (fl. 137 do instrumento), incide a retenção da contribuição previdenciária, nos termos da MP nº 449/2008. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros moratórios, uma vez que, tal encargo é pago em virtude da demora do devedor em satisfazer o crédito do credor. (AG 200904000148602, QUARTA Turma, TRF4, RELATORA MAR INGE BARTH TESSLES - D.E. 14/06/2009)

Ante o exposto, declaro que há havendo incidência de Previdência Social do Servidor - PSS nos valores devidos à parte autora, no percentual de 11% (onze por centos) do principal apurado, totalizando R\$ 1.144,95 (mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Int. Cumpra-se.

0001781-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005294 - ADAO FRANCISCO ROMAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 04/03/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados, que totalizam R\$ 5.213,96 (CINCO MIL DUZENTOS E TREZE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2013. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça(s) requisição(ões) de pagamento, independentemente de nova deliberação. Int.

0000531-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307004325 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para colacionar aos autos comprovante de residência em seu nome ou declaração de terceiro assinada em formulário, o qual pode ser retirado no setor de atendimento, bem como laudos e exames médicos relativos aos problemas de saúde, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

0000525-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307004322 - MANOEL AGUSTINHO FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para colacionar aos autos folhas legíveis, constantes da certidão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

0000637-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005077 - THEREZINHA PAES RODRIGUES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para colacionar aos autos declaração de pobreza, bem como folhas legíveis, constantes da certidão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

0004499-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005357 - GETÚLIO LEME MACHADO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela Receita Federal e

determino que a Secretaria expeça RPV em nome da parte autora no valor de R\$ 18.446,22 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2013. Int. Cumpra-se.

0004619-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005316 - ANA CRISTINA GALANTE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos a título de atrasados que totalizam R\$ 24.226,97 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2013. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005351 - ANGELO MARIO NETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de valores atrasados, bem como a inércia da parte autora, dou por extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475 L, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. do mesmo Código, aplicado subsidiariamente, uma vez que nada há atrasados a serem reclamados pela parte autora. Verifico, ainda que houve trânsito em julgado da sentença e, por conseguinte, determino a baixa definitiva do presente processo.

0000763-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005313 - LUCIANO MANZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 26/02/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados, que totalizam R\$ 566,34 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2013. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça(s) requisição(ões) de pagamento, independentemente de nova deliberação. Int.

0000519-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307004281 - JOEL RODRIGO FERRARI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para colacionar aos autos comprovante de requerimento ou indeferimento administrativo, bem como declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0001479-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005368 - IVONE BATISTA RIBEIRO ANDRIOLLI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 06/03/2013: considerando as informações prestadas pela parte autora, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, restabeleça o benefício NB 551.043.451-8, sob pena de responsabilização do agente omissor, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento.

Ademais, considerando que o pagamento administrativo deverá retroagir à data de cessação, indefiro a remessa

dos autos à Contadoria Judicial.

0004851-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005238 - DIEGO RAFAEL DA SILVA SANT ANA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de valores devidos a título de honorários contratuais, uma vez que o montante depositado em nome da parte autora se encontra bloqueado.

Instando a se manifestar o representante o Ministério Público Federal, manifestou-se pela concordância com o levantamento.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil. No que tange ao percentual pactuado, verifica-se aqui a observância da orientação emanada do Tribunal de Ética e Disciplina, veiculada no seguinte acórdão, proferido na 541ª Sessão daquele Tribunal, em 14 de abril de 2011: “Em questões previdenciárias, administrativas ou judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antieticidade se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer”. (Proc. E-3.990/2011 - v.u., em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).

Ante o exposto, defiro o levantamento dos valores devidos a título de honorários contratuais, lembrando que os honorários sobre prestações vincendas (inclusive no caso de antecipação de tutela) não poderá ir além de doze (12) prestações, conforme o já citado precedente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, independentemente de ter sido concedida a tutela ou implantado o benefício antes ou depois da sentença. Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando que GIOVANNI TREMENTOSE, proceda ao levantamento de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em nome da(s) parte(s) autora(es) DIEGO RAFAEL DA SILVA SANT ANA correspondente a R\$ 2.251,37 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), permanecendo o restante bloqueado. Após, e, com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria providencie o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos. Dê-se ciência da presente ao(à) representante da parte autora, através de mandado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão da sra. VERA ELOINA DA SILVA, para que atue como curadora do autor, no presente processo, conforme documentos apresentados em 01/02/2013.

0001791-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005295 - PEDRO ISIDIO DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 04/03/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados, que totalizam R\$ 4.424,55 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2013.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça a(s) requisição(ões) de pagamento, independentemente de nova deliberação. Int.

0000291-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307004816 - ANISIO DE CASTRO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0001531-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005286 - IZAURA CELIA ROSA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações do INSS, dou por extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475 L, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. do mesmo Código, aplicado subsidiariamente, uma vez que nada há atrasados a serem reclamados pela parte autora e determino a baixa definitiva ao presente processo.

0000613-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005359 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a ausência de prestação de contas da utilização do valor liberado, através de documentos idôneos (notas fiscais, recibos, etc.), nos termos da decisão proferida, determino que a Secretaria dê ciência ao douto representante do Ministério Público Federal para apuração de eventuais irregularidades. Após, baixem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,**

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013
UNIDADE: BOTUCATU
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001242-12.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO LAZARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001243-94.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ELISABETE DOS SANTOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001244-79.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA CLEMENTINA ZAMPERIN LOSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001245-64.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA APARECIDA CORREA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2013 08:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001246-49.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARA PINHEIRO MONTANHER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001247-34.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSME TAVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001248-19.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE CASSETTARI MONTEFERRANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001249-04.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001250-86.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER ALBANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001251-71.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA FERNANDA VIDOTTO PEDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001252-56.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO FRANCISCO DIAS QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001253-41.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001254-26.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MATIOLI REINALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001255-11.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PESSOA DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001256-93.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA GOMES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001257-78.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001258-63.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE OLIVEIRA MARTINS SANTILONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001259-48.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA VIEIRA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001260-33.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA GALDINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001261-18.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURO MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001262-03.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001263-85.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BREDOFF RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001264-70.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GRACI RUBIM MURALES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001265-55.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE DE CASSIA FERREIRA MATIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001266-40.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001267-25.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CORREA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001268-10.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001269-92.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELAINÉ CARLA PIVA TARSO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001270-77.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GABRIEL ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001271-62.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001272-47.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE FATIMA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001273-32.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001274-17.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001275-02.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MADALENA RODRIGUES EGILIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001276-84.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001277-69.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BUCALON GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001278-54.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEYCE AZUAGA HERMENEGILDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001279-39.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CORREA DE MEDEIROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001280-24.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIS VICENSOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001281-09.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE FATIMA SENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001282-91.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALGI FIDENCIO DE CAMPOS FOGACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001283-76.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELEONICE APARECIDA PASQUIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001284-61.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEN CRISTINA STUQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001285-46.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELMA MARIA PILAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001286-31.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FERRAZ DE CAMPOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001287-16.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001288-98.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR LARDO SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001289-83.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA INNOCENTI PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001290-68.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYRA FARIAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001291-53.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001292-38.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA FABIANA DE MORAIS RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2013 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001293-23.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANA CENTRONE SANTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001294-08.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELLE APARECIDA DE ALMEIDA TELES DE ATAIDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-90.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001296-75.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO BRAGA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 55

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000198

DESPACHO JEF-5

0002104-11.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003643 - JOAO PAULO SANTATO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista parecer elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se o perito médico judicial da especialidade de clínica geral, Dr. Marcos Faria, para que esclareça, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, sobre contradição presente no laudo, vez que nos quesitos do juízo é fixada a data de início da incapacidade em 09/04/2012 e nos quesitos do INSS a data informada é 09/04/2010.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/05/2013 às 14:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se.

0005046-16.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004117 - ADONISE MARIA DE LIMA MONTEIRO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o requerimento da parte autora, bem como documento juntado em 25/01/13, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 23 de ABRIL de 2013 às 14:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dra. FLAVIA NAMIE AZATO, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a referida moléstia, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003304-53.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003204 - ANTONIO ROSA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe sob o argumento de os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão

realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decurso objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 9.528/97, in verbis:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.
2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.
3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.
4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1345538/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 14/03/2013) (grifos nossos)

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício. Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da

alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o pagamento do benefício iniciou-se em// e o ajuizamento da ação ocorreu em 30/07/2012, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997).

Isso posto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003532-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003203 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe sob o argumento de os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do

mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente assentou, em decisão unânime da Primeira Seção:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício.

Como pode ser verificado, in casu, o benefício NB 811543528 foi concedido em 01/11/1990, tendo a parte autora recebido o primeiro pagamento antes da vigência da alteração normativa (conforme consulta aos dados DATAPREV). Assim, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 1º de agosto de 1997, e findou-se em 1º de agosto de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 14/08/2012 já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.

Isso posto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004792-43.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003207 - JOSE DE MELLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os "requisitos" mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar "fator previdenciário".

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO

BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que "será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos".

Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício. A constitucionalidade do fator previdenciário leva à conclusão da legitimidade da inclusão da idade em sua definição.

Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo

previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. (...)." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000649-74.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309002854 - MARIA ARLETE JUNIOR BRAZ (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Quanto à aplicação da equivalência salarial, tal método de reajustamento apenas vigorou no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e para os benefícios iniciados até a data de promulgação da constituição federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e teria como termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social.

Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

A questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos.

E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do §2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente.

E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, §2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.” (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches).

Diante disso, no caso concreto não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial, diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra para os benefícios em manutenção na data da

promulgação da Constituição.

Tal benefício segue a regra geral de reajustamentos prevista pelo artigo 201, parágrafo 4º da Constituição:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”(destacou-se).

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício.

Ora, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao salário mínimo ou aos índices que reajustaram o mínimo.

Sabe-se que nos últimos anos o salário mínimo tem recebido aumentos reais, de sorte que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal (de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), que estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício.

O Parágrafo 1o. do art. 20 e o Parágrafo 5o. do art. 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) suscitados pelo autor, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Tal atrelamento, se é que assim podemos chamar, diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva.

Assim, a legislação tanto constitucional como infraconstitucional estabelecem regras próprias para o reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como dos salários de contribuição, não havendo nenhuma disposição que determine o seu atrelamento ou mesmo a sua equivalência.

Nesse sentido, vale a pena transcrever acórdão do E. Tribunal Regional da 4a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.0272100/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).

Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v.unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo abaixo.

Ementa BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA.

O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma equivalência do aumento do salário-de-contribuição.

Por fim, cabe analisar a preservação do valor real da renda mensal do benefício percebido.

Outrossim, também não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do

valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, “decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”

A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001923-15.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003705 - MARIA DO ROSARIO LEITE CORREA (SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de ação proposta por MARIA DO ROSÁRIO LEITE CORREA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em razão de cobrança de dívida inexistente.

Para tanto alega ser correntista junto à ré e possuir um cartão de crédito o qual tinha vencimento para janeiro de 2008. Por esse motivo requereu um novo cartão e foi informada que o cartão chegaria à agência de correio próximo a sua casa. Compareceu à agência, mas foi informada que o cartão havia sido devolvido à agência bancária e que poderia ser enviado para sua residência em 10 dias.

Cerca de dois meses depois teria recebido uma fatura em sua casa, procurou a ré e foi informada que seu cartão havia sido prorrogado até novembro de 2011. Foi até o Procon e a CEF informou que aqueles valores cobrados eram referentes ao cartão de crédito vencido, pois as parcelas não haviam sido pagas em sua totalidade. Por conta

de tal débito teve seu nome negativado no SERASA e no SCPC.
Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos:

- Proposta de Localcred para saldar a dívida do cartão, fl. 19 e 24;
- Reclamação junto ao PROCON, fl. 20/22;
- Resposta da CEF ao PROCON, fl. 23;
- Boletim de Ocorrência, fl. 26/27.

Em sua contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido, juntando aos autos cópia dos extratos de movimentação do cartão de crédito.
Frustrada a tentativa de conciliação.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, por força do §2º do art. 3º. De sorte que, nos termos do artigo 14, enquanto fornecedor sua responsabilidade por lesão material ou moral emerge independentemente da existência de culpa, salvo se demonstrado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade objetiva funda-se no fato de que aquele que auferir lucros com uma atividade, no caso bancária, deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes.

Deverá, assim, a parte lesada demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação. O dano, por sua vez, pode ser material ou moral. No caso de que ora se cuida, o dano restringe-se à esfera da lesão moral, o qual passo a apreciar.

É preciso para caracterização da responsabilidade civil por danos morais a demonstração da existência do fato danoso que resultou em perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos.

Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)" REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997

No caso dos autos, pretende a autora obter a indenização por danos morais em virtude da cobrança relativa à compras que a mesma alega não ter feito.

Compulsando os autos, verifico, principalmente dos extratos juntados pela CEF em sua contestação fl. 24/43, o número do cartão de crédito da autora é 5104.4700.4859.0458-0, que vigorou de dezembro de 2004 a janeiro de 2008, quando então a própria autora afirmou ter aceitado um novo cartão, de número 5104.4700.9292.6558-0. O que se percebe é que na fatura com vencimento em 12.01.2008, relativo ao período de compras de 02.12.2007 a 02.01.2008, foi cobrada a anuidade 02/06, encargos contratuais e as compras não questionadas pela requerente, que totalizava R\$ 273,03 (duzentos e setenta e três reais e três centavos) e a autora efetuou o pagamento no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Por sua vez, a fatura com vencimento em 12.02.2008, referente ao período de compras de 02.01.2008 a 03.02.2008, período este em que o primeiro cartão estava habilitado, foram cobrados anuidade (03/06), encargos contratuais e as compras da requerente, no valor de R\$ 278,72 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), e a parte autora efetuou o pagamento de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

As demais cobranças, de acordo com o extrato juntado, se referem tão somente à anuidade, encargos contratuais e juros de mora, não há cobrança relativa à nenhuma compra. Isto porque, a parte autora não efetuava o pagamento integral de sua fatura.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, contudo, no caso concreto, entendo que a CEF comprovou que não houve cobrança de compras indevidas e sim de pendências deixadas pela própria requerente, quando do não pagamento das faturas.

Por fim, no que pertine aos danos morais, cumpre assinalar que este é configurado não por meros aborrecimentos, mas por situações cuja gravidade e repercussão íntima na esfera individual são capazes de gerar grave abalo. Na hipótese dos autos, verifico, ademais, que a parte autora não logrou comprovar que seu nome foi negativado nos órgãos de proteção de crédito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004381-97.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003307 - ROSIMAR DE AMORIM OLIVEIRA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório em consonância com o art. 38 da lei 9099/95, c/c o art. 1. da lei 10.259/01.

Trata-se de ação proposta por ROSEMAR DE AMORIM OLIVEIRA, em face do Instituto do Seguro Social, visando a concessão do pensão por morte de seu filho, Sr. Bruno de Amorim Oliveira, falecido em 28.12.2011. Consoante a situação dos autos, verifico que não se faz necessária a produção de provas em audiência, porquanto os documentos que instruem a inicial já alicerçam o convencimento do juízo, com fulcro no art. 330, I, do CPC (julgamento antecipado do mérito).

A pensão por morte é benefício previdenciário estabelecido nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelos artigos 105 a 115 do RPS. Possui por fato gerador a morte ou a ausência judicialmente declarada do segurado. Não exige carência (Lei nº 8213/91 - art. 26,I) e tem por beneficiários os dependentes previstos no artigo 16 da mesma lei.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus “ ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Analisando os autos virtuais, verifico que o de cujus, Sr. Bruno de Amorim Oliveira quando do seu óbito, exercia atividade laboral, razão pela qual mantinha a qualidade de segurado.

De acordo com os documentos anexados aos autos, pela Contadoria deste Juizado, entendo que a situação de dependência financeira da autora para com o segurado falecido, seu filho, não está alicerçada na situação presente. Verifico que o marido da requerente exerce atividade remunerada e que seus salários de contribuição quase alcançam o teto da previdência social, sendo quem no mês do óbito de seu filho era de R\$ 3.650,82 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) e no mês de janeiro deste ano foi de R\$ 4.066,70 (quatro mil e sessenta e seis reais e setenta centavos). A partir de tais dados, concluo que a renda do falecido não era essencial para o sustento da família, uma vez que no mês de seu óbito o salário de contribuição do mesmo foi de R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais). Não há qualquer outros documentos nos autos que pudessem afastar a renda indicada pelo esposo da parte autora.

Ponto, por fim, que não se está a desconsiderar a jurisprudência majoritária sobre a questão que dispõe não ser necessário que a dependência da genitora seja exclusiva, sendo suficiente que exista em paralelo, pois no caso presente está patente, a meu juízo, que o segurado falecido não possuía renda essencial para a cobertura das despesas domésticas a se confrontar seu rendimento com o rendimento total do núcleo familiar.

Como sabido, o benefício da pensão por morte reservada aos dependentes previsto no inciso II do art. 16 da lei de benefícios, não é destinado ao incremento da renda do dependente abstratamente arrolado na regra, mas tão só a cobertura de um risco social iniciado com o falecimento do segurado.

AI 201003000198230

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410958

Relator(a)

JUIZA MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 437

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no § 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a genitora, agravante, bem como os recibos de pagamento das contas de energia elétrica pelo de cujus, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas pelo filho, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo improvido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001713-56.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003992 - MARIA ALVELINO MARTINS (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA AVELINO MARTINS, nascida em 31/05/1958, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com JOSÉ MILTON RIBEIRO, falecido em 16.06.2011.

Requeru administrativamente o benefício, com DER em 13.07.2011, sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro(a) e por falta de união estável.

Citado o réu, contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3º da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3º do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

A meu sentir, a análise dos documentos que instruem a inicial já permitem uma avaliação da hipótese concreta, sendo cabível a aplicação do disposto pelo art. 330 do CPC.

Verifico que as prova apresentadas nos autos delineam a inexistência de União Estável ao tempo do falecimento

do segurado, notadamente ao se considerar que: o falecido morreu na cidade de Manaus\AM, houve separação judicial anterior do casal.

Verifico da Certidão de Óbito, fl. 10, com presunção de veracidade, que o óbito se deu em Pronto Socorro, em Manaus/AM, tendo sido declarante Joselita de Jesus Ribeiro. A autora reside em Suzano de acordo com o comprovante de endereço nos autos, fl. 57.

Ademais, os comprovantes de endereço que a demandante juntou como prova não comprovam residência comum do casal ao tempo do óbito ou mesmo após a separação, porquanto constituem tão somente cartas de instituições financeiras, que mesmo após o óbito do segurado continuaram a ser enviados para o endereço da autora. Os comprovantes de água, energia elétrica, telefone, por exemplo, não foram apresentados, nem mesmo se justificou o fato de que o falecimento ocorrera na região norte do país.

Interessante observar, ademais, que embora a autora dissesse que convivera 30 anos como segurado não foi possível juntar nenhum documento que apontasse indicada convivência. De fato a exigência de início de prova material não se aplica ao caso, mas considerando o longo período de tempo narrado, não é possível acreditar que inexistem documentos produzidos em comum, especialmente quando há documento público (certidão de óbito) que retrata situação diversa da narrada pela autora.

Registro, por fim, que eventual oitiva de testemunhas ou mesmo depoimento da autora não poderia afastar a conclusão já anunciada pelos documentos existentes.

Por fim, cumpre destacar que o fato da corré não ter sido citada, não reflete em nulidade ou óbice a apreciação do feito, uma vez que o resultado presente não acarretará prejuízo para eventual requerida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000319-91.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309003721 - GENAIR MIGUEL ZEFERINO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser

temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, torno sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe da cessação da tutela anteriormente deferida neste feito e a cassação do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002226-24.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003990 - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a perícia médica nas especialidade de neurologia.

Nos termos do laudo médic, o autor está incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro epilepsia idiopática. Ainda conforme referido laudo médico, a doença teve início em 1968 e a incapacidade teve início em 2009..

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado,observo que na hipótese em análise não foi possível apreender exatamente quando teve inicio a

incapacidade do autor, tampouco foi possível conferir se a carência exigida pelo auxílio doença foi preenchida. De toda sorte, é de se pontuar que mesmo se fosse considerado que o autor, ao tempo do início da incapacidade, gozasse da condição de segurado haveria o óbice da doença preexistente, a qual afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Considerando que a postulante manteve último vínculo empregatício de 21.09.1998 a 25.03.1999 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte facultativa em janeiro de 2009, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Isso porque conquanto o perito clínico geral tenha manifestado-se pelo início da incapacidade apenas em 2009, fixou o início da doença em 1968. Trata-se evidentemente de hipótese em que o indivíduo reingressa no regime previdenciário, na qualidade de facultativo, portador de doença presumivelmente incapacitante, quando já alcançada idade avançada ou próxima a eventual aposentadoria.

É preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença, não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cabe, outrossim, mencionar que a progressão ou o agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que a interpretação diversa permitiria a subversão da essencial contributividade do sistema previdenciário (art. 201, caput, CF/88).

Consoante se depreende do precedente abaixo colacionado, essa mesma orientação não discrepa das manifestações do E. TRF3:

AC 200603990107243

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a)

JUIZA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento

por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente ao início das contribuições, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95 e do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000533-82.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309003718 - LEANDRO MARIO AGUAYO BUSTAMANTE (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a

incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, torno sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe da cessação da tutela anteriormente deferida neste feito e a cassação do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004765-60.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004000 - ROBERTA MEDEIROS DOMINGUES (SP258875 - WAGNER DUCCINI, SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000672-34.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004001 - CRISTIANO MARCELINO LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que CRISTIANO MARCELINO LEITE, qualificado na inicial, busca a restabelecimento de benefício

previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de OTORRINOLARINGOLOGIA e OFTALMOLOGIA.

Nos termos do laudo médico do perito oftalmologista, a parte autora, embora seja portadora de miopia, há 28 anos, encontra-se capacitada para a atividade que vinha exercendo.

O perito otorrinolaringologista, por sua vez, concluiu que o autor está incapacitado parcial e permanente para a atividades que exijam audição normal bilateral, devido ao quadro de perda auditiva bilateral. Fixou o início da doença bem como da incapacidade a data de seu nascimento.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conformelaudado médico pericial (otorrinolaringologia), o início da incapacidade (surdez) , bem como da doença data de seu nascimento

A situação ora analisada ainda traz a peculiaridade de que o interessado (consoante dados contidos nos autos), filiou-se ao RGPS em 01/08/2008 e, após terem sido vertidas aproximadamente 14 contribuições, requereu o benefício previdenciário que pretende ver restabelecido.

Deste modo, resta claro que, considerando a data de início da doença bem como da incapacidade parcial que acomete o autor, quando este filiou-se ao RGPS já se encontra não só doente, como também incapacitado. Por fim, insta ressaltar que a concessão administrativa do benefício administrativamente, não vincula este Juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

À vista das impugnações apresentadas aos laudos periciais, faço registrar as seguintes notas.

No que tange ao pleito de nova avaliação pericial, entendo que o caso presente não exige nenhum esclarecimento complementar, posto que o extenso relato dos peritos de confiança do Juízo, supre a necessária avaliação da capacidade de trabalho do autor, ao tempo do exame.

No mesmo rumo, merece ser indeferida a requisição de quesitos adicionais, porquanto não vejo a existência de omissão ou conflito no conteúdo dos laudos.

Faço rememorar que a matéria abordada em Juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente.

Posto isso, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA NESTES AUTOS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Oficie-se o INSS sobre a revogação da tutela antecipada.

Intime-se. Oficie-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. No entanto, antes da análise do mérito propriamente dito, passo ao exame dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização da contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4º, da Lei n.º 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se:

“(…) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(…)” (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55)

Verifico, ainda, que a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS), não havendo a

necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido”. (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220)

Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi inclusive objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis:

“Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

“Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta”.

Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas.

Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito.

Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971).

Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela.

O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 ("Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966").

Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na

situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”).

Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período.

Pelos motivos acima expostos, afasto a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966". Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS.

No entanto, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º), E ESSE NÃO É O CASO DOS AUTOS, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais .

Assim, se admitido posteriormente a 22/09/1971, é irrelevante o fato de o trabalhador ter optado retroativamente pelo FGTS conforme autorização dada posteriormente pela Lei 5.958/73.

Não se nega que os efeitos da retroação alcançam a regra que determina a capitalização dos juros dos depósitos segundo a progressão estabelecida pela Lei 5.107/66. Sucede que, além de fundiário que passou a ser, para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos no emprego entre 01/01/1967 e 22/09/1971, reconhecidos estes pelas Leis nº 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Necessário, ainda, como visto acima, que tenha permanecido na mesma empresa pelo tempo mínimo exigido em lei.

Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:

“(…) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(…)”.

Posto isso, conforme razões acima expostas, REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº.

9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004192-22.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003383 - JOSE FERNANDO GONCALVES (SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0004190-52.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003382 - JOSE ROSA HENRIQUE (SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

0002180-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004093 - JOSE MARTINHO DOS SANTOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de vasculopatia (varizes e síndrome pós-flebite). Conclui que o postulante esteve incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo durante o período de março de 2012 até outubro de 2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela

Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora manteve vínculo empregatício até 07/11/1985, retornando ao sistema previdenciário na condição de contribuinte facultativo com contribuições de março a julho de 2006, tendo recebido benefício por incapacidade de 27/12/2006 a 05/02/2009 e 01/05/2009 a 27/09/2011.

Conforme HISMED, as doenças que ensejaram a concessão dos benefícios referidos foram insuficiência venosa crônica periférica (CID 10-I 87-2) e varizes dos membros inferiores com inflamação (CID10 - I 831), ou seja, as mesmas caracterizadas na perícia judicial.

Assim, considerando que o postulante manteve vínculo até 1985 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte facultativo em 2006, portando a mesma moléstia incapacitante apontada no laudo pericial, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

É preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença, não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cabe, outrossim, mencionar que esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que a aplicação diversa permitiria a subversão da essencial contributividade do sistema previdenciário (art. 201, caput, CF/88).

Consoante se depreende do precedente abaixo colacionado, essa mesma orientação não discrepa das manifestações do E. TRF3:

AC 200603990107243

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a)

JUIZA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora readquiriu qualidade de segurado, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos. Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005473-47.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003996 - MAYRA MERELES DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu a perita que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

À vista do requerimento da parte autora, faço registrar as seguintes notas.

A parte autora requer a redesignação de perícia na especialidade de neurologia, haja vista que houve atraso no

transporte coletivo, o que prejudicou seu comparecimento na hora marcada. Pontue-se que a simples justificativa de que a autora não compareceu à pericial em razão de atraso em seu transporte coletivo não pode ser considerada pelo juízo, sob pena de se inviabilizar a organização de qualquer pauta de perícias, e, por consequência, o impulso oficial dos processos pendentes. Faço consignar que, na hipótese em análise a autora não compareceu em duas oportunidades designadas para a realização da pericia na especialidade de neurologia, sendo que na primeira falta foi redesignada pericia a a autora novamente se ausentou.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002831-38.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003979 - GABRIELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a concessão de pensão por morte.

O benefício foi requerido administrativamente, mas indeferido por perda da qualidade de segurado.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I diz que o cônjuge e os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que os autores são filhos do falecido, à vista da juntada das Certidões de Nascimento respectivas. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito (30.12.2005). Na hipótese presente, contudo, entendo que não foi confirmado o vínculo com o RGPS ao tempo do fato gerador da pensão por morte, conforme abaixo explicitado.

Consta do parecer contábil judicial:

“Com base no CNIS, efetuamos a contagem de tempo de serviço do falecido, apurando 10 anos, 10 meses e 04 dias. Tendo trabalhado até 10/12/97, por mais de 10 anos sem a perda da qualidade de segurado, manteve a qualidade de segurado até 15/02/00. Passou a efetuar recolhimentos (s.m.j., consideramos os recolhimentos como contribuinte individual, uma vez que consta da certidão de óbito, a profissão de vigilante, e na certidão da secretaria de segurança pública, datado de 27/01/06, a profissão de segurança), em fev/02, de abr-mai/02, em ago/02, e de out/02 a fev/03, mantendo a qualidade de segurado até 15/04/04. Se considerada a extensão do período de graça, previsto no art. 15, §1º da Lei 8.213/91, manteria a qualidade de segurado até 15/04/05.”

A partir do exame de tais dados, imperativo concluir que ao tempo do óbito o trabalhador não mais estava vinculado ao RGPS.

Importa salientar que o vínculo extemporâneo registrado em sua CTPS - 20.10.2005 a 30.12.2005 (data do óbito) - não afasta a conclusão acima, notadamente ao se considerar que as anotações de trabalho só possuem valor de prova pre constituída quando regularmente lançadas ao tempo da realização do trabalho. Conforme relatado, o

autordesenvolveu a atividade de pedreiro no período de 20.10.2005 a 30.12.2005 (data do óbito), para Pedro Rodrigues de Sá”, mas os recolhimentos foram efetuados somente em 04.09.2006. Verifico, ademais, que o falecido desenvolveu por longos períodos a função de segurança, a qual foi realizada desde 1988 e está descrita em sua certidão de óbito como profissão atual. Nesse passo, reconhecer esse último vínculo na função de pedreiro, exatamente no período anterior ao seu óbito e com recolhimentos post mortem, não estaria em consonância com a regra de experiência comum.

Pondera-se, ainda, conforme entendimento pacífico no âmbito dos tribunais, que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da pensão por morte, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício da aposentadoria, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, a jurisprudência abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros.” (Processo: 200572950133107, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 21.05.2007)

Assim, não há como não reconhecer que está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..

Intime-se o MPF.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000186-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003206 - MARCELINO PERES DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os “requisitos” mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar “fator previdenciário”.

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A

REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que "será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos".

Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício. A adoção, por lei, da média nacional única para ambos os sexos coaduna-se com o princípio da solidariedade que orienta o Regime de Previdência Geral no Brasil, sistema de repartição simples, não se caracterizando qualquer mácula ao princípio da isonomia, a partir da ponderação exigida pela hermenêutica constitucional.

Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo

previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. (...)." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000215-02.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003106 - GERALDO LISCINIO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Irresignado, o autor manifestou-se desfavoravelmente à conclusão médica da falta de incapacidade, uma vez que sua atividade seria de pedreiro e, pelo que foi constatado no laudo pericial, “não pode levantar peso e realizar movimentos repetitivos de flexo-extensão da coluna vertebral e permanecer em pé por longo período em pé”. Intimado, o ortopedista esclareceu que o autor informou fazer "bicos" de pedreiro. Com efeito, pela análise dos dados do CNIS e da CTPS juntada pelo próprio autor aos autos, as funções que teria exercido até o presente momento é de auxiliar de limpeza e ajudante geral, inclusive em atividade rural. O perito, profissional de confiança deste juízo ainda refere, “8 - O quesito 3 do INSS, pergunta, de modo textual: “Que exigências profissiográficas, - exclusivamente ligadas à profissão exercida pelo autor - a patologia (se encontrada) compromete?” Devemos elucidar que a resposta, em grifo acima, não poderia ser outra, uma vez que fala-se aqui em “patologia””.

Ademais, o i. perito médico judicial, equidistante entre as partes, apresentou laudo bastante claro e fundamentado, esclarecendo os motivos de suas conclusões. Transcreva-se: "Disse sofrer com problemas na coluna vertebral há cerca de 10 anos; porém, afirmou que, neste período, sofreu apenas 01 (um) episódio agudo de dor intensa; (...) Questionado a respeito de tratamento médico em andamento, o autor relatou que, atualmente, não vem fazendo nenhum tratamento e, confirmando este fato, trouxe o último exame de imagem realizado (Tomografia Computadorizada), em agosto de 2010. A falta de tratamento ortopédico também pode ser constatada através dos poucos documentos médicos, igualmente dessa época ou anteriores, anexados no processo" (esclarecimentos complementares).

Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002746-81.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003986 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa

portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 02/06/2011.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside sozinho em imóvel cedido por uma conhecida, há aproximadamente três anos. "A área onde o autor reside é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, coleta de lixo, rua asfaltada e saneamento básico. A moradia é simples, composta por um cômodo com piso em cerâmica e teto com laje. As paredes estão com acabamento em pintura, porém, com mobília em péssimo estado de conservação."

Quanto à renda familiar, descreve a perita que o autor trabalha informalmente com reciclagem, auferindo um ganho mensal de aproximadamente R\$ 50,00. Não recebe nenhum tipo de transferência de renda ou auxílio social. Conclui a perita ser real e urgente a condição de hipossuficiência do autor, constatada a vulnerabilidade social. Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o postulante tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, desde o ajuizamento da ação em 18/06/2012.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 18/06/2012 (data do ajuizamento) a 13/12/2012 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 3.758,87 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até o mês de março de 2013.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0012936-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003988 - SAMUEL DO VALE FILHO (SP112644 - CAROLINE RODOMINSKI LOUZADA, SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS, SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo

qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia em 12.09.2012.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de gonoartrose a direita e condropatia em joelho esquerdo, estando incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2012 e um período de um ano para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício (B31- 552.947.046-3) a partir de sua cessação em 05.10.2012, considerando a conclusão do perito médico judicial. Ressalto que o benefício deverá ser mantido pelo menos até 12.09.2013, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do mesmo.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB B31- 552.947.046-3) desde a data da cessação, em 05.10.2012, com uma renda mensal de R\$ 2.245,95(DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2013 e DIP para março de 2013, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 12.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.630,18 (ONZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até março de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000599-53.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003805 - JOSE NOEL DOS SANTOS (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que o valor da renda mensal inicial do benefício não foi corretamente calculada, pelo que pretende a revisão do benefício e a condenação do réu nas diferenças corrigidas monetariamente, juros moratórios e demais cominações.

O INSS contestou o feito.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Trata-se do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09.06.2004.

Primeiramente cumpre assinalar que não há como se considerar o período de 23.01.1978 a 31.12.2003 como trabalhado em condições especiais, haja vista, a meu sentir, o autor não estar exposto ao agente nocivo eletricidade de forma habitual e permanente (fls. 141 PETPROVAS), notadamente ao se constatar que o segurado era empregado da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Importa sublinhar, ademais, que o laudo indicado não apresenta responsável técnico para a aferição da exposição ao agente nocivo durante o período de trabalho, uma vez que a única identificação apresentada diz respeito ao responsável pelo departamento pessoal. A Contadoria Judicial manifestou-se com base nos salários de contribuição constantes do HISCAL, utilizando-se dos valores constantes dos contra cheques no período de abril/2003 a maio/2004, bem como do coeficiente de cálculo de 90%, sendo 70% aos trinta anos de serviço, mais 5% por ano, na forma prevista pelo art. 9º, §1º, II da EC n. 20/98.

Assim, a contadoria judicial apurou uma renda mensal inicial no valor de R\$ 1.300,75 (um mil e trezentos reais e setenta e cinco centavos) em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 1.283,58 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$ 2.147,76 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$ 2.119,42 (dois mil, cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas, decorrentes da renda mensal inicial calculada a menor por ocasião da concessão do benefício previdenciário, fazendo jus a autora aos valores postulados.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42/134.309.697-6, sendo que o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora deve passar a R\$ 2.147,76 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 2.861,18 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), atualizados até fevereiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, observada a prescrição quinquenal e descontado os valores a serem pagos pelo INSS.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0017813-81.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003953 - OSVALDO ANTUNES DE SOUZA (SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório, ex vi legis.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Insta pontuar, de início, no que diz respeito aos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Para a concessão da aposentadoria integral, aplica-se a regra permanente estampada no art. 201, §7º, inciso I, da CF/88 que exige trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, com redação dada pela EC n. 20/98. Importa destacar que a regra de transição prevista no art. 9º da mesma Emenda, ao disciplinar a regra de transição para a aposentadoria integral, não recebe aplicação, porquanto impõe requisitos mais gravosos do que os previstos na própria norma permanente.

A título de esclarecimento, registre-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998 (sem aplicação, na forma acima expendida), o segurado, se homem, deveria ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Assim a regra de transição, que deveria ser mais benéfica, perde sua funcionalidade.

Noutro ponto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, optar pela aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos

termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Importa destacar que após a modificação do art. 57 da lei n. 8.213/91 pela lei n. 9032/95, conforme acima descrito, o art. 58 mesma lei de benefícios continuou a vigorar com a redação: “A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”.

Somente com a edição da lei n. 9.528/97, a redação foi alterada para permitir que norma infralegal regulasse as hipóteses de reconhecimento de atividade especial: “ A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”

Com efeito, no período compreendido entre abril de 1995 e dezembro de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 10 de dezembro de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 10/12/97.

Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

Daí se dizer que, para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Desta forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

Como cediço, tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Observo, porém, que com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis, aplicando-se retroativamente ao caso dos autos, vez que o reconhecimento posterior do ruído em patamar inferior a 90 decibéis atesta apenas uma nocividade que já existia anteriormente.

No caso dos autos, com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - no período compreendido entre 01.12.1980 a 05.01.1982 laborado na empresa Fundação Zani Ltda (fls. 202 a 221) no setor de fundição, conforme laudo técnico apresentado, exercendo as funções de ajudante nas quais ficava exposto a gases provenientes do tratamento do material, poeira, ruído dos equipamentos e da seqüência de peças fundidas e ao calor;

Deixo de considerar como especial os seguintes períodos:

- 03/03/53 a 31/08/56, período anterior a LOPS: Lei n. 3.807/60 de 26 de agosto de 1960;
- 08/10/56 a 16/01/59, período anterior a LOPS: Lei n. 3.807/60 de 26 de agosto de 1960;
- 02/02/59 a 14/04/59, período anterior a LOPS: Lei n. 3.807/60 de 26 de agosto de 1960;
- 14/03/60 a 25/08/60, período anterior a LOPS: Lei n. 3.807/60 de 26 de agosto de 1960;
- 01/09/60 a 15/02/62, período anterior ao Dec. 53.831/64 (25.03.64); há formulário (p. 142), porém não menciona o agente agressivo;
- 15/05/62 a 02/09/63, período anterior ao Dec. 53.831/64 (25.03.64) e não há formulário nem laudo técnico;
- 06/05/67 a 30/01/68, embora haja formulário (p. 178), não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído;
- 01/04/68 a 09/08/68, embora haja formulário (p. 183), não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído;
- 19/06/73 a 06/04/78, embora haja formulário (p. 191), não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído;
- 22/08/78 a 11/03/80, embora haja formulário (p. 194/195), não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído.

Os demais períodos já foram reconhecidos pelo INSS, conforme parecer da Contadoria.

Restou comprovado ainda o tempo de atividade comum compreendido entre 19.05.1959 a 18.02.1960 (fl. 230/231); 14.03.1960 a 25.08.1960 (fl. 131/132); 01.09.1960 a 15.02.1962 (fl. 138) e 01.12.1980 a 05.01.1982 (fl. 198).

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 24.04.2002 (data do requerimento administrativo) com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 200,00 (duzentos reais) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para a competência de agosto de 2012 e data de início do pagamento (DIP) em setembro de 2012.

Considerando o parecer da Contadoria, foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/126.530.186-4 (09.08.2002 a 06.04.2005) e da aposentadoria por invalidez NB 32/502.525.072-9 (07.04.2005, ativo). Também, consigno que em razão da prescrição quinquenal, não há diferenças a serem pagas.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º

10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS, para cancelar o benefício de aposentadoria por invalidez e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que cuida da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária, ao conceder do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

No mérito, destaco inicialmente que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.939, de 19.8.2009, de maneira que atualmente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Assiste razão à parte autora.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade.

Vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez ,auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:

Lei n.º 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, §º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo §º 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32.

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os §§ 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:

Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Observo, ainda, que a matéria é objeto da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91;
- 2) Proceder à evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3) Implementar, após o trânsito em julgado desta decisão, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
- 4) Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;
- 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora nos termos da legislação aplicável sobre todas as parcelas vencidas, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora, devendo o INSS, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotarás as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50)

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002338-90.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309001847 - SUELEM MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA APARECIDA MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ELISANGELA MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUANA MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002762-35.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309001846 - ANGELA DOMINGOS AMBROSIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THIAGO DOMINGOS AMBROSIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000295-49.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309001856 - KARINE CRISTINE DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) STEFANNIE CRISTINA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VICTOR WELLINGTON DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JENIFFER CRISTINA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) IGOR WELLINGTON DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MICHELE CRISTINA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0000413-30.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003981 - EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que o valor da renda mensal inicial do benefício não foi corretamente calculada, pelo que pretende a revisão do benefício e a condenação do réu nas diferenças corrigidas monetariamente, juros moratórios e demais cominações.

O INSS contestou o feito.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Trata-se do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10.04.2007.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e demais documentos nos autos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário e constatou que a autarquia ré não atualizou os salários de contribuição, conforme os holerites originais.

Assim, a contadoria judicial apurou uma renda mensal inicial no valor de R\$ 749,71 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 595,77 (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos). Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$ 1.077,29 (um mil e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$ 856,07 (oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas, decorrentes da renda mensal inicial calculada a menor por ocasião da concessão do benefício previdenciário, fazendo jus a autora aos valores postulados.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42/141.825.720-, sendo que o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.077,29 (um mil e setenta e sete reais e vinte e nove

centavos), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 16.551,59 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até março de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, observada a prescrição quinquenal e descontado os valores a serem pagos pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007612-69.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003374 - OSVALDO JUVENAL CUNHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. No entanto, antes da análise do mérito propriamente dito, passo ao exame dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização da contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4º, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se:

“(…) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(…)” (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55)

Destaco, ainda, que se a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS) e a condição de optante ao regime do FGTS, não há necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido”. (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis:

“Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

“Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta”.

Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas.

Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito.

Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela.

O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 ("Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966").

Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos").

Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

“FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ); Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ); Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação; Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 739174 ? PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005)

Hipoteticamente: se o trabalhador fez a opção pelo FGTS em 02/06/1969 (portanto, sob a égide da Lei nº. 5.107/66), faz jus à progressividade dos juros vindicada desde a data da opção; sendo a ação ajuizada apenas em 02/08/2004 (hipoteticamente, repito), é de ser reconhecida a prescrição das diferenças anteriores a 02/08/1974. Pelos motivos acima expostos, afasto a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966". Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei nº. 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS.

Assim, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (mínimo de vinte e cinco meses ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º), E É EXATAMENTE NESSA SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA A PARTE AUTORA, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais .

Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:

“(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(...)”.

Como visto, esse entendimento é dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo nº. 2005.83.00.528572-9, julgado em 25 de abril de 2007, Relatora Juíza Federal Renata Andrade Lotufo), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial já consolidado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada.

Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil).

Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006861-53.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309003763 - SEBASTIAO TRINDADE DE OLIVEIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, na qual pretende a parte autora a condenação do INSS na suspensão dos descontos em seu benefício e em danos morais.

Para tanto alega que é beneficiário de um auxílio-doença NB 31/502.194.385-1, com DIB e DIP em 12.04.2004 e que no final de 2007 percebeu que de seu benefício estava sendo descontado o valor de R\$ 264,53 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Aduz que procurou o INSS para verificar o que estava acontecendo e somente foi informado que o desconto deveria ser efetuado.

Em sua contestação o INSS, preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que houve a contratação de empréstimo consignado. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Passo a decidir.

Da preliminar:

Afasto a preliminar argüida pelo INSS, uma vez que, de acordo com manifestação posterior do próprio réu (em 16/01/2013), não se trata de contrato de empréstimo consignado, e sim de desconto efetuado pelo próprio instituto réu.

Do mérito:

O dano moral vem assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, V e X, que assim dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso dos autos os fatos estão bem caracterizados.

Conforme documentação acostada aos autos pela Contadoria deste Juizado, HISCREWE, verifico que o autor recebeu os seguintes benefícios:

- 31/137.392.638-1, DIB 10.06.2004, DIP 01.08.2005 e DCB 25.01.2007;

- 31/570.401.061-6, DIB 26.03.2007; DIP 26.03.2007 e DCB 10.08.2007;

- 31/502.194.385-1, DIB e DIP em 12.04.2004, atualmente ativo.

Em que pese constar a DIB e a DIP do NB 31/502.194.385-1 em 12.04.2004, consta no HISCRE o pagamento, na competência de 03/2005 o período de 12.04.2004 a 10.06.2004 e posteriormente somente o pagamento na competência de 12/2007 do período de 01.12.2007 a 31.12.2007, estando ativo no momento.

Assim, pela documentação acostada aos autos, não restou demonstrada a alegação do INSS, de que o autor recebeu o benefício cumulativamente com outro, o que causou ao mesmo danos irreparáveis, pois se trata de benefício de natureza alimentar.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, que em caso como o dos autos o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB.

Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, o qual, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, há de se dar consoante o prudente arbítrio do magistrado para a definição do valor da indenização; com efeito, em casos tais entendo como razoável bem como suficiente para compensação do autor edesestímulo de novas práticas por parte da réa importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando-se o valor da renda mensal do benefício, o valor do desconto mensal realizado pelo INSS, bem como o fato de que o desconto iniciou-se em 2008.

Também, deverá o INSS proceder a devolução dos valores descontados indevidamente do benefício do autor, no montante de R\$ 21.383,08 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, e

CONDENO o INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL a cessar o desconto no benefício NB 31/502.194.385-1 e a indenizar a parte autora em danos materiais de R\$ 21.383,08 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE OITO CENTAVOS), a título de reembolso dos descontos indevidos e morais, conforme arbitramento, em R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente a contar da data da presente decisão (sumula n. 362 STJ).

Defiro a tutela para determinar o cancelamento do desconto no benefício do autor NB 502.194.385-1. Oficie-se o INSS.

Custas e honorários indevidos em primeiro grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005105-38.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309002853 - ERICA MARIA DE SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) IVONE MARIA DE SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) ERIC ALMEIDA DE SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) EDSON ALMEIDA DE SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) ERISSON ALMEIDA DE SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED- Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Vale ressaltar que o parâmetro para se aferir a condição de segurado baixa renda é o último salário de contribuição registrado, o qual, na hipótese dos autos, refere-se ao mês da competência da reclusão.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados para a audiência de conciliação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002109-33.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003946 - RICARDO MARIOTI (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002049-60.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003947 - EDIS RODRIGUES GOMES (SP292562 - CARLA CRISTINA DA CRUZ RAINERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0038856-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004078 - QUEITI DOS SANTOS LESCOANO (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Analisando a narrativa dos fatos na inicial, bem como compulsando os documentos que aparelham a inicial, certifico que a pretensão do autor está alicerçada em acidente do trabalho, conforme noticiado pela requerente em seu depoimento pessoal.

Na espécie, portanto, vislumbro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente demanda, a teor do que dispõe a Constituição Federal no art. 109, in litteris:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Dispõe o enunciado da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula nº 15:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

Processo:

CC 121352 SP 2012/0044080-4

Relator(a):

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Julgamento:

11/04/2012

Órgão Julgador:

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Publicação:

DJe 16/04/2012

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).
2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Apesar da redação do parágrafo 2º do art. 113 dispor que os autos serão remetidos ao Juízo competente no caso de incompetência absoluta, deixo de remeter esses autos ao Juízo Estadual competente, tendo em vista a incompatibilidade do sistema informatizado utilizado neste Juizado Especial Federal com o adotado na Justiça Estadual.

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão ora deduzida aqui perante a Justiça competente.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002009-78.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003922 - EDEZIO DE ALMEIDA CASIMIRO (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados para a audiência de conciliação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005971-80.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003983 - JOSE ANTONIO GONCALVES (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº

6309002270/2013, deixando de informar quais os salários devem ser considerados para o recálculo da RMI.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003541-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003700 - ADERLANDIO COSTA SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

Em petição juntada aos autos, a parte autora informou que o réu concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e, por isso, requereu a desistência da ação.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000700-22.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003195 - OLIVERIO INACIO DA SILVA (SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER, SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a revisão do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário empregando-se a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças originadas dessa revisão, desde a data de implantação do benefício até final julgamento de mérito.

O INSS ofereceu contestação.

É o breve relatório.

Decido, fundamentadamente.

Com efeito, a parte autora requer revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Inicialmente, cabe destacar que cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado é aquele utilizado na apuração do benefício originário.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme ementas transcritas:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA INICIADO EM 12/12/1993. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994 NÃO INTEGROU O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Precedida por auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário daquele benefício, nos termos do art. 44 em sua redação à data da concessão do benefício.

2. Incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) à aposentadoria por invalidez implantada em 1º de julho de 1996 decorrente de auxílio-doença iniciado em 9 de dezembro de 1993, tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do referido benefício (Precedente da Turma).

3. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).” (TRF PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338000250870 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232826 Fonte DJ 3/8/2006 PAGINA: 9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Data Publicação 03/08/2006)

”Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBENCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Na atualização dos salários de contribuição, para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. "Orientação jurisprudencial da Corte sobre não ser devida revisão da renda mensal inicial, mediante utilização do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na aposentadoria por invalidez que derivou de auxílio-doença cujo período base de cálculo não abarcou tal competência." (AC n.2004.38.00.006720-8/MG; Des. Federal Carlos Moreira Alves, 1ª T, unânime, DJ10/04/2006, p.75).
3. Aposentadoria por invalidez originada de auxílio-acidente concedido em 20 de janeiro de 1994, que teve como base de cálculo contribuições efetuadas entre julho de 1991 e dezembro de 1993. O mês de fevereiro de 1994 não integrou, portanto, o período básico de cálculo do benefício, configurando falta de interesse de agir.
4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338030096149 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232268Fonte DJ 27/7/2006 PAGINA: 41 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA)

Consoante documentação acostada aos autos, para o cálculo do salário de benefício da parte autora foram utilizados salários-de-contribuição de competências diversas. Disso deflui que no cálculo do salário de benefício não fora expurgado o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994.

Desta feita, carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença não ficaram sem a correção do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 por não abrangerem aquela competência.

Nesse sentido:

Ementa

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO/94: ÍNDICE DE 39,67% (IRSM).

1. Há carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando a parte não prova, com documentos, a incorreção dos critérios de atualização monetária impugnados.
2. Há carência de ação: o salário de contribuição, cuja atualização se pretende discutir, não integrou o rol dos utilizados no cálculo da renda mensal inicial.
3. O artigo 103, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal nº 8213/91, com as redações das Leis Federais nº 9711, de 26 de novembro de 1998, e 9528, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após tais alterações legislativas.
4. O índice de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, é 39,67%, referente ao IRSM.
5. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, desta Corte Regional.
6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 0,5% ao mês.
7. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total da condenação, conforme a jurisprudência firmada nas Turmas especializadas desta Corte Regional.
8. Remessa oficial provida e apelações não providas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858614 Processo: 200161830008396 UF: SP Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF300073459 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 601)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004981-21.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003931 - JOSE ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação (0007006-41.2011.4.03.6309) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado em 22.10.2012).

Entendo que o benefício em questão pode ser requerido mais de uma vez, ainda que nas vias judiciais, desde que mude a situação fática do autor e haja novo requerimento administrativo.

No presente caso, contudo, o autor requereu o benefício alegando a mesma situação, inclusive baseando-se no mesmo requerimento administrativo.

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Por derradeiro, fulcrado do parágrafo único do art. 14 do CPC, bem assim, na redação do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a patrona do autor no pagamento de multa que fixo, desde já, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), uma vez que restou evidente a má-fé no ajuizamento da presente demanda, dada a existência de coisa julgada, patrocinada, inclusive, pela mesma advogada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005169-14.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003982 - MARGARIDA PINTO DE ALMEIDA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação (1340-59.2011.4.03.6309) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado).

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0000272-20.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003535 - SANDRO MACIEL BARBOSA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada,

embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Não persistindo os requisitos para sua concessão, revogo os efeitos da tutela antecipada. Oficie-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002085-05.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004028 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intimado para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, embora o mesmo tenha sido publicado no Diário Eletrônico, expediente 0729/2012 em 29.11.2012, não tendo sido providenciados documentos necessários para o julgamento da lide (cópia legível da reclamação trabalhista de nº 1596/91; documentos que corroborem o vínculo trabalhista como CTPS (todas), CNIS etc.; carta de concessão, juntamente com a relação de salários de contribuição e memória de cálculo do benefício que pretende seja revisado; comprovante de residência)

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005702-07.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003538 - JOÃO CORREA DE ARAUJO SOBRINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este

juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.
Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005290-42.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004006 - PAULO ANTONIO RIBEIRO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação (0003844-38.2011.4.03.6309) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Constatou-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado).

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0004650-39.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003537 - ADELVINO RODRIGUES DE CARVALHO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de esclarecer o pedido, apontando especificamente os índices referentes aos planos econômicos que pretende ver aplicados, bem como para que traga aos autos virtuais extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) vinculada dos períodos referentes aos planos econômicos respectivos.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002740-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003533 - MARTINS SANTOS COELHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício nos exatos termos postulados, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais, houve a satisfação integral do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a)JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002408-10.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309003708 - LIAMAR PERUKA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de regularizar sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, e instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador do interditando.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005194-27.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309002836 - JOSE MARIA PEDROSA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005530-31.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003709 - DENILSON MOREIRA PRADO (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende restabelecer benefício de natureza acidentária (NB 91/524.556.692-0).

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula nº 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC nº 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF.** Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005393-49.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004020 - YOSHIKO UJIE MAIA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação (00004338420114036309) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (fundamento com o mesmo indeferimento administrativo do INSS). Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado). Observo que a presente ação foi proposta antes do trânsito em julgado da ação anterior com idêntico fundamento fático.

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, julgo o processo extinto **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei

nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0001133-26.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004029 - JOAO JOSE DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intimado para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, embora o mesmo tenha sido publicado no Diário Eletrônico, expediente 0729/2012 em 29.11.2012, não tendo sido providenciados documentos necessários para o julgamento da lide (comprovante de residência).

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002229-76.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004025 - ELISABETE BRITO DE ALMEIDA SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício postulado, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir (concessão B 31-551.802.132-8 no período de 02/06/12 a 06/02/13, tendo sido diagnosticado CID M75- conforme histórico médico - HISMED).

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Cabe destacar, outrossim, no que se refere ao requerimento administrativo efetuado anteriormente ao início de vigência do benefício, que melhor sorte não assiste à parte autora, isso porque o parecer elaborado pelo perito de confiança do juízo aponta que o início da incapacidade ocorreu nadada da cirurgia realizada pela autora (02/06/2012), que corresponde a DIB do benefício de auxílio doença deferido administrativamente concessão B 31-551.802.132-8. Cumpre observar que a prova pericial realizada indicou o prazo de 6 meses como tempo de recuperação da requerente e o benefício por incapacidade somente foi suspenso em fevereiro de 2013, ou seja, atendendo, inclusive, a previsão de recuperação do perito. Com efeito, eventual procedência judicial do pleito não daria a autora nada além do que já reconhecido na via extrajudicial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0002180-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004015 - JOSE MARTINHO DOS SANTOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001923-15.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309023628 - MARIA DO ROSARIO LEITE CORREA (SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Sem prejuízo do disposto no despacho 20487/2012, intime-se a ré para que cumpra integralmente a decisão proferida em 05.04.11 e reiterada em 27.01.11, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada a omissão crime de desobediência de ordem judicial.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0006861-53.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021507 - SEBASTIAO TRINDADE DE OLIVEIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a autarquia ré para que se manifeste informando o nome da instituição financeira que é destinatária dos descontos efetuados no benefício da parte autora, bem como apresente cópia dos documentos que instruíram o procedimento para efetivação do referido desconto.

Cumpra-se no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 25/03/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001314-84.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCIA DA SILVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 15:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001315-69.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DA SILVA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-54.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DA MATA VIANA COSTA

ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-39.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN LUCIA DE CARVALHO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP289417-TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001318-24.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS

ADVOGADO: SP322471-LARISSA CAROLINA SILVA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-09.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIJUVAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001320-91.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO JOSE GODOY

ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-76.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDO BENEDITO FERREIRA

ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-61.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGA

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-46.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMILDO ALBINO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-31.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON PACHECO DA SILVA

ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001325-16.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR PEREIRA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-98.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001327-83.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO: SP158637-CAROLINA DE MOURA CAMPOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-68.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO: SP158637-CAROLINA DE MOURA CAMPOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-53.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001330-38.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEDRES DA RESSURREICAO
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-23.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTISLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001332-08.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTISLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-90.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTISLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001334-75.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA ASSANTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-60.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO: SP308917-PAULA DE CARVALHO PEREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000522-72.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TONER SANTOS COMERCIO DE TONERS E TINTAS LTDA-ME
REPRESENTADO POR: MARCIO GONCALVES SALES
ADVOGADO: SP252654-MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA
RÉU: BANCO ITAU S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010499-25.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268097-LÚCIA HELENA PIROLO CREN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010781-63.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO
ADVOGADO: SP121504-ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011183-47.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011188-69.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011216-37.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRTON SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011994-07.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA REMA ALVES
ADVOGADO: SP121504-ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002041-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006898 - BERNADETE SANTOS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0003470-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006989 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004221-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006882 - ANTONIO CARLOS AMARO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003754-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006883 - ZILDA ANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002996-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006891 - JOSE CARREGOSA DE SOUZA (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a

1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001221-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007400 - MASAKO SAKAI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000673-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006927 - CLEUZA LAURINDA DO ESPIRITO SANTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000674-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006931 - MARIA LUIZA SILVA BENATAR (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008388-97.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007500 - MARCIA REGINA PEREIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o ente autárquico ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte à autora Márcia Regina Pereira, tendo como instituidor o segurado Sebastião José Pereira, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 16/11/2010.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado e individualmente para cada requerente, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003603-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006995 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000051

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de residência do autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000992-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007430 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000576-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007424 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004492-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007372 - ROSILENE SANTOS MOREIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Providencie a serventia o cancelamento da audiência designada para o dia 08 de maio de 2013 às 15 horas.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Fica a cargo da parte autora cientificar as testemunhas do cancelamento da audiência de instrução.

Publique-se. Intimem-se.

0000715-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007421 - ROSSINIO ROQUE DE LIMA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro, via sistema.

Intimem-se.

0017709-42.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007420 - ANTONIO FERREIRA MOSCO (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) JOSEDITH DA SILVA MOSCO (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando o Provimento nº 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0000999-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007409 - ANTONIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Afasto a hipótese de litispendência, considerando que o processo apontado no termo de prevenção foi julgado extinto sem julgamento do mérito.
2. Considerando que a parte autora, na petição inicial, requer a concessão de benefício de auxílio doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, e considerando que a autora apresenta carta de concessão de auxílio doença por acidente do trabalho (91/545.309.474-1), intime-se a autora para que emende a inicial, esclarecendo seu pedido.
3. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

4. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0007480-11.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007428 - DARCI MARIA DA SILVA (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda através da qual a autora pretende, como pedido principal, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante pesquisas realizadas pela Contadoria Judicial e anexadas aos autos em 25/03/2013, à autora foi concedida administrativamente aposentadoria por idade em 1º/02/2013.

Segundo a Contadoria Judicial, caso o pedido contido na inicial seja julgado procedente, a renda mensal inicial do benefício a ser eventualmente implantado seria inferior àquela que a autora já percebe, eis que como renda mensal atual (fevereiro de 2013), pela aposentadoria por idade a autora recebe R\$ 699,95 e caso lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sua renda mensal seria de R\$ 678,00 (considerada a mesma competência de fevereiro de 2013).

Em razão do exposto, converto o julgamento em diligência para que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, apontando, em caso positivo, as razões que sustentam seu pedido.

A manifestação pelo seguimento do feito conforme pedido inicial deve ser subscrita pela autora e por seu patrono.

Intime-se.

Decorrido o prazo estipulado, voltem-me conclusos para sentença.

0000749-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007419 - OSWALDO PORRIO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial.

Sem prejuízo, considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a perita judicial, Dra. Regiane Pinto Freitas, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0004237-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311006916 - DANIEL CABRAL BRAZAO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino as seguintes providências:

1. A expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia de todos os Processos Administrativos relativos à parte autora e, ainda, as informações do SABI e pareceres médicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. A expedição de ofício ao INSTITUTO NACIONAL DE MEXCOTERAPIA, localizado na Avenida Pedro Lessa, 1981, Embaré, Santos, (Tel.: 32715395 / 32379788 / 32523584), a fim de que apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao Instituto deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS - bem como todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

3. A expedição de ofício ao INSTITUTO AVANÇADO DE NEUROLOGIA, localizado na Rua Goiás, 119, Santos, (Tel.: 32213948 / 32357475), a fim de que apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao Instituto deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS - bem como todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

4. Após os esclarecimentos acima requisitados, dê-se vista às partes e venham os autos à conclusão.

0004903-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007414 - MAURA LUCIA DE PAIVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial.

Sem prejuízo, considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a perita judicial, Dra. Regiane Pinto Freitas, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0004842-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007436 - CLAUDIO ESCOBAR CALDAS DIAS (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004992-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007435 - FERNANDO DIAS TEIXEIRA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005386-90.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007433 - ELIAS DA SILVA SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000395-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007388 - GUILHERME

AMARANTE ANTUNES (SP314704 - RAFAEL VIANA DE OLIVEIRA VIDAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cite-se.

0001020-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007387 - MARIA DAMIANA LIMA DE SOUSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que a consulta ao sistema Plenus apontou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/056.713.964-6 de Valdemar Monteiro de Souza como ativo junto ao INSS;

Considerando que, em consulta ao sistema Plenus, verifiquei que a autora é titular de pensão alimentícia 42/102.193.553-8 desde 30/05/1996, descontado do benefício de Valdemar Monteiro de Souza, e que permanece como ativo;

Considerando que, de acordo com a pesquisa feita junto ao Plenus, houve recentemente saque dos valores pagos em ambos os benefícios, mesmo após o óbito de Valdemar Monteiro de Souza;

Considerando que a parte autora não apresentou certidão de óbito do segurado falecido, informando ainda que propôs ação junto à Justiça Estadual para lavratura desta certidão, sem, no entanto, juntar cópias da referida ação;

Considerando que, na declaração de óbito apresentada com a petição inicial e constante da pág. 17 do arquivo pet_provas.pdf, há registro de que o segurado Valdemar Monteiro de Souza é “separado judicialmente/divorciado”, tendo falecido no município de São Gonçalo do Amarante/RN;

Considerando que, na certidão de casamento apresentada com a petição inicial e constante da pág. 11 do arquivo pet_provas.pdf, embora atual, não consta averbação de eventual separação/divórcio judicial, nem o falecimento de Valdemar Monteiro de Souza;

Diante do acima exposto, determino seja intimada a parte autora para:

1. Apresentar cópia da ação judicial para retificação do óbito de Valdemar Monteiro de Souza, proposta junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, número 1557/2012;
2. Apresentar cópia da ação que deu azo à pensão alimentícia concedida à autora;
3. Apresentar cópia do processo administrativo da pensão alimentícia nº 42/102.193.553-8 junto ao INSS, bem como do NB 42/056.713.964-6;
4. Esclarecer se pretende produzir prova oral, devendo apresentar o respectivo rol de testemunhas. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.
5. Apresente prova documental da alegada dependência econômica;
6. Esclarecer se vem efetuando saque dos valores depositados a título de pensão alimentícia, bem como informar quem tem efetuado saque dos valores de aposentadoria de Valdemar Monteiro de Souza.

Prazo de 30 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito, tais como requisição de outros documentos e expedição de ofício ao MPF, citação de co-réus, dentre outros, e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2013.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 71/2009 do Conselho Nacional Justiça,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 459 e seguintes do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região,

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço nº. 14/2009 da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 07/2013 expedida pela Subseção Judiciária de Mogi da Cruzes, que estabeleceu escala de plantão nas Subseções Judiciárias de Caraguatatuba e Mogi das Cruzes, no mês de março de 2013.

RESOLVE:

I) ESTABELEECER a escala de plantão dos servidores desta Vara Federal:

DATAS	SERVIDOR
- 27 a 31 de março de 2013.	- Alexandre Freire Perri - analista judiciário - RF 3295 - Thiago Peres Rigotti - analista judiciário - executante de mandados - RF 7049

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Caraguatatuba, 22 de março de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

PORTARIA Nº 17 DE 22 DE MARÇO DE 2013

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES NUNES - RF 2283**, Diretor de Secretaria, estará em gozo de férias no período de **01 DE ABRIL À 17/04/2013**.

RESOLVE:

1. DESIGNAR a servidora **DORIS DE SOUZA LEITE, RF 1919**, para substituí-lo no período mencionado.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Caraguatatuba, 22 de março de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000252-03.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2013 15:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/05/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/08/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000253-85.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FROES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/09/2013 15:15:00

PROCESSO: 0000254-70.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GENIVAL SOARES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/07/2013 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000255-55.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA CAMPOS GURGEL
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-40.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA CAMPOS GURGEL
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-25.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP227856-VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000258-10.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENILDO VALINTIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227856-VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000381

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0002046-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001877 - SERGIO GUIDOTTI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000382

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 24/10/2013, às 16:30 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas, deverão comparecer independentemente de intimação, inclusive, as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.(Obs: Publicação com data publicada de forma equivocada).

0003341-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001878 - LAERTE BARATELA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000383

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 24/10/2013, às 15:30 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas, deverão comparecer independentemente de intimação, inclusive, as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.(Obs: Publicação com data publicada de forma equivocada).

0003523-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001879 - ANDRE CARLOS BARBOSA (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000386

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 06 de maio de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0002939-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001880 - SEBASTIAO BATISTA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000387

0004876-63.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001881 - ARMANDO MORETTI (SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) acima identificado (s) para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000388

0001409-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001882 - WELLINGTON HENRIQUE SALUSTIANO BERNARDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRUNA LETICIA PAZELI BERNARDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) acima identificado (s) para que se cientifique que o saque dos valores depositados referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos por este Juízo é efetuado independente de alvará, consoante determina a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Deve o representante legal (genitor ou curador) comparecer à agência bancária com seus documentos pessoais, bem como com os documentos pessoais do representado e certidão de nascimento do menor ou termo de curatela do interdito. Caso hajam dúvidas da agência bancária solicitar contato com a agência da CEF - PAB instalada neste Juizado Federal.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000389

0001533-30.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001885 - FABIANO ALVES FERNANDES (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância dos valores depositados em juízo pela CEF, conforme comprovante anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000390

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.

0001069-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001886 - VICTOR RAYMUNDO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001919-26.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001887 - IZAIRA DOMINGOS CANAL PINTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003353-84.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001888 - MARCOS DE OLIVEIRA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000391

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003006-17.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002028 - BENEDITO MARIANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das diferenças daí advindas, a partir da data da concessão administrativa do benefício. Menciona o autor que é aposentado, por idade, desde 28 de outubro de

2008. Conduto, diz que sua prestação previdenciária foi mensurada de forma equivocada, em 1 salário mínimo. Deveriam, segundo ele, ter sido considerados no cálculo do benefício os recolhimentos ocorridos, de acordo com a legislação previdenciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessária a colheita de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, em apertada síntese, a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por idade, na medida em que alega que o benefício não foi mensurado de maneira correta, com fundamento na legislação previdenciária aplicável. Sustenta, neste ponto, que o cálculo do valor da prestação teria de considerar os valores por ele vertidos ao RGPS, e foi apurado em um salário mínimo. Por sua vez, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que o benefício em questão, aposentadoria rural por idade, restou apurada de maneira escorreita e fundamentada.

Colho do autos eletrônicos, que o autor, desde 28 de outubro de 2008, está aposentado por idade, na condição de trabalhador rural (trata-se de aposentadoria rural por idade).

Nesse passo, observo que ele completou a idade mínima exigida (v. art. 143, da Lei n.º 8.213/91), 60 anos, em 16 de outubro de 2008 (v. nasceu em 16 de outubro de 1948).

Assim, o INSS, quando da concessão, valeu-se do disposto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, mensurando o benefício em 1 salário mínimo a partir da existência de prova da filiação previdenciária rural por período suficiente (“... desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em numero de meses idêntico à carência do referido benefício”).

Por outro lado, entende o autor que deveriam ser considerados no cálculo da renda mensal inicial os valores contributivos por ele vertidos ao RGPS, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

Se assim é, na medida em que implementou 60 anos em 2008, e, antes do advento da nova lei de benefícios da previdência social, já estava coberto pela previdência social rural (v. documentos juntados), para ter direito à concessão na forma pretendida (v. art. 142, da Lei n.º 8.213/91), estava obrigado a demonstrar período (mínimo) efetivamente contributivo de 162 meses (13,5 anos).

Ora, acaso considerados os registros lançados em CPTS, e demais informações existentes no banco de dados do CNIS, no momento do requerimento administrativo, não possuía o autor número de contribuições suficientes à satisfação da carência exigida, pelas regras que julga corretas para fins de apuração da renda mensal da prestação (contaria período contributivo pouco superior a 8 anos). Não se deve esquecer de que o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: “(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas

(art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000392

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerido (INSS), para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora em 25/03/2013. Prazo: 10 (dez) dias.

0000174-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001889 - JOSE RENATO WOLKE BONI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000178-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001890 - MARCO ANTONIO GARDIANO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2013/6315000089**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2013**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001621-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR GODOY MARTINS
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001624-78.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP303813-SUELI AGRA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001625-63.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIGOR SIMOES MULLER BARBOSA
REPRESENTADO POR: PRISCILA CARLA SIMOES
ADVOGADO: SP169921-CLAUDIA MULLER BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-48.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE GOES
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001627-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA DINIZ NETO
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEME
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-03.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERMIANO DE MORAES
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO TADEU MARTINS
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001634-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MOURA LIMA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001635-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE ALMAS
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001636-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADOLFO DE MOURA
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001637-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DUARTE VIGAR
ADVOGADO: SP276788-HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001639-47.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO TRANQUEIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001640-32.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDA VIEIRA DAS DORES
ADVOGADO: SP214107-DAVYD CESAR SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001641-17.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL TARANTINI FREITAS
REPRESENTADO POR: RAQUEL TARANTINI FREITAS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001642-02.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DOMINGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2014 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001643-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERRARI
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001644-69.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001645-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001646-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TARCISO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-24.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001648-09.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO VICENTE UNGARO
ADVOGADO: SP139591-EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-91.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139591-EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001650-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAROLINE DE PAULA DENARDI
ADVOGADO: SP137430-MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001651-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BREVE DA SILVA
ADVOGADO: SP139591-EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-46.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVERSINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP139591-EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO REGINALDO GASPAR
ADVOGADO: SP139591-EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001654-16.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001655-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001656-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOARES
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001657-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001658-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DA SILVA
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001659-38.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001660-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BUSSULA NUNES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001661-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ALVES DE MELLO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-90.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-75.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE RAMOS LIMA
ADVOGADO: DF029792-NEUMA MATOS DE LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-60.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MORALES DIB NUNES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANKLIN CUSTODIO PINTO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-30.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DAS DORES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001667-15.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIRENE APARECIDA FRANCA WAHL DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001668-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001669-82.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES ALVES DIONISIO LEMES

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001670-67.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR EDIGAR SOARES

ADVOGADO: SP047780-CELSO ANTONIO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001671-52.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL DE PROENCA CAMPOS

ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001672-37.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO FRANCISCO ARAUJO BARBOZA

ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001673-22.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINILDA MARTA GAZONATO
ADVOGADO: SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001674-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2013 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001675-89.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSY VAZ CARRARA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
15/06/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001676-74.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON SALIM
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001677-59.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE RODRIGO DE MORAES GARCIA PINHO
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001678-44.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE CAVAGNA
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001679-29.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAMILO DE MORAIS

ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001680-14.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310096-ADRIANA MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001681-96.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO HENRIQUE

ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001682-81.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001683-66.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA BILBAU

ADVOGADO: SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001684-51.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA IASCA CANDIDO MOSQUEIRA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001685-36.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA LOURENCO SAMPAIO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001686-21.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES AGUIAR
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001687-06.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMIRO DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO: SP285069-LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001688-88.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO CORDEIRO CONCEICAO
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001689-73.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DIAMANTINO
ADVOGADO: SP118343-SUELI CUGLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001690-58.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELIZA FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001691-43.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO: SP309778-ELIZABETH MARIA LECH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2014 17:00:00

PROCESSO: 0001692-28.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001693-13.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DONIZETTI GIL
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001694-95.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO CAMARGO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001695-80.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME APARECIDO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001696-65.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001697-50.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 17:00:00

PROCESSO: 0001698-35.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 17:00:00

PROCESSO: 0001699-20.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARCOS LEO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001700-05.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO MANFREDI
ADVOGADO: SP310745-PATRICIA SILVEIRA DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-87.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONDINA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
01/06/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001702-72.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FLUMIGNAN LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-57.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-42.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001705-27.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL CRISMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001706-12.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES RUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001707-94.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001708-79.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR ANDRADE MAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001709-64.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA GUEDES RIBEIRO POLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-34.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001712-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172794D-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001713-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONISE DA COSTA
ADVOGADO: SP172794D-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001714-86.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE GONCALVES DE SOUZA FAUSTINONI

ADVOGADO: SP172794D-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001715-71.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MARIA VIEIRA GOMES

ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001716-56.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NICOLETI

ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001717-41.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA MOREIRA GOUVEA

ADVOGADO: SP172794D-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001718-26.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PATROCINIO DA ROSA

ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001719-11.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS GUAITA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001720-93.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172794D-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001721-78.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2013 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001722-63.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERSON PINTO DA FONSECA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001723-48.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONCI DE CAMPOS GOMES

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001724-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CESAR DE CAMPOS
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001725-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA NUNES COELHO
ADVOGADO: SP294800-KAREN MICHELLE STEFANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001729-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317122-GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO MIRANDA ANDRADE
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2014 13:00:00

PROCESSO: 0001731-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001733-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223466-LUIZ ANTONIO PELÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001734-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA URBANO
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001735-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO PAULA
ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2014 17:00:00

PROCESSO: 0001736-47.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001737-32.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NUNES
ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001738-17.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DUTRA
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001739-02.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE CAMPOS

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA CASCALE
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-69.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TAKESHI TUDA
ADVOGADO: SP056544-CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001742-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAILSON CAMARGO
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO TOME DOS PASSOS
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-24.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS NAKAYAMA EMERICHI DE SOUZA
ADVOGADO: SP187992-PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001745-09.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BAUER
ADVOGADO: SP058905-IRENE BARBARA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001726-03.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNO GENU DA SILVA
ADVOGADO: SP046416-REGINALDO FRANCA PAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS PEREIRA QUINETI
ADVOGADO: SP210878-CLOVIS PEREIRA QUINETE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001746-91.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENI BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001747-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001748-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MOREIRA DE SOUZA PEDROSO
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001749-46.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE RODRIGUES RIGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2014 13:00:00

PROCESSO: 0001751-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BARBOSA VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001752-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RODRIGUES GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001753-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAFAEL DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001754-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL APARECIDA LOURENCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001755-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIZEU PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001756-38.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLY VICTORIA VIANA DE MELO

REPRESENTADO POR: ERICA DE ALMEIDA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001757-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PERPETUO DE MELLO
ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001758-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA GIL BRILHANTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-90.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-75.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001761-60.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA CELONI USHIKOSHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA CELONI USHIKOSHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-30.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO VIEIRA PINTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001764-15.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001765-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ANANIAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 18:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2013 16:30:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001766-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP322340-CARMEN RENATA FULAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
19/08/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000090

DECISÃO JEF-7

0007505-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008437 - PAULO FELIX
PEDROSO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Após a perícia médica realizada com perito na especialidade Ortopédica, cujo laudo restou negativo, o perito,

apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, recomendou, a critério do Juízo, a realização de nova perícia na especialidade em Clínico-Geral, direcionada às queixas da parte autora, as quais podem ser mais bem apuradas por aquele profissional.

Assim, considerando a recomendação do perito judicial Ortopédico, designo perícia médico-judicial na especialidade Clínico-Geral a ser realizada neste Juizado para o dia 11/06/2013, às 15h30min, com o médico perito Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intimem-se.

0005047-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008501 - SILAS TOME PARRA (SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005255-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008286 - SONIA REGINA PALADIM (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para a juntada de cópia integral de sua CTPS, inclusive a página que contem o vínculo com a prefeitura de Araçoiaba da Serra, vigente desde 01/08/1995, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001560-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008563 - NEUSI APARECIDA DE LIMA DOMKE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001586-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008560 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Promova o autor, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os filhos menores do segurado falecido, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005156-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008500 - ROMILDO PARREIRA DE FREITAS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia original SEM LACUNAS EM BRANCO, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001566-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008544 - BETANIA ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001563-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008543 - LUIZ ALBERTO LIMA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001581-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008530 - EMILIA MATILDE MOREIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000975-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008418 - TEREZA SALETE NOTARI DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0011787-93.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008238 - FERNANDO ALVARENGA BRANDAO (SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Cumpra-se a determinação anterior.

0004708-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008460 - JUSSARA MARIA CORREA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se a autora do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida nos presentes autos referente aos valores atrasados.

Intime-se .

0004715-50.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008427 - PEDRO VICENTE LEITE (SP240759 - ALEX VASSALLO BENITEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável à ré.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0006065-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008364 - ROSELI DE FATIMA LOPES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações do sistema de informações CNIS de que a parte autora contribuiu na qualidade de Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) no período de 05/2011 a 02/2013, intime-se a parte autora para esclarecer qual o motivo de tais contribuições e se exerceu atividade laborativa neste período, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001565-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008537 - TANIA CRISTINA GERONIMO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia original SEM LACUNAS EM BRANCO, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela,

é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008342-67.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008462 - ALCINDO FERREIRA (SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Após, venham os autos conclusos.

0006746-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315007819 - TATIANA LAUREANO (SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0005690-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315007820 - APARECIDA MENDES RAMOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0004298-39.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008390 - MARILVIA TOME DE MOURA (SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010149-59.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008386 - WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010133-08.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008387 - MARIA APARECIDA TRINDADE (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003382-05.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008389 - CATARINA BRITO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003504-18.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008391 - APARECIDO PAULA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011159-41.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008422 - EDUARDO VIEIRA DE BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012361-53.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008421 - MARLI TEREZINHA PELENTIR (SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009258-67.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008420 - ALONSO INACIO DOS SANTOS (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001430-54.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008424 - MONIQUE
DUANY LOURENCO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003794-33.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008388 - TEREZINHA DE
JESUS OLIVEIRA CASTANHO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
FIM.

0009155-26.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008443 - WANDA
MACHOSKI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Deixo de receber o recurso da parte autora, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado. Arquivem-se os
autos.
Intimem-se.

0001562-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008554 - JOSE PINTO DA
SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício
previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom
direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento
jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de
difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não
configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em
sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do
julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o
indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário
mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da
legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu
o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só
poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0007191-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008249 - MARIA
APARECIDA FERRARI PIVETTA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007171-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008251 - ALBERTO
MAGNO NASCIMENTO VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0005067-76.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008247 - WILLIAM JOSE NEVES (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0005066-91.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008248 - MARCOS EDUARDO LOPES (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001579-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008551 - APARECIDA RIBEIRO GENARO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001578-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008552 - CLEIDE ISABEL DO AMARAL TINEU (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001568-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008553 - ROBSON DAS DORES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007398-65.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008260 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0007533-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008539 - PAULA CABRAL SPINARDI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade Ortopédica, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Neurologista, haja vista entender que possui enfermidade relativa àquela especialidade que não foi devidamente apreciada pelo perito Ortopédico. Observo que o perito Ortopédico, apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, recomendou, a critério do Juízo, a realização de nova perícia na especialidade em Neurologia, direcionada às queixas da parte autora, as quais podem ser mais bem apuradas por aquele profissional.

Assim, considerando que este Juizado não dispõe de especialista em Neurologia, bem como recomendação do perito judicial Ortopédico, para que a parte autora seja submetida à nova perícia médico-judicial com neurologista, defiro o pedido da parte autora para a realização de nova perícia, entretanto, na especialidade de clínica geral em virtude de não haver perito Neurologista à disposição deste Juízo e redesigno perícia médica a ser realizada neste Juizado na especialidade Clínico-Geral no dia 18/06/2013, às 15h30min, com o médico perito Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intimem-se.

0001066-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008253 - MARIA NELZA SOUZA DAS VIRGENS (SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 20/03/2013, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que junte aos autos a procuração original, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001250-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008503 - MARIA LUCIA CARDOSO PINTO AMARY (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção para que a parte autora apresente a certidão de mandato, conforme mencionado na petição anexada em 22/03/2013.

Intime-se.

0001558-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008564 - ANA LUCIA FIDELIS FORAMIGLIO (SP151011 - JULIANA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001597-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008556 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001587-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008559 - WAGNER ANTUNES JULIO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001580-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008562 - LUIZ MARQUES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001585-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008561 - SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004578-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008272 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista as informações do CNIS, de que o vínculo empregatício do filho da parte autora, Airton Senna da Silva, com a Empresa CONSTRUTORA EMPRAM LTDA - EPP, encontra-se em aberto, com última remuneração em janeiro de 2013, intime-se a parte autora para esclarecer se houve ou não rescisão do referido contrato de trabalho, bem como para a apresentar cópia integral atualizada e em ordem cronológica da CTPS do referido filho, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação apresentada pela União Federal em 20.03.2012, revogo a decisão anterior e defiro o prazo de 10 (dez) dias para eventual apresentação de efetiva proposta de acordo por parte da ré. Intime-se.

0006493-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008318 - ESTER RODRIGUES GUERRERO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006531-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008301 - MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006279-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008327 - ELZA JAQUETA RONDELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006520-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008305 - MARIA DE LOURDES BORDIERI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006283-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008323 - EDI LOPES NASTRI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006498-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008314 - BENEDITA ZULMIRA MORENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006285-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008321 - TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006286-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008320 - MARIA INES REQUENA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006492-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008319 - FLAVIO BUONO CESAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006533-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008299 - MARIA BELMIRA SORIANO CESAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006494-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008317 - DAGMAR FRANCISCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006495-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008316 - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

(AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006496-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008315 - DOROTI ARRUDA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006281-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008325 - CLARICE PIOVEZAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007747-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008277 - MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006284-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008322 - IRACEMA FERRAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006275-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008331 - MARIZILDA FERRAZ DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006282-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008324 - MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006532-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008300 - MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006528-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008303 - LUCIA ODETE SANSON MIRANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006503-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008311 - JOANA EDNA SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006508-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008310 - APARECIDA DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006511-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008309 - INES MENDES GONCALVES ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006514-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008308 - IZABEL REAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006516-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008307 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006518-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008306 - MARIA ISABEL PERES SOLIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006500-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008313 - BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006523-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008304 - IVETE FOGACA CESAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006534-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008298 - AMADIL FANTINI DAL TIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006280-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008326 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006502-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008312 - AURENICE SANTOS BOLINA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006278-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008328 - MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO

FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006277-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008329 - MARIA APARECIDA VALINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006276-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008330 - MERCEDES MARIANO CUNHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006537-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008296 - PEDRA DA SILVA GAIDUKAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006529-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008302 - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006536-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008297 - ROSALINA SOARES POVEDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006250-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008344 - HELIA HERMENEGILDA SIMAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006270-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008336 - TEREZINHA MARTINES FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006233-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008348 - MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006240-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008347 - EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006274-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008332 - MARTA JULIANA SCHAEZTER DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006232-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008349 - MARCIA APARECIDA MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006228-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008352 - ILZE CLARA COMINELI DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006273-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008333 - GENY ALCANTARA OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006272-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008334 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006271-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008335 - OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006231-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008350 - MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006259-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008337 - CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006258-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008338 - YOLANDA FERREIRA DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006257-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008339 - ANTONIO HELIO DA SILVA. (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006249-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008345 - SUELI GONÇALVES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006251-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008343 - ANA MARIA MARQUES MEDEIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006253-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008342 - VERA LUCIA GALVAO PROTTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006255-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008341 - MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006256-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008340 - GEMINA XAVIER DE GOES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006540-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008295 - DOLORES PEREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007255-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008288 - MAGALI CAMOCARDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006541-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008294 - SILVANA GEHRING GEMINIANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006543-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008293 - EVELI FERREIRA MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007262-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008281 - APARECIDA GIMENES TREVISAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007260-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008283 - NEUSA DE BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007258-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008284 - MARIA ANTONIA LEITE MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007257-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008285 - JOSE CARLOS ARRUDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007744-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008278 - IVONI BATTAGLIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006544-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008292 - ARLETTE LOUREIRO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006230-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008351 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007254-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008289 - RODOLFO TOZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007253-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008290 - RUBENS ACQUAVIVA CARRANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007242-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008291 - TEREZA LOPES MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007261-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008282 - MARIA APARECIDA DANIEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007264-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008279 - INEZ RODRIGUES PAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007263-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008280 - MARIA DE LOURDES GIACONI FLORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007256-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008287 - LILIAN JULIO FRANCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006247-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008346 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0006448-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008403 - LAERCO ZEFERINO DE SIQUEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Esclareça o autor a petição apresentada em 21/03/2013, vez que a audiência para a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado foi realizada no dia 11/03/2013, conforme ofício anexado aos autos em 15/02/2013.

0005588-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008428 - RYAN HENRIQUE CABRAL IGOR HENRIQUE CABRAL X LETICIA DOS SANTOS CABRAL (SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05.05.2014, às 16h00min.

Intimem-se.

0001564-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008531 - EDNA MARIA AYUB (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001596-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008548 - IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00078723120114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/01/2013.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001561-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008538 - ISABEL APARECIDA MARTINS DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0001567-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008536 - ADILSON FELIX DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia original SEM LACUNAS EM BRANCO, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000926-48.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008412 - ROQUE BARBIERI (SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO, SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Revogo a decisão nº 6315031177/2012.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Caso nada seja requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

0007691-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008358 - JOÃO VIGILATO DA PAIXÃO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da audiência, tendo em vista não haver horário/vaga disponível em data anterior à agendada.

2. Tendo em vista a aplicação do artigo 34, da Lei 9.099/95, que limita em até 3 (três) o número de testemunhas para cada parte nos Juizados Especiais, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais serão as testemunhas a serem ouvidas neste feito, bem como se comparecerão na forma do artigo 412, §1º, do CPC.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001013-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008473 - NAIR DE FREITAS CARRIEL (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007440-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008472 - DEBORA CRISTINA TONINATO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000964-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008475 - DOJIVAL DOS SANTOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000951-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008486 - LUZIA GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001012-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008482 - JOSE CARLOS MURARO (SP243139 - ANTONIO VIANA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001018-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008481 - CLEONICE GOMES AUGUSTINHO (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001025-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008480 - MARIA DE

LOURDES DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000952-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008476 - VICENTE FERRERI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005289-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008263 - FRANCINE APARECIDA POLI (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra o INSS integralmente o teor da decisão, apresentando o cálculo do montante do total dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Intime-se.

0005536-54.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008453 - JOSE ANTONIO SANCHES IFANGER (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da autora e consoante os documentos apresentados pelo habilitando, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste o requerente como autor: JOSÉ ANTONIO SANCHES IFANGER. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0005536-54.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008467 - JOSE ANTONIO SANCHES IFANGER (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a data do óbito de MARLENE MARTIN SANCHES (07/03/2012) e a última competência abrangida pelos cálculos dos valores atrasados, remetam-se os autos à contadoria para a retificação dos cálculos atrasados, observando-se a data do óbito da segurada falecida.

0007292-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008382 - IRAGILDA PORTILHO BERNAR (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Dê-se ciência às partes do e-mail encaminhado pela Comarca de Cidade Gaúcha/PR, informando a data da audiência designada para o dia 15/04/2013 às 15horas perante o Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0004568-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008264 - GABRIEL LAZARO DE FARIAS ALVES (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações do CNIS, de que o vínculo empregatício do genitor da parte autora, Sr. Daniel Tadeu Alves, com a Empresa HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, encontra-se em aberto, com última remuneração em janeiro de 2013, intime-se a parte autora para esclarecer se houve ou não rescisão do referido contrato de trabalho, bem como para apresentar cópia integral atualizada e em ordem cronológica da CTPS do seu pai, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intimem-se.

0003101-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008450 - JOCERLANDO APARECIDO FERREIRA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o teor das declarações da empresa Fosfer Decapagem e Fosfatização, emitidas em 09/08/2011 e 08/11/2011 (fls 23 e 27), declarando que o autor não retornou ao trabalho desde o dia 25/05/2005, e tendo em vista que conforme consulta ao sistema CNIS constam recolhimentos em favor da parte autora nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011. Assim, oficie-se a empresa Fosfer Decapagem e Fosfatização, para, no prazo de 10 dias, esclarecer os lançamentos efetuados nos períodos supramencionados.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

0002978-80.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008356 - TERESA DE LURDES OSVALDO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001548-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008365 - FABIANA PAULINO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ANDRE PAULINO SIQUEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifique-se o polo ativo da presente ação, para que conste no polo ativo o menor ANDRE PAULINO SIQUEIRA, representado por sua mãe, FABIANA PAULINO. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se o INSS e o Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

0001176-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008416 - PAULO MILTON DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada das cópias lá mencionadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001588-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008545 - ANEIZ FLORIANO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001595-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008547 - MARIA CREONICE POPPES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001590-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008550 - LIDIA MARIA DA SILVA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000538-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008408 - BENEDITO NAZARETH DE MOURA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 13 horas.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001599-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008549 - OTILIA CARNEIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00005428520084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/07/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001084-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008095 - ILIEL MACHADO FERNANDES (SP168083 - RICARDO VIANNA DE ANDRADE LIMA) X BANCO PANAMERICANO S/A BANCO BTG PACTUAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Antes de examinar o pedido de tutela antecipatória, entendo necessária a parte autora promover a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, a este Juízo do contrato firmado com o Banco Panamericano S.A., bem como cópia legível dos pagamentos das parcelas n. 06, 13, 21 ao 24, 26, 39 e 40.

Intime(m)-se.

0007701-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008373 - ANEZIA CAMPOS PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas mediante carta precatória, desnecessária a designação de audiência.

Intime-se.

0006984-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008410 - NILSON JESUS BARON (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após encaminhe-se os autos a contadoria.

0006263-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008445 - VALDENICE CASTRO SIMOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações do sistema CNIS de que a parte autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual no período de 06/2012 a 03/2013, intime-se a parte autora para esclarecer qual o motivo de tais contribuições e se exerceu atividade laborativa neste período, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001591-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008557 - APARECIDO CARLOS DE ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006266-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008566 - MARIA LUIZA LEMES QUINAGLIA (SP120645 - WALDEMIR LOMBARDI, SP124740 - LUIZ VALERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações do sistema CNIS de que a parte autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual (empresário) no período de 11/2010 a 01/2013, intime-se a parte autora para esclarecer se exerce alguma atividade em sua empresa e se a resposta for negativa qual o motivo de tais contribuições, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005267-88.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008393 - MAURI DE ALMEIDA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

0004968-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008464 - SONIA DE ALMEIDA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1) Tendo em vista que a perícia social foi realizada em município próximo desta Subseção Judiciária, indefiro o pedido da assistente social para a majoração do valor do laudo social relativo a este feito.

2) Aguarde-se o decurso do prazo concedido pela decisão anterior.

0001234-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008414 - NOEMI CASAGRANDE DA CRUZ DROICHI (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001592-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008546 - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00062966620124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/01/2013.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009628-46.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008411 - GUERINO SOUZA DE ABREU (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0000616-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008409 - MAYCON OLIVEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 25/04/2013, às 15h30min.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006268-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008360 - PALMYRA DALMAZZO FERNANDES (SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as informações do laudo socioeconômico, de que a parte autora reside nos fundos da residência de sua filha, Lucimara Dalmazzo Belizário, e do genro, Eder Belizário, intime-se a parte autora para a apresentar cópia documentos pessoais (RG; CPF), bem como cópia integral das CTPS's do referido casal (Lucimara e Eder), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intimem-se.

0004985-11.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008261 - NELSON JOÃO OCCHIENA (SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0006433-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008457 - SUZANA GOMES DO NASCIMENTO (SP259411 - FLAVIA TEIXEIRA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade Oftalmologia, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Psiquiatra.

Assim, considerando manifestação da parte autora, designo a realização de nova perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatra a ser realizada neste Juizado para o dia 06/05/2013, às 17h30min, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

0001461-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008417 - CLARICE DE ABREU GODOI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Instrua-se com as cópias necessárias.

Cite-se o INSS e intímese as partes.

0001320-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008413 - JOSEFINA BONETTE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001589-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008558 - MARIA RENATA DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, b) cópia do RG, c) cópia integral da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006983-77.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008372 - GERSON GOMES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral da CTPS nº 85689/329, mencionada no Formulário da empresa EXPRESSO MARINGÁ LTDA, referente ao período de 17/03/1975 a 16/06/1975, uma vez que referido vínculo não consta nas Carteiras de Trabalho juntadas e nem nos dados do CNIS.

Faculto à parte autora a juntada de outras provas documentais, tais como registro de empregado, demonstrativo de pagamento das referidas empresas, bem como esclareça se pretende produzir prova testemunhal a comprovar o referido vínculo empregatício, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos. Intime-se. Publique-se

0001781-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008383 - CELMA APARECIDA VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 25/06/2013 às 14h00min, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Intímese.

0006488-33.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008369 - BENEDITA MARTINS CALDEIRA VASCONCELOS (SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a informar endereço correto da empresa COTRAPM no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

Informado o endereço, officie-se, nos termos do despacho de 18/02/2013.

0005976-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008353 - MARA DAVID DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as informações constantes na CTPS acostada na exordial, intime-se a parte autora para a juntada de comprovantes da rescisão do contrato de trabalho fixado em 17/02/2011 com a Empresa PROFICENTER TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, para que seja feita a apreciação deste vínculo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001569-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008535 - LUCIANO BORGES LELIS (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001593-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008534 - VILSON BARBOSA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001598-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008532 - FABRICIA APARECIDA CASTELHANO PALMEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001594-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315008533 - JOAO DONISETTE DA COSTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006831-92.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006284 - WALDIR FERREIRA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.
Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 09/1972 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 09/2002. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

No tocante ao vínculo empregatício que se iniciou em 02/09/1980 é posterior ao período e, portanto, não faz jus ao juros progressivos.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-70.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006391 - VERONICA FARIAS SHIRAGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) MARCOS RAFHAEL FARIAS SHIRAGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) GLAUBER THIAGO FARIAS SHIRAGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão dos benefícios n. 111.278.258-0 concedido em 18/08/1998, 560.055.066-5 concedido em 16/05/2006, 529.863.719-8 concedido em 14/04/2008 e por consequência na aposentadoria por invalidez n. 534.141.383-7, vez que o INSS não utilizou salários de contribuição reconhecidos por sentença trabalhista.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

O setor de contadoria informou que o autor faleceu em 30/10/2012.

O patrono da parte autora habilitou os filhos do falecido.

O pólo ativo foi retificado.

É o relatório.

Decido.

No que se refere ao pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho n. 111.278.258-0 concedido em 18/08/1998, inquestionável que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 18/08/1998. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 13/10/1998. Assim, em 01/11/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 2010, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Importante frisar que o prazo decadencial não está sujeito a normas que suspendem seu curso.

Assim, no que diz respeito ao pedido de revisão do auxílio-doença por acidente do trabalho é de rigor o reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, a extinção do feito com resolução do mérito.

Passo à análise do pedido de revisão dos demais benefícios:

A parte autora informa que em 2001 ingressou ação trabalhista para pleitear algumas verbas.

A ação foi julgada em 30/10/2002 (fls. 27) e ocorreu o trânsito em julgado em 31/03/2003. Em 05/2005 foi homologado o cálculo de liquidação (fls. 83).

Dessa forma, pretende a inclusão das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente no período básico de cálculo.

Contudo, quando o setor de contadoria foi elaborar os cálculos percebeu que tal revisão vai gerar um complemento negativo, além da redução da renda mensal.

Senão vejamos:

Benefício 560.055.066-5 com DIB em 16/05/2006

RMI revisada - R\$ 1.634,20

RMA revisada - R\$ 1.863,23

Atrasados desde a concessão (16/05/2006) até a cessação (12/03/2008) - R\$ 7.436,55

Benefício 529.863.719-8 com DIB em 14/04/2008

RMI revisada - R\$ 2.030,36

RMI original - sem revisão - R\$ 2.307,91

Benefício 534.141.383-7 com DIB em 29/01/2009

RMI revisada - R\$ 2.231,16

RMI original - sem revisão - R\$ 2.536,17

Nos benefícios de auxílio doença concedido em 14/04/2008 e na aposentadoria por invalidez concedida em 29/01/2009 gerou um complemento negativo de R\$ 23.166,58.

Dessa forma, a revisão pretendida vai gerar uma renda inferior em R\$ 305,00, bem como um complemento negativo de R\$ 15.730,03, já descontado o crédito da revisão decorrente do auxílio doença concedido em 16/05/2006.

Importante frisar que não há como fazer apenas a revisão do benefício n. 560.055.066-5, vez que tal revisão traz efeitos negativos aos benefícios posteriores, os quais não podem ser calculados de forma independente.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial.

Não verifico interesse algum para a autora em ver seu pedido analisado judicialmente, vez que recebe o benefício com renda superior. Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente.

Assim sendo, com relação ao pedido de revisão do auxílio-doença NB 31/560.055.066-5, 529.863.719-8 e de 32/534.141.383-7 extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e quanto ao benefício 111.278.258-0 EXTINGO o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007224 - JAIRO VALIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/078.682.940-0, cuja DIB data de 12/10/1984 e a DDB data de 23/11/1984.

Pretende:

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no

artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pleiteia a revisão de sua Renda Mensal pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 c/c artigo 21, §3º, da Lei n.º 8.880/94, com a não incidência do teto limitador, consoante à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Foram juntados documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. Alegou, ainda, falta de interesse de agir caso a referida revisão venha a resultar em renda inferior. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo a analisar o mérito.

O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei n.º 8.213, de 24/07/91.

Vigia à época da concessão o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício.

É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício, mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência.

Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, verbis:

“Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado.

(...)

O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237).

Por outro lado, o artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Assim já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarino Barretto.

Contudo, no caso da parte autora, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial da parte autora estão abaixo dos limites máximos de concessão e de pagamento do INSS.

Sendo assim, no que tange ao pedido de não limitação ao teto do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 ou do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, resta que ambos não atingiram o teto, não cabendo falar que ocorreu, portanto, a referida limitação, conforme parecer do Contador Judicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001681-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007423 - FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001682-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007424 - FRANCISCO MARCOS MANTOVANI (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003253-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007428 - ANTONIO BENEDICTO MESQUITA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005696-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003594 - MAURICIO DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/119.618.740-9, cuja DIB data de 25/05/2001, deferido em 24/08/2001 (DDB).

É o relatório do necessário.
A seguir, decidido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)
d) aposentadoria especial;
e) auxílio-doença;
(...)
h) auxílio-acidente;
(...)"

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

"Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

"Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado."

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

"Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

"Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado."

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra "Direito Previdenciário", de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos:

“afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). No presente caso a parte autora recebeu auxílio doença n. 108.493.418-0 desde 02/10/1998 e, portanto, estava fora do período supramencionado e, portanto, não faz jus a revisão do artigo 29, inciso II, da lei 8213/91.

Ressalte-se que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 25/05/2001 não foi realizado novo cálculo de benefício, vez que apenas converte-se o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sendo portanto, desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto a revisão do artigo 29, inciso II, da lei 8213/91. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269,

inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003702-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007429 - JOSE PAROLA (SP283311 - AMALIA MARIA BARBA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000348-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007422 - ANTONIO DA CRUZ PIRES (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005985-12.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007489 - PEDRO SANDOR (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, ante de analisar o pedido de reajuste segundo a EC 20/98 e 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício.

O autor é beneficiário de uma aposentadoria especial concedida em 17/03/1990.

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão da aposentadoria da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91, a qual já foi aplicada.

Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos “tetos” fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam.

No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da lei 8870/94.

Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios.

Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004.

No caso específico da parte autora ainda que tenha ocorrido limitação ao teto não era possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos.

Dessa forma, no presente caso, evoluindo a renda calculada pelo INSS à época de concessão do benefício já aplicada a revisão do artigo 144 da lei 8213/91, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao novo limite máximo de salário contribuição e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O

prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008525-33.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006762 - VITORIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP218764 - LISLEI FULANETTI) IGOR SIMOES DE OLIVEIRA (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Os autores propuseram a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizaram pedido na esfera administrativa em 26/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão.

Os autores alegam serem filhos de Victor Leandro de Oliveira e que ele foi recolhido ao cárcere em 10/10/2011, saiu em liberdade em 30/03/2012 e retornou a prisão em 20/12/2012.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pela Certidão de Recolhimento Prisional informando que o recluso foi preso em 10/10/2011, saiu em liberdade em 30/03/2012 e foi novamente preso em 20/12/2012 (petição protocolada em 05/03/2013).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do sistema CNIS, no qual se verifica que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA de 02/05/2011 a 08/09/2011.

Os autores comprovaram serem filhos do recluso pelos documentos anexados aos autos virtuais (certidão de nascimento), demonstrando desta forma a condição de dependentes do recluso.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

Nos termos da Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005, expedida pelo INSS, ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) têm direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20 e no Decreto 3.048/99 através de portarias nos termos da Instrução Normativa INSS /PRES nº20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 , o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.

Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: “(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...)”.

E o artigo 80 da Lei 8.213/91 é expresso ao afirmar que “o auxílio-reclusão será devido (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão (...)”.

Da mesma forma a CF em seu artigo 201 estabelece que será devido “(...) auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício.

No sentido exposto, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.
2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.
3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento provido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - grifei)
Dessa forma, se deve analisar a remuneração percebida pelo requerente desde a reclusão do segurado.

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do requerente deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, consoante as informações constantes do sistema de informações CNIS, a genitora dos autores, Sra. CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA, mantém vínculo com a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, iniciado em 07/01/2010. Na data da reclusão (10/10/2011) auferia renda de R\$ 1.513,08 (UM MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E OITO CENTAVOS) e atualmente recebe R\$ 1.351,65 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS).

Assim, a renda auferida pelo núcleo familiar dependente é superior ao limite legalmente estabelecido, conseqüentemente, não satisfeito, portanto, tal requisito, os dependentes não fazem jus à concessão do benefício vindicado.

Destarte, não satisfeito tal requisito, entendo ser de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido, em vista da ausência dos seus requisitos legais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001323-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008580 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0001876-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006493 - CECILIA FATIMA DE ALMEIDA CAMARGO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo total e temporário. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de

Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 16/11/2009.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições de 1973 a 1979, 1981 a 1989, 1993 a 1997, 01/2003 a 02/2007, 03/2011 a 06/2012 e de 08/2012 a 01/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 16/11/2009, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004759-06.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006463 - EVERARDO RODRIGUES ALVES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010017-94.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007210 - EUGENIO PIRES DE GODOI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007673-09.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007487 - GESAEL VAZ DE MORAES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, ante de analisar o pedido de reajuste segundo a EC 20/98 e 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício.

O autor é beneficiário de uma aposentadoria especial concedida em 03/04/1991.

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da

referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão da aposentadoria da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91, a qual já foi aplicada.

Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos “tetos” fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam.

No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da lei 8870/94.

Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios.

Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004.

No caso específico da parte autora ainda que tenha ocorrido limitação ao teto não era possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos.

Dessa forma, no presente caso, evoluindo a renda calculada pelo INSS à época de concessão do benefício já aplicada a revisão do artigo 144 da lei 8213/91, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao novo limite máximo de salário contribuição e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-04.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007420 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a revisão de sua Renda Mensal pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 c/c artigo 21, §3º, da Lei n.º 8.880/94, com a não incidência do teto limitador, consoante à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Foram juntados documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. Alegou, ainda, falta de interesse de agir caso a referida revisão venha a resultar em renda inferior. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A prejudicial de mérito de decadência deve ser rejeitada, no presente caso, consoante decisão já exarada pelo Colégio Recursal.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo a analisar o mérito.

O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei n.º 8.213, de 24/07/91.

Vigia à época da concessão o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício.

É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício, mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência.

Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martínez, em sua obra “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, verbis:

“Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado.

(...)

O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237).

Por outro lado, o artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Assim já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de

cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarino Barretto.

Contudo, no caso da parte autora, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial da parte autora estão abaixo dos limites máximos de concessão e de pagamento do INSS.

Sendo assim, no que tange ao pedido de não limitação ao teto do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 ou do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, resta que ambos não atingiram o teto, não cabendo falar que ocorreu, portanto, a referida limitação, conforme parecer do Contador Judicial. Importante frisar que os salários de contribuição são limitados ao teto a época do recolhimento. Assim, não há qualquer prejuízo na limitação do salário de contribuição.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004760-88.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006466 - JOSE AUGUSTO FURTADO (SP164191 - IVAIR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.614.369-7 Sustenta que o INSS ao elaborar o cálculo do seu benefício não utilizou 80% das maiores salários de contribuição, bem como utilizou coeficiente de 88% de forma incorreto.

Pretende que seja recalculado o benefício do autor.

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

1. Divisor mínimo:

O autor informou na inicial que o INSS ao calcular sua aposentadoria por tempo de contribuição não utilizou as 80 maiores contribuições.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por idade, prevista no artigo 18, letra b, da Lei 8.213/91, e de acordo com o artigo 29, inciso I, desta mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

O § 1º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que regulamenta a legislação previdenciária, determina qual será o divisor no caso da aposentadoria por idade: No caso das aposentadorias idade e tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

O divisor a ser considerado quando houver menos salários de contribuição do que 60% do período contributivo, desde julho de 1994 até a DIB nunca poderá ser inferior a 60%.

Assim, se o período básico de cálculo possui 100 meses, o divisor mínimo dos salários de contribuição inseridos será 60, não importando se o segurado possuía apenas 10 salários de contribuição no período básico de cálculo.

No presente caso, a Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício da autora, verificou que o cálculo obedeceu à legislação vigente.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.614.369-7 conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004815-39.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006461 - MILTON MARTINS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, cuja DIB data de 22/12/1988 a fim de aplicar os reajustes previstos nas Portarias 164 e 302/92.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DIB data de 22/12/1988 requerendo a aplicação da Portaria 164, a qual dispõe que:

Com relação a portaria 302/92 consta:

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo e portarias supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Em outras palavras, a Contadoria do Juízo apurou que se encontra correto o valor da renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora, estando consistente a renda mensal atualmente recebida.

Com efeito, não existem diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pleiteia a revisão de sua Renda Mensal pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 c/c artigo 21, §3º, da Lei n.º 8.880/94, com a não incidência do teto limitador, consoante à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Foram juntados documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, como prejudiciais de

mérito, decadência e prescrição quinquenal. Alegou, ainda, falta de interesse de agir caso a referida revisão venha a resultar em renda inferior. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prejudicial de mérito de decadência deve ser rejeitada, no presente caso, consoante decisão já exarada pelo Colégio Recursal.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo a analisar o mérito.

O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei n.º 8.213, de 24/07/91.

Vigia à época da concessão o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício.

É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício, mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência.

Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, verbis:

“Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado.

(...)

O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237).

Por outro lado, o artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Assim já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarin Barretto.

Contudo, no caso da parte autora, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial da parte autora estão abaixo dos limites máximos de concessão e de pagamento do INSS.

Sendo assim, no que tange ao pedido de não limitação ao teto do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 ou do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, resta que ambos não atingiram o teto, não cabendo falar que ocorreu, portanto, a referida limitação, conforme parecer do Contador Judicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0000038-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007421 - WALMIRA DE CASTRO REGO KUSHIYAMA (SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001502-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007419 - YOSHIUKI SAKAE (SP263389 - EMÍ MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional nº 20/1998.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário,

uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo

teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto.

Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contadoria, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ressalte-se que os salários de contribuição foram limitadas no teto, vez que as próprias contribuições são recolhidas no patamar do teto e não do salário efetivo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006531-67.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007472 - CARLOS JOSE DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006655-50.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007485 - MARLENE DE LIMA SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007997-96.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007486 - WALDOMIRO DOMINGUES RIBEIRO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006497-29.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006400 - JOAO LUIZ FERREIRA BARBOSA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO)
SENTENÇA

Trata-se de pedido de retroação da data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (09/03/2009).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

O autor alega que fez o requerimento administrativo em 09/03/2009, mas o INSS concedeu o benefício em 20/08/2009.

Contudo, o autor alega que já fazia jus ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo.

Na data do primeiro requerimento administrativo (09/03/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 11 meses e 18 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalte-se que para concessão do benefício proporcional se faz necessário preencher o requisito do tempo mínimo de 31 anos, 11 meses e 18 dias, bem como possuir a idade mínima de 53 anos.

Contudo, no primeiro requerimento administrativo, o autor tinha somente 49 anos e 10 meses, portanto, não fazia jus ao benefício proporcional.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição de 09/03/2009 a 20/08/2009, consoante artigo 269, inciso I do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0015375-48.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006541 - ANTONIO LAILTON LACERDA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, ante de analisar o pedido de reajuste segundo a EC 20/98 e 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício.

O autor é beneficiário de uma aposentadoria especial concedida em 02/11/1988.

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão da aposentadoria da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91, a qual já foi aplicada.

Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos “tetos” fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam.

No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da lei 8870/94.

Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios.

Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004.

No caso específico da parte autora ainda que tenha ocorrido limitação ao teto não era possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos.

Dessa forma, no presente caso, evoluindo a renda calculada pelo INSS à época de concessão do benefício já aplicada a revisão do artigo 144 da lei 8213/91, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao novo limite máximo de salário contribuição e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006534-56.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315006504 - PEDRO PEREIRA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia :

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. Alegou, ainda, falta de interesse de agir caso a referida revisão venha a resultar em renda inferior. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prejudicial de mérito de decadência deve ser rejeitada, vez que a concessão do benefício ocorreu em 2007. Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo a analisar o mérito.

1. Quanto a limitação ao teto:

O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei n.º 8.213, de 24/07/91.

Vigia à época da concessão o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício.

É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício, mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência.

Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, verbis:

“Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado. (...)

O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237).

Por outro lado, o artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Assim já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarinó Barretto.

Contudo, no caso da parte autora, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial da parte autora estão abaixo dos limites máximos de concessão e de pagamento do INSS.

Sendo assim, no que tange ao pedido de não limitação ao teto do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 ou do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, resta que ambos não atingiram o teto, não cabendo falar que ocorreu, portanto, a referida limitação, conforme parecer do Contador Judicial.

2. Quanto ao direito adquirido:

A parte pleiteia que seja aplicada a regra de acordo com o período em que implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria.

O INSS no requerimento administrativo (05/10/2007) fez três cálculos diversos, ou seja:

Segundo as regras anteriores a EC 20/98 - apurou o tempo de 26 anos, 01 mês e 23 dias, o qual era insuficiente para concessão do benefício proporcional, vez que não possuía o tempo mínimo de 30 anos.

Segundo as regras anteriores a lei 9876/99 - apurou o tempo de 27 anos, 05 meses e 22 dias, o qual era insuficiente para a concessão do benefício proporcional, vez que não possuía o tempo mínimo de 31 anos, 06 meses e 15 dias, bem como a idade mínima de 53 anos.

Segundo as regras posteriores a lei 9876/99 - apurou o tempo de 34 anos, 07 meses e 19 dias, o qual era suficiente para a concessão do benefício proporcional, vez que cumpriu o tempo mínimo de 31 anos, 06 meses e 15 dias, além de ter 53 anos.

Assim, o único momento que o autor implementou os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi segundo as regras posteriores a lei 9876/96 e, portanto, o INSS calculou corretamente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000172-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008579 - DIVA PINOTTI DOS SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/07/2011 (DER), indeferido pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

1. Aposentadoria por idade rural:

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais entre 1964 a 2005.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n.149, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 07/10/1950, completando 55 (cinquenta e cinco) nos em 2005. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

Fls. 13 - certidão de casamento qualificando o marido da autora como lavrador de 1969

Fls. 14 - carteira de vacinação do marido da autora qualificado como lavrador de 1970

Fls. 15 - certidão de nascimento de Joviano - qualificando a autora como lavradora - 1972

Fls. 16 - certidão de nascimento de Joel - qualificando o marido da autora como lavrador - 1971

Fls. 17 - certidão de nascimento de Selma - qualificando a autora como lavradora - 1974

Fls. 18 - certidão de nascimento de Dalma - qualificando o marido da autora como lavrador de 1977

Fls. 19 - certidão de nascimento de Raquel - qualificando o marido da autora como lavrador de 1982

Fls. 20 - CTPS da autora emitida em 1975 com vínculo com o empregador Vladimir de Melo de 01/06/1991 a 31/10/1991 - trabalhador rural

Fls. 24 - título de eleitor qualificando o marido da autora como lavrador de 1981

Fls. 25 - CTPS do marido da autora emitida em 1970 -

1970 a 20/10/1981 - vínculo rural de volante

Construtora Moreira - 20/07/1983 a 15/08/1983 -

Servente - 08/11/1983 a 07/12/1983
Companhia agropecuária - operário - 17/01/1984 a 16/05/1984
Evandro Reis - caseiro - data ilegível a 1986
Leon - trabalhador rural - 27/10/1986 a 15/01/1987
Evandro - caseiro - 05/02/1987 a 30/09/1987
Empresa de transporte - 10/1987 a 23/10/1997

Existe nos autos prova material em nome do cônjuge da parte autora, devidamente qualificado como lavrador, relativa aos anos de: 1969 (casamento); 1971, 1972, 1974, 1982 (nascimentos dos filhos); 1981 (título de eleitor do marido).

Tais documentos permitem que seja estendido à autora a condição de rurícola do marido.

Mas tal somente pode se dar enquanto o marido da autora possui condição de rurícola.

E no caso dos autos se verifica pelos dados do CNIS e pelo referido em audiência que o marido da autora desde 1987 trabalha como vigia, atividade que diversa do labor rural.

Portanto, não há como se estender condição de rurícola que o marido da autora não possuía após o ano de 1987.

O único documento que consta dos autos em nome da autora é uma CTPS do ano de 1991 (CTPS) em que consta que a autora foi trabalhadora rural de 01/06/1991 a 31/10/1991.

No entanto, no caso dos autos, este é o último documento juntado aos autos relevante e contemporâneo apto a demonstrar labor rural, muito antes de a parte autora ter atingido a idade mínima necessária a obtenção do benefício em questão.

Sendo que, posteriormente a tal data constam registros de trabalhos urbanos em nome da autora, no ano de 1997 (trabalhado para Andino Indústria e Comércio Ltda.), no ano de 2002 (Trabalhado para Antonio Azevedo AS) e em 2005 (Milton Brito dos Santos - ME e que a autora falou em depoimento ter exercido a atividade de faxineira).

Portanto, sendo o último documento apto a comprovar labor rural datado de 1991 e havendo vínculos urbanos em nome da autora e de seu marido após tal ano, não há como se reconhecer que a autora tenha laborado no meio rural na época em que completou a idade mínima necessária para a obtenção do benefício.

E embora as testemunhas tenham afirmado que a autora teria laborado no meio rural até 2005, sem qualquer início de prova material posterior a 1991, não basta a prova exclusivamente testemunhal. (Súmula 149 STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.)

Assim, a parte autora demonstrou, por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, que exerceu atividades rurais do ano de 1969 até o ano de 1991, quando ainda não tinha implementado o requisito etário, somente preenchido no ano de 2005.

Ou seja, a parte não comprovou ter exercido atividade rural próxima a idade mínima de 55 anos necessária para se aposentar, o que somente ocorreu no ano de 2005, motivo pelo qual não faz jus a aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que radicou-se na cidade anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991, quando passou a apenas auxiliar eventualmente o filho na lavoura.
(AC 200504010510604, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/05/2008)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada

trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida.

(AC 200504010352440, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2007)

Portanto, não tendo comprovado exercício de atividade rural em época imediatamente anterior ao ano em que completou a idade, por ausência de documentos e por constar vínculos urbanos em seu nome e de seu marido posteriores a 1991, não faz jus ao benefício pleiteado.

Em razão da existência de labor urbano, passo analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. Aposentadoria por idade urbana:

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações constantes acima, a parte autora ingressou no RGPS 1969 na qualidade de segurada especial, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Referido artigo estabelece como marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No entanto, como no caso se trata de aposentadoria por idade, e “o risco social tutelado é a idade avançada”, “uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado” (Rocha, Daniel machado da, José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2009. Pág. 476)

Ou seja, no presente caso deve-se levar em consideração, para efeitos de carência, o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para obtenção do benefício. Portanto, os requisitos carência e idade não precisam ser atingidos concomitantemente.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

2.1 Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 1950, completou 60 (sessenta) anos em 2010, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2.2 Carência necessária para obtenção do benefício:

Como dito, no caso de aposentadoria por idade, o marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência, com base na tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91 é o ano em que implementado o requisito etário.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo

com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

No presente caso, a parte autora atingiu a idade mínima necessária no ano de 2010 quando eram necessárias 174 contribuições mensais a título de carência, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 02 anos, 05 meses e 18 dias, equivalentes a 31 meses de tempo de contribuição.

Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana.

Assim, a parte autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria a aposentadoria por idade urbana por falta de carência.

Por fim, e ainda em razão da migração do labor rural para o urbano, passo analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade em razão das alterações legislativas implementadas pela Lei n.º 11.718/2008.

3. LEI 11.718/2008:

Em 23 de junho de 2008 entrou em vigor a lei 11.718/2008 que incluiu os parágrafos 3º e 4º no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Antes desta lei, em havendo o abandono do meio rural, como no caso dos autos, a parte somente poderia de aposentar no meio urbano e de acordo com as regras deste pertinentes.

Isto porque, como no meio rural e urbano as carências são diferenciadas (rural - exercício de atividade rural; urbano - número de contribuições mensais) e não podem ser somadas, isto fazia com que uma pessoa que tenha abandonado o meio rural depois de muitos anos de trabalho para laborar no meio urbano ficasse impossibilitada de se aposentar, vez que teria que preencher novamente toda a carência no meio urbano.

Contudo, a partir da vigência da lei 11.718 de 2008 entendo que houve uma tentativa de sanar tal problema criando-se um tertium genus a possibilitar a aposentadoria dos trabalhadores que iniciaram sua vida no meio rural e migraram para o meio urbano mas não conseguiram atingir os requisitos exigidos para se aposentar em nenhum destes. Vejamos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela

Lei nº 11,718, de 2008) ” (grifo nosso).”

Ante essa alteração legislativa, entendo que o período rural exercido deve ser utilizado como carência para concessão da aposentadoria por idade com base no §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, haja vista que inicialmente o autor era lavrador e após 1991 passou a exercer atividade urbana, não podendo ser prejudicado por alteração na sua categoria profissional.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ATIVIDADE URBANA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/91. LEI Nº 11.718/08. I - Exercício de atividade rural comprovado por início de prova material, corroborada por prova testemunhal. II - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades não-rurais podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. IV - Tendo o autor completado 65 anos de idade, bem como cumprido tempo de atividade rural e urbana, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e conceder-se o benefício de aposentadoria comum por idade. V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200561220008059, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SEGURADA ESPECIAL. NOVO REGRAMENTO. LEI Nº 11.718/2008. IDADE. CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Em 23/06/2008, passou a vigorar a Lei nº 11.718, que, dentre outras alterações, modificou o § 2º e instituiu o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seguintes termos: "§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. - § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 2. Hipótese na qual, tendo a segurada alcançado a idade necessária à concessão do benefício em 2008, porquanto nascida em 15-07-1948 (fl. 12) - 60 anos, a teor do disposto na Lei nº 11.718/2008 -, e implementado o requisito da carência (162 meses), considerados os tempos de atividade agrícola e urbana, faz jus à aposentadoria rural por idade, desde 23/06/2008, início da vigência da Lei nº 11.718/2008. 3. Correção monetária pelo IGP-DI. 4. Juros fixados em 1% ao mês, a contar da citação. 5. Honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do julgamento da apelação (AC 2002.04.01.050233-3, TRF4, Sexta Turma, DJU 01/10/03; ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000). 6. Considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Paraná, deve ser observado o Enunciado da Súmula nº 20 desta Corte, sendo devidas as custas em sua integralidade pelo INSS. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 8. Tratando-se de sucumbência recíproca, as verbas devem ser compensadas, restando suspensa em relação à parte autora por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita. 9. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. 10. Apelação parcialmente provida. Determinada a implantação do benefício. (AC 200870990029944, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 20/07/2009)

Assim, no caso dos autos somado o tempo rural de 1969 a 1991 ao tempo urbano, entendo que a parte autora atingiu um total de 22 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, correspondente a 271 meses de carência.

Assim, completou a carência exigida de 174 contribuições, bem como a idade de 60 anos.

Destarte, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão da aposentadoria por idade no termos do disposto no §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade, o que faço com base no §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, para:

1. Conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos do §3º, do artigo 48, da n.º Lei 8.213/91 ;
 - 1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (08/07/2011);
 - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS);
 - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para competência de setembro de 2011;
 - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2011. Totalizam R\$ 14.766,41 (QUATORZE MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

0000366-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008518 - TENISTA BARBOSA DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr(a) TENISTA BARBOSA DOS SANTOS para:

1. Reconhecer o tempo em gozo de benefício de 25/08/2004 a 17/12/2004; 19/01/2005 a 25/02/2006 e 08/06/2006 a 24/11/2006.
2. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por idade urbana à parte autora;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (23/11/2011);
 - 2.2 A RMI mais vantagens (sem fator previdenciário) corresponde a R\$ 545,00;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 678,00, para competência de 02/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 02/2013. Totalizam R\$ 10.493,91. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência.

0005986-94.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007482 - IRINEU CERINO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os

embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O

reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual

de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564.354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC/41.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). IRINEU CERINO, NB 025.455.684-1, com RMA no valor de R\$ 3.176,41, na competência de 02/2013, devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/03/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2013, desde 24/11/1994 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 20.448,70, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005349-46.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315006863 - JOAO BATISTA CORREA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que houve no cálculo da contadoria.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos tendo sido devidamente analisado os períodos averbados pelo INSS no requerimento administrativo pleiteado, ou seja, 26/04/2011.

Neste requerimento o INSS apurou o tempo de 26 anos, 06 meses e 26 dias e, após, incluído os períodos devidamente comprovados em audiência nos termos requeridos pela parte autora.

Verifique-se, ainda, que em sede de embargos de declaração acostou uma contagem administrativa relativa a um requerimento de 2010 em que o INSS naquele momento elaborou uma contagem considerando tempo superior.

Ocorre que na inicial a parte autora não mencionou tal contagem e, portanto não poderia servir de base para análise do requerimento de 2011.

Destarte, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002670-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315004608 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 27/01/2012 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 4.459,59, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.”

Ressalto que os cálculos apresentam corretos.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006648-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007471 - ARIIVALDO CLARO (SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 12/2011 no valor de R\$ 2.441,64.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0000484-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008576 - MARIA APARECIDA DE CASTRO LINO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 0011452-40.2009.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007732-94.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007431 - OTACILIO JOSE DE BRITO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 05/2012 no valor de R\$ 6.867,65.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0007731-12.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007476 - LUIZ FERNANDO MAHUAD (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 05/2012 no valor de R\$ 10.608,72.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001323-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6315008405 -

MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

"Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001019-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008729 - MARIA RODRIGUES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/11/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.
Decido.

Como a parte autora não especificou que tipo de aposentadoria por idade pretende, passo a analisar os tipos existentes.

1. Aposentadoria por idade rural:

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade ao sustentar, em síntese, que exerceu atividades rurais entre 1958 a 2009, em regime de economia familiar. Após o ano de 1999 efetuou recolhimentos para o RGPS.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei nº 9.032/95.

De se destacar a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

E, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização que dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 08/08/1944, completando 55 (cinquenta e cinco) anos em 08/08/1999. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

Fls. 09: cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (DN 08/08/1944);

Fls. 11: comunicado de decisão administrativa não possuir “idade mínima”

Fls. 15: cópia da CTPS da autora sem vínculo anotado

Fls. 16: certidão de casamento da autora, com Noel dos Santos Silva, com assento em 29/12/1962, anotada a profissão da autora como “prezadas domésticas” e de seu cônjuge como “lavrador”, com averbação de divórcio em 15/05/2000;

Fls. 17: certidão de nascimento de filha, Ana Maria Rodrigues da Silva, de 07/06/1968, anotada a profissão do cônjuge da autora como lavrador e da autora como doméstica;

Fls. 18: matrícula do registro civil, apontando nascimento de Marcos Roberto Rodrigues da Silva, em 18/09/1979, oportunidade em que foi declarada a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador;

Fls. 19 e ss.: guias da previdência social de 10/1999 a 12/2001, 01/2002 a 07/2002, 03/2003, 06/2004 a 12/2004.

Existe nos autos prova material em nome do cônjuge da parte autora, devidamente qualificado como lavrador, relativa aos anos de 1962 (casamento), 1968 e 1979 (nascimento de filhos).

Em audiência apresentou mais uma certidão de nascimento em que seu marido é qualificado como lavrador datada de 1981.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Ocorre que a autora em audiência não demonstrou ter conhecimento efetivo de locais em que supostamente teria laborado nem por quanto tempo o teria feito.

Primeiramente ressalto que não há como se reconhecer qualquer período anterior ao casamento da autora, vez que somente nesta data é que passa a ter início de prova material nos autos, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

Afirmou a autora em depoimento ter laborado com seu marido após casar (1962) na propriedade de um japonês de nome Noda em plantação de batata.

Após, sem saber a data, disse que seu marido teria ido para Salto de Pirapora onde teria passado a laborar com lenha e a autora afirmou que nessa época não trabalhava.

Não lembra a autora quando saiu de Salto, ou quanto tempo teria morado em tal local, afirmou apenas que após foi para São Pedro, mas sem saber em que data nem onde teria laborado.

Disse apenas que antes de se separar de seu marido eles estavam morando em fazenda do Sr. Matarazo e que, após a separação (quando tinha 50 anos de idade - 1994), não mais trabalhou.

Ou seja, a autora não soube precisar datas e locais em que teria laborado e ainda afirmou que não trabalhou por período em que morou em Salto quando seu marido cortava lenha.

Portanto, não há como se saber efetivamente onde, quando e por quanto tempo teria a autora laborado no meio rural.

Inclusive, o depoimento da testemunha ouvida em audiência não corrobora as alegações da autora.

Com efeito, a testemunha ouvida afirmou que em 1963 (ano seguinte ao casamento da autora) saiu da região onde a autora residia. Portanto, a testemunha não tem como estabelecer quando e por quanto tempo a autora teria laborado para o japonês de nome Noda após o casamento da mesma.

E mais, como referido, a autora afirmou que trabalhava fazenda do Sr. Matarazo quando se separou do marido, já a testemunha afirmou que a autora laborava em São Pedro em pomar de frutas. Disse ainda que entre esses períodos a autora teria laborado em Piedade, cidade esta que a autora não mencionou ter laborado em seu depoimento.

Portanto, no caso dos autos, diante da contradição e falta de informações nos depoimentos prestados, não há como utilizar os mesmos para estender o tempo existente nos documentos juntados aos autos.

Portanto, averbo apenas e tão somente os anos em que existem documentos contemporâneos em nome do marido da autora qualificando-o como lavrador, no caso os anos de 1962, 1968, 1972 e 1981.

Desse modo, além da autora ter abandonado o meio rural antes da idade mínima necessária, vez que afirma em depoimento que após 1994 não mais trabalhou, ainda não possui a carência mínima necessária vez que comprovou labor em razão de documentos apenas em 4 anos.

Dada as circunstâncias, não faz jus à aposentadoria concedida ao trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

2. Aposentadoria por idade urbana:

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora efetuou diversos recolhimentos descontínuos como autônoma, código de ocupação faxineira, de 04/1990 a 12/1990, 11/1994 a 01/1996, 10/1999 a 02/2005, muitos dos quais recolhidos em atraso.

No requerimento administrativo há, ainda, informações de que trabalhou para “Comércio de Móveis Marins Ltda”, de 17/02/1993 a 24/08/1993.

A parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso presente, a parte autora nasceu em 08/08/1944, completou 60 (sessenta) anos em 08/08/2004, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

No caso de aposentadoria por idade, o marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência, com base na tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91 é o ano em que implementado o requisito etário.

Se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

No presente caso, a parte autora atingiu a idade mínima necessária no ano de 2004 quando eram necessárias 138 contribuições mensais a título de carência, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, a parte autora possui, 46 contribuições, já descontadas as recolhidas em atraso.

Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana.

Assim, a parte autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria a aposentadoria por idade urbana por falta de carência.

Por fim, e ainda em razão da migração do labor rural para o urbano, passo analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade em razão das alterações legislativas implementadas pela Lei nº 11.718/2008.

3. LEI 11.718/2008:

Em 23 de junho de 2008 entrou em vigor a Lei nº 11.718/2008 que incluiu os parágrafos 3º e 4º no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Antes dessa lei, em havendo o abandono do meio rural, como no caso dos autos, a parte somente poderia de aposentar no meio urbano e de acordo com as regras deste pertinentes.

Isso porque, como no meio rural e urbano as carências são diferenciadas (rural - exercício de atividade rural; urbano - número de contribuições mensais) e não podem ser somadas, isto fazia com que uma pessoa que tenha abandonado o meio rural depois de muitos anos de trabalho para laborar no meio urbano ficasse impossibilitada de se aposentar, vez que teria que preencher novamente toda a carência no meio urbano.

Contudo, a partir da vigência da Lei nº 11.718 de 2008 entendo que houve uma tentativa de sanar tal problema criando-se um tertium genus a possibilitar a aposentadoria dos trabalhadores que iniciaram sua vida no meio rural e migraram para o meio urbano mas não conseguiram atingir os requisitos exigidos para se aposentar em nenhum destes. Vejamos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)” (grifo nosso).”

Ante essa alteração legislativa, entendo que o período rural exercido deve ser utilizado como carência para concessão da aposentadoria por idade com base no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, haja vista que inicialmente o autor era lavrador e após 1991 passou a exercer atividade urbana, não podendo ser prejudicado por alteração na sua categoria profissional.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ATIVIDADE URBANA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/91. LEI Nº 11.718/08. I - Exercício de atividade rural comprovado por início de prova material, corroborada por prova testemunhal. II - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades não-rurais podem ser somados ao tempo de serviço rural

sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. IV - Tendo o autor completado 65 anos de idade, bem como cumprido tempo de atividade rural e urbana, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e conceder-se o benefício de aposentadoria comum por idade. V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200561220008059, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SEGURADA ESPECIAL. NOVO REGRAMENTO. LEI Nº 11.718/2008. IDADE. CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Em 23/06/2008, passou a vigorar a Lei nº 11.718, que, dentre outras alterações, modificou o § 2º e instituiu o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seguintes termos: "§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. - § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 2. Hipótese na qual, tendo a segurada alcançado a idade necessária à concessão do benefício em 2008, porquanto nascida em 15-07-1948 (fl. 12) - 60 anos, a teor do disposto na Lei nº 11.718/2008 -, e implementado o requisito da carência (162 meses), considerados os tempos de atividade agrícola e urbana, faz jus à aposentadoria rural por idade, desde 23/06/2008, início da vigência da Lei nº 11.718/2008. 3. Correção monetária pelo IGP-DI. 4. Juros fixados em 1% ao mês, a contar da citação. 5. Honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do julgamento da apelação (AC 2002.04.01.050233-3, TRF4, Sexta Turma, DJU 01/10/03; ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000). 6. Considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Paraná, deve ser observado o Enunciado da Súmula nº 20 desta Corte, sendo devidas as custas em sua integralidade pelo INSS. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 8. Tratando-se de sucumbência recíproca, as verbas devem ser compensadas, restando suspensa em relação à parte autora por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita. 9. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. 10. Apelação parcialmente provida. Determinada a implantação do benefício. (AC 200870990029944, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 20/07/2009)

Assim, no caso dos autos somado o tempo rural ao tempo urbano, entendo que a parte autora atingiu um total 94 meses de carência, insuficiente para obter a aposentadoria.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, urbana e com base no artigo 48, §3º da Lei 8.213/91, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural para averbar os anos de 1962, 1968, 1972 e 1981.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se, intímem-se, registrada eletronicamente.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

0001019-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6315008585 - MARIA RODRIGUES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000473-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6315008587 - ELIZABETE DE OLIVEIRA ROSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000349-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6315008589 - QUITERIA CIRIACO FERREIRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003204-19.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000699 - JOAO BATISTA GRENGE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial não há condenação em custas nem honorários advocatícios, diante do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001658 - ELZA COSTA BARBOZA LIMA (SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001628 - VILMA DE SOUZA CELESTINO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE para a autora VILMA DE SOUZA CELESTINO, a partir de 20/05/2010 (data do requerimento do benefício na seara administrativa), nos termos dos artigos 74, II, da Lei 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados (desde 20/05/2010). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001314-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001660 - FRANCISCO AMARO QUELUZ (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002328-93.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001612 - ANESIO BORGES (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO, SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com espeque no artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001303-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001656 - MARCELINO REGINALDO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001323-65.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001665 - CACILDA MARRAS (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001309-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001659 - OLIVIO GONÇALVES (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001281-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001676 - DARCI RAIMUNDO DA COSTA (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001318-43.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001663 - JUSTINO GOMES PEREIRA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Desse modo, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001657 - ALBINO FRARE (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Desse modo, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOREGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

DESPACHO JEF-5

0000836-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001648 - MANOEL SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 156/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001445-41.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2013 15:15:00

PROCESSO: 0001446-26.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADIMIR MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2013 14:15:00
PROCESSO: 0001447-11.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2013 15:30:00
PROCESSO: 0001448-93.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE BALARDIN
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/10/2013 13:30:00
PROCESSO: 0001450-63.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILZELIA ELIAS SAMPAIO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2013 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001452-33.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO QUIRINO DE LIMA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-03.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDE ROCHA GOMES
ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0001455-85.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CHISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP284161-GISLENE BEDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-70.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES CORREA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-55.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES CORREA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-40.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP240884-RICHELLY VANESSA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001459-25.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA DA SILVA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-10.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA DE GODOY

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2013 17:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001461-92.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GERMANO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/10/2013 13:45:00

PROCESSO: 0001462-77.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA VIANA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2013 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001463-62.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR WALTER NEUMANN

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001464-47.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA STAFOSCHER

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001465-32.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LUIZ GARCIA

ADVOGADO: SP194502-ROSELI CILSA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-17.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/10/2013 15:15:00
PROCESSO: 0001467-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARCOLINO
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/10/2013 14:15:00
PROCESSO: 0001468-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ALVES DE MACEDO
REPRESENTADO POR: VITORINO ALVES DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/10/2013 17:15:00
PROCESSO: 0001469-69.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2013 13:30:00
PROCESSO: 0001470-54.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA NASCIMENTO HIROSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/10/2013 17:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001471-39.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA BETEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/10/2013 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2013 13:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001472-24.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LUCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/10/2013 16:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001473-09.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA ESTEVAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/10/2013 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001476-61.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANILDO BARRETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001477-46.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO CAIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 14:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001479-16.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MENDES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2013 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001482-68.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALISTRATO VITOR DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2013 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000268-47.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO
ADVOGADO: SP222133-CARLOS EDUARDO GABRIELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 0003017-71.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/04/2010 15:15:00

PROCESSO: 0003212-56.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/02/2010 14:15:00

PROCESSO: 0003583-54.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILINA MENDES LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 0004797-46.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA ELEUTERIO DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/04/2010 14:15:00
PROCESSO: 0006378-96.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BERTONI
ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020873-96.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIA VERA PACHECO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 37

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000160

DESPACHO JEF-5

0001059-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005891 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5407866770), a partir de 28.05.2012.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 00048511220094036317 a parte autora pediu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade relativo ao NB 5042967180, a partir de 06.05.2009. Foi realizada perícia judicial em 19.08.2009, pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 18.11.2010.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo de benefício constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito

nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15.05.2013, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Informe ao Senhor perito sobre a realização de perícia anterior, nos autos indicados no termo de prevenção, sob nº 00048511220094036317.

Intime-se.

0000669-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005823 - EDJANE DA SILVA DE SOUZA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante das informações do benefício constante documento anexo (Dados Plenus - INFBEN.doc.), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004735-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005845 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 10/10/12.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

No mais, o Perito assestou a incapacidade temporária para a atividade de açougueiro, por 180 dias, a contar da cirurgia. Logo, impertinente a quesitação sobre reabilitação para outra área ou mesmo o questionamento sobre a incapacidade permanente do autor (art. 426, I, CPC).

0054001-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005908 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de devolução das contribuições previdenciárias em forma de pecúlio, recolhidas no período de 15.04.1994 a 08.2011, após a concessão da aposentadoria especial (NB 779437446).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004559-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005838 - GENIR BERTOLO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer a parte autora a realização de nova perícia, diante da prorrogação do auxílio-doença, pela Autarquia-Ré, até 28/02/2013.

O só fato da prorrogação administrativa do benefício, de per si, não determina novo exame em Juízo. Isto porque o autor não trouxe nenhuma nova documentação ou prova do agravamento de seu estado a justificar a desqualificação da prova realizada.

Assim, indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Int.

0000780-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005805 - MANIRA MARTINS LELIS PIRES (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria

parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Assim, indefiro o requerimento de realização de perícia complementar.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0004810-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005807 - LENIRA MARIA MOREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Assim, indefiro o requerimento de intimação do Perito Judicial.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0005205-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005809 - ALDAMI FERREIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Acrescento ser descabida a realização de exame por parte do perito no local de trabalho da parte autora haja vista que o objeto da presente ação não inclui o nexa causal entre a doença e a atividade exercida, pedido que seria de competência da Justiça Estadual.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0001293-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005902 - JURACI RAMOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5442061154, DER 31.12.2010 e DCB 17.01.2011, espécie 31).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação nº 00684198420084036301 a parte autora pediu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5315750970, DER 28.08.2008 e DCB 03.11.2008, espécie 91). A ação foi extinta, sem resolução do mérito, em razão da incompetência para processar e julgar ação em que se pleiteia benefício de natureza acidentária, com trânsito em julgado em 19.08.2010.

Portanto, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0001078-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005890 - MARCOS BONA VOLONTA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de pedido de pagamento de diferenças relativas ao auxílio-alimentação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O rendimento bruto da parte autora permite à mesma prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Considerando que o processo nº 00038092020124036317, indicado no termo de prevenção, teve cancelada a sua distribuição, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se.

0002546-21.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005849 - GERALDO CALIXTO DE LANA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da existência de outra dependente previdenciária da parte autora, conforme consulta ao Sistema Plenus anexa, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação da outra dependente (Aryane Soares de Lana).

Com a regularização, intime-se o INSS para manifestação, em igual prazo, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

0003247-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005835 - IVANEIDE DE BRITO RODRIGUES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao hospital psiquiátrico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

0005376-62.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005846 - ANTONIO FRANCISCO DE LACERDA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria a exclusão do ofício "OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF", eis que estranho aos autos.

No mais, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

0000348-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005842 - JOSE TOMAZ SOBRINHO (SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição de 01/02/13.

0003051-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005821 - JOAO SEVERINO DO VALE (SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se a parte autora para indicar quais testemunhas pretende sejam ouvidas em juízo, no limite máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004823-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005817 - ODAIR DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para junte aos autos cópia da CTPS ou documento hábil e idôneo que comprove a atividade habitual de pedreiro autônomo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da manifestação da parte sobre o laudo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Além disso, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0005618-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005813 - NEIDE DE

JESUS DIAS (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005616-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005812 - MARIA CELIA DE ANDRADE (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004773-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005806 - JOSE DOMINGOS CAMARGOS PEGO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Senhor Perito para manifestar-se sobre os novos documentos apresentados pela parte autora, na petição de 05.02.2013, esclarecendo se alteram a conclusão pericial.

Prazo de 10 (dez) dias.

0000983-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005887 - JAIR DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 0677240716, DER 25.05.1995), com base na EC nº20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em 06.1999 (2,28%) e em 05.2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº

00028055120034036126 a parte autora pediu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0004722-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005844 - MARCOS CAMARGO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo elaborado, esclarecendo se o procedimento cirúrgico a que foi submetido o autor, conforme documentos anexados aos autos (P_18.10.12.pdf e P_06.02.13.pdf), altera ou não a conclusão pericial.

0005166-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005837 - DAULINA FERNANDES NUNES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não vislumbro necessidade de inspeção judicial, tendo em vista que o laudo pericial mostra-se suficiente. No mais, o Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial.

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Acrescento que a perita judicial relatou todos os exames complementares no laudo elaborado, indicando que foram devidamente considerados em sua conclusão.

0004513-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005858 - ROBERTO JESUS GUETA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência ao Ministério Público Federal do CNIS juntado aos autos em 04/03/13 pelo serventuário.

0000845-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005824 - EDSON DE MORA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data do pagamento e o período abrangido pela revisão do benefício paga administrativamente, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Com as informações, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0007112-47.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005860 - JOSE GONÇALO DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de pedido de inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada.

A União Federal, em petição de 06.12.12, informou que não houve retenção do imposto renda sobre os benefícios de previdência complementar pagos ao segurado José Gonçalo dos Santos.

Assim, verifico inexistir valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000751-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005889 - APARECIDO RUIZ GALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 4790407231, DER 01.05.1992), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em 12.1998), 0,91% (em 12.2003), 27,23% (em 01.2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 12033362819964036112, remetida em 07.08.1996 da Justiça Estadual para a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, tratou de pedido de reajuste de benefício.

Considerando que o reajuste pleiteado na presente demanda busca correção a partir de 12.1998, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- cópia da inicial e da sentença do processo nº 00038456820034036126, o qual foi remetido para a Justiça Estadual de Mauá/SP.

Após, voltem para análise da prevenção.

0005608-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005815 - MARIO DE FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para junte aos autos CTPS ou documento hábil e idôneo que comprove a atividade habitual de serralheiro autônomo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da manifestação da parte sobre o laudo.

Int.

0005209-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005857 - REINALDO GONCALVES DE SOUSA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 18/02/13, a parte autora aduz a necessidade de antecipação do julgamento (prolação de sentença).

Apresenta relatório médico, datado de agosto de 2012, indicando internação da parte autora.

É o breve relato. Decido.

O requerimento há ser indeferido, ante a indisponibilidade imediata de pauta e a questão atinente ao princípio da isonomia, em relação aos demais segurados que, igualmente, aguardam julgamento deste JEF, atentando-se também ao fato de que as estatísticas oficiais do Tribunal (www.trf3.jus.br) apontam a elevada demanda deste Juizado.

O relatório médico apresentado pela parte autora é antigo (agosto/12), não demonstrando a fragilidade da saúde atualmente.

Aguarde-se a pauta-extra designada para 04/06/13, a qual, linha de princípio, atende ao postulado inserto no inciso LXXVIII, art 5º, CF (distribuída a ação em 12/11/12).

No mais, intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração assinada, sob pena de extinção do feito ou eventual prejuízo da data designada para julgamento.

Esclareça que na data designada para pauta-extra é dispensável a presença das partes.

Em igual prazo deverá apresentar cópias da CTPS da falecida, a qual faz indicação na petição inicial.

0005206-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005856 - IRACI MARIA DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia social no dia 25/04/13, às 9 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Redesigno a pauta extra para o dia 26/06/13, sendo dispensada a presença das partes.

No mais, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

0000061-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005850 - MARLI DE OLIVEIRA MOREIRA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o comprovante de residência apresentado em nome da filha da autora data de abril de 2012, intime-se para apresentação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0002223-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005834 - FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA (SP263989 - NORBERTO PADUA RODRIGUES DA FONSECA, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se a empresa Gold Nutrition Ind. e Com. Ltda, no endereço indicado no e-mail enviado pela empresa (fl. 3 do arquivo "P_05.11.12B.pdf"), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do registro de empregado do autor e esclareça a divergência entre a data do início do vínculo (11/03/90, fl. 11) e da opção do FGTS (18/03/91, fl. 48) anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 00081-SP do autor.

0004881-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005840 - JOSE EMIDIO DOS REIS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 24/10/12.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Ressalte-se que os quesitos não se referem à contradições do laudo, a comportarem a natureza de "complementares", mas sim quesitos que, desde o início da actio, poderiam ser formulados, posto pretenderem, no fundo, a afirmação do direito à aposentação por invalidez (v.g., quesitos 3, 5 e 6).

Por fim, indefiro o requerimento de comparecimento do perito em audiência para prestar esclarecimentos, tendo em vista o laudo elaborado mostrar-se suficiente para esclarecer todos os questionamentos apresentados pela parte autora.

0000652-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005888 - ERIC ROBERTO FONTANA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito do contrato de financiamento nº 855550313809 referente à parcela com vencimento em 01/2013, no valor de R\$ 683,08 (seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos), com o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 00058462020124036317 a parte autora pediu a declaração de inexistência de débito do contrato de financiamento nº 855550313809 referente à parcela com vencimento em 11/2012, no valor de R\$ 712,76 (setecentos e doze reais e setenta e seis centavos), com o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Outrossim, reconheço de ofício a conexão entre a presente ação e o processo preventivo nº

00058462020124036317, posto que fundadas nos mesmos fatos. Proceda a Secretaria no sentido da tramitação conjunta de ambas, inclusive com julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões contraditórias.

0005780-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005836 - NOEMEA BARBOZA ZOCCA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico irregularidade na declaração de pobreza, uma vez que foi assinada pelo patrono da parte autora. Verifico ainda que a representação processual não foi regularizada.

Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar e retificar a procuração outorgada. A re-ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído, esclarecendo a outorga de poderes para ingressar com a presente ação judicial. Na mesma oportunidade faculta-se à parte autora a declaração de pobreza. A re-ratificação e declaração de pobreza serão formalizadas mediante certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

0005446-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005894 - SOLANGE DE CASSIA CAMBRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte autora somente apresentou exames médicos e cópia do requerimento administrativo relativo ao NB 6000239991, DER 17.12.2012, sem apresentar os esclarecimentos pleiteados por este Juízo, renove-se a intimação da parte autora para esclarecer seu pedido, tendo em vista que, nos termos do art. 109, inc. I, da CF/88, é da Justiça Comum Estadual, a competência para processar e julgar demandas que envolvam benefícios de natureza acidentária.

No mais, se o pedido se tratar de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, deverá a parte autora especificar o NB do benefício o qual pretende ser concedido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0000066-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317003328 - MIRABEL DOS SANTOS ROCHA (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA, SP246381 - IARA FARIA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000022-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317003329 - ELIANA CRESCENCIO (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005844-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317003327 - APARECIDA GUIRADO FAQUINETI (RJ051077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000274-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005822 - WANDNEY DA SILVA ALMEIDA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante das informações do benefício constante documento anexo (Dados Plenus - INFBEN.doc.), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000104-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005905 - NILTON LOPES DE SOUZA (SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da informação prestada pela ré de que o valor depositado não corresponde ao montante integral da dívida, intime-se a parte autora para manifestação e eventual complemento do depósito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer

argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0005160-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005808 - MARIA SILVIA LOPES FERREIRA (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0049064-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005814 - FELIX EDUARDO RUIZ (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005222-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005803 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0005148-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005909 - VERA LUCIA BASSANI (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5470362295, DER 13.07.2011, NB 547925360, DER 12.09.0211).

Recebo a emenda à inicial apresentada em 14.01.2013.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº

00039253120094036317 a parte autora pediu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade relativo ao NB 5353035778, DER 24.04.2009 e NB 516824781, DER 29.05.2006. Foi realizada perícia judicial em 07.07.2009, pelo Dr. Luciano Angelucci Spineli. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado 03.03.2010.

Tendo em vista que os novos requerimentos administrativos de benefício apresentados em 13.07.2011 e 12.09.2011, aliados aos relatórios médicos datados de 2011 acostados aos autos, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20.05.2013, às 12h45m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Informe ao Senhor perito sobre a realização de perícia anterior, nos autos indicados no termo de prevenção, sob nº 00039253120094036317.

No mais, redesigno a pauta-extra para o dia 15.08.2013 às 15h15m, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0008576-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005866 - SOLANGE SANTANA DE MELO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora de que, conforme petição do INSS de 12/11/12 (fl. 42), não foi efetuada a revisão do benefício, por ser a nova renda mensal inicial apurada menor que a concedida.

Int. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0004537-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005839 - ETSUKO MATSUMURA GRIGORIO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0005535-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005811 - NEIDE DE SOUZA CIRINO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005241-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005810 - MARIA CONCEICAO MONARI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0005238-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005906 - ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Acolho a exceção de incompetência, a despeito de poder a mesma ser apresentada junto com a contestação, posto que o art. 30 da Lei 9099/95 só se refere à apresentação, em apartado, das exceções de suspeição e impedimento.

A despeito do autor morar em São Caetano do Sul - SP, o BACEN não tem aqui Gerência Administrativa, diferente do que ocorre, v.g., com o INSS.

Desse modo, aplica-se o art. 100, IV, a, do CPC, que determina o foro da sede da pessoa jurídica, para as ações em que esta for ré.

Descabe, no caso, a invocação do art. 109 da CF, já que somente as causas ajuizadas em face da União é que podem ser aforadas no domicílio do autor (§ 2º). Tal norma, por sua vez, não se estende às autarquias federais, ressalvada a exceção supra.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "A", DO CPC. O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). A Delegacia Regional é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. No entanto, em consulta procedida no site do CRMV/SP, verifica-se que não há uma Delegacia Regional na cidade de São Carlos. Tendo em vista a aludida

circunstância, deve ser aplicada a regra prevista na alínea "a", do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI 360.537 - 3ª T, rel. Juiz Federal Rubens Calixto, j. 02.07.2009)

Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0001518-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005804 - EDILEIDE ALVES DIAS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) PALOMA ALVES DIAS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) CAÍQUE ALVES DIAS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Da análise dos autos verifico que somente foram juntados as guias de Previdência Social em nome da microempresa para a comprovação dos recolhimentos do segurado falecido (fls 122-130, 139-142). Sendo assim, apresente a parte autora, cópias das relações em que consta a individualização dos contribuintes referentes às GFIP'S (Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), bem como as datas de pagamentos. Prazo: 30 (trinta dias).

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho da petição inicial no prazo ali consignado.

0001512-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005797 - OLAVO ESTEVAO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mais, ante o caráter sigiloso dos documentos apresentados com a petição inicial, decreto o sigredo de justiça dos referidos documentos. Proceda a Secretaria à anexação e às anotações necessárias.

Intime-se.

0001450-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005790 - GILZELIA ELIAS SAMPAIO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

0001490-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005801 - MARIA APARECIDA BERTAO BARELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001508-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005799 - VALDEVINO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias dos processos administrativos dos benefícios de nº 42/161.179.862-8 e 42/154.605.412-7.

Intime-se.

0001474-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005800 - DOUGLAS SANTINHO PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001500-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005798 - IOLANDA DE LIMA BINI (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0001465-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005795 - MARIO LUIZ GARCIA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

E, envolvendo pedido de pensão por morte de filho, sabido é que os pais não são presumidamente dependentes, impondo-se efetiva dilação probatória, incabível com a antecipação pretendida, consoante segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar aos requerentes, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 26/44 não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III- Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 389.388 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 13.09.2010)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Reputo necessária a produção de prova oral em audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2013, às 14h00min.

Intimem-se.

0001448-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005784 - DULCE BALARDIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo,

goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, eis que o documento já foi juntado com a petição inicial.

Intime-se.

0001461-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005791 - MANOEL GERMANO DE ALMEIDA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 -

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001464-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005783 - ANTONIA APARECIDA STAFOCHER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0000184-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005904 - JANETH RAMOS DO NASCIMENTO (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para imediata implantação de benefício por incapacidade.

Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da sentença.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que a moléstia da qual a parte autora é portadora, Neuroma de Morton, comprovada no exame médico realizado em 27/01/11 (fl. 30 do arquivo “Pet_provas.pdf”), a incapacita temporariamente para suas atividades habituais, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

No que tange à carência e qualidade de segurado, extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 27/01/11, a parte autora estava vinculada ao regime geral, uma vez que trabalha como empregada na empresa Pigma Digital Serviços Gráficos LTDA ME, desde 12/04/10.

Por fim, ressalte-se que o fato de ter trabalhado após a cessação do benefício não é óbice ao seu recebimento, pois em fevereiro de 2012 fez requerimento administrativo do benefício (fl. 38 do arquivo “Pet_provas.pdf”). Uma vez negado, nada podia a parte autora fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar restabelecer o benefício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para

determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 549.917.356-3 em favor da autora JANETH RAMOS DO NASCIMENTO. no prazo improrrogável de 45 dias.

A autora deverá ser submetido à reavaliação física pelo INSS em prazo não inferior a 6 (seis) meses, conforme relatório médico, anexado em 22/02/13.

Oficie-se. Int.

0001466-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005792 - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 00012379620094036317 a parte autora pediu a concessão do auxílio-doença relativo ao NB 523.532.945-3, DER 12/12/07. Foi realizada perícia judicial em 09/03/09. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 07/10/09.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo apresentado em 06/11/12 constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica no dia 13/05/13, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intimem-se.

0001478-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005819 - JOAO WILLIAM LOPES DOS SANTOS (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se a moléstia “osteíte” é decorrente do acidente do trabalho, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001463-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005794 - OSMAR WALTER NEUMANN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato

legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0001460-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005788 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE GODOY (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001462-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005787 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA VIANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001457-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005793 - ANTONIO NUNES CORREA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00029698420014036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Intime-se.

0001484-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005818 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que, na ação sob nº 00055901020084036126, a parte autora pediu o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/10/08. A ação foi julgada procedente e reformada em parte (somente com relação à data de início) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 02/12/11.

Tendo em vista que a nova cessação administrativa do benefício ocorrido em 21/02/13 constitui nova causa de

pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica no dia 14/05/13, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intimem-se.

0052929-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005523 - CARLOS HUMBERTO PELISSON (SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de transações não reconhecidas pelo autor como de sua autoria, ocorridas em conta corrente. Aduz Carlos Roberto Pelisson que, inobstante resida em Santo André, mantém conta corrente em São Paulo-SP (Ag 4159, c/c 001.00.003.827-4), questionando as movimentações efetivadas entre 31/01/2011 a 16/02/2011.

O M.M. Juízo do JEF da Capital declinou da competência, ao argumento de se tratar de autor residente em Santo André.

Passo a decidir.

Sabido é que, em matéria previdenciária, a competência *ratione loci* fixa-se primordialmente pelo domicílio do segurado, com o que se impede subtraia-se o segurado do seu Juiz Natural.

Tanto é verdade que a praxe vem mostrando até mesmo o declínio da competência territorial *ex officio*, garantindo-se assim, de um lado, o postulado do Juiz Natural e, de outro, a consecução da duração razoável do processo (art 5º, inciso LXXVIII, CF).

Entretanto, nas ações de indenização por danos de qualquer natureza, a regra do domicílio do autor não é absoluta, para fins de competência *ratione loci*.

Inobstante o § 3º do art 3º da Lei 10.259/01 veicular regra de competência absoluta no foro onde instalada Vara de Juizado Federal, tal apenas implica na impossibilidade de, nestas condições, poder o autor optar entre o JEF e a Vara Comum, quando presente causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, para as ações de indenização por danos de qualquer natureza, movidas em face da CEF, cumpre atentar, em sede de competência *ratione loci*, o exposto no art. 4º da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária, verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ou seja, o domicílio do autor rege o foro competente, bem como aquele onde ocorreu o ato ou fato.

E, tratando-se de saque fraudulento, ao menos para fins penais, considera-se o local onde situada a agência responsável pela conta-corrente fraudada como sendo local do fato (STJ - CC 126.014, 3ª Seção, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.02.2013).

Assim, o autor tem a opção de propor a ação no foro onde reside ou naquele onde situada a agência responsável pela conta, descabendo, neste caso, a remessa a outro Juízo, ao argumento de mera incompetência territorial.

Tratando-se de conta-corrente situada em São Paulo-SP, o JEF da Capital é competente, bem como o JEF de Santo André (aqui em razão do domicílio do correntista).

Entretanto, feita a opção pelo JEF da Capital, cabe tão só a devolução dos autos àquele r. Juízo, servindo a presente decisão como razões, em caso de eventual conflito de competência. Int, devolvendo-se.

0001446-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005786 - VLADIMIR MENEZES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001445-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005789 - FERNANDO NOGUEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação, voltem conclusos para designação de perícia médica psiquiátrica.

Intime-se.

0001483-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005796 - ARISTIDES SEVERIAN FERNANDES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifica-se que os autos preventos (nº 00020196920104036317) foram julgados procedentes, mediante a concessão do benefício que o autor ora pretende restabelecer. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada

pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 14/05/2013, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0001447-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317005785 - ETELVINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia..

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 14/05/2013, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante da manifestação de 20.03.13, noticiando prazo para emissão do laudo de insalubridade do autor até 18.04.13 - sendo este documento essencial ao deslinde do feito - resta prejudicado o julgamento nesta data. Ressalto que, independentemente de nova intimação, as partes deverão providenciar a juntada do laudo no prazo de 10 (dez) dias após a data aprazada (18.04.13) ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Diante disso, redesigno a pauta extra para o dia 04.07.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0003073-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317005780 - ANDERSON ORZARI RIBEIRO (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
0003071-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317005781 - ANDRE SARTO POLO (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
FIM.

0003451-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317001461 - BATISTA SILVA GONCALVES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos específicos sobre o benefício de auxílio-acidente, devendo, ainda, esclarecer se é o caso de redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (sequela resultante de consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza), tendo em vista a afirmação de que o autor, alguns anos após o acidente, “evolui com dores em quadril direito e coluna lombar, devido provavelmente ao encurtamento do membro inferior esquerdo, o que leva a um esforço maior do lado contralateral. Esse esforço sobrecarrega as articulações, podendo com o passar dos anos levar a quadros dolorosos, com limitações dos movimentos”.

Redesigno a pauta extra para o dia 26.04.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0004193-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317005768 - ALICE MARCHIORI DE SOUZA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o pedido formulado na exordial, especialmente fundamentação e documentos apresentados, providencie a Secretaria a alteração do assunto para 040102 - Aposentadoria por Idade, complemento para 011 - Urbana. Execute-se nova prevenção.

Após, retornem os autos conclusos imediatamente.

0003692-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317003358 - ROSALIA TEIXEIRA COELHO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dê-se vista ao senhor perito judicial acerca do teor da manifestação da parte autora, acostada aos autos em 22.11.2012, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No mais, redesigno a pauta extra para o dia 30.04.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0004196-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317005766 - GILSON PEREIRA CAMPOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante do parecer da Contadoria Judicial, bem como da cópia de fl. 25 do anexo Pet_provas.pdf, apresente a parte

autora a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º 08894, série 624 original, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento. Sem prejuízo, faculto à parte autora a comprovação da data de encerramento do vínculo por outros meios, tais como declaração do empregado, comprovante de rendimento e outros.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 09/05/2013, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0004116-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317005505 - JOSE NAZARENO PEREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 38.683,84, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.363,84, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno a pauta-extra para o dia 09/05/2013, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0000708-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317005304 - JURACY DE COUTO E SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 38.345,39, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.025,39, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno a pauta-extra para o dia 15/05/2013, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0004145-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317005777 - CONCEIÇÃO DE FREITAS ANDRADE DE ASSIS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, designo nova perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Riff, para o dia 27/09/2013, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno a pauta-extra para o dia 14/11/2013, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 161/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001528-57.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VIEIRA SOBRAL

ADVOGADO: SP210463-CLAUDIA DA SILVA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001529-42.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR ANTONIO ALEXANDRE

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/10/2013 13:30:00

PROCESSO: 0001530-27.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOENI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212984-KLEBER FERNANDES PORTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2013 15:15:00

PROCESSO: 0001531-12.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERMANO DE LIMA QUARESMA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001532-94.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO RUI CATTELANI

ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001533-79.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTHER GERCHTEL

ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2013 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001534-64.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO OLLO

ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001535-49.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0001536-34.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA FRUTUOSO
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2013 14:30:00
PROCESSO: 0001537-19.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA LEONARDI
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2013 14:45:00
PROCESSO: 0001538-04.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153348-VERIDIANA DE FATIMA YANAZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/10/2013 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001539-86.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001540-71.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BOVOLENTA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001541-56.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DIAS
ADVOGADO: SP162937-LUCIANO GONÇALVES STIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0001542-41.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOVA ATITUDE EDICAO DE REVISTAS LTDA
ADVOGADO: SP169510-FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001543-26.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA JESUS ARANDA
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2013 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001544-11.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2013 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001545-93.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO RODRIGUES

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/10/2013 13:45:00

PROCESSO: 0001548-48.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO CRISTINO DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001551-03.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA GARCIA XAVIER

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001552-85.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 16:30:00

PROCESSO: 0001553-70.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA LEAL SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/10/2013 14:45:00

PROCESSO: 0001554-55.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI FRANZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/11/2013 17:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001555-40.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER GONCALVES

REPRESENTADO POR: MARIA VERONICA FRANCISCA DA LUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-25.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-10.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001558-92.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO FLORENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 17:00:00

PROCESSO: 0001559-77.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 17:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001567-54.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEDEMAC DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004554-05.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005379-80.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CARIONI
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/06/2009 15:30:00
PROCESSO: 0009156-73.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILENITE MATRONI
ADVOGADO: SP236455-MISLAINE VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/08/2009 13:45:00
PROCESSO: 0009918-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DE LIMA
ADVOGADO: SP174818-MAURI CESAR MACHADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes

de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX

1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2.

Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso, confrontando a DIB/DDB com a data de ajuizamento da ação, verifico que a parte decaiu do direito de revisar a RMI do benefício, uma vez que não restou comprovada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses legais que impedem a fluência do prazo decadencial.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003729-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005852 - APARECIDA ANA JUSTO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000323-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005853 - MARIA LAURINDA DOS SANTOS (SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005195-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005851 - ALZIRA STALINA PEDROSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000230-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005854 - ANTONIO FERREIRA BRANCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000050-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005855 - MARIA HONORINA CAMPOS (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001233-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005381 - ULISSES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003727-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317005379 - JOSE ROBERTO MONTEIRO DA SILVA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001965-74.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317005525 - JOSE FERIOTTI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002142-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317003284 - GUMERCINDO PANINI (SP265563 - JOSÉ TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004986-87.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317003279 - LAZARO SETEMBRINO DOMINGUES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007298-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317003276 - NELSON MARTINS PERES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007388-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317003274 - DIANDRA LORENA SOARES CORDEIRO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006259-04.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317005526 - ANTONIO CLAUDEMIRO CEDRAN (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, tendo o INSS oficiado, demonstrado o cumprimento da obrigação (OFICIO.CUMPRIMENTO.PDF).

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007558-16.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317005723 - ANTONIO EUCLIDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005528-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317005724 - MARIA DO ROSARIO BERTOLETTI (SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA, SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA, SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001864-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317005725 - MESSIAS LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003700-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317003337 - ELITA RODRIGUES DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora patologia ortopédica.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autora capacitada ao labor.”

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de

pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Ademais, os documentos e exames de 08.02.2013 foram produzidos no curso da demanda, após a realização da perícia médica, de sorte que, se o caso de agravamento da doença, trata-se de fato novo a ensejar, inclusive, novo requerimento administrativo. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0024917-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317001538 - LILIAN DONISETE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora problemas psiquiátricos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os

diagnósticos e a sintomatologia progressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora não compatibilizou patologia psiquiátrica. Seu Exame do Estado Mental mostrou-se dentro da normalidade e sem alterações cognitivas. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.”

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Demais disso, o fato de o INSS já ter reconhecido incapacidade laborativa do autor, ainda que por um período determinado, e ter-lhe concedido benefício de auxílio-doença, por si só, não implica automaticamente na manutenção, sendo legais a "alta programada" bem como outros mecanismos impeditivos da eternalização do benefício.

Frise-se, ainda, que o benefício requerido na inicial só é devido caso constatada a incapacidade laborativa do segurado, de modo que o fato de ser o autor portador de determinadas patologias não significa, inexoravelmente, que esteja incapacitado ao labor e faça jus a benefício por incapacidade.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003269-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005216 - MARLEY MOREIRA PEFI (SP026075B - SERGIO PEFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art 38 Lei 9099/95). Decido. Gratuidade concedida.

Marley Moreira Pefi (residente em Santo André) ajuizou Ação Trabalhista na 1ª VT de São Caetano do Sul, no dia 30/04/2009, em face do INSS, alegando ter laborado para o então INPS, na condição de celetista, entre 01.06.1967 e 30.07.1969, no Município de São Caetano do Sul.

Aduz que nenhum documento foi produzido à época para a prova do labor. Não havia recibos, registros, anotações de ponto, etc. Recebia o salário em moeda corrente. Por esta razão, pugnou pelo reconhecimento do vínculo trabalhista naquele período, com a consequente determinação de anotação na sua CTPS (item “a” do pedido - fls. 8 - pet.provas). Alude ao fato de que o Sr. Josué Ezaledo estaria na mesma situação da autora, e teve referido vínculo reconhecido pela Autarquia.

O INSS contestou a ação trabalhista e, em preliminar, pugnou pela incompetência daquela Especializada.

A sentença foi prolatada em 18.06.2009 (fls. 38/42 - pet.provas), julgando procedente a ação para a fixação do contrato de trabalho à época vindicada, aludindo ao fato de que, nos termos da CF/67, art. 95, § 2º, não se exigia concurso público para o ingresso.

O INSS tirou Recurso Ordinário da sentença, aduzindo, uma vez mais, a questão atinente à incompetência da Justiça Laboral.

O v. acórdão (fls. 68/70), prolatado em 26.02.2010, manteve a sentença monocrática, atestando que a causa envolvia “reconhecimento de vínculo empregatício”, daí a competência daquela Especializada.

O INSS opôs Recurso de Revista, aduzindo, novamente a preliminar, julgado em 20/05/2010, negado seguimento. A Autarquia, inconformada, tirou Agravo contra esta decisão. A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, proveu o recurso, em 27/04/2011, no sentido de:

“...declarar a incompetência desta Justiça Especial para determinar a averbação de tempo de serviço, em virtude de vínculo empregatício reconhecido em juízo, para fins previdenciários...” (fls. 40 - p.10.07.12.pdf)

A Reclamante opôs embargos em face desta decisão, quais não foram conhecidos (fls. 120/122 - P.10.07.12.pdf),

em 01.12.2011.

O feito deu entrada no JEF de Santo André em 10/07/2012. Intimada para esclarecimentos acerca do curso na ação nesta Especializada, à luz do quanto decidido pela Justiça Obreira, a parte autora declinou:

“...que o pedido de Declaração do vínculo empregatício se destina exclusivamente para FINS PREVIDENCIÁRIOS...”

“...requerendo, ainda, que seu pedido seja retificado para que seja retificado o seu pedido para, DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO...” (p.01.08.12.PDF)

Inicialmente, restou designada data de conhecimento de sentença para 18/01/2013. No entanto, entendeu-se pela necessidade de designação de audiência, pelo que agendada a data de 21/03/2013, onde ouvidas a autora e a testemunha Eunice, vindo os autos conclusos.

Tendo a parte alterado o petitum (P.01.08.12.pdf), fazendo constar “declaração de tempo de serviço urbano”, e exclusivamente “para fins previdenciários”, cumpre invocar a Súmula 242 do STJ, verbis:

“Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.”

E, se tratando de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o julgado rege-se segundo a Lei 8213/91, então segundo a CLT.

A Lei 8213/91, no trato do reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, estabelece:

“Art. 55 - (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)

Cabe a análise do início de prova material constante deste processo.

A sentença e o acórdão proferidos na ação trabalhista foram anulados. Logo, são destituídos de eficácia probatória (art. 113, § 2º, CPC), vez que nulos os atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente.

Tocante aos demais documentos (fls. 33/37 - pet.provas), os mesmos estão em nome de Josué Ezaledo e Eunice Ezaledo. Por estarem em nome de terceiros, não podem ser estendidos à autora, na condição de início de prova material.

Inobstante os depoimentos colhidos na ação trabalhista e mesmo no JEF, tais não configuram motivação suficiente a ensejar a procedência da actio, sob pena de se admitir comprovação de tempo de serviço urbano mediante prova exclusivamente testemunhal. No ponto, a jurisprudência do STJ repele tal possibilidade, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 149 DO STJ. INCIDÊNCIA. ANALOGIA.

"Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana." (Resp 476.941/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 04.08.2003.)

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 709983 / RN, 6ª T, rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 04.10.2007)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Declaratória de Tempo de Serviço para Fins Previdenciários movida por MARLEY MOREIRA PEFI em face do INSS e resolvo o mérito (art 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). PRI. Transitado em julgado, dê-se baixa, com as anotações necessárias. Nada mais.

0004146-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005776 - MARIA JUREMA FRANCO RAMOS (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de quadril, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável, ser realizada a locação de prótese, que apresenta uma serie de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. A artrose tem como origem freqüente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos ou em decorrência de patologias da infância e adolescência, que é o caso do autor. A Autor apresenta patologia, porem no grau em que se encontra não gera incapacidade para sua atividade laboral habitual. Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos cervicais. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações em discos cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Conclusão: Autora capacitada para suas atividades laborais.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004133-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005561 - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85

do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problema ortopédico.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A pericianda apresenta quadro de dor em coluna cervical e lombar, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa.

Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais..

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado e a informação de alguns equívocos com relação à atividade habitual informada que não afetam a conclusão, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005297-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005820 - MAURI SOLANGE DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de Auxílio Reclusão, ajuizado por MAURI SOLANGE DOS SANTOS em razão da prisão de seu filho, Wellington Aparecido de Oliveira, ocorrida em 03/02/2012, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

O INSS em contestação argüiu a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que a prisão se deu em 2012.

Passo à análise do mérito.

A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado, e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587.365, Pleno, maioria, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009)

Conforme dados constante do CNIS, o recluso exerceu atividade laborativa no período de 01/08/2011 a 12/09/2011, possuindo a qualidade de segurado na data da reclusão (03/02/2012).

No caso dos autos, o segurado deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, uma vez que, estando

desempregado, não recebia remuneração nem tampouco estava em gozo de benefício previdenciário, amoldando-se, portanto, às hipóteses previstas no art. 80 da Lei 8213/91 c/c art. 116, § 1º, do Decreto 3048/99:

Lei 8213/91 - Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Decreto 3048/99 - Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Neste sentido destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 20020300043031, Décima Turma, Relator: Galvão Miranda, DJU 25/05/2005 pag. 492)

Todavia, é preciso, ainda, que a autora esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 - vinte e um anos - ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar.

Cumprido avaliar, no ponto, a efetiva dependência econômica entre autora e filho, para fins de auxílio-reclusão, considerando o tempo da prisão (03/02/2012).

No caso dos autos, não há sequer início de prova documental da dependência alegada pela autora em relação a seu filho recluso. Sequer há nos autos comprovante de endereço comum.

Ademais, em consulta ao PLENUS, verifico que a autora possui vínculo empregatício cuja renda mensal, embora variável, por vezes supera o dobro do salário-mínimo, enquanto seu filho estava desempregado há quase seis

meses quando foi preso em flagrante (fls. 15/17).

A própria análise do CNIS do recluso leva à conclusão, em um primeiro momento, de que o mesmo estava trabalhando na Frasson até setembro de 2011. Tal vínculo empregatício durou 3 (três) meses. Antes, laborara na Sapore, por menos de 15 (quinze) dias. Ou seja, entre o vínculo da Sapore e o da Frisson, Wellington permaneceu 1 (um) ano e 3 (três) meses sem trabalho, ao passo que a autora trabalha na mesma Sapore, há pelo menos 4 (quatro) anos.

Logo, há uma inconstância na manutenção de vínculo laboral de Wellington, a justificar que sua mãe dele dependia economicamente.

E a prova oral apresentada foi pouco consistente a evidenciar o contrário. Destaco, em princípio, o depoimento pessoal de Mauri, que mencionou morar com a filha e uma neta. A filha atualmente está desempregada. Quando Wellington foi preso, a neta estava com 2 (dois) meses, sendo que a filha (ora desempregada) recebia salário maternidade. Aduziu que Wellington recebia R\$ 900,00 mensais de "bico", qual era destinado às despesas familiares. Mencionou a atual dificuldade em viajar para visitar o filho. Aos 5 minutos do depoimento, negou que recebesse ajuda de terceiros para viver após a prisão de Wellington, seja vizinhos, seja igreja. Afirmou que tem vivido apenas de seu salário.

A 1ª testemunha (Laudelice) afirmou que a filha da autora estaria desempregada há mais de 2 (dois) anos. E que, quando da gravidez, a filha da autora já estava desempregada. Disse que Wellington sempre trabalhou e que, no momento da prisão, estava trabalhando informalmente como servente de pedreiro. Não comentou com a testemunha quanto ganhava, mas ajudava a mãe. A partir dos 3 (três) minutos e 10 (dez) segundos, a testemunha afirmou que a situação financeira da autora se agravou, a ponto de 'a gente' precisar ajudar financeiramente a autora (v.g., conta de luz).

A testemunha afirmou que ajudou financeiramente a autora, mas no momento não tem sido possível.

Amélia, descompromissada, disse que a filha da autora está desempregada há um tempo. Disse que Mauri labora em um hospital, possivelmente na área da 'copa'. Amélia sempre conversou com Wellington. Este fazia 'bico' com pintura/servente de pedreiro. Não informou à testemunha quanto ganhava. Não conversavam (Wellington e depoente) nada de mais. Entretanto, afirmou que Wellington ajudava a mãe, inclusive no dia do pagamento, embora a testemunha não soubesse dizer que dia era esse. Que Amélia saiba, não há ajuda de terceiros à autora.

Sendo assim, colhe-se não há plausibilidade na alegação de que a autora dependia economicamente de seu filho. Sobre a vedação da concessão de pensão por morte ou auxílio-reclusão, sem a efetiva comprovação da dependência econômica, ou quando presente mero auxílio ou colaboração, assim se colhe da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor do pai quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que o genitor exercia atividade remunerada à época do óbito e que desde 1993 percebe aposentadoria. 2. Apelação improvida. (TRF-3 - AC 764.896 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 18/03/2003)

AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSTULAÇÃO PELA MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. É indevido o auxílio-reclusão, postulado pela mãe do segurado, quando não comprovado que, à época do reconhecimento à prisão, havia dependência econômica daquela para com este. (TRF-4- AC 200971990033140, 5ª T, rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 29.04.2010)

Cumpram-se as providências previstas em lei (art 40 CPP) em relação à testemunha Laudelice, vez que, compromissada, afirmou que ajudou financeiramente a autora e que terceiros estariam fazendo o mesmo. Entretanto, a autora, em depoimento pessoal, negou receber ajuda de terceiros ou mesmo de igreja. Diante do descompasso entre as informações, e considerando a negativa da autora, quanto à ajuda de terceiros, ajuda que, in these, reforçaria a alegação de dependência econômica, extraio a necessidade de remessa de cópias ao MPF, para verificação de eventual prática do crime de falso testemunho (art 342 CP) por parte de Laudelice.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Oficie-se ao MPF, como supra determinado. Nada mais.

0003716-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002934 - ANGELITA DAMACENO CELESTINO DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“O exame médico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar a pericianda, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que a mesma fez referencia na entrevista do exame físico. Assim sendo, se trata de pericianda do sexo feminino, cor parda, jovem na faixa etária de 48 anos, do lar, casada, 4 filhos com idades de 29, 27, 21 e 15 anos, grau de escolaridade 2º grau completo. Realizou as manobras do exame físico/pericial de forma independente sem limitações ou necessidade de auxílio, não apresentou exames subsidiários de imagens para análise pericial. CONCLUSÃO: Pelos elementos colhidos e verificados,

considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Isso porque o perito judicial avaliou a patologia alegada na inicial, como se denota do item V - Exame Físico, no ponto em que narrou a avaliação pontual dos punhos da autora, sem constatar incapacidade laborativa.

Com relação às respostas aos quesitos formulados, não verifico qualquer contradição ou omissão por parte do perito, eis que, diante da capacidade laborativa da autora, prejudicada a análise daqueles relacionados à existência de incapacidade.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004160-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005769 - NEIDE BORBA LUCAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Conclusão: Autora capacitada ao labor.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008482-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003402 - ELADIA DA ROCHA VANDERLEI (SP071232 - NEIDE DA SILVA DITA, SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

Pretende a autora, dependente habilitada nestes autos, a revisão da renda mensal do benefício 42/131.933.102-2 de titularidade do segurado falecido, Sr. DANILO GALLINUCCI, a fim de restabelecer o valor mensal inicialmente fixado, cabendo lembrar que o segurado, ainda em vida, ajuizou a presente actio.

Aduz que a revisão administrativa realizada em setembro de 2007 apurou erro na concessão do benefício, pelo que a autarquia procedeu às seguintes alterações: 1) DIP de 01.11.03 para 12.12.03; 2) data de encerramento do vínculo com Pirelli S/A, de 28.07.63 para 28.06.63; 3) recálculo da renda mensal, gerando complemento negativo de R\$ 12.557,03.

Do cotejo dos documentos acostados autos (fls. 17/18 do anexo Pet_Provas.pdf e anexo p 16.02.12.pdf), extraio que a revisão administrativa observou o disposto nos artigos 32 e 52 do Decreto n.º 3048/99, utilizando a base de cálculo prevista em lei, bem como aplicando o fator previdenciário.

No mais, alterou a DIB de 01.11.03 para 12.12.03, em observância aos critérios estabelecidos no art. 52 do Decreto n.º 3048/99, bem como a data de saída do vínculo com Pirelli S/A, de 28.07.63 para 28.06.63, com base em declarações apresentadas administrativamente.

Oportunizada a comprovação da saída em 28.07.63, a autarquia manteve a decisão por ausência de nova prova documental.

Ademais, esta Contadoria Judicial apurou que, inicialmente, o INSS desconsiderou os salários-de-contribuição do intervalo de julho a dezembro de 1994, equívoco reparado por ocasião da revisão administrativa, considerando-se o salário-mínimo vigente, diante da ausência de anotação de valores no CNIS.

Intimada por este Juízo a comprovar os recolhimentos havidos no período de julho a dezembro de 1994, a parte autora acostou cópia de extrato emitido pelo próprio INSS, representando os valores já anotados no CNIS.

Vale dizer, ainda, que o requerimento de benefício acostado aos autos foi assinado pelo autor em 12.12.03 (fl. 04 do anexo p 16.02.12.pdf), justificando a fixação da DIB naquela data, não tendo a parte autora comprovado protocolo em data anterior. Ademais, a procuração de fl. 05 e declaração de fl. 17 do processo administrativo (p 16.02.12.pdf) foram datadas em 09.12.03, posteriormente à suposta DER apontada pelo autor, infirmando, do mesmo modo, as alegações do requerente.

O feito, no ponto, há ser resolvido segundo a regra de distribuição do ônus da prova. Consoante autorizada Doutrina:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial não apurou incorreções nos cálculos do INSS, que por ocasião da revisão de ofício, observou os moldes da Lei n.º 8.213/91 e o Decreto Regulamentar.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da revisão administrativa do benefício não merece reparo, pois materializa o direito na sua integralidade, ratificado pelo parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003694-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003340 - MARIA DO CARMO DE JESUS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na coluna cervical e lombar. Não existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que não existe afecção atual destas regiões que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderados de espondiloartrose cervical e lombar, sem complicação na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária da autora. Para estes estágios moderados e sem compressão radicular, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. A autora apresenta associado ao acima exposto, quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica nos joelhos de forma incipiente e igualmente compatível com a faixa etária da autora. Não existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames complementares apresentados, levando a concluir que não existe afecção destas regiões com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. A autora apresenta afecção que denominamos de osteoartrose nos seus joelhos igualmente de forma incipiente e compatível com a faixa etária da mesma. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, gradativamente, a uma deformidade da articulação (não é o caso da autora). A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.”

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Isso porque, apesar da constatação do perito no sentido de que a parte deve se submeter a tratamentos fisioterápicos e medicamentosos visando à melhora do quadro, os procedimentos não a incapacitam para suas atividades habituais. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004098-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005424 - AGOSTINHO ALVES DE MOURA (SP176760 - GILSON MARIN DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por AGOSTINHO ALVES DE MOURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais.

Diz a parte autora que, no período entre 24/05/2011 e 25/07/2011, foram realizados diversos saques e compras com cartão em sua conta-poupança, totalizando R\$ 2.071,52, os quais não reconhece. Logo, pediu a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta e a condenação ao pagamento de danos morais, diante dos transtornos sofridos.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, e pugna pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar,

por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

A solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise dos extratos juntados na exordial e na contestação. Isto é, caso verossímeis as alegações do autor, a presunção de responsabilidade do Banco se inverte em seu favor.

Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 333, I, CPC), sendo do autor o ônus da prova, caso dos autos.

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que os saques impugnados pela autora, foram concluídos com o cartão magnético, e mediante o uso de senha (documentos de fls. 15/18 das provas da inicial).

As 36 (trinta e seis) operações impugnadas foram realizadas num intervalo de dois meses (24/05/2011 e 25/07/2011), todos em valor muito inferior ao limite máximo de saque com cartão, sendo que a conta possuía saldo relativamente elevado em todas as datas.

Os fatos narrados e as provas carreadas aos autos demonstram situação diversa dos muitos casos de fraude ao sistema bancário julgados corriqueiramente neste Juizado, em que as operações de saque ocorrem em curto espaço de tempo, em valores próximos ao limite diário e tendentes a esgotar o saldo da conta.

Chama a atenção o fato da parte autora não ter elaborado o competente Boletim de Ocorrência perante à autoridade policial, mesmo alegando ter sido vítima de fraude bancária. Ademais, somente veio a efetuar a reclamação administrativa em agosto de 2011, mais de dois meses após o início das supostas fraudes.

A demora na percepção dos saques, em tese, pode configurar até mesmo o "lapso de memória", a impossibilitar a procedência da ação.

Considerando, portanto, essas circunstâncias, verifica-se falta de elementos nos autos que indiquem a utilização de outros artificios ("clonagem" de cartões, fraude no sistema eletrônico ou qualquer outro meio diferente da utilização do cartão do cliente e de sua senha, a fim de configurar o defeito na prestação do serviço), deve ser rejeitado o pedido de ressarcimento.

A propósito, ao receber o cartão do banco, o cliente assume a inteira responsabilidade pela sua guarda, bem como na manutenção do sigilo da senha. Assim, se não há indícios de fraude e os saques foram efetuados por terceiros, estes tiveram acesso ao cartão e à senha da autora, fato que é de exclusiva responsabilidade da parte autora, eximindo a instituição financeira de indenizar (art. 14, § 3.º, II, Lei 8078/90).

Conseqüentemente, tampouco é possível atribuir à ré a prática de ato causador de dano moral, já que não se extrai, dos autos, ato ilícito por parte do Banco, a tangenciar os valores da personalidade insculpida na Carta Maior.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004443-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003269 - ANTONIA BERNARDO MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito dos autores à percepção de pensão por morte, ao argumento de que eram dependentes economicamente do filho.

Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

Nesse diapasão, verifico que o inconformismo da autarquia não procede, posto que atendidos todos os pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido.

O óbito ocorreu em 10.03.2012 (certidão à fl. 32 - pet provas).

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se do CNIS que o falecido exerceu atividade laborativa abrangida pelo RGPS até o óbito (anexo Vínculo CNIS - de cujus).

Observo que o segurado faleceu aos 30 (trinta) anos; era solteiro e não deixou filhos. Iniciou atividade remunerada na qualidade de empregado em 2001, aos dezenove anos, e teve períodos de desemprego. Na ocasião do óbito mantinha vínculo empregatício iniciado em 14.04.2011 e percebia salário superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); em janeiro, R\$ 2.427,92, e em fevereiro, R\$ 3.131,51.

A autora mantém-se vinculada ao serviço público desde 1996, com alguns períodos de intervalo, conforme segue: Governo do Estado de São Paulo no período de março de 1996 a junho de 2007; Secretaria de Educação e Formação Profissional. De 24.01.2008 a 23.01.2009; Instituto de Desenvolvimento, Educação, Análise e Legislação, de 19.10.2009 a 30.12.2011; e, por fim, iniciou suas atividades junto ao Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB em março de 2012, mesma competência do óbito, cujo salário mensal era de R\$ 1.644,96.

Por outro lado, observo que o marido da autora é aposentado por tempo de contribuição desde 1996, cuja renda, à época do óbito do filho, correspondia a R\$ 2.127,54.

Quanto aos documentos, não há comprovação de que autora e falecido residiam no mesmo endereço ao tempo do óbito.

Do conjunto probatório não me convenci quanto à alegada dependência econômica, especialmente porque a autora sempre trabalhou, inclusive durante períodos de desemprego do falecido. Apesar de a renda do segurado ser superior ao salário da autora ao tempo do óbito, o marido da autora já era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda, se somada à autora, superava àquela percebida pelo filho. Tal circunstância me faz concluir que, se ajudahouve, tratava-se de mero auxílio material e não efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento da família.

A improcedência, portanto, é de rigor.

Assim, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004561-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003289 - GILDA QUITERIA DE OLIVEIRA SOARES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Dispensado o relatório (art. 37 da lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

O óbito ocorreu em 03.10.2008 (certidão à fl. 12 - pet_provas).

A condição de segurado também restou demonstrada, eis que o falecido vinculou-se ao RGPS, na condição de empregado, em 16.11.2007, consoante CNIS.

No que tange ao terceiro requisito, entendo que a prova nos autos não é suficiente à comprovação da dependência econômica.

Explico.

Verifico dos autos que o filho da autora iniciou sua atividade laborativa aos 16 (dezesesseis) anos de idade. Trabalhou nos períodos de 01.06.98 a 18.08.99, 10.06.03 a 26.07.03, 10.10.05 a 01.02.07; iniciou vínculo empregatício em 16.11.07, não havendo informação quanto ao encerramento do período. Portanto, trabalhou por período inferior a 3 anos.

Não há nos autos comprovação de que a autora e o segurado e residiam juntos quando do falecimento de Alexandre, em outubro de 2008, eis que o comprovante de residência da autora e a ficha de registro de empregado do segurado junto a Casas Bahia são extemporâneos ao óbito (fls. 10 e 15/16 - pet provas).

Por fim, não há nos autos qualquer outra prova documental a corroborar a alegada dependência da mãe em relação ao filho falecido.

A autora, que não exerce atividade remunerada formal desde 1979, é casada com o pai do segurado, Israel Guilherme Soares. O cônjuge mantém vínculo empregatício desde 02.05.2001, com renda mensal em torno de R\$ 1.100,00, em outubro de 2008, tendo recebido auxílio-doença no período de 10 a 29 de setembro de 2008, com renda mensal de R\$ 1.132,74. Não consta dos autos vínculo empregatício do segurado até o óbito ou mesmo eventual renda por este auferida naquela ocasião.

Assim, insurge-se a autora tão somente quanto ao ato administrativo que indeferiu o benefício, sem comprovar o fato constitutivo de seu direito, já que na hipótese a dependência econômica não é presumida.

A míngua de qualquer outra informação, presumo que os rendimentos do filho, se existiam à época do óbito, não eram imprescindíveis à manutenção do lar. Ao meu sentir, se colaboração houve, tratava-se de mero auxílio do filho em relação à mãe, e não efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento da família.

A improcedência, portanto, é de rigor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003066-24.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2013 792/926

2013/6317003183 - VALTER DIAS ONOFRE (SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o pedido é improcedente.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, realizada perícia médica para constatação da alegada deficiência, a Perita Judicial foi conclusiva pela incapacidade permanente do autor apenas para atividades laborativas que exijam o uso do membro superior esquerdo, como a atividade habitual de servente de pedreiro, conforme segue:

“Periciando é portador de diabetes mellitus de longa data, usuário de Insulina, tendo apresentado como

complicação secundária quadro de doença vascular em mão esquerda que resultou na amputação da mesma. Referiu na entrevista que na época do ocorrido não fazia tratamento adequado do Diabetes, e que desde então vem fazendo uso regular da medicação. Atualmente com Diabetes controlável com o uso de Insulina. Tal sequela incapacita o Autor de forma parcial e permanente para atividades que exijam o uso do membro superior esquerdo. Referiu ser dextro. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada incapacidade parcial e permanente. Não caracterizada incapacidade para os atos da vida independente conforme exigência da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS pela obtenção de seis pontos no Acróstico/AVALIEMOS. Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária.”

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.

Constatou-se, ainda, por meio da perícia social, que o autor não preenche no requisito da hipossuficiência econômica.

Consta do estudo social que o autor vive em companhia de um irmão maior e uma tia, idosa. Sobrevivem graças ao salário do irmão, no valor de R\$ 800,00, e da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela tia, no valor de um salário mínimo.

Assim, ainda que se desconsidere a renda da tia do autor para fins do cômputo da renda familiar, em razão da aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, deve ser considerada a renda do irmão do autor, ainda que informal. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial, sob qualquer prisma que se analise o pedido. Neste sentido o parecer do MPF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003714-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002936 - RONNY APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de coluna e quadris. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão: Autor capacitado ao labor.”

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, principalmente porque avaliou os documentos apresentados e as patologias alegadas na inicial, ressaltando-se que o fato de ser o autor portador de diversas patologias não significa, inexoravelmente, encontrar-se incapacitado ao labor. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003732-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003175 - MARIA CECILIA ALVES (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento

capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“O exame médico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar a pericianda, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que a mesma fez referencia na entrevista do exame físico. Assim sendo, se trata de pericianda do sexo feminino, cor branca, na faixa etária de 61 anos, grau de escolaridade primário, casada, duas filhas com idades de 41 e 33 anos, não apresentou CTPS para análise pericial, porm informou ter suas atividades voltadas apenas aos afazeres do lar. Realizou todas as manobras do exame físico de forma independente, sem haver necessidade de auxílio, apresentando certas limitações, contudo conseguiu realizar as provas propedêuticas. Apresentou exames subsidiários descritos no item VII do corpo do laudo. CONCLUSÃO: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que a mesma apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos e articulações coxo-femorais e sacro ilíacas. Contudo, deve ser esclarecido que essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são alterações características da faixa etária que se encontra, um pouco mais acentuado do que o padrão da população em geral, que no mecanismo de envelhecimento tem essas evoluções de forma gradativa com o passar dos anos. Portanto, considerando que a pericianda se qualifica como do lar e não apresentou a CTPS para análise pericial, para as atividades voltadas aos afazeres do lar não apresenta incapacidade.”

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. O fato de a autora ser portadora das patologias alegadas não significa, inexoravelmente, que esteja incapacitada ao labor, tanto que o perito judicial concluiu pela capacidade laborativa. Não há no laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que possam de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004126-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005566 - CELIO ROBERTO MOURA SANTANA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problema ortopédico.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O periciando apresenta quadro de dor em ombro e cotovelo esquerdo, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. Sob a ótica ortopédica

paciente capacitado para atividade laborativa.
Conclusão: Paciente capacitado para atividades habituais.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007928-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002768 - EUNICE SILVA AMORIN (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício foi formulado em abril de 2012 e a presente demanda ajuizada em julho do mesmo ano, não tendo transcorrido o prazo prescricional.

No mérito, o pedido é improcedente.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6oA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas neste Juizado, e ambos os peritos concluíram que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

“A pericianda apresenta quadro de dor em coluna lombar, joelho direito, e todo corpo, não existindo correlação clínica com os exames apresentados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos movimentos dos membros estudados, o que determina a não incapacidade da paciente. São patologias de origem idiopática em sua grande maioria, e que respondem bem ao tratamento conservador, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. Sob a ótica ortopédica paciente sem incapacidade para atividades. A mesma possui uma artrose de joelhos, sendo mais intensa em joelho direito, com deformidade dos membros inferiores, mas sem limitação dos movimentos. Conclusão: Paciente sem incapacidade para atividades habituais.”

“Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autora capacitada aos atos da vida independente e a seu labor habitual.”

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, ainda que as perícias sejam contrárias àquela realizada em processo anterior que embasou a concessão do benefício. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004129-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005564 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problema vascular.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autor é portador de insuficiência venosa crônica grave (varizes), grau CEAP 5, com úlcera venosa cicatrizada. Não apresenta atualmente nenhum sinal de recrudescimento das úlceras varicosas. Trata-se de doença controlável com o uso de meia elástica, sem caráter incapacitante. Caso seja indicada a cirurgia como alegado pelo Autor, deverá ser afastado na época de realização da mesma.

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004101-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005422 - MARILDE DALL ANTONIA (SP243901 - EVELYN GIL GARCIA, SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por MARILDE DALL ANTONIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais.

Diz a parte autora que, no dia 31/05/2007, ajuizou em face de ré ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança (0086003-04.2007.4.03.6301). Referida ação foi extinta sem julgamento do mérito em razão da ausência de comprovação de ser a autora poupadora na instituição ré ao tempo dos expurgos inflacionários.

Alegando haver experimentado prejuízo material diante da recusa da ré em fornecer os extratos da conta, o que lhe impediu de dar prosseguimento à ação de cobrança, pede indenização no valor de R\$ 36.000,00.

Em contestação, a Caixa Econômica refuta as alegações da inicial, e pugna pela improcedência.

Decido.

Não há falar em indenização.

O caso dos autos envolve nítida situação onde a autora não logrou êxito em ação anterior, de expurgos inflacionários, em razão da não apresentação de extratos concernentes ao período da conta supostamente existente.

O Juízo do JEF da Capital extinguiu o feito, por entender não ter a autora comprovado a existência da conta, deixando, no ponto, de resolver o mérito. A autora buscou, após a sentença, juntar documento relativo a Declaração de IR, que serviria para provar o alegado. O documento fora rejeitado pelo Juiz Federal, ante a ocorrência de preclusão.

Cabia à parte, naquela seara, ingressar com o competente recurso, discutindo, em um primeiro momento, a validade daquele documento juntado como prova suficiente a ensejar a apreciação de mérito ou, alternativamente, buscar junto ao grau recursal a expedição de ofício ao banco réu.

No entanto, o feito transitou em julgado, de sorte que o Juízo da Capital reconheceu, até aqui, não existir prova suficiente da conta da autora junto à CEF.

Os mesmos documentos lá apresentados aqui o foram, buscando-se agora uma indenização pela não apresentação dos documentos.

Não entrevejo falha da CEF na não apresentação dos documentos, tanto que o JEF da Capital impôs referido ônus à autora e extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante sua inobservância.

Reconhecer, agora, haver comportamento ilícito por parte do Banco implica em odioso venire contra factum proprium, além de, ainda em parte, vulnerar a res judicata formada na ação anterior que, caso reconhecessed algum ilícito da CEF, julgaria o feito com base nos documentos juntados pela autora, ou mesmo detemrinaria a expedição de Ofício, requisitando os extratos.

Logo, não há ilícito verificável por parte do Banco, a ensejar o pleito indenitário (R\$ 36.000,00).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004124-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005503 - ANSELMO APARECIDO SGOBIN (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problema cardíaco.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autor era portador de insuficiência coronariana grave, que é doença caracterizada por obstrução parcial ou total do fluxo em artérias coronarianas (vasos que nutrem e oxigenam o coração), tendo apresentado infarto do miocárdio em 13/07/2011.

Foi tratado com sucesso através de angioplastia (dilatação do segmento obstruído) e implante de stent (armação metálica que mantém pérvio o segmento dilatado) na artéria coronariana descendente anterior em 21/07/2011. Não há nenhum elemento objetivo que indique insucesso no tratamento, ou recrudescimento da doença. Não constatada incapacidade laborativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Por esta razão, descabe a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do

inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido, vez que o Perito apontou o sucesso na cirurgia.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004128-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005565 - JOANA MENANDES DE SOUZA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problema ortopédico.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido tratar-se de pericianda jovem na faixa etária de 46 anos, sem alterações ou limitações incapacitantes para atividades de trabalho, se encontrando em condições de manter atividades em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais que vem exercendo nos últimos anos.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004120-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005504 - IRINALVA LIMA DE MORAIS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

A parte autora alega problema vascular.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer

habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual no períodos de 07/02/2012 a 12/03/2012 e de 20/08/2012 a 27/11/2012, encontrando-se atualmente capacitada ao trabalho., conforme considerações que seguem:

A periciada era portadora de gravidez de risco por hipertensão arterial sistêmica com cid O63, sendo realizado cessaria com sucesso em 27-10-2012, era portadora de distensão muscular com cid M 62.6 em fevereiro de 2012, atualmente sem quadro agudo ou álgico incapacitante, portanto, não tem incapacidade laborativa.

Quesito nº 16 do Juízo:

16)É possível informar qual a data de início da incapacidade (DII) com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que foi dito pelo autor durante a entrevista? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade?

Resposta: DII- 07-02-2012 a 12-03-2012 (do cid M 62.6) e 20-08-2012 a 27-11-2012 (do cid 063) conforme relatórios já descrito no item III.6 e ecodoppler de membro inferior já descrito no item III.7, atualmente não tem incapacidade laborativa.

Conforme dados constantes do CNIS, a autora não possuía a carência necessária à concessão do benefício em 07/02/2012, eis que não comprovou a data de desligamento da empresa Excell do Brasil em que foram efetuadas apenas duas contribuições (janeiro e fevereiro de 2012).

Quando iniciado tal vínculo, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, já que sua última contribuição era datada de janeiro de 2009. Logo, cabia o recolhimento de ao menos 4 (quatro) contribuições, na forma do parágrafo único do art. 24, Lei 8.213/91.

Após sua admissão na empresa RS Líder, recuperou a carência em abril de 2012, o que, em princípio, lhe confere direito à percepção de benefício decorrente da incapacidade iniciada em 20/08/2012. Contudo, à míngua de requerimento administrativo posterior a esta data, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença somente a partir da citação (28/08/2012), até 24/10/2012, quando passou a receber salário maternidade.

Diante do todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença à parte autora, IRINALVA LIMA DE MORAIS, no período compreendido entre 28/08/2012 até 24/10/2012, no valor de R\$ 1.215,08 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAISE OITO CENTAVOS) , em março de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

0002592-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003912 - JOSE ZACARIAS PROFETA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consoante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA

LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não

encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer o enquadramento de tempo especial, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

De saída, verifico que o período compreendido entre 20.3.80 a 05.03.97 já foi convertido pelo INSS (fls. 54/57 do anexo pet_provas.pdf e fls. 30/33 do anexo p_22.02.13.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 22/24 e 46/47 do anexo pet_provas.pdf e fls. 22/23 do anexo p_22.02.13.pdf). Assim, possível o enquadramento do interregno de 06.03.97 a 04.12.07 e 05.12.08 a 04.12.09, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Improcede o pleito de enquadramento do período de 05.12.09 a 04.12.10, período no qual o autor ficou exposto a ruído de intensidade não considerada nociva (84,10 dB) e a agentes químicos não previstos como insalubres pela legislação previdenciária vigente à época do labor (óleo, graxa e derivados de hidrocarbonetos). Quanto a estes últimos, mera menção genérica a derivados de hidrocarbonetos, de per si, não garante o cômputo especial.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 28 anos, 08 meses e 15 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo tempo de serviço especial DER.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de 06.03.97 a 04.12.07 e 05.12.08 a 04.12.09 (Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.901.664-4 percebida pelo autor, JOSÉ ZACARIAS PROFETA, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 24/01/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.096,53 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.488,44 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para janeiro de 2013.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 25.189,12 (VINTE E CINCO MILCENTO E OITENTA E NOVE REAISE DOZE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; o segurado recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004165-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005289 - AMARO NEVES DE SOUZA (SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por AMARO NEVES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais.

Alega a parte autora que foram realizadas operações fraudulentas em sua conta-poupança, n.º 51292-8, no período de 29/03/2012 a 09/04/2012, no valor total de R\$ 1510,00. Alega que não realizou as operações. Logo, pede a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta e a condenação ao pagamento de danos morais, diante dos transtornos sofridos.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, e pugnou pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

A solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise das provas documentais juntadas na exordial e na contestação. Isto é, caso verossímeis as alegações do autor, a presunção de responsabilidade do Banco se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 333, I, CPC).

O autor contesta três operações com cartão magnético, sendo dois saques de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 realizados em casa lotérica nos dias 29/03/2012 e 09/04/2012, além de uma compra no comércio no valor de R\$ 10,00 em 09/04/2012 (fls. 12/13 das provas)

Na situação dos autos, entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ao menos em parte.

É que a maior parte dos saques impugnados foram realizados em casas lotéricas localizadas em Santos e São Vicente, locais distantes da residência do poupador, tendo sido retirada a totalidade do numerário existente nas respectivas datas, sendo que o cartão de ponto mostra que o autor estava a trabalho, e não no litoral.

O autor formalizou reclamação administrativa, bem como manejou o competente Boletim de Ocorrência tão logo tomou conhecimento do fato (fls. 16/20).

No que tange à compra com cartão realizada em 09/04/2012 (R\$ 10,00), verifico a ausência de indícios de fraude, eis que não há informação acerca do local onde a mesma foi efetuada, bem como seu valor foge ao padrão costumeiro das fraudes bancárias, tendo sido significativamente inferior ao saldo existente na conta. Neste saque em particular (R\$ 10,00), não entrevejo possível a inversão pura e simples do onus probandi.

No que tange à segurança dos sistemas de crédito, é sabido que os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, portanto, a eles compete a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros.

Confira-se o entendimento do TRF-3

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. INDENIZAÇÃO. 1. Segundo a inicial, a autora, pessoa de mais de 60 anos e semi-analfabeta, teve subtraída de sua conta de poupança nº 013-106963-1 a quantia de R\$ 462,57, no período de 31/12/99 a 25/02/00, fato percebido por ela apenas em maio de 2000. Segundo informações prestadas pela CEF, os saques teriam ocorrido via cartão magnético, que a autora sustenta nunca ter utilizado. 2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, com mais de 60 anos à época do fato, semi-analfabeta - hipossuficiente, portanto, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ. 3. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC. Precedentes. 4. Invertido o ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que os saques não teriam sido efetuados por um golpista, atividade que está perfeitamente dentro de seu alcance. Ou demonstrar que o seu sistema de saques e transferências mediante o uso de cartões magnéticos apresenta níveis de segurança elevados, aptos a impedir que estelionatários e golpistas, valendo-se da astúcia, obtenham dados de cartões magnéticos e senhas de seus clientes, perpetrando fraudes contra os mesmos. 5. Para comprovar que os fatos não se passaram como a autora descreveu, bastaria, por exemplo, a CEF apresentar as fitas de vídeo de segurança gravadas no dia em que os fatos teriam ocorrido. Ou demonstrar que o saque mediante cartão necessitava de algo mais do que uma simples senha, facilmente detectável mediante a simples observação in locu pelo golpista, ou o uso de micro-câmeras escondidas. 6. Segundo a contestação de fls. 74/78, os saques ocorreram na sala de conveniência de uma das agências da CEF, entre o dia 10/01/00 e 24/02/00. Ora, chega a ser surpreendente que a CEF não tenha feito uma análise de seus vídeos de segurança (se é que eles existiam à época), mormente depois que a autora lavrou um boletim de ocorrência sobre os fatos (fl. 10) e diante da notificação levada a efeito pelo Procon (fls. 11). 7. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 8. Assim, a prova produzida nos autos milita em favor da pretensão da autora. Tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram. 9. A CEF, todavia, não se desincumbiu do encargo, fazendo meras alegações relativas à suposta culpa exclusiva da vítima. 10. A autora, portanto, faz à indenização por dano material, equivalente ao valor que lhe foi subtraído, acrescido da CPMF. Tais valores, consoante os docs.

de fls. 13/17 totalizam R\$ 401,46 (quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos) (e não R\$ 462,57, como requerido na inicial), corrigidos monetariamente a partir do fato. 11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). 13. Em consequência desta decisão, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. 14. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF-3, AC 200161040004332, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860279, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 140)

Por tudo isso, deve a CEF ressarcir a parte autora, tocante a parte do dano material experimentado (R\$ 1.500,00), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 CJF, desde o saque indevido (março/2012 e abril/2012). Descabe a devolução em dobro (art 42, par único, CDC), que se aplica em casos de cobrança indevida, qual não é o caso dos autos.

Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como

“a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pela parte autora NÃO restou comprovado. A só negativa administrativa de ressarcimento pelo Banco, de per si, não caracteriza a ocorrência de dano moral, até mesmo porque, nesses casos, o próprio Banco torna-se vítima dos fraudadores.

A parte não teve seu nome negativado no comércio, tampouco demonstrou a ocorrência de abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária desde o ilícito (março/12 e abril/12), na forma da Resolução 134/10 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001503-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005303 - DOMINGOS AMBROSIO FILHO (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS AMBROSIO FILHO contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais.

O autor, correntista da CEF, foi vítima de saques indevidos em julho/2011, agosto/2011 e fevereiro de 2012, sendo que tais fraudes foram reconhecidas pela CEF que reembolsou os valores na conta do requerente.

Alega que a ocorrência das fraudes e a demora dos reembolsos ocasionaram prejuízos com o pagamento de contas em atraso, além de juros e IOF decorrentes de saldo negativo. Pede indenização pelos danos materiais e morais causados pelo banco réu.

A CEF, em contestação, alega que ressarciu prontamente o valor dos saques fraudulentos, acrescentando que o prazo de um mês é o tempo necessário para conclusão dos procedimentos de apuração administrativa, motivo pelo qual não há que se falar em danos decorrentes da alegada demora.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso

fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

A solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise das provas documentais juntadas na exordial e na contestação. Isto é, caso verossímeis as alegações do autor, a presunção de responsabilidade do Banco se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 333, I, CPC).

Na situação em análise, verifico que não há dano material direto a ser indenizado, tendo em vista que o próprio autor admite que o banco ressarcir os valores indevidamente sacados. Resta, portanto analisar a pertinência da alegação dos danos indiretos, decorrentes dos fatos narrados.

No caso, os prejuízos teriam ocorrido entre 16/02/2012 e 19/03/2012, lapso decorrido entre a contestação administrativa e o ressarcimento. Com efeito, o prazo de pouco mais de um mês gasto pelo banco para atendimento da solicitação do autor não pode ser considerado excessivo. Contudo, não se mostra razoável que o próprio banco lance em desfavor do correntista cobrança de juros e IOF sobre o saldo devedor nesse período.

Os extratos juntados com a petição “p_04.09.12.pdf” (fls. 7) apontam a cobrança de R\$ 317,13 a título de juros e R\$ 26,72 a título de IOF, ambas no dia 01/03/2012, referente à movimentação de fevereiro, mês em que ocorreram saques indevidos totalizando R\$ 3.196,00.

A despeito das alegações da CEF de que tais encargos seriam decorrentes de outros saldos devedores além daquele gerado pela fraude, o fato que o banco não comprova essa alegação. A ausência de demonstração pontual acerca da pertinência da cobrança milita em favor do autor, ante à inversão do ônus da prova. Por isso deve ser ressarcido todo o valor cobrado a título de juros e IOF no período dos saques (R\$ 343,85 - fls. 2 - P.04.09.12).

Descabe a condenação na dobra a que alude o art. 42, par. único, CDC, vez que tal se aplica em caso de cobrança indevida, e mediante má-fé, o que não se deu no caso sub judice.

Por outro lado, os encargos decorrentes do pagamento de contas em atraso não podem ser imputados ao banco, eis que este não possui relação jurídica com as empresas credoras e, por isso, não poderia ser condenado a arcar com os custos de um contrato do qual não participou.

Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo

a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como

“a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pela autora NÃO restou comprovado. Ao contrário do alegado, não houve negativa administrativa de ressarcimento pelo Banco, sendo que a medida efetivou-se em prazo razoável após a reclamação administrativa.

Ademais, a parte não teve seu nome negativado no comércio, tampouco demonstrou a ocorrência de abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 343,85 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com juros e correção monetária desde o ilícito (março/2012), na forma da Resolução 134/10 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003907-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317004034 - JOSE NATALINO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.
(...)

Consente assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do

processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI.

MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta a agentes químicos no período de 11.10.88 a 22.09.89 e ao agente nocivo ruído nos períodos de 24.01.84 a 13.12.86 e 01.08.98 a 04.07.11.

De saída, verifico que os períodos compreendidos entre 02.10.89 a 31.07.92 e 01.08.92 a 31.07.98 já foram convertidos pelo INSS (fls. 145/150 do anexo pet_provas.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Quanto ao período de 11.10.88 a 22.09.89, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 117/119 do anexo pet_provas.pdf indica exposição a pigmentos orgânicos, litargírio, calcita, ácido fumárico, anidrido maleico, anidrido ftálico, carbonato de cálcio etc. Todavia, tais agentes não estão elencados nos anexos do Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, razão pela qual a pretensão do autor não encontra guarida na legislação vigente à época da atividade.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário e formulário acompanhado de laudo técnico pericial indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 88/94 e 114/115 do anexo pet_provas.pdf, respectivamente). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 24.01.84 a 13.12.86 e 01.08.98 a 04.07.11, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 24.01.84 a 13.12.86 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) e 01.08.98 a 04.07.11 (Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício do autor JOSÉ NATALINO DE SOUZA, NB 42/157.592.690-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.344,51, em 08/07/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.546,87 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2013 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 8.254,46 (OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003099-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003182 - ARGEMIRO RAMELLA FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial,

descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.
(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico,

não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pòrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta a agentes nocivos nos intervalos de 18.08.86 a 28.02.89, 12.07.89 a 01.02.91, 01.07.91 a 13.06.96 e 26.03.98 a 01.09.11, bem como averbação dos períodos comuns de 16.03.81 a 02.12.81, 01.02.82 a 03.07.82, 03.01.83 a 21.02.86 e 03.03.86 a 11.08.86.

De saída, verifico que os períodos compreendidos entre 18.08.86 a 28.02.89, 12.07.89 a 01.02.91, 01.07.91 a 13.06.96 e 26.03.98 a 02.12.98 já foram convertidos pelo INSS (fls. 83/86 do anexo P_31.08.12.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC), remanescendo apenas a análise de conversão do interregno de 03.12.98 a 01.09.11.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 63/69 do anexo P_31.08.12.pdf).

Todavia, no mesmo documento, há informação de que houve exposição à pressão sonora de 95 dB no período de 01.01.08 a 03.08.11 (fl. 67) e, no período concomitante de 01.01.09 a 31.12.10, exposição a ruídos de 83,4 dB (fl. 68), de modo que para o intervalo de 01.01.09 a 31.12.10 há indicações de níveis distintos de pressão sonora.

Considerando a contradição, a empregadora ARMCO DO BRASIL S/A, intimada, prestou informações elencando eventuais motivos que justificariam variação do agente nocivo, sem especificar os níveis aos quais o autor esteve efetivamente exposto. Apresentou, ainda, cópias de Avaliação Ambiental e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais da empresa em nome de outros funcionários (anexo P_31.01.13.pdf).

Vale dizer, ainda, que a exposição a hidrocarbonetos e compostos de carbono, informada no perfil profissiográfico apresentado (fls. 63/69 do anexo P_31.08.12.pdf) não enseja o enquadramento de período como especial. Isso porque o Decreto n.º 3048/99 não repetiu a previsão dos Decretos anteriores, no tocante ao referido agente, criando óbice ao enquadramento do período como especial por essa razão.

De outro modo, no que concerne à exposição a radiações ionizantes, o item 1.1.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 exige exposição a raio-x, gama, beta, entre outros, havendo igual especificação no item 2.0.3 Anexo Decreto 3048/99, sendo que tais não restaram mencionados no PPP.

Nesse sentido, não restou inequívoca a prova da exposição a agente nocivos no intervalo de 01.01.09 a 31.12.10, pelo que improcede o pleito nesse ponto.

Assim, possível o enquadramento somente dos interregnos de 03.12.98 a 31.12.08 e 01.01.11 a 03.08.11, com fundamento no item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99, já que, no interregno de 01.01.09 a 31.12.10, não houve prova da habitualidade e permanência da exposição a agentes insalutíferos.

PERÍODOS COMUNS

De início, observo que diante da ilegitimidade da contagem administrativa de fls. 84/89 do processo administrativo acostado aos autos, passo a analisar o pedido de averbação dos interregnos comuns indicados na petição inicial.

Os períodos de 16.03.81 a 02.12.81, 01.02.82 a 03.07.82, 03.01.83 a 21.02.86 e 03.03.86 a 11.08.86, merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora parte deles não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 16.03.81 a 02.12.81, 01.02.82 a 03.07.82, 03.01.83 a 21.02.86 e 03.03.86 a 11.08.86 como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo. Sobre a validade do parecer contábil como subsídio para a decisão (art 35 Lei 9099/95), rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Ademais, os intervalos de 01.02.82 a 03.07.82, 03.01.83 a 21.02.86 e 03.03.86 a 11.08.86 já haviam sido anotados no CNIS pela própria autarquia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 16.03.81 a 02.12.81 (Ind de Porcelanas Brasil Ltda.), 01.02.82 a 03.07.82 (Isshili & Cia), 03.01.83 a 21.02.86 (Primolar Ind e Com Móveis Ltda.) e 03.03.86 a 11.08.86 (TROL S/A - Indústria e Comércio), converter os períodos especiais em comum, de 03.12.98 a 31.12.08 e 01.01.11 a 03.08.11 (Armco do Brasil S/A), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ARGEMIRO RAMELLA FILHO, com DIB em 04/04/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.577,29 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.657,10 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE DEZ CENTAVOS) , para a competência de janeiro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 17.328,41 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de março de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004195-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005767 - JORGE MAKOTO HAYASHIDA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada,

para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

De saída, verifico que os períodos compreendido entre 04.07.88 e 14.07.89 e 13.02.95 a 05.03.97 já foram convertidos pelo INSS (fls. 231/236 do anexo pet_provasA.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum,

nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruídos de 86 dB ao longo da jornada de trabalho (fls. 40/42 do anexo pet_provasA.pdf). Assim, possível o enquadramento do interregno de 06.03.97 a 11.06.00, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

DO PERÍODO COMUM

O período de 05.04.72 a 17.04.74, laborado para Jacques Hannidir, merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fls. 119 e 122 do anexo pet_provasA.pdf) e, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 05.04.72 a 17.04.74 (Jacques Hannidir) como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo. Sobre a validade do parecer contábil como subsídio para a decisão (art 35 Lei 9099/95), rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

DOS JUROS

No mais, em razão da ausência de previsão legal para tanto, improcede o pleito de incidência de juros de mora

sobre os atrasados a partir do requerimento administrativo.

Traçando o panorama legal sobre o tema, tem-se que a redação original da Lei 8.213/91 previa a atualização monetária, pelo INPC, quanto aos benefícios pagos administrativamente com atraso (art. 41, §§ 6º e 7º). Referido artigo foi revogado pela Lei 8.880/94, pelo que desde então sequer se tem a previsão de atualização monetária em caso de pagamento de benefício com atraso.

A despeito disso, o art. 175 do Decreto 3048/99, ao disciplinar o tema, ainda prevê a incidência da atualização monetária, como segue:

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento

A questão é saber acerca da incidência dos juros de mora.

E, no ponto, tem-se ausência de previsão específica a respeito no trato previdenciário. O Projeto de Lei 1154/2007 (Câmara dos Deputados), que pretendia alterar o art. 41 da Lei 8.213/91 (a fim de acrescentar a incidência de juros de mora no pagamento administrativo com atraso, desde a DER), foi arquivado.

À ausência de norma específica, conclui-se que os juros de mora são devidos apenas desde a citação judicial, momento que o réu é constituído em mora (art. 219 CPC).

Lembre-se também que o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91, ao dispor sobre o prazo de 45 dias, refere-se à concessão do benefício, não disciplinando a hipótese de revisão.

A adoção de outro posicionamento subverteria a jurisprudência até então vigente (Súmula 204 STJ), a qual determina o pagamento de benefícios em atraso com juros de mora desde a citação, e não da DER, o que é adotado inclusive no âmbito deste JEF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INÍCIO. CITAÇÃO. SÚMULA N.º 204/STJ. 1. "Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros moratórios fluem a partir da citação válida, nos termos do art. 219, do CPC, e do verbete sumular 204 desta Corte." (AgRg no Ag 1.260.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1186628 - 6ª T, rel. Min. Og Fernandes, j. 16.12.2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N.º 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111/STJ. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação válida. Aplicação da Súmula n.º 204/STJ. 2. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula n.º 111/STJ). 3. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1114884 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 01/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O termo inicial da aposentadoria deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, isto é, na data da cessação indevida do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação. - A correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos

meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. - A partir da 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à alteração do termo inicial e a não incidência da Lei 11.960/09. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX 1658812 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 05/03/2012)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. - Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 786.285 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, j. 05/03/2012)

Logo, a ação improcede, neste particular.

DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Por fim, o pleito de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios contratuais não comporta acolhimento.

Com efeito, o INSS é o órgão responsável por apreciar, conceder, ou indeferir, ou revisar, se for o caso, benefícios previdenciários. Nas situações em que o segurado não concorda com o entendimento manifestado na decisão administrativa, lhe é facultado interpor recurso na própria via administrativa ou mesmo socorrer-se do judiciário para saneamento da suposta injustiça, não havendo que se falar em conduta ilícita passível de indenização, mormente considerando que o rito do JEF faculta à parte a propositura de ação sem advogado. Por fim, não se mostra justo e jurídico imputar ao réu as consequências de um contrato do qual não participou (princípio da relatividade dos contratos).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar o período comum de 05.04.72 a 17.04.74 (Jacques Hannidir), converter os períodos especiais em comum, de 06.03.97 a 11.06.00 (WEG Industrias S/A - Motores), e à revisão do benefício do autor JORGE MAKOTO HAYASHIDA, NB 42/160.446.426-4, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.633,00 (coeficiente de 100%), em 07/05/2012 (DER) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.748,58 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, mormente pela diferença encontrada pela Contadoria, entre o valor devido e o atualmente recebido pelo aposentado. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 10.468,89 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de março de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da

Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001868-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005046 - JADER SILVA PENHA (SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por JADER SILVA PENHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSS, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos morais decorrentes de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Alega a parte autora que, em outubro de 2010 tomou conhecimento a ocorrência de alteração em seu domicílio bancário junto ao INSS, para a cidade de Salvador-BA, bem como a contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 21.011,37 cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Compareceu à uma agência da Previdência Social e solicitou a regularização de seu domicílio bancário, bem como o bloqueio do empréstimo consignado que não contratou. Elaborou o boletim de ocorrência nº 6293/2010 retratado a fls. 21/22 das provas.

Posteriormente, em consulta à SERASA, constatou o lançamento de um débito de R\$ 30.079,64, datado de 07/11/2010, inscrito pela CEF, agência de Salvador, BA (fl. 29).

Pede, liminarmente, a exclusão de seu nome da SERASA, bem como o pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 50 salários-mínimos.

Foi concedida antecipação da tutela.

A CEF em sua contestação, afirma que a contratação do empréstimo deu-se de maneira regular, bem como seu inadimplemento constitui motivo lícito para a negativação de crédito, requerendo a improcedência. O INSS não contestou o feito.

A fim de comprovar suas alegações, a CEF juntou o contrato de fls. 14/20 da contestação, bem como cópia da CNH apresentada quando de sua assinatura (fl. 13).

É o relatório. Decido.

Gratuidade concedida.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

No caso, o cerne da controvérsia reside em saber se a parte autora efetuou ou não a contratação do “empréstimo

consignado” noticiado nos autos.

Nesse sentido, as provas carreadas aos autos apontam a ocorrência de fraude, tal como narrado na inicial.

Confrontando o documento apresentado pelo banco, com a CNH do autor (fls. 13 da Contestação e anexo P_23.10.12.pdf), verifica-se que se trata de documento falso. O documento verdadeiro do autor aponta nome de pai e mãe; o documento falso aponta somente o nome da mãe. A ficha de autógrafo formalizada por conta da abertura da poupança indica que o autor nasceu em Belo Horizonte-MG; o autor, na verdade, nasceu em Varginha-MG, indicando que o autor não é o verdadeiro titular da conta-poupança.

Ainda, a assinatura aposta no contrato e na CNH utilizada na fraude não guarda qualquer semelhança com as existentes nos autos (procuração, boletim de ocorrência, CNH).

E como já dito alhures, o endereço da agência onde celebrado o contrato não leva a crer que o autor tenha se deslocado até Salvador/BA para contratação de um empréstimo consignado, fato que reforça a alegação de fraude perpetrada por terceiros utilizando documento e assinatura falsificados para obter crédito em nome do autor.

No ponto, cabe ressaltar que para prevenir a ocorrência de fraudes, é dever da instituição financeira exigir no ato da contratação a apresentação de documentos pessoais que permitam a identificação do signatário contratante.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A. (REsp 1199782 / PR RECURSO ESPECIAL, 2010/0119382-8, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento, 24/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011).

Faltando o banco com o dever de diligência, não certificando-se que o autor, de fato, fora o responsável pela contratação, impõe-se a responsabilidade decorrente.

Do dano moral

Regra geral, a inscrição indevida de outrem no SERASA confere direito à indenização por danos morais, sendo tranquila a posição do STJ a respeito (damnum in re ipsa).

No caso em concreto, outras inscrições anteriores foram apontadas (fl. 29 - pet.provas).

Tal fato atrai a incidência da Súmula 385 STJ:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando

preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Na situação em análise, e considerado o supraexposto, entendo que o dano moral apontado pela parte autora NÃO restou comprovado.

Diante do exposto confirmo a medida liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para condenar a CEF a excluir definitivamente a anotação lançada no SERASA, reletivamente ao contrato nº 03.1520.110.0023415-05. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003708-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002937 - JOSEPHA GOMES HORVAT (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora a benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos artigos 24 e 48, da Lei n. 8.213/91.

Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15.10.2003, sendo necessário o recolhimento de 132 contribuições, devidamente vertidas ao regime geral.

Sob este aspecto, observo que o INSS apurou 107 contribuições, não havendo nos autos a contagem do tempo de contribuição que amparou o indeferimento da aposentadoria, mas tão somente a carta de indeferimento (fl. 18 - arquivo Pet_provas).

Contudo, com base na carteira de trabalho da autora (fls. 20/23 da inicial), carnês de contribuição (fls. 24/43 da inicial) e CNIS, apurou a contabilidade do Juizado que a autora conta com 10 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, equivalentes a 134 meses de carência, superior aos 107 meses apurados pelo INSS.

No tocante à qualidade de segurado - a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, em seu art. 102, estabelece que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvando, em seu § 1º, que o direito à aposentadoria não fica prejudicado, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a perda da qualidade de segurado configurava óbice à concessão do benefício pleiteado.

Contudo, a Medida Provisória n. 83, editada em 12 de dezembro de 2002, em seu art. 3º, parágrafo único, afastou a exigência de manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado contasse, com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.

Após sua conversão na Lei n. 10.666, publicada em 09 de maio de 2003, a matéria foi disciplinada de forma ainda mais benéfica, “in verbis”:

“Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” (grifo nosso).

Na mesma linha, dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 13, § § 5º e 6º, com alterações introduzidas pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

(...)

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no §1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (grifo nosso).

Na hipótese vertente, constatado o tempo de contribuição (mais de 132 contribuições), em número suficiente, faz jus a autora a aposentadoria por idade, independentemente da qualidade de segurado, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/03.

Irrelevante o preenchimento concomitante dos requisitos legais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o

preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (RESP 200501725740, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00315.)

Por fim, em relação ao pedido de indenização, o pedido não procede. O indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa. O inconformismo com a decisão administrativa não legitima a indenização, porquanto em discussão direito indisponível da Administração Pública. Assim, ausente má fé ou ilegalidade, não há dano indenizável.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por idade à autora, JOSEPHA GOMES HORVAT, com DIB em 28.06.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso a partir da DIB, no montante de R\$ 4.580,67 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTAREAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), em janeiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003672-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002776 - ANTONIO ROBERTO CORTELLINI (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“O periciado é portador de cirrose hepática por vírus de Hepatite C, estadiamento Meld 5, child pugh 8/9 é hepatopatia grave com cid. K 74.6, que está em espera de transplante, tem asma com cid. J 45 que no momento não está em crise e gota com cid. M 10.9, portanto, tem incapacidade total e permanente.”

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 19.07.2011, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 15.08.2011 a 24.02.2011.

Portanto, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença em 02.09.2012.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, ANTONIO ROBERTO CORTELLINI, com DIB em 03.09.2012 (dia posterior à cessação do NB 31/550.991.564-8), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.333,36 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com suspensão do auxílio-doença de que atualmente é titular a parte. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.619,20 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAISE VINTECENTAVOS), em janeiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003892-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317004585 - GENIVALDO JONAS DO NASCIMENTO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, tem-se que a parte autora, alegando problema oftalmológico, requereu inicialmente auxílio-acidente. Posteriormente foi deferido o aditamento à inicial para incluir o pedido de auxílio-doença (decisão de 07/12/12), postulando o auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, o laudo produzido na Justiça Estadual (06.09.11) afastou o nexo de causalidade entre o acidente e o exercício do trabalho. Apontou incapacidade total e temporária desde o acidente com a cirurgia (23/12/2009), firmou a necessidade de reabilitação e relatou que a lesão é seqüela do acidente extralaboral sofrido pelo autor, diante da perda visual total à direita.

O autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho entre 15.04.2010 e 20.05.2010.

Não cabe o restabelecimento deste último benefício, posto tratar-se de benefício acidentário.

O postulado *judex peritum peritorum* há definir o deslinde da demanda.

A CTPS acostada aos autos aponta que o autor teve, como última atividade laboral, a de "ajudante geral", em depósito de material de construção, entre novembro/08 e maio/09.

A despeito do teor do laudo pericial, o postulado do livre convencimento motivado permite a este Juiz, analisando as provas, não vislumbrar incapacidade para a atividade de "ajudante geral", em razão da perda visual do olho direito, até porque o autor já gozou anterior auxílio-doença (cujo pressuposto é a incapacidade).

Ao revés, a prova dos autos aponta que o segurado possui, não incapacidade, porém seqüela permanente, decorrente do acidente de qualquer natureza. E a perda de um olho, à evidência, impõe maior limitação ao exercício seja da atividade de "ajudante geral" seja de qualquer outra atividade, até por exigir maior esforço do olho esquerdo.

Sendo assim, entrevejo, em princípio, que o segurado faz jus ao benefício de auxílio-acidente (B94), desde a cessação do auxílio-doença acidentário, em 20.05.2010.

E a exordial, bem como seu aditamento no JEF, culminam em esclarecer que a parte autora postula, alternativamente: a) auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença acidentário ou; b) a concessão do

auxílio-doença desde aquela data e, finda a incapacidade, que se inicie o auxílio-acidente, consoante § 2º, art 86, Lei de Benefícios.

Portanto, o deferimento do auxílio-acidente, a partir de 21.05.2010, atende ao pretendido na exordial, não colhendo falar em violação ao ne procedat judex ex officio.

Por fim, não há ser considerado o fato de o segurado estar desempregado no dia do acidente, como óbice à concessão do auxílio-acidente. Além de a vedação não encontrar base legal, o então disposto no § 7º, art 104, Decreto 3048/99 encontra-se com redação modificada, permitindo a concessão do auxílio-acidente ao desempregado, desde que, na data do infortúnio, haja ainda qualidade de segurado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza à parte autora, GENIVALDO JONAS DO NASCIMENTO, com DIB em 21/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 406,75 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 476,82 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.678,96 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em março/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000162

0002783-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317001550 - MARIA APARECIDA ERNESTO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De saída, defiro o aditamento à inicial, apresentado em 14.12.2012. Proceda a Secretaria à inclusão da menor EMILY ERNESTO MOTA DA SILVA, CPF 448.773.698-64, no pólo ativo da demanda.

Passo a apreciar o mérito.

As autoras buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

No caso em julgamento, verifico que Maria Aparecida e Emily são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica (cônjuge e filha - fls. 13 e 14 - petição inicial).

A prisão ocorreu em 11.10.2011 (fl. 17 da inicial).

No tocante à qualidade de segurado, restou devidamente comprovada nos autos, eis que Anderson trabalhou na empresa DJANGO - Prestação de Serviços Ltda. até 27.09.2011, cerca de quinze dias antes do recolhimento carcerário, consoante informação constante do CNIS (anexo PESQUISA CNIS) e documentos às fls. 20/23 da exordial.

No caso em exame, a CTPS do segurado encontra-se com o referido vínculo empregatício em aberto. Contudo, os documentos dos autos demonstram o efetivo encerramento do período de labor. Assim, diante da ausência de novo vínculo empregatício entre 27.09.2011 e o recolhimento carcerário, em 11.10.2011, é certo que, por ocasião da prisão, o segurado encontrava-se no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso I, da lei 8.213/91.

Assim sendo, considerando a declaração de extinção do vínculo empregatício informado pelo empregador (fls. 20 - petição inicial), e ausência de registro em período posterior, tenho como comprovada sua situação de desempregado, de molde que inexistente salário-de-contribuição na ocasião.

Portanto, as autoras fazem jus ao auxílio-reclusão do segurado Anderson Mota da Silva.

Considerando o interesse de menor, o benefício é devido a partir do recolhimento carcerário, em 11.10.2011, nos termos dos artigos 80 e 74, I, c/c parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão às autoras, MARIA APARECIDA ERNESTO MOTA DA SILVA e EMILY ERNESTO MOTA DA SILVA, com DIB e DIP em 11.10.2011 (data do recolhimento carcerário), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 781,40 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 841,53 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro de 2013.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 6.419,96 (SEIS MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as prestações recebidas por força de medida liminar, concedida em 26.06.2012.

Diante da presença de menor absolutamente incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003174-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317001514 - SANDRA FERREIRA AGUIAR (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a autora o cancelamento do seu contrato de financiamento estudantil - FIES, relativamente ao 2º semestre de 2011, obstado por indisponibilidade do Ministério da Educação e Cultura.

Regularmente citada, a União Federal arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Afastada a alegação de ilegitimidade passiva, este Juízo decidiu pela manutenção da União Federal e pela inclusão do FNDE no pólo passivo.

O FNDE prestou informações (anexo PETIÇÃO - INFORMAÇÕES FNDE.PDF, de 06.09.12), afirmando que por ocasião dos fatos narrados o módulo de cancelamento do financiamento ainda não havia sido implantado, o que estava previsto para setembro de 2012.

Esclareceu que a ausência da referida ferramenta não traria prejuízos à requerente e já havia sido solicitado ao Banco do Brasil que promovesse a suspensão da emissão do boleto de cobrança das parcelas, bem como da evolução contratual, a fim de evitar registros nos cadastros restritivos de crédito. No mais, asseverou que houve utilização do saldo contratado e o respectivo repasse no período de julho a dezembro de 2011.

Liminarmente, determinou a suspensão da cobrança de eventuais valores decorrentes da execução do Contrato de Financiamento Estudantil da autora até decisão final.

Considerando as informações já prestadas nos autos, a parte autora requereu o aditamento à petição inicial para inclusão da UNIESP - União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas.

Citado, o FNDE reiterou os termos da informação de 06.09.12 e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de inclusão da UNIESP no pólo passivo. Desnecessária a sua participação no feito para a solução da lide, atentando-se para o fato de que eventual cobrança de valores repassados àquela instituição poderá ser pleiteada em ação própria.

Devidamente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal na decisão de 04.09.12, aprecio a preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa.

Descabido falar-se em complexidade da causa, pois a juntada de documentos pertinentes, permitindo a análise fática pelo magistrado, atende aos princípios informadores do procedimento dos Juizados como a celeridade, a informalidade, a oralidade; enfim, a eficaz e ágil prestação jurisdicional.

No mérito, pretende a parte autora cancelamento de contrato de financiamento estudantil do qual jamais usufruiu.

Narra que em 21.12.11 firmou contrato de financiamento estudantil para o curso de Letras no Instituto de Ensino Superior Santo André (fl.43 do anexo Provas.pdf).

Todavia, obteve bolsa de estudos junto à outra instituição (Faculdades Integradas de Ribeirão Pires - fls. 39/42 do anexo Provas.pdf), razão pela qual em 27.12.11 retornou à agência bancária do Banco do Brasil para solicitar o cancelamento.

Na ocasião, foi orientada a fazê-lo por meio eletrônico, na página do Ministério da Educação, órgão competente para tanto. Na tentativa de protocolar o pedido, teve notícia de que o sistema não estava disponível e deveria aguardar sua liberação para solicitar o encerramento antecipado do contrato. Mesmo diante de diversas tentativas posteriores, não obteve êxito em sua pretensão.

Do cotejo dos autos, observo que o objeto do contrato de fls. 11/25 das provas iniciais refere-se a financiamento de encargos educacionais do 2º semestre de 2011, no valor total de R\$ 3.987,00 (cláusula terceira).

Os documentos de fls. 30/33 do anexo Provas.pdf comprovam a conduta diligente da autora ao buscar o cancelamento do contrato junto ao Ministério da Educação em 29.12.11, ocasião em que foi orientada a aguardar a liberação do sistema.

Não obstante as alegações do FNDE no sentido de que promoveu a suspensão de eventuais cobranças (anexo PETIÇÃO - INFORMAÇÕES FNDE.PDF, de 06.09.12 e anexo CONTESTAÇÃO.PDF, de 01.02.13), a correspondência de fl. 34 aponta a existência de débito em 26.06.12.

Nesse sentido, observo que em nenhum momento os réus se opuseram ao cancelamento do contrato, objeto principal da demanda.

Ademais, a cláusula décima oitava do contrato em questão prevê o encerramento do contrato nos seguintes termos:

“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO - O(A) FINANCIADO(A) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretroatável, observando que:

I - não poderá mais aditar o Contrato;

II - não terá direito a um novo financiamento pelo FIES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo o encerramento do Contrato, a amortização do financiamento terá início no mês imediatamente subsequente ao período de carência prevista no inciso II da Cláusula Oitava ou antecipadamente a critério do (a) FINANCIADO(A)

(...)”

A Portaria Normativa n.º 15, de 08 de julho de 2011 do Ministério da Educação e Cultura, vigente à época da contratação e do pedido de cancelamento, regulamentou as hipóteses de encerramento do financiamento estudantil nos seguintes termos:

“Art. 25. O financiamento será encerrado nas seguintes hipóteses:

I - mediante solicitação formal e expressa do estudante;

(...)

Art. 26. O estudante que optar pelo encerramento antecipado do período de utilização do financiamento:

I - ficará obrigado ao pagamento do saldo devedor do financiamento, incluído os juros do período e demais encargos contratuais devidos; e

II - poderá efetuar o pagamento e liquidação de todo o saldo devedor até a data do encerramento do período de utilização do financiamento

(...)”

Destarte, mera questão operacional, reconhecida pelo próprio FNDE, não pode obstar o encerramento do contrato.

Diante do quadro fático demonstrado nos autos, a parte autora faz jus à regularização contratual do FIES, até porque, buscando a solução sponte sua, por meio de acesso ao computador, não logrou êxito.

A regularização, no ponto, importa na adoção das providências, por parte dos réus União Federal e FNDE, para fins de cancelamento do contrato.

Superada a questão do cancelamento, controvertem as partes acerca da obrigação da autora ao pagamento de débito, relativo aos valores repassados à instituição de ensino. Necessário se faz analisar se a autora chegou a estudar no 2º semestre de 2011, ainda que em outra instituição, o que justificaria o pagamento das parcelas.

Embora o contrato de financiamento refira-se ao 2º semestre de 2011, a única declaração de matrícula carreada aos autos refere-se ao ano letivo de 2012, consoante fl. 43 do anexo Provas.pdf. Trata-se de aluna “pré-matriculada no 1º semestre do curso de Letras, período matutino, no ano letivo de 2012”.

Os demais documentos comprovam o pagamento de mensalidades à outra instituição de ensino no ano de 2012, inclusive obtenção de bolsa de estudo (fls. 39/54 do anexo Provas.pdf).

Os réus, por sua vez, limitaram-se a sustentar que houve repasse das verbas à instituição de ensino, acostando apenas extrato à fl. 05 do anexo PETIÇÃO - INFORMAÇÕES FNDE.PDF, de 06.09.12, sem maiores esclarecimentos.

Em contestação, o FNDE aduz que o repasse foi destinado à OSAEC - Organização Santo Andreense de Educação e Cultura S/S, vinculada à UNIESP, comprovando o repasse com o mesmo extrato já exibido (fl. 07 do anexo CONTESTAÇÃO.PDF, de 01.02.13).

Vale lembrar que não se discute apenas a efetivação dos repasses, mas, mormente, ter a autora se beneficiado do financiamento, o que ocorreria somente em caso da efetiva matrícula no referido curso de Letras.

Sendo assim, não restou demonstrada pelos réus a matrícula e frequência da autora em instituição de ensino no 2º semestre de 2011 a justificar a cobrança do financiamento, de modo que eventual cobrança poderá ensejar ação própria em face da instituição de ensino.

Eventual cobrança por utilização de serviço não prestado corresponde ao enriquecimento ilícito da instituição de ensino.

No ponto, aplica-se o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil), para determinar aos réus União Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a adoção das providências cabíveis para o cancelamento do contrato de financiamento estudantil n.º n.º 654.901.036, bem como cancelamento de eventuais débitos correspondentes. Assinalo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 461, § 4º, CPC).

Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Nada mais.

0003606-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002793 - ADEMIR ROBERTO DE PAULA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de verbas trabalhistas.

Afirma que no ano-calendário de 2008 sofreu retenção na fonte no valor de R\$ 29.637,69, cuja base de cálculo foram verbas trabalhistas referentes ao período de 10/92 a 05/97, reconhecidas em ação própria.

Em meados de 2010, foi requerida a execução de saldo remanescente em favor do autor, no importe de R\$ 50.332,21. Em 23/03/10 foi expedido pelo Juízo ofício com determinação de retenção de IR no importe de R\$ 15109,10, tendo como período de apuração a data de 03/08/07. Embora recebida a complementação das verbas trabalhistas em 2010, o lançamento deu-se como se recebido no ano de 2008. Como consequência, foi gerado imposto a pagar, acrescido de multa, motivo pelo qual pede seu afastamento e repetição do que lhe devido, após os ajustes nos respectivos períodos, nos moldes do artigo 12 A da Lei 7713/88, inserido pelo artigo 44 da Lei 12350/10.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito o pedido procede.

Inicialmente há de se destacar que o prévio esgotamento da via administrativa não é requisito pra propositura de ação judicial em que se discute a cobrança de tributos.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).”

A aquisição da renda sobre a qual incide o imposto de renda pessoa física ocorre, sempre, com a realização do negócio ou ato jurídico que dá origem ao acréscimo patrimonial tributado. Ao contrário de outros lançamentos contábeis, a apuração do quantum debeatur do tributo em testilha norteia-se pelo regime de competência, isto é, os fatos contábeis relevantes são estimados no momento do registro, e não do efetivo recebimento do montante a que se refere (regime de caixa).

A adoção do regime de competência, para o efeito de apuração do imposto de renda devido, justifica-se como medida consentânea com a própria natureza do tributo. Cuidando-se de exação sujeita a intensa alteração legislativa, deixando nas mãos do contribuinte a data de registro contábil e apuração do acréscimo patrimonial, segundo o regime de caixa, por óbvio que seria posta em risco a seriedade e a veracidade da estimativa do fato gerador do imposto, já que se poderia postergar o recebimento do valor tributado para a data que melhor aproovesse ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Verifica-se da análise dos autos que a reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora teve como objeto a cobrança de verbas de natureza salarial que deveriam ter sido pagas mensalmente na época própria, mas o foram de modo acumulado.

As verbas salariais têm, como sabido, natureza alimentar, enquadrando-se no conceito de renda para fins de incidência do imposto de renda. Contudo, quando pagas acumuladamente podem acarretar a incidência de alíquota superior àquela que seria aplicada caso fossem pagos mensalmente à época devida.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido a verba alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se a remuneração tivesse sido paga mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
 7. Recurso especial não provido”
- (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de trabalhadores - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1oO imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12. 2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a restituição dos valores retidos do autor quando do recebimento das verbas trabalhistas, bem como o montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada, destacando que a recente Lei 12.350/10 apenas sedimentou a jurisprudência até então prevalecente, pelo que o cálculo há observar a referida sistemática.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, a despeito de meu posicionamento anterior, tem-se que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que tal verba reveste-se de caráter indenizatório em decorrência da não disponibilidade ao credor no tempo devido. Assim, deve ser afastada a incidência do I.R. sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de juros de mora.

Confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 200801581750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/12/2008)

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores mensais que compõe o montante recebido, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração do efetivo recebimento de valor acumulado e sua respectiva tributação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores pagos em decorrência da ação trabalhista indicada na petição inicial, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003650-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003338 - ALBA LUCIA DE OLIVEIRA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entendo que a Justiça Federal pode analisar incidenter tantum para fins de concessão de pensão por morte a existência da união estável entre a postulante do benefício e o segurado falecido. De sorte que não se faz necessário pronunciamento prévio da Justiça Comum Estadual sobre o estado da pessoa para que se ingresse com o pedido de reconhecimento incidental da condição de companheira.

Entretanto, uma vez definida a condição de companheira pela Justiça Estadual, competente para definir questões atinentes ao estado da pessoa, com trânsito em julgado, não mais cabe discussão acerca do reconhecimento da união estável - dada a intangibilidade da sentença transitada em julgado.

É preciso registrar que o instituto da coisa julgada tem proteção constitucional - inciso XXXVI do artigo 5º-

sustentáculo do ordenamento jurídico, eis que propicia segurança nas relações jurídicas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. JJ. Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª edição, Coimbra: Livraria Almedina, pág. 985, ao comentar o sistema constitucional de Portugal, afirma que: “Como atrás (cf. supra) se pôs em relevo, em sede do Estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes no Estado de direito.

No caso dos autos, a união estável restou devidamente comprovada diante da sentença exarada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, processo n.º 2602/2010, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André (fls. 15/18 - Pet_provas.pdf). Naqueles autos foi proferida sentença reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido no período de 1981 a 15.07.2010, quando ocorreu o óbito. A sentença transitou em julgado em 26.04.2012 (petição de 11.10.2012).

Assim, revestida da coisa julgada material, não pode este Juízo emitir nova análise das provas, o que poderia gerar decisões absurdamente contraditórias.

Confira-se:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 92698

Processo: 9605007169 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma

Data da decisão: 20/11/1997 Documento: TRF500026811

Fonte DJ - Data::27/03/1998 - Página::479 Relator(a)Desembargador Federal Vladimir Carvalho

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE, DOCUMENTAL. AÇÃO DECLARPTÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO CONCUBINATO. CABIMENTO.

-AAÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUI VIA PROCEDIMENTAL ADEQUADA PARA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO COMCUBINATO, ONDE O MERITUM CAUSAE ESTÁ DIRETAMENTERELACIONADOÀANÁLISE DOS FATOS A FINNADOS PELA ARTE AUTORAQUE, SERECONHECIDOS GERAM OS EFEITOS JURÍDICOS INERENTES ÀQUELARELAÇÃO,ASEREMPOSTULADOSPELOINTERESSADOEM OUTRA DEMANDA,JÁENTÃOCOMOMANTO DA COISA JULGADA SOBRE A RELAÇÃO AFIRMADA. (NESSESENTIDO,INFORMAWILSONBUSSADA,INAÇÃO

DECLARATÓRIainterpretadaPELOSTRIBUNAIS, 1ª ED., EDIPRO, 1992, PÁG.

-AEXIGÊNCIADecomprovaçãodauniãoestável mediante prova EXCLUSIVAMENTEDOCUMENTAL (ART. 11, PARÁGRAFO 1º DO DEC. 89.312/84 ELEGISLAÇÃOPOSTERIOR)FEREO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL,ALÉM DE RESTRINGIR AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE, LIVRE ACESSOAO PODER JUDICIÁRIO E AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º ESEUS INCISOS XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO MESTREEDUARDOVANDRÉOLIVEIRA LEMA GARCIA, PROFESSOR DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO,PUBLICADANAREVISTADEPREVIDÊNCIA SOCIAL, Nº 184/230 A MARÇO 96.

- ADEPENDENCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA ÉPRESUMIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4ºDO ART.16 DA LEI 8.213 DE 24.07.91.

-PRELIMINARDE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Data Publicação 27/03/1998

No que tange à qualidade de segurado do falecido, é incontroversa, pois, consoante parecer contábil e consulta ao CNIS, João José da Silva manteve vínculo empregatício no período de 21.12.2009 a janeiro de 2010.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, comprovadas a união estável e a qualidade de segurado na data do óbito, o pedido formulado merece ser acolhido. Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS à autora, ALBA LUCIA DE OLIVEIRA, a pensão por morte de João José da Silva, com DIB e DIP em 15.07.2010 (data do óbito), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 907,41 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 991,26 (NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 31.424,88 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), em janeiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004193-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005903 - ALICE MARCHIORI DE SOUZA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, como se confere do parecer Contadoria JEF.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2002, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 60 contribuições.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 129 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas, no seu caso específico, era de 126.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA EXIGIDA, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DA LEI N.º 8.213, DE 1991. Demonstrado que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, assim como discrepa do entendimento adotado por Turma Recursal de região diversa, admite-se o pedido de uniformização. Para os fins do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 1991 (regra transitória de carência), a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade. (TNU - PEDILEF 200572950204102 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 25/02/2008) - grifei

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Quanto ao direito ao cômputo do período em que esteve em gozo a parte autora do auxílio-doença, a despeito de meu entendimento anterior, tenho que o INSS a admite, nos termos do art. 155, inciso II da IN INSS 45/2010, desde que entre 01/06/1973 a 30/06/1975.

No entanto, não há justificativa plausível para a negativa em relação a outros períodos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º I, CF).

Ainda, a jurisprudência é no sentido de que o tempo em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado para fins de carência para aposentadoria por idade, observado apenas o período “intercalado” a que alude o art. 55, II, Lei 8213/91. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (TRF-4 - APELREEX 200471140010231, rel. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, 6ª T, j. 04/11/2009)

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO

PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.” (TNU - PEDILEF 200763060010162 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 23/06/2008) - grifos

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 129 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2002, quando completou 60 anos, era de 126 (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008).

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Serão considerados os valores em atraso calculados pela contadoria, sendo que o INSS não apontou as razões pelas quais os vínculos constantes em CTPS deveriam ser desconsiderados. No ponto, aplico a Súmula 12 TST.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, ALICE MARCHIORI DE SOUZA, a partir da DER (19/03/2012 com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00, para a competência de fevereiro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 7.825,33, em março/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que não foi comprovado pelo INSS o cumprimento da sentença, bem como não foi concedido prazo à parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito decorrente da condenação.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que, ao contrário do alegado pelo embargante, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, conforme se verifica do teor da intimação anterior à sentença extintiva. No mais, descabe alegar genericamente hipotético descumprimento da obrigação, cabendo à parte comunicar objetivamente ao

Juízo caso ocorra efetivo descumprimento, demonstrando-o.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual nego provimento aos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007917-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005825 - PATRICK FELIX DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007795-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005826 - LUCIA MARIA DE PAULA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007676-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005827 - KLEBER ALEXANDRE BONFIM (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006770-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005828 - JOSE DE JESUS ALVES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005757-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005829 - ANDERSON ROLIM RIOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005494-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005830 - OZEIAS ERASTO COSTA JUNIOR (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004147-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005831 - SEVERINA DA SILVA LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003115-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005832 - CONCEICAO MORAIS FEIJO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002929-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005739 - JOSE ZANGRANDE PASTRE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a extinção do feito ante o exaurimento da fase executória, sob a alegação da existência de diferenças a receber.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a contadoria apresentou os cálculos de liquidação em 08/10/2012. Em 17/10/2012 o autor foi intimado do prazo de 10 (dez) dias para manifestação, quedando-se inerte.

Ante à ausência de manifestação, operou-se a preclusão do direito de ofertar a referida impugnação, daí o exaurimento da fase executória do presente feito.

Sobre a preclusão:

“...a preclusão consiste - fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência - na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado desta extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.

(...)

Da definição oferecida por Chiovenda, pode-se ver que existem basicamente três tipos de preclusão:

b) Preclusão lógica: a extinção do direito de efetivar certo ato processual também pode derivar da prática de algum ato com ele incompatível. Dessa forma, se a parte renuncia ao direito de recorrer, certamente não poderá manifestar interesse em oferecer recurso, já que praticara anteriormente ato incompatível com a segunda faculdade. A perda do direito de recorrer resulta da prática de ato locigamente inconciliável com aquele.

c) Preclusão consumativa: finalmente, a extinção da faculdade processual pode nascer de sua causa mais natural, que é a efetiva prática do ato validamente. Praticado o ato, consumado ele está, não tendo mais o sujeito a faculdade de fazê-lo. Apresentada a petição inicial pelo autor, oferecida a contestação pelo réu, interposto o recurso pela parte (ainda que o prazo não estivesse esgotado), já está realizado o ato, motivo pelo qual não mais há como tornar a praticá-lo.

(...)

...alude a doutrina à preclusão pro judicato, ou seja, aquela que se operaria em relação ao órgão jurisdicional. Essa preclusão nada mais seria do que as modalidades normais de preclusão, porém observadas em relação à figura do Juiz.

(...)

Resta, portanto, apenas a preclusão consumativa, como capaz de operar em relação ao órgão jurisdicional. Esta, sim, pode ocorrer, como no caso mais importante, que é a prolação de sentença; como assevera o art. 463, “publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la” em situações muito especiais, ali arroladas, de modo que a sentença, para ele, é intangível.

(...)

Ocorrida a preclusão, extingue-se, mesmo independente de qualquer declaração, o direito de praticar o ato processual (art. 183, caput, do CPC)

(...)

Por tudo isso, fica proibido ao sujeito processual rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato praticado após a ocorrência de preclusão, é nulo e não produz efeito algum. Assim, se já decorreu o prazo para oferecimento da resposta, o ulterior oferecimento de contestação é irrelevante e incapaz de alterar a situação de revelia operada.” (Luiz Guilherme Marinoni e al, Processo de Conhecimento, 7ª edição revista e atualizada. SP: Ed RT, 2008, pg. 639/641).

Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004641-53.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005735 - DAMAZIO LUIZ DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca de que apenas a aposentadoria especial está imune ao fator previdenciário. Colho da sentença:

A aposentadoria especial está imune ao fator previdenciário (art. 29, II, Lei 8213/91). Tal, contudo, não ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, Lei 8213/91), sem que isto configure violação ao princípio da isonomia, uma vez que a lei não faz qualquer ressalva aos casos de conversão de tempo especial em comum.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003805-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005736 - ROSA MARIA FANTINI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante que a sentença padece de erro material no que tange aos períodos reconhecidos como especiais.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que as datas apontadas pelo embargante como corretas são idênticas àquelas lançadas no dispositivo da sentença, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Basta a leitura de fls. 2 da peça de Embargos de Declaração.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003661-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005738 - MARCOS BORGES DE MORAES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não reconhecimento de períodos especiais, argumentando que a conversão da atividade especial deveria dar-se pela categoria profissional do autor e não pela função inscrita na CTPS.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002440-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005740 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante que a sentença que julgou procedente o pedido para lhe conceder auxílio-doença foi omissa no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor que a incapacidade temporária não gera direito à aposentadoria por invalidez. Se concedido auxílio-doença, impõe-se que não foi concedida aposentadoria por invalidez, dada a vedação de cumulação entre um e outro.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003752-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317005737 - JOSE CARLOS DA SILVA LEITE (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante que a sentença que julgou procedente o pedido para lhe conceder auxílio-doença foi omissa no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor que a incapacidade temporária não gera direito à aposentadoria por invalidez. Concedido auxílio-doença, dessume-se que não se reconheceu os requisitos para aposentação por invalidez.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005424-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003253 - REGINALDO JOSE DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005524 - ROSIMARI RUSSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005697 - LUISA HELENA SOARES (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria relativo ao NB 1015016003 (DER 23.01.1997), que precedeu a concessão da pensão percebida pela autora (NB 1025464580), com a aplicação do IRSM de 02/94 a 03.1997, no percentual de 39,67%.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 05554589320044036301), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000430-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005742 - TIAGO ADOLFO DE ARAUJO (SP141520 - OLIVERIO CEZARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação e esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000666-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005727 - JUDICAEL OLIVEIRA BASTOS (SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 42,72% em 01.1989 e

no percentual de 44,80% em 04.1990.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 2ª Vara Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00154194020014036100), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005773-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005369 - AUGUSTO MIRANDA (SP070952 - SIZUE MORI SARTI, SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001431-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005663 - JOANIMAR ALVES DO NASCIMENTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00031208320064036317), ainda pendente de julgamento de recurso de sentença, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Ademais, denota-se que ambos os processos possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o indeferimento do requerimento administrativo formulado perante o INSS em agosto/2006.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005434-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005695 - JOAO DIVINO ZIBORDI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB 859186733, DIB 12.10.1989), corrigindo-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição utilizados no cálculo, com a aplicação do INPC, nos termos dos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91.

A ação nº 0001584-10.2011.4.03.6140, indicada no termo de prevenção, tratou de pedido revisão da renda mensal inicial de benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício, mediante a correta aplicação do art. 31 da Lei n. 8.213/91. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 0001584-10.2011.4.03.6140), com trânsito em julgado em 30.10.2012, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004579-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005331 - MARGARITA BAYE FARRAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000263-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005744 - CLAUDIMIR DO ESPIRITO SANTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000257-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005745 - RACHEL ANTEBI DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000177-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005746 - ANGELO MASUZZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000169-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005747 - NEIDE DA COSTA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000155-88.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317005748 - FRANCISCO APARECIDO AGUDO GIMENES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000151-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005749 - YOSHIHIRO ABE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000283-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005743 - TOSHIFUMI KAJIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000149-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005750 - VALDEMAR VENTORINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005138-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005755 - LOURIVAL FELIX DA SILVA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000203-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005332 - ANDREIA PAULA DA SILVA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004829-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005759 - ROGERIO BERTHOLZO (SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
0000138-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005758 - LEONILDE BURIN DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000137-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005751 - JORGE GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0051482-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005752 - MAGALY SERRANO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005560-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005753 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000214-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005757 - ANTONIO ADEMIR AGOSTINELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000622-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005756 - ALEXSANDRO ALVES DA SILVA (SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS, SP223952 - EDUARDO SURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005366-33.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005754 - ROSIMAR MARCELINO DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004975-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005760 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004362-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005761 - PAULO EDUARDO RUFINO DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000032-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005741 - TEREZA DE SANTANA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por Tereza de Santana, em face do INSS, distribuída inicialmente perante a Vara Estadual de Cravinhos, suposto domicílio de Tereza á época do ajuizamento (28/05/2010).

Após contestação, o Juízo determinou se fizesse constatação do endereço de Tereza. O Oficial, à época, anotou (01/04/2011) que naquele endereço residia a irmã de Tereza (Maria Aparecida). Tereza moraria em Santo André, não sendo informado o endereço.

Diante do fato, o Patrono da autora pugna pela desistência da ação. Ouvido o INSS, este impôs a renúncia ao direito como conditio para aceitação da revogação da demanda.

Em sentença, o M.M. Juiz de Direito reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a autora já receberia aposentadoria especial desde 1993, não fazendo jus à aposentadoria por idade, diante da vedação legal de cúmulo de aposentadorias. Condenou autora e patrono nas penas de improbus litigator (1%).

Tirado recurso, em decism bem lavrado pelo E. Des. Fed. Baptista Pereira, constatou-se que Tereza não recebe aposentadoria especial. Ao revés, Tereza é pensionista de José Ringer Barbosa (33%), este sim titular da aposentadoria especial.

Logo, determinou a anulação da sentença, posto não vislumbrar a impossibilidade jurídica do pedido.

Recebido os autos em Cravinhos-SP, o M.M. Juiz determinou a remessa para Santo André, ante o fato de que Tereza nunca morara naquela Cidade.

A M.M. Juíza Titular deste JEF determinou que Tereza apresentasse comprovante de endereço nessa Subseção, quedando a mesma inerte, embora regularmente intimada.

Decido. Gratuidade concedida.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

A comprovação do endereço é essencial ao prosseguimento da causa, evitando subtraia-se a parte ao seu Judex Naturalis, embora fosse dever da parte comprovar seu endereço ao tempo do ajuizamento da ação (28/05/2010), à luz da perpetuatio jurisdictionis (art 87 CPC).

Logo, o feito há ser extinto sem resolução de mérito, não havendo aqui afronta a julgado do Tribunal, que repeliu tão só a possibilidade de extinção por “impossibilidade jurídica do pedido”. Ou seja, não subtraiu do Juiz de piso a verificação dos demais pressupostos processuais e condições da ação, que não aquela enfrentada no v. decism.

Como a autora não apresenta comprovação de endereço, deixa de cumprir à determinação judicial, cabendo, no ponto, a extinção do feito sem resolução de mérito e independente de intimação pessoal da parte (art 51, § 1º, Lei 9099/95).

Advirto ainda que os aclaratórios se prestam às hipóteses previstas no art 535 CPC, e não para emenda da exordial ou juntada de documento novo, a regularizar o que, até aqui, não fora regularizado.

E, deste decism, cabe recurso para o órgão competente, sempre à luz do postulado constitucional da duração razoável do processo (art 5º, inciso LXXVIII, CF).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005805-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005910 - MARIA NILZA PEREIRA COSTA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5333021470, DIB20.10.07, DCB 30.04.2012).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Recebo a petição protocolada em 27.02.2013 como aditamento à inicial.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00010083420124036317), julgada improcedente, com trânsito em julgado em 16.01.2013, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Com efeito, o autor baseia seu pedido em requerimento administrativo já apreciado na ação anterior.

É que o autor se submeteu à perícia médica em 24.05.2012 (com ortopedista) e em 05.10.2012 (com psiquiatra) tendo o perito apreciado sua condição de saúde à época da cessação do benefício relativo ao NB5333021470, cessado em 30.04.2012.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Havendo eventual agravamento da moléstia, cabe à autora nova provocação administrativa. Indeferido o novel benefício, abre-se a via judicial (art 5º, inciso XXXV, CF).

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000711-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005707 - ALBERTO RINALDI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

ALBERTO RINALDI, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 845702696), de natureza acidentária.

É o breve relatório. Decido.

O benefício do qual o autor é titular é um benefício acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho, o que se comprova pelos documentos anexados à petição inicial, especificamente o documento de fl. 16 do anexo "Pet_provas.pdf", em que a espécie do benefício concedido ao autor é identificada por "aposentadoria por invalidez - acidente", código 92.

Desse modo, a competência para o julgamento da lide, mesmo no presente caso de revisão de benefício previdenciário, passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.
 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.
 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.
 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido”.
- (STJ - RECURSO ESPECIAL 295577- PROCESSO N. 200001398652/SC - ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA - DJ 07/04/2003)

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000060-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003272 - MONICA DE CASSIA DINIZ (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Pretende a parte autora a obtenção de pensão por morte.

DECIDO.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via

administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0002913-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003910 - ELIAS DONIZETE DA COSTA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de períodos especiais em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Regularmente intimada a especificar seu pedido, declinando os períodos que pretendia ver reconhecidos como especiais, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Dispõe o inciso III do art. 282 do Código de Processo Civil:

“Art. 282.A petição inicial indicará:
IV - o pedido, com as suas especificações;”

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, “o núcleo da petição inicial é o pedido, que exprime aquilo que o autor

pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da pretensão que o autor espera ver acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo” (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 331).

O pedido da parte autora de condenação da ré “que os períodos especiais, anteriormente descritos sejam enquadrados e convertidos conforme legislação contemporânea à época do labor para o benefício de n.º 150.135.766-0, requerido na data de 21/07/2009” é um pedido vago, porque deixa a critério do juiz a sua definição, o que é inadmissível.

Do cotejo da petição inicial, verifica-se que não houve descrição anterior dos períodos que pretende sejam enquadrados como especiais, não o fazendo, mesmo tendo sido oportunizada a emenda à petição inicial (audiência redesignada, 04.12.12).

Assim, a inicial carece dos requisitos obrigatórios indicados pelo art. 282 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único e inciso I do “caput” do artigo 295 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005152-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003273 - ROSALINO CARDOSO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000048-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003258 - VERONICE SAURA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004148-67.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003252 - MONICA PASCALE CERTIER (SP299529 - ALAN MARSICK ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005810-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317003244 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0042232-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005310 - VALDOMIRO BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para que prestasse esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000200-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005334 - OSVALDO DA SILVA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

OSVALDO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

É o breve relatório. Decido.

O benefício que o autor pretende restabelecer é um benefício acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho, o que se comprova pela petição inicial e documentos anexos, especificamente o documento de fl. 20 do anexo "Pet_provas.pdf", em que a espécie do benefício concedido ao autor é identificada por “auxílio doença por acidente de trabalho”, código 91.

Desse modo, a competência para o julgamento da lide, mesmo no presente caso de revisão de benefício previdenciário, passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.
 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.
 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.
 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido”.
- (STJ - RECURSO ESPECIAL 295577- PROCESSO N. 200001398652/SC - ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA - DJ 07/04/2003)

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000838-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005650 - CLAUDIR ALVES DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

CLAUDIR ALVES DOS SANTOS , qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de seu benefício de auxílio acidente, de natureza acidentária.

É o breve relatório. Decido.

O benefício que o autor pretende ver restabelecido é um benefício acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho, o que se comprova pela documentação anexada à petição inicial, especificamente o documento de fl. 17 do anexo "Pet_provas.pdf", em que a espécie do benefício concedido ao autor é identificada por "auxílio acidente de trabalho", código 94.

Desse modo, a competência para o julgamento da lide, mesmo no presente caso de revisão de benefício previdenciário, passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.
2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.
3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido".
(STJ - RECURSO ESPECIAL 295577- PROCESSO N. 200001398652/SC - ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA - DJ 07/04/2003)

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0055012-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005574 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (NB 837354153).

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício do qual o autor é titular é um benefício acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho, o que se comprova especificamente pelos documentos de fls. 23/24 do anexo pet_provas.pdf, em que a espécie do

benefício concedido ao autor é identificada por “aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho)”, código 92. Desse modo, a competência para o julgamento da lide, mesmo no presente caso de revisão de benefício previdenciário, passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.

3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 295577- PROCESSO N. 200001398652/SC - ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA - DJ 07/04/2003)

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/631800052

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000172-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002881 - MOISES VALERIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0000175-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002882 - WESLEI FERNANDES BARBOSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0000330-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002900 - MAURA CANDIDA DA CRUZ CADORIM (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0000018-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002871 - MARIA DE LURDES NUNES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000040-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002872 - ALZIRA ALVES TEIXEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000080-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002873 - JOSE RUBENS ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0000082-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002874 - BENEDITA DO NASCIMENTO FALEIROS LEAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0000090-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002875 - JOSE DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000094-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002876 - CLELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000164-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002880 - SANDRA MARIA DE LIMA DE CAMPOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0000158-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002931 - ROSANGELA MARIA PIRES MORAES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0000214-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002892 - REINALDO APARECIDO SOARES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0000196-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002888 - IVANI RIBEIRO PAVAN (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0000212-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002891 - GENIVALDO MANOEL (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0000202-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002890 - ALTAIR DONISETTE BARBOSA (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI)

0000198-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002889 - MARIA CANDIDA DA SILVA RIOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0000180-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002883 - QUITERIA LUZIA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000194-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6318002887 - DIEGO HENRIQUE PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000192-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002886 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000190-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002885 - MARINA ALVES DA SILVA VERESSIMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000186-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002884 - HUMBERTO LUIZ VISCONDI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

0000322-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002899 - MARINA CABRAL DE SANTANA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0000220-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002894 - JOSE MARCAL FILHO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

0000384-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002904 - APARECIDA LOURENCO GOBBI (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)

0000362-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002903 - RONILTA ROSA VIEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0000340-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002902 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA MAFAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000332-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002901 - JOANA D' ARC CRUZ DOS SANTOS SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0000543-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002905 - HELIO CINTRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0000314-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002898 - JOSEFA MARIA DE ALMEIDA GOMES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0000278-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002897 - MARIA IMACULADA ALVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0000264-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002896 - RENATO ALVES DE ARAUJO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0000224-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002895 - DONIZETE CLEMENTINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0000126-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002930 - LUZ MARIA CELESTINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0000624-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002910 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
0000110-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002929 - DJANIRA ALVES DE MORAIS SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0000655-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002913 - SHIRLEI DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
0000653-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002912 - SIRLENE MARIA DA CUNHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
0000649-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002911 - MARLENE BORINI LUCHESI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
0000216-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002893 - VANESSA GISELE DE ANDRADE BATISTA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
0000620-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002909 - VERA LUCIA MASSARO DE SOUZA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI, SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA)
0000619-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002908 - ANA CELIA ESPIRIDIAO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
0000597-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002907 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
0000567-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002906 - SILVANA DAMAGLIO SILVA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002076-21.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318003608 - AHMAD MERHEJ NAJM (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

0003416-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318003588 - LUIZ CARLOS ARANTES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar os períodos trabalhados em condições especiais, tal como reconhecido nesta sentença; e conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DIB em 06/08/2012, renda mensal de 75% do salário-de-benefício, RMI de R\$ 702,64 (SETECENTOS E DOIS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA de R\$ 724,49 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) em fevereiro de 2013 (calculado em março de 2013).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante RPV ou Ofício Precatório, conforme o valor, sendo que em 28/02/2013 (calculado em março de 2013) importavam R\$ 5.236,90 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTACENTAVOS) , conforme cálculos anexos.

Embora não tenha sido requerido pelo autor, entendo possível a antecipação ex officio dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já tem 62 anos de idade e seu último emprego foi até 03/09/2012, circunstâncias que me levam a interferir na vontade manifestada pelo autor em Juízo, tutelando o seu direito à sobrevivência.

Assim, reunidas as exigências do art. 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o presente benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01/03/2013.

Tendo em vista a qualidade do laudo apresentado, tendo feito a análise da maioria das empresas por paradigmas, revogo a r. decisão que fixou os honorários provisoriamente, reduzindo-os para R\$ 176,10. Oficie-se o NUFO da Diretoria do Foro para as respectivas providências.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

0000626-09.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318003591 - MARLENE MARIA DE BESSA BOARATI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para reconhecer os períodos de atividade rural sem registro em carteira conforme tabela abaixo; condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural com renda mensal de hum salário mínimo mais o abono anual, com DIB em 20/10/2009, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em fevereiro de 2013 (calculado em março de 2013).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante RPV ou Ofício Precatório, conforme o valor, sendo que em 28/02/2013 importavam R\$ 26.884,73 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculos anexos.

Tendo em vista que a autora tem 61 anos de idade; que a autora vem apresentando sucessivas doenças e que o benefício é substituto do salário, reputo presente o perigo da demora. De outro lado, neste momento processual há mais do que verossimilhança de sua alegação. Tais as circunstâncias, que reputo necessário intervir na vontade manifestada pela autora para que seja alcançada uma melhor proteção social, escopo do Sistema da Seguridade Social. Assim, atendidas as condições exigidas pelo art. 273 do CPC, antecipo parcialmente ex officio os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01/03/2013.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/03/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001100-72.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI PAULINO CANDIDO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **17/04/2013 14:30** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001101-57.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZ REGINA MARQUES

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-42.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2013 11:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2013 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001103-27.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COELHO DA SILVA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/04/2013 09:30** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001104-12.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMA APARECIDA MARTINS SPIRLANDELLI

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **16/04/2013 14:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001105-94.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES

ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BRENDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/04/2013 14:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001106-79.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CRISTINA MOURA

ADVOGADO: SP278792-LEONARDO PEREIRA BALIEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **15/04/2013 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001107-64.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **16/04/2013 14:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001108-49.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DE PAULA DERRUCI

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/04/2013 10:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001109-34.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **07/06/2013 13:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001110-19.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACY PAMPOLIM

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **17/04/2013 15:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001111-04.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELCHIADES NATAL GRANZOTI
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **17/04/2013 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001112-86.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINA CASTRO RAMOS
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **15/04/2013 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001113-71.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE CHIMELLO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **22/04/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001114-56.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **15/04/2013 10:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE
EXPEDIENTE Nº 2013/9201000027

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0007357-23.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000745 - SERGIO BARRETO DE AGUIAR (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001513-58.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000730 - MAURO DE ARRUDA FERREIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006997-88.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000743 - LUIZ CARLOS FONSECA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000525-37.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000717 - JOSE CARLOS BARBOSA BRITES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0000275-04.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000713 - ALEIXO ALEXANDRE MONTANIA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0001309-77.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000680 - OSVALDO LUCIANO FERREIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Adriana Galvão Starr e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de fevereiro de 2013.

0004354-60.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000737 - DJALMA PECANHA GOMES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO ANTERIOR, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0006590-82.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000679 - RODRIGO SEVERINO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Adriana Galvão Starr e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0000535-81.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000719 - ALEXANDRO RUSSEL PINTO DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001963-98.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000732 - ODIR DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000545-28.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000722 - PAULO SOARES DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Adriana Galvão Starr e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0000450-27.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000594 - CRISTIANO FERNANDES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004403-33.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000573 - CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000388-84.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000596 - JORGE DE OLIVEIRA CRUZ (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001766-41.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000589 - JOSE CARLOS BONIN (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004407-70.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000600 - MARIANO DUTRA SIQUEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004381-72.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000602 - RONALDO NOGUEIRA FRANCA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003253-80.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000587 - LUIZ REZENDE MOURA JUNIOR (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001073-91.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000614 - MARIO MARCIO SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003502-31.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000604 - SERGIO MARCOS DE CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004390-34.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000576 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004165-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000583 - JUARY APARECIDO DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003335-48.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000621 - FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003252-95.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000607 - VECI APARECIDO AZAMBUJA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001765-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000591 - MARCOS MARTINS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO

FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0004376-50.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000580 - JOSE CARLOS SANTOS COELHO
(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230 - LUIZA CONCI)
0004419-84.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000569 - ABADIO ALVES DE LIMA (MS005456 -
NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA
CONCI)
0003346-77.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000606 - ANTONIO PATRICIO DE FRANÇA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230 - LUIZA CONCI)
0001284-30.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000593 - GASPAR FRANCISCO HICKMANN
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230 - LUIZA CONCI)
0000076-74.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000620 - MANOEL LUIZ FERREIRA (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA
CONCI)
0005500-34.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000599 - ANTONIO RIBEIRO (MS005456 - NEIDE
GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO
NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0000438-13.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000595 - EURIPEDES SOARES (MS005456 -
NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0001769-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000590 - NAUIR ANTONIO
DE FIGUEIREDO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO
PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0005076-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000565 - ACASSIO
BOTELHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0003449-16.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000586 - ELIEZER ALVES
DO CARMO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 -
LUIZA CONCI)
0004415-47.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000571 - MARIO NEI ALVES (MS005456 - NEIDE
GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0004387-79.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000578 - WALDIR JOSE DE SOUZA (MS005456 -
NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA
CONCI)
0001076-46.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000613 - JOSE UCHOA BEZERRA (MS005456 -
NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0000144-58.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000624 - ANTONIO VIEIRA FLORES (MS005456 -
NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0000965-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000615 - EDEZIO DE SOUZA
PINHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA (MS005456 - NEIDE
GOMES DE MORAES) EDEZIO DE SOUZA PINHO (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA) MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0004396-41.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000574 - JOSE NUNES DA SILVA (MS005456 -
NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA
CONCI)
0004392-04.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000575 - LAURINDO GOMES DE FREITAS
(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230 - LUIZA CONCI)
0005748-68.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000598 - MARCELO CHAVES (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA
CONCI)
0004412-92.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000572 - JOSE PAULO DE JESUS (MS005456 -
NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA
CONCI)

0004382-57.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000601 - RUSSEL BENEDITO SALLES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002576-16.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000588 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001762-04.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000592 - LUDOVICO GURSKI (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004426-76.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000567 - WILSON FRANCISCO FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000150-65.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000619 - MANOEL DE SANTANA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000146-28.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000623 - WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002562-32.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000608 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000071-86.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000626 - JOAQUIM BATISTA MEDEIROS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003505-83.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000603 - LOIR DUARTE ALVARENGA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003075-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000612 - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005652-53.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000563 - MANOEL ALVES PEREIRA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004377-35.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000579 - JOSE FERNANDO DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000418-22.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000617 - JOSE LAURENTINO BRANDAO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000066-64.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000627 - ISMAEL COGGO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000408-75.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000609 - ARY MARCAL DE SOUZA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004425-91.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000568 - ANTONIO SIMPLICIO LUCENA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000288-95.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000611 - VALDEMAR ALVES NUNES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005077-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000564 - EULOGIO QUARESMA DA FONSECA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003413-08.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000605 - JOAO DOS SANTOS LOPES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004164-92.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000584 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004417-17.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000570 - FRANCISCO BRAGA DORNELES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005688-95.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000562 - JOSE ABILIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004361-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000581 - CLAUDIOMAR GARCIA TOSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000426-96.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000616 - LINDERNEVES INACIO FERREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000398-31.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000610 - FRANCISCO DA CRUZ (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000211-23.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000622 - PAULO BORGES VIEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004538-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000566 - LOURENÇO MALDONADO DIARTE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000215-60.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000618 - SEBASTIAO CESAR LOPES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004171-84.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000582 - EDSON DE OLIVEIRA PEGO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003452-68.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000585 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000141-06.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000625 - GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0006251-21.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000597 - NELSON SOARES CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004388-64.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000577 - WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0007754-82.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000746 - VITOR BASTOS PEREIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000103-62.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000706 - ADRIANO JOSE FELTRIN (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000917-74.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000724 - JOAO BATISTA CASTILHO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002022-86.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000734 - EDUARDO OLIVEIRA SIMÕES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000107-02.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000707 - EMERSON GUIMARAES RODRIGUES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000109-69.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000712 - JUSCELINO JOSE DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001509-21.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000725 - RUBENS MACHADO FERREIRA

(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001510-06.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000727 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000557-42.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000723 - SEVERINO MAMEDE NETO (MS008597 -
EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Adriana Galvão Starr e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0003293-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000637 - ROZALVES MIZUEL RODRIGUES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003342-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000633 - JAIR JOSÉ CASTILHO DE ARAÚJO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003303-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000628 - EDIMAR ALVES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003804-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000641 - SANDOVAL BATISTA FERREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003327-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000636 - JOAO ALVES FERREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003841-53.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000640 - CICERO CORREIA COSTA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003122-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000647 - VALDECI NUNES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003812-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000639 - NIVAL PEREIRA DE ALMEIDA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003143-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000644 - EUDS RIBEIRO VILHARVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003123-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000646 - TOMAS CARIAGA RICALDES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003283-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000634 - CANDIDO SARATTI CHAMORRO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002702-03.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000648 - NIVALDO PEREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003403-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000642 - NILTON HIROSHI GUIMA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003811-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000629 - CICERO PEREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003153-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000643 - VALDIR LOPES DOS SANTOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003273-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000638 - ADRIANO PEREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003362-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000632 - RAIMUNDO FERREIRA GOMES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001742-13.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000649 - JOSE TEODORO FILHO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0004146-71.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000663 - AFONSO BARBOSA DE ASSIS (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0003282-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000635 - AMARILIO FERREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003807-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000630 - CLAUDIO

VICENTE MOREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003131-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000645 - LUIZ WALDEMIR ESSER (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003407-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000650 - GERALDO ADRIANO VENTURA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

FIM.

0014306-97.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000703 - ANDRE POLLI ALVES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Adriana Galvão Starr e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0015982-80.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000673 - LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MARIA JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001704-40.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000682 - ROMAN MARTINES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002765-96.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000670 - HILARIO DE OLIVEIRA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, dou parcial provimento ao recurso interposto. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0006858-39.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000742 - MARIO ANTUNES DA COSTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006705-06.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000741 - GERALDO FELIX DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000976-62.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000672 - JOEL GOMES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além deste relator, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e

Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0012571-29.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000675 - ROMALDO MILANI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Adriana Galvão Starr e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de fevereiro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Adriana Galvão Starr e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0002173-18.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000684 - DILSON AFONSO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000147-47.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000676 - NADIR LURDES FLECK (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006244-29.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000683 - IVONETE DA CONCEICAO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010516-08.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000678 - AURELIO CAVALIERI (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003886-91.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000688 - EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0000173-79.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000677 - ROBERTO CESAR ANDRADE OSHIRO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000181-56.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000687 - GILBERTO OLIVEIRA REZENDE (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

FIM.

0006683-45.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000739 - CLYDENOR DE FRANÇA SAMPAIO MATOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0000126-71.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000696 - ESTER FERREIRA SALES (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001510-69.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000697 - SAULO GRUNHEIDT VILELA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

FIM.

0005414-68.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000685 - JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Adriana Galvão Starr e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0004649-63.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000669 - DONIZETTI DE FREITAS LEMES (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005833-54.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000698 - ANA CLAUDIA FLORES NEVES DE SOUZA (MS012820 - DAUTER RIBEIRO CARDOZO) X DAVID DA SILVA E SOUZA UNIÃO FEDERAL (AGU) DAVID DA SILVA E SOUZA (MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)

0004648-78.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000662 - RONALDO SERGIO SCHINWELSKI (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Adriana Galvão Starr e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0005132-25.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000655 - AILTON DE AZEVEDO MORAIS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005122-78.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000660 - JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005144-39.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000651 - FRANCISCO MOREIRA OLIVEIRA - ESPÓLIO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005142-69.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000652 - AURO FAGUNDES SOBRINHO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005134-92.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000654 - EDSON MARTINS DOS SANTOS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005136-62.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000653 - ELSON BARBOSA RIOS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005126-18.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000658 - AILTON FELIX DOS SANTOS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005124-48.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000659 - BENEDITO DE SOUSA CARDOSO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005120-11.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000661 - ORIDES RODRIGUES OLIVEIRA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005128-85.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000657 - SILVAN RIBEIRO VIEIRA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005130-55.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000656 - EDSON CONCEICAO DE OLIVEIRA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000174-64.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000681 - STENIO MOREIRA DOS REIS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0005224-87.2010.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000692 - UNIÃO FEDERAL (PFN) X GEORGINA VILLASANTI ROMERO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) FRANCISCO FLAVIO SANTIAGO DE SOUZA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0000065-95.2012.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000690 - GUERINO DIONIZIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0003339-67.2012.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000695 - CACEMIRA FERNANDES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

0000061-58.2012.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000689 - LEON CONDE SANGUEZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

FIM.

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 10/2013 - Lote 383/2013

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000045-70.2013.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EVANIR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000057

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do Cadastro da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005647-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003472 - PATRICIA DE SOUZA LIMA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005987-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003474 - MARIA NILDA ALVES DA SILVA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006891-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003479 - CAREN DE SOUSA BRONZONI (MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005066-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003469 - ADELINA RICCI MARQUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0006452-81.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003477 - JOAO APARECIDO DE SANTANA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000350-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003442 - FRANCISCO DA CRUZ (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003132-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003453 - FATIMA REGINA MARQUES BATISTA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005775-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003473 - AGNALDO TEIXEIRA DOMINGOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002753-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003450 - JOSE DOS SANTOS (MS013104 - KELLY SOUZA ESCOBAR, MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002795-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003451 - ROBERTO PAULINO ALVES
(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005344-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003470 - APARECIDA VENTURA
(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E
SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004087-88.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003457 - JOSE VALDIVINO FERREIRA
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004965-71.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003467 - ROSANGELA BARBOSA DE
AGUIAR (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001219-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003445 - CARLOS CICERO PEREIRA DA
SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003770-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003455 - GILSON ALVES DA SILVA
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002259-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003446 - VALDIR VARGAS (MS009975 -
BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005020-56.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003468 - JOSE CAVALI (MS007436 -
MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000378-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003443 - ESMERALDA FRANCISCA
MAIDANA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004253-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003458 - RICARDO PAULO TIBUSCH
(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004863-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003465 - LUCIANA TRAJANO DE
ARAUJO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002732-09.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003449 - ENOELI DE FATIMA FERREIRA
VARGAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004656-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003463 - ANDREY CARLOS DA SILVA
DE OLIVEIRA (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006831-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003478 - GILMAR SIQUEIRA (MS007734 -
JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006166-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003475 - VAGNER PORTINHO DE
SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000467-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003444 - MATHEUS SOUSA
DELMONDES (MS012900 - ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR) KAROLINE SOUSA DELMONDES
(MS012900 - ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR) BYANCA SOUSA DELMONDES (MS012900 -
ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR) LUCAS SOUSA DELMONDES (MS012900 - ISAURO ROSA DE
OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003082-31.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003452 - EDIMARA REZENDE DE
CARVALHO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002696-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003447 - MARIA GUILHERMINA DIAS
(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003774-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003456 - PAULO FRANCINETE EVANGELISTA HOLANDA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004861-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003464 - ENEDINA BARRETO RODRIGUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004402-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003459 - ANTONIA SANTOS FIGUEIREDO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004604-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003462 - LUCIA SOARES DOS SANTOS PEREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003160-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003454 - VALDIR ALVES DE JESUS (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005386-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003471 - ANTONIA LOPES CAVALCANTI (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006211-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003476 - CRISTIANE FERREIRA DE ASSIS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 25.03.2013) - (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0002737-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003527 - HILDA MATHEUS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000083-03.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003528 - ILDA DE JESUS DIAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0001616-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003521 - NERIO SOBRINHO DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001151-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003519 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001758-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003524 - ANATALINO ALVES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000062-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003510 - MARIA HELENA DE ARANTE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000565-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003514 - RAMONA DORNIZETE LOUBET (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001298-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003520 - RENILDA FERREIRA BORGES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001649-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003522 - WAGNER DE MORAES BISPO (MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001733-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003523 - HORACIO PEREIRA DUTRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000163-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003511 - MARIA DA GLORIA DUARTE GONCALVES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000296-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003513 - JULIAO VILHALVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000829-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003516 - ABADIO TEODORO GIMENES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003508 - JAMIL APARECIDO RODRIGUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000037-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003509 - INES APARECIDA CARDOSO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001133-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003518 - JECI AMARAL DO NASCIMENTO TRINDADE (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003537-93.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003441 - JAIR BARBOSA DIAS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
Fica intimada a parte autora parase manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003803-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003493 - CLAUDIOMIRO BISPO ALVES (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002381-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003486 - CLAUDIO GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003672-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003489 - ANTONIO CANDIDO ALVES GOULART (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003825-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003494 - RAMON MELANIO CASTILLO (MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003525-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003499 - SABRINA PAIXÃO SCANDOLA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005468-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003497 - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001949-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003485 - ADELINO FERREIRA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000728-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003484 - EDVALDO FERREIRA LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003761-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003502 - MARIA SOUZA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003625-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003500 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003700-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003490 - ADEMAR MACHADO ROSA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003177-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003487 - TEOFILO LUCERO FAGUNDES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003626-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003488 - JANIA MARIA MEDEIROS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004955-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003496 - DALILA DE OLIVEIRA VIEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0005952-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003481 - ADELIRIA ELICHESSE TRINDADE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)

0004384-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003480 - RAIMUNDO JOÃO MEIRA (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0005325-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003415 - LUIZ BARROS DA SILVA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

0001939-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003432 - WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) RAFAEL ALVES DOS SANTOS DANTAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004155-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003434 - JOSE CORREA DOS SANTOS FERREIRA (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)

0004771-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003433 - MARIA ANGELA RAMALHO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0001163-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003436 - CAMILY VICTORIA BRITO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO

NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0002353-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003435 - IRACI NUNES JOSE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0001872-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003439 - PEDRO FERREIRA DA FONSECA JUNIOR (MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0004917-49.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003424 - LUIZ CARLOS BERNARDO VESSOSA (PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA, PR047692 - ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS, PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA)

0006897-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003429 - MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA)

0005325-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003425 - LUIZ BARROS DA SILVA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

0005881-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003428 - ALBINO CACERES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000447-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003419 - ELEXINA RUTH PATRICIO STUQUI (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000091-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003417 - JEOVÁ RODRIGUES DE ALENCAR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002501-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003421 - RAMÃO RODRIGUES MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000621-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003420 - JOSE GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0005441-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003426 - VALDINEIR CIRO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003338-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003423 - ALBERTO LEITE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0003243-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003422 - DEJANIRA RODRIGUES DE BARBUENO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0000437-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003418 - MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005847-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003427 - GILMAR SIMIOLI (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003713-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003525 - MOACYR PEREIRA REIS (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003351-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003430 - APARECIDA DE SOUZA MALAQUIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002432-81.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004828 - LEILA TRAVASSO (MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001552-21.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004841 - MARIA TEREZA LISBOA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X GLEIDSON TIAGO LISBOA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006378-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004837 - JANILDA FAUSTINO GASPARETO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) RUBENS FAUSTINO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) VALDENICE FAUSTINO PERES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) DENILSON LUCAS FAUSTINO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) LAZARA ANA DE MOURA FAUSTINO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014900-14.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004836 - GUSTAVO OSCAR LARSON (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001188-54.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004842 - ANTONIO RIBEIRO PINTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014610-96.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004835 - CLARINDA FERNANDES DOS SANTOS (MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003012-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004840 - HELIO BARRETO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-39.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004844 - PAULO CESAR MARQUES FROTA (MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000890-91.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004843 - WANDERLEY FREITAS DE JESUS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004595-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004829 - DENIL GAUNA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000213-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004845 - CLAUDETE BARBOSA FARIA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001593-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004812 - LUZIA DIAS E SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003709-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004833 - APARECIDA PEREIRA DA MOTA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002983-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004826 - JOSE MENDES FERREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004937-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004834 - ATHAIDES LUIZ DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001003-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004827 - VANDA REGGIORI EPIFANIO GOMES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001207-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004813 - LUZIA ROSA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003165-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004832 - GYSLEINE APARECIDA TOMASSINI DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005576-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004847 - LUIZ CARLOS BRIZUENA PORTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação na via administrativa, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré à

proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001347-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004811 - ALZIRA FERREIRA TAVARES (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na realização do levantamento social (29/03/2012).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001380-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004802 - SILVIO DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (DII: 26.01.2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15

(quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré à proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002822-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004796 - SELMA BAKARGI SANTOS (MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da citação, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré à proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja

divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004835-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004857 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade (rural) a partir da data em que implementou os requisitos em 07.06.2010. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006203-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004806 - APARECIDA DA SILVA GOMES (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, como RMI de um salário mínimo, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da constatação da incapacidade (30/08/20012).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002108-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004823 - LUIZ CARLOS ORTEGA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e:

I- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, pela ausência de comprovação dos requisitos legais, e;

II- JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade de débito, determinando que o INSS se abstenha de prosseguir na cobrança dos valores supostamente pagos indevidamente à parte autora, objeto da presente ação.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002191-21.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004776 - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo em 21.03.2006, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei e respeitadas as parcelas já prescritas (anteriores a cinco anos). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000271-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004808 - JOSE ANTONIO FERREIRA MARECO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (21/02/2011), com renda mensal inicial nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005379-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004849 - ADRIANO DERICK CONRAD DA SILVA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo (05/10/2010), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001119-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004850 - ADENI DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo (08/12/2010), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0006373-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004810 - ZENAIDE AMARAL DIAS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2010).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002475-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004824 - RONALDO BATISTA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (09/04/2008), com renda mensal inicial nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000671-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004830 - CARLOS ALEXANDRE GONDIM TEIXEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo (30/06/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0006803-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004822 - JOSE CAMILO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo em 23/08/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001021-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004848 - OLGA RIBEIRO DE QUEIROZ (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (13/04/2010), com renda mensal inicial nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000569-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004805 - MARIA CECILIA RIBEIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação (22/09/2010).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000803-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004846 - EURENICE MIRANDA MARCONDES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (25/11/2010), com renda mensal inicial nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001369-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004807 - MARIA ADELIA CANTINI CEZAR (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (02/08/2011) com renda mensal inicial nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em

atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.
EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.

0000819-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004803 - GENY RODRIGUES DE LIMA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (17/01/2012) com renda mensal inicial de 1 salário mínimo.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

0000426-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004755 - WILSON DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000390-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004765 - ONEME DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000410-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004760 - JOSE DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000488-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004754 - BENEDITA DE SOUZA BARBOSA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000320-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004769 - VENANCIA PAULINO FERNANDES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000422-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6201004757 - QUIRINO CABRAL DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000396-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004763 - HERCILINO VITORINO DA COSTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000418-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004758 - THIMOTEO DA SILVA MOREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000406-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004761 - ANAIR FALCAO CATUVER (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000326-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004768 - LYDIA DA SILVA FIGUEIREDO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000416-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004759 - AGRÍPIO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000122-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004801 - ERMINIO ANTONIO RECH (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000286-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004773 - GUILHERME GONÇALVES DA SILVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000306-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004770 - ELCI LOPES GUIMARÃES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000404-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004762 - OVIDIO MENDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000290-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004772 - JOÃO BATISTA FILHO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000388-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004766 - TAIYTI TSUKAMOTO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000328-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004767 - EUZEBIO GARCIA LEMOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000424-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004756 - RAULINDO DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000394-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004764 - ELEODORA DE JESUS FERNANDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000300-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004771 - TOMOYOSHI KAVANO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0004199-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002073 - ALVELINO PIRES (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não conheço da alegação da parte autora de que os cálculos estão incorretos porquanto não apontou fundamentadamente suas objeções e sequer apresentou sua própria planilha de cálculos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do complemento positivo, se houver.

Se for o caso de expedição de RPV, ao setor de execução

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não conheço da alegação da parte autora de que os cálculos estão incorretos porquanto não apontou fundamentadamente suas objeções e sequer apresentou sua própria planilha de cálculos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do complemento positivo, se houver.

Se for o caso de expedição de RPV, ao setor de execução.

0004219-48.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002070 - DAVI JUSTINO DE MELLO (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003523-12.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002082 - ELINO VIEIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004215-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002071 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006639-26.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002072 - NATANAEL DE SOUSA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da sentença (apresentação de cálculos e implantação de benefícios), sob as penas da lei.

Com a manifestação, vistas a parte autora, por igual prazo.

Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos.

0005021-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002036 - LUZIA CONRAD COUTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005029-23.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002034 - JOSE MAURO CANDELARIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005027-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002035 - MAURICIO ALMADA ALBRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006637-56.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002033 - HERCILIO MARTINS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003023-43.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002041 - ROSALIA

LEINAT FERNANDES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da reclamação da parte autora.
Com a manifestação, vistas a parte autora, por igual prazo.

0000797-31.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002077 - MARIA APARECIDA CANGIRANA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Indefiro o pedido da parte autora de apresentação dos cálculos porquanto já apresentados em 17.01.2013.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do complemento positivo, se houver.
Se for o caso de expedição de RPV, ao setor de execução.

DECISÃO JEF-7

0001132-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004791 - TEODORO PAREDES (MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:
1 - juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).
Intime-se.

0001134-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004798 - GILBERTO GONCALVES FERREIRA (MS016357 - RONILDO ANTONIO ALVES, MS016364 - JULYETE DA SILVA SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta a parte autora ter quitado sua dívida com a requerida há quatro meses, todavia, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão do nome.

DECIDO.

Os extratos anexados à inicial efetivamente demonstram pendência junto ao SPC e SERASA decorrente do aludido contrato.

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor na SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (SERASA e SPC).

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se e intime-se a CEF para, no para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do contrato de que tratam os autos, Oficiando-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

0003048-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004800 - JOSE DE SOUZA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002330-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004795 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003288-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004799 - OTACILIA NASCIMENTO DA SILVA (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001130-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004797 - ANA CAROLINA MORAES DE AZEVEDO (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta a parte autora ter celebrado com a requerida acordo em 23/01/2012 para parcelar débito pendente, todavia, embora tenha pago rigorosamente em dia, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão do nome.

DECIDO.

Os extratos anexados à inicial efetivamente demonstram pendência junto ao SPC e SERASA decorrente do aludido contrato.

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor na SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (SERASA e SPC).

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se e intime-se a CEF para, no para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do contrato de que tratam os autos, Oficiando-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Como não se cuida de tutela antecipatória no início da lide, é conveniente a manifestação das partes a respeito do laudo juntado.

Por conta disso, decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que a tutela será apreciada (princípio do contraditório).

0003586-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004817 - CLEUNICE

MAMEDIO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003312-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004820 - MILTON GARCIA DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001180-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004821 - LUCINEIA CORREA VALDOMIRO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003364-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004819 - ROSALI APARECIDA BIGNARDI (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004520-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004814 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004308-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004815 - ROSA MARIA SOUZA GONCALVES (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003582-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004818 - ODILIA SABINA DE SANTANA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001136-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004792 - LEONTINA A SANTANA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e regularizar a divergência de nome constatada nos documentos pessoais anexados com a inicial. Consta do CPF o nome LEONTINA A SANTANA, divergindo dos nomes declinados na inicial, Procuração e Declaração de pobreza.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0001140-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004793 - CICLEIDE SOUZA DOS SANTOS ALMEIDA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança e não restou demonstrada a possibilidade de dano de difícil reparação.

Consoante o andamento processual, a perícia médica está agendada para o dia 09/09/2013.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Com o laudo, vistas às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de antecipação da tutela será apreciado.

Intimem-se.

0001128-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004794 - SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a contestação.

Com a contestação, à imediata conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

PORTARIA Nº 013/2013/JEF2-SEJF

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de serviços extraordinários, pelos servidores do Juizado Especial Federal em Campo Grande, no exercício de 2009, bem assim decisão proferida pela Diretoria do Foro, em 29/08/2012, no Processo nº 108/2012-SUPE/NURE, que autoriza a utilização das horas extras trabalhadas em 2009 até 20/06/2013;

RESOLVE:

I - ALTERAR, por necessidade do serviço, o período de compensação da servidora abaixo, de forma que:

ONDE SE LÊ:

SONIA MARIA DOS REIS -RF 2374

Dias: 01 a 5 e 08/04/2013

LEIA-SE:

SONIA MARIA DOS REIS -RF 2374

Dias: 22 a 24 e 27 a 29/05/2013

II- DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 25 de março de 2013.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE
EXPEDIENTE Nº 2013/9201000028**

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0000983-54.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000671 - VÂNIA ARGUELO (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007521-85.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000686 - ORLANDO RIBEIRO DA CRUZ (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000981-84.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000665 - GILBERTO ALVES DA CUNHA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000988-76.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000674 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001201-82.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000720 - DEOSDET DO NASCIMENTO SIQUEIRA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Paulo de Bueno Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0007320-93.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000748 - JEFERSON BENEDITO DE JESUS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, JULGAR DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS); 22 de Março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0002780-65.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000700 - BENEDITO GASTÃO DA SILVA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002866-36.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000702 - MAURILIO FERNANDES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002883-72.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000710 - LEVINO DIAS DA ROCHA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO)

0000888-24.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000691 - SINEZIO SEREN (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0006269-47.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000747 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS); 22 de março de 2013.

0003209-66.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000740 - ALBERTO KIYITI NISHI (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, Dar parcial provimento ao recurso do autor e Parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS); 22 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0000878-77.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000714 - IZALDO ANTONIO SALLES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001000-90.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000718 - NATAL SOLER JURADO (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000895-16.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000693 - MARCINO MARQUES DA CONCEIÇÃO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0006252-11.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000744 - FRANCISCO CAVALCANTE DE VASCONCELOS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, JULGAR DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS); 22 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0002218-90.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000736 - ADINETE SILVA DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002171-19.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000733 - BRUNO OLIVEIRA DE MOURA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

0002213-68.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000735 - SERGIO LOPES COSTA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0002882-87.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000708 - EDUARDO PAREDES ALVES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Janio Robertos dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0002776-28.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000721 - ARNON DE SOUZA GOES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

0003206-14.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000738 - JOÃO FERREIRA DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS); 22 de Março de 2013.

0000456-05.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000731 - NARCISO DE SOUZA CAVALCANTI (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS); 22 de março de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, JULGAR DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS); 22 de março de 2013.

0007321-78.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000749 - LUIZ SOARES DE GARCIA (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007323-48.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000750 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS); 22 de março de 2013.

0000087-11.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000726 - JORGE SEIZO ISHIRAWA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000324-45.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000729 - MICAEL DE CAMARGO FABRETTI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000123-19.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000728 - ROBSON SOARES CARNEIRO (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS); 22 de Março de 2013.

0007745-23.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000751 - LUIZ PEREIRA CAVALCANTE (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Paulo Bueno de Azevedo e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS); 22 de Março de 2013.

0000195-74.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000752 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2013.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000029

DECISÃO TR-16

0000504-61.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201000753 - FLAVIO GOMES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Da antecipação de tutela

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.

Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, vale salientar que a execução da sentença só se pode dar após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
Intimem-se. Viabilize-se, com urgência.
Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 25/03/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001049-52.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO COELHO SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005583-11.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000148

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do AUTOR para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000294-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000736 - MARCOS RAMOS DAUZACKER (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

0000254-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000735 - DIONE JOAQUIM DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

0001506-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000737 - MOACIR DA SILVA VERAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, XXVIII, da Portaria 6202000020/2012-JEF23/SEJF e artigo 5º da Ordem de Serviço 6202000001/2012, tendo em vista que o réu apresentou recurso contra a sentença, fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar contrarrazões, esclarecendo-se que:1) Se tiver interesse em apresentar as contrarrazões terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação.2) Para praticar tal ato deverá contratar advogado.3) Tratando-se de pessoa necessitada, que não tenha condições para pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da União, no seguinte endereço: (Rua Presidente Vargas 2095, Vila Progresso em Dourados/MS)

0000196-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000726 - JOSE ALVES CALDEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

0000234-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000727 - MARIA LUCIA DE JESUS (MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000444-75.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY JOSE LOPES DA COSTA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-60.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-45.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA RAMOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: MS012183-ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-30.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA CORDEIRO MANSO MICHELS
ADVOGADO: SC023056-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-15.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SC023056-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000450-82.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000149

PORTARIA Nº6202000022/2013/JEF23/SEJF

O Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal Substituto Presidente da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

RESOLVE

I - REVOGARo inteiro teor das Portarias n. 6202000018/2013/JEF23/SEJF e n. 6202000020/2013/JEF23/SEJF;

II - DISPENSAR o servidor CLÓVIS LACERDA CHARÃO, Técnico Judiciário, RF 4901, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), a partir de 18.02.2013.

III - DISPENSAR a servidora SAMANTA CAMARGO DE ANDRADE, Analista Judiciária, RF 7027, da função comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4), a partir da publicação;

IV - DISPENSAR o servidor VITOR ANDRÉ DE MATOS ROCHA MARTINEZ VILA, Analista Judiciário, RF 6630, da função comissionada de Assistente II da Seção de Processamento (FC-3), a partir da publicação.

IV - DESIGNAR a servidora SAMANTA CAMARGO DE ANDRADE, Analista Judiciária, RF 7027, para exercer a função de Oficial de Gabinete (FC-5), a partir da publicação

V - DESIGNAR o servidor VITOR ANDRÉ DE MATOS ROCHA MARTINEZ VILLA, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4), a partir da publicação.

CUMPRASE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.
Dourados, 26 de março de 2013.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal de Dourados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº. 06/2013

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL, NA TITULARIDADE DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 121, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os critérios para concessão de férias no âmbito do referido Conselho e da Justiça Federal de Primeiro Grau, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 991/2013 - SUIG/NUAV/Diretoria do Foro.

RESOLVE:

1. INCLUIR na Portaria nº. 16/2012, a escala de férias para o ano de 2013, referente ao servidor LUIS ANSELMO DE FREITAS CAETANO, RF 5972, restando 20 (vinte) dias de férias pendentes para fruição, conforme se segue:

1º período - 13/02/2013 a 22/02/2013

2º período - 26/06/2013 a 05/07/2013

3º período - 05/11/2013 a 14/11/2013

2. ALTERAR, por necessidade do serviço, a escala de férias, referente ao servidor FÁBIO SOUZA LIMA - RF 7064, de 20/05/2013 a 29/05/2013 para 03/06/2013 a 12/06/2013.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, encaminhando cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 22 de março de 2013.

VERA CECÍLIA ARANTES DA COSTA
Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Araraquara

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM ANEXADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA (PROVIMENTO N.º 90, DE 14 DE MAIO DE 2008, CORREGEDORIA-GERAL).

4 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 69/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000552-35.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR CASTRO MOLINA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000553-20.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOAQUIM DE AGUIAR
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000554-05.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000555-87.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000556-72.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA JORGE
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000557-57.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA CUSTODIO
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000558-42.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000559-27.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROSA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000560-12.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA
ADVOGADO: SP228678-LOURDES CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-94.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA ELAINE BATISTA FERRARI
ADVOGADO: SP318964-FERNANDO JOSE BRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000562-79.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO TEODORO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-64.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIANA MARIA ANDREUCCI ADRIANO
ADVOGADO: SP223474-MARCELO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000564-49.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP055477-HERMES PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 16:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6323000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000010-14.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001140 - ANA SARAH MELLO LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
.S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANA SARAH MELLO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes pugnaram por alegações finais remissivas e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

A autora tem menos de dois anos de idade e é portadora de uma séria de problemas de saúde (respiratórios, neurológicos e osteomusculares) por ter nascido prematura (com 28 semanas). A perícia médica pericial, realizada no domicílio da autora, concluiu sem qualquer dúvidas de que a criança apresenta restrições que, certamente, lhe impossibilitarão de exercer uma infância próxima daquela vivida pela maioria das crianças, com diversas limitações de saúde cuja extensão e gravidade sequelar dependerão de estudo do seu desenvolvimento.

De toda sorte, não há dúvidas de que a autora se subsume ao conceito de deficiente para fins de percepção do benefício assistencial aqui reclamado, bastando analisar, juntamente com o laudo médico, as fotos que instruíram o estudo social realizado por assistente social nomeada pelo juízo, em que se vê uma verdadeira parafernália de equipamentos médicos a fim de garantir sua vida.

2.2. Da miséria

Segundo o estudo social realizado a autora reside com seus pais e dois irmãos menores (um de 7 e outro de 10 anos de idade), sendo que deles apenas o pai possui renda proveniente do trabalho como porteiro, com renda mensal aproximada de R\$ 900,00, conforme dados apresentados pelo INSS com sua contestação (CNIS evidenciando os salários de 2012 até janeiro de 2013).

Matematicamente a renda per capita ultrapassa em aproximadamente R\$ 10,00 o teto de ¼ de salário mínimo previsto em Lei. Mas ainda que matematicamente suplante um pouco o máximo previsto em Lei, a renda do grupo familiar de cerca de a situação demonstra a grande vulnerabilidade social da autora a demandar o socorro da Assistência Social. Consta do estudo social realizado que só com o aluguel de aparelhos médicos a família incorre em despesa de R\$ 221,00, o que ainda é agravado pelo fato de a autora necessitar de alimentação especial, certamente também com custo diferenciado.

O fato de haver um veículo na garagem da residência não altera o entendimento sobre a vulnerabilidade social, senão, no caso presente, a confirma, na medida em que se trata de veículo emprestado pelo avô da autora para que seus pais possam providenciar sua locomoção aos vários atendimentos médicos de que necessita. Assim, despesas com combustível e manutenção do veículo comprometem ainda mais a condição financeira da família.

Por tudo isso, convenço-me de que a autora faz jus ao benefício aqui reclamado nesta ação. Defiro-lhe a antecipação de tutela a fim de que a presente sentença tenha eficácia imediata, afinal, a urgência é evidente e emerge da frágil condição de saúde da autora e de sua vulnerabilidade social acima fundamentada, sendo que verossimilhança das alegações resta amplamente superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- Benefício: LOAS-Deficiente
- Beneficiária: Ana Sarah Mello Lima (menor)
- Representante legal da titular: Juliano Ferreira Lima (pai)
- CPF do representante legal: 004.605.739-00
- DIB: na DER (em 20/07/2012)
- DIP: 20/07/2012 (DIP na DIB - pagamento de atrasados por complemento positivo)
- RMI e RMA: um salário mínimo mensal

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente do trânsito em julgado: (a) requisite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJP nº 558/07 e (b) oficie-se a AADJ-Marília para, em 4 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício com base nos parâmetros acima especificados.

Havendo recurso, desde que tempestivo, fica desde já recebido. Nessa hipótese e desde que comprovado o cumprimento da obrigação pelo INSS em tutela antecipada, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens. Havendo necessidade, voltem-me conclusos os autos antes disso.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de praxe.

DECISÃO JEF-7

0001217-82.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323001146 - MIGUEL OLIVEIRA (SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-

ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

A presente ação, oriunda da Vara Estadual da Comarca de Ourinhos (onde foi originariamente distribuída), tem por objeto pretensão judicial para que o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO) na cidade do Rio de Janeiro (hospital público federal, vinculado ao Ministério da Saúde) realize com urgência uma cirurgia de enxerto ósseo na bacia do autor a fim de lhe devolver a possibilidade de deambulação, comprometida há tempos (pelo menos desde 2007) devido à soltura de prótese de quadril nele implantada. O autor afirma que ocupa a 44ª posição da lista de cirurgias dessa espécie naquele nosocômio desde o ano de 2007 e que, até a presente data, não há previsão de realização da intervenção, necessária para a recuperação de sua saúde, hoje gravemente comprometida. Defende seu direito subjetivo ao tratamento público e gratuito pleiteado e o dever jurídico do Estado em prestar-lhe, o que estaria sendo negado diante da evidente demora na convocação para o ato cirúrgico que aguarda há mais de meia década. Pede tutela antecipada.

Determinou-se a emenda à petição inicial e, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, oficiou-se ao Hospital para que prestasse algumas informações necessárias para o deslinde do feito. As informações foram deviatamente prestadas e os autos vieram conclusos para apreciação da tutela antecipada, o que passo a fazer nas linhas abaixo.

De início, embora tenha sido determinado em despacho anterior, entendo desnecessária a formação do litisconsórcio passivo com o Estado e Município, afinal, o pedido objetivamente volta-se exclusivamente contra a União Federal, na medida em que o quê se pretende é a imposição de obrigação de fazer ao órgão público federal, qual seja, o Hospital INTO, na cidade do Rio de Janeiro, vinculado ao Ministério da Saúde. Assim, mantenho exclusivamente a União como ré neste processo.

Também dispense a formação do litisconsórcio que havia sido determinado anteriormente com a finalidade de incluir no feito todos os doentes que se encontram na fila aguardando a cirurgia à frente do autor, afinal, segundo informações prestadas pelo referido Hospital neste processo em 30 de janeiro de 2013, o autor "ocupa atualmente a posição 43 na fila masculina", sendo que "na fila feminina existem atualmente 66 pacientes na sua frente" e, mais, que o "Centro em questão possui 38 sub-fila (Sic.) com 4647 pacientes cadastrados". Tais números demonstram que, apesar de tecnicamente estar-se diante de um litisconsórcio necessário, o aspecto multitudinário que emerge das informações prestadas pelo Hospital torna o mesmo inviável empiricamente, senão uma providência impossível de ser cumprida no feito, capaz de obstar a própria prestação jurisdicional pretendida. Assim, revela-se melhor aplicar por analogia o disposto no art. 3º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) e presumir que todos os demais doentes que se encontram à frente do autor na fila de espera de cirurgia simplesmente deixaram de exercer seu direito subjetivo, o que abre as portas para que o autor o exerça sozinho processualmente, porém, passando a atuar como verdadeiro substituto processual dos demais. O que se pretende aqui dizer é que não pode o Poder Judiciário tutelar o direito do autor sem que antes sejam tutelados os direitos dos demais doentes que se encontram na mesma situação dele, à sua frente na fila de espera, também aguardando cirurgia naquele Hospital. Entendimento em sentido contrário significaria a inaceitável legitimação ou a chancela institucional da situação de "fura-fila", o que não se mostra ético, moral ou mesmo legal.

A questão trazida para julgamento, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, evidencia a lamentável situação vivenciada no sistema público de saúde, num Estado cuja Constituição assegura a todos o direito gratuito e irrestrito aos tratamentos necessários à preservação da saúde mas, por outro lado, apresenta evidente falta de condições de dar conta da demanda existente. O autor tem o direito subjetivo ao tratamento público que aguarda há anos, mas assim como ele outros tantos doentes igualmente aguardam idêntico tratamento, inclusive à sua frente na fila de espera e "com idade igual ou superior a sua", segundo informou o Hospital INTO. O pedido aqui trazido a julgamento não pode desconsiderar esse cenário, devendo ser aceito como forma de se impulsionar o Poder Público a fazer a fila andar, até chegar a vez do autor e garantir-lhe a efetivação do seu direito. Isso porque não é dado ao Poder Judiciário simplesmente alterar a ordem dessa fila, mormente quando ilegalidade alguma é imputada em relação aos critérios estabelecidos para sua formação; afinal, o mérito dos atos administrativos, salvo quando eivados de ilegalidade, não são submetidos à ingerência judicial.

Ainda que haja aparente situação de urgência (e, nos termos de medicina, verdadeira emergência médica), certamente tal urgência também atinge outros doentes que, assim como o autor, aguardam ansiosa e desesperadamente a sua vez no atendimento.

Talvez a solução que se vislumbre, infelizmente, limite-se a de buscar uma reparação pelos danos sofridos diante da evidente e inaceitável demora para a realização da cirurgia; ou então a busca por um outro Centro público de

saúde (no setor terciário do SUS) que realize a mesma cirurgia em menos tempo de espera (até porque, diversamente do afirmado na inicial, o INTO não é o único centro do país que realize tal espécie de cirurgia (este magistrado recebeu informações de que, por exemplo, o HC em São Paulo, ou a Santa Casa e outros Hospitais universitários de referência também fazem tal cirurgia); ou ainda uma outra alternativa terapêutica para remediar o quadro vivenciado pelo autor.

Aqui, neste processo, ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, lamentando como pessoa e impossibilitado de deferir a pretensão como magistrado (sob pena de ferir direito subjetivo de pessoas que se encontram em idêntica situação e que aguardam seu atendimento antes do autor, aviltando a isonomia), INDEFIRO a tutela antecipada pretendida.

Intime-se o autor e cite-se a UNIÃO para contestar o feito no prazo de 30 dias.

Intime-se também o MPF para que tome conhecimento dos fatos narrados nesta ação e da situação descrita pelo Hospital INTO na cidade do Rio de Janeiro, a fim de que adote as providências coletivas que eventualmente entender cabíveis, já que a demora e o limitado número de cirurgias realizadas por ano (somente 30) frente ao elevado número de pessoas que aguardam tal tratamento (quase 5 mil doentes) evidencia a toda prova que vários deles não receberão o tratamento, comprometendo o direito coletivo à saúde.

Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

PORTARIA N.º 06, de 25 de março de 2013.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BAURU, 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, CONSIDERANDO a Portaria nº 1009/2013-SUIG/NUAV/DIRETORIA DO FORO, publicada em 22/03/2013, CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, RESOLVE:

1) INTERROMPER, no dia 22 de março de 2013, as férias do servidor GUSTAVO FERNANDO PESCUA, RF 5438, ficando a fruição de 01 (um) dia marcada para 1º de abril de 2013.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Bauru, 25 de março de 2013.

Documento assinado por 10167-CLAUDIO ROBERTO CANATA

Autenticado sob o nº 0036.0DG1.16BG.085H.036G - SRDDJEFPC

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

JUIZ FEDERAL PRESIDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/03/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000766-17.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA COSTA

ADVOGADO: SP157623-JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-02.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA CRISTINA GUERREIRO

ADVOGADO: SP157623-JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000768-84.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA INACIO

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/06/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000769-69.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE DE FREITAS

ADVOGADO: SP119690-EDVAR FERES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000771-39.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCELY RODRIGUES BRANDAO FATIA

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000772-24.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO STARCK LEMOS FILHO

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000073

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias.

0000039-92.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000275 - LUIZINHA MARIA SARANHOLI MIGLIORINI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000071-97.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000277 - YORICO IKAWA HAYASHI (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000039-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000287 - NADIR DAMACENO FRAGOSO (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo oferecida na contestação.

0002037-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000282 - JADYR JOSE GABRIELE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

0002038-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000283 - ZELINDA PELLEGRINELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

FIM.

0003128-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000288 - ULISSES ANTONIO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação de coisa de julgada na petição de 22/03/2013, no prazo de 10 dias.

0002036-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000284 - JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo contida na contestação, no prazo de 10 dias.

0002081-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000279 - ANA TEIXEIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atual.